

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RELATORIO ANUAL 2002



<http://www.euro-ombudsman.eu.int>

PT

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RELATORIO ANUAL 2002



*Excelentíssimo Senhor Pat Cox
Presidente do Parlamento Europeu
rue Wiertz
B - 1047 Bruxelles*

Estrasburgo, 10 de Fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 195 do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do n.º 8 do artigo 3.º da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, junto apresento o meu relatório relativo ao ano de 2002.

Com os melhores cumprimentos,



*Jacob Söderman
Provedor de Justiça da União Europeia*

1	PREÂMBULO	11
2	QUEIXAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA	17
2.1	A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	17
2.2	O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	18
2.2.1	"Má administração"	19
2.2.2	O Código de Boa Conduta Administrativa	19
2.3	ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS	20
2.4	FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	22
2.5	ANÁLISE DAS QUEIXAS	23
2.6	CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS	23
2.7	PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	24
2.7.1	A audição de testemunhas	24
2.7.2	Verificação de documentos	25
2.7.3	Esclarecimento dos poderes de investigação do Provedor de Justiça Europeu	25
2.8	OS INQUÉRITOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA E OS SEUS RESULTADOS	27
3	DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO	31
3.1	QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO	31
3.1.1	A Comissão Europeia	31
	CLASSIFICAÇÃO NUTS DA ILHA DE WIGHT (REINO UNIDO).....	31
	DIPLOMA NECESSÁRIO PARA ADMISSÃO AO CONCURSO	37
3.1.2	O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	41
	DISPONIBILIDADE DE VERSÕES LINGUÍSTICAS DOS ACÓRDÃOS NO WEBSITE DO TRIBUNAL.....	41
3.1.3	O Banco Europeu de Investimento	43
	ALEGADO ASSÉDIO PROFISSIONAL E DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA.....	43
3.1.4	O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias	47
	PREÇOS ALEGADAMENTE ABUSIVOS DA EDIÇÃO EM CD-ROM DO JORNAL OFICIAL.....	47
3.1.5	Europol	51
	ACESSO A DOCUMENTOS DA EUROPOL	51
3.2	CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO	53
3.2.1	A Comissão Europeia	53
	RECUSA DE REEMBOLSO DE UM PROJECTO LEONARDO: INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO	53
	A COMISSÃO ACEITA INDEMNIZAR UM QUEIXOSO PELA INTERRUPTÃO DE UM PROJECTO FINANCIADO PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO	57
	ALEGADA DISCRIMINAÇÃO E INJUSTIÇA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CARACTERES GREGOS NO COMPUTADOR À DISPOSIÇÃO DOS CANDIDATOS	62
	TRATAMENTO DE CANDIDATURA EM PROCESSO DE RECRUTAMENTO	66
	ANULAÇÃO PELA COMISSÃO DE UM PROCESSO DE SELECÇÃO DE PESSOAL NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO.....	67

A COMISSÃO ACABA COM OS ESTÁGIOS NÃO REMUNERADOS	69
ALEGADA FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARTE DE UMA AJUDA FINANCEIRA ACORDADA	70
A COMISSÃO ACEITA ALTERAR UM CONTRATO POR FORMA A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS CUSTOS DE UM PROJECTO	74
PAGAMENTO DE DESPESAS DE FUNERAL	75
3.2.2 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	76
REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM DE UM CANDIDATO A EMPREGO	76
3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA	78
3.3.1 O Parlamento Europeu	78
PUBLICAÇÃO DE UMA RÉPLICA AO RELATÓRIO DO COMITÉ DOS PERITOS INDEPENDENTES	78
3.3.2 A Comissão Europeia	83
ACEITAÇÃO PELA COMISSÃO DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL PROPOSTA PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA RELATIVAMENTE A UMA REIVINDICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO	83
A COMISSÃO EUROPEIA REVOGA A SUA DECISÃO DE REDUZIR O MONTANTE DE UM CONTRIBUTO FINANCEIRO	91
CONVERSÃO DE UM EMPRÉSTIMO A TÍTULO DO ECIP EM SUBVENÇÃO	94
ALEGADO NÃO PAGAMENTO DE ABONO ESPECIAL À GESTORA DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS	98
3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	103
3.4.1 A Comissão Europeia	103
APPLICAÇÃO ERRADA DA DIRECTIVA 85/337/CEE	103
NÃO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS	111
NÃO EXCLUSÃO DE CONCORRENTE DE UM CONCURSO	118
ALEGADAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NUM CONCURSO INTERNO	127
NÃO PAGAMENTO DE FACTURAS PELO GABINETE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA – RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO	135
AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS FUNCIONÁRIOS ANTES DE TOMAR UMA DECISÃO QUE OS AFECTAVA	141
ADJUDICAÇÃO DE UM CONTRATO TACIS	145
BOLSA DA COMISSÃO PARA CIENTISTA DA UE A TRABALHAR NO JAPÃO	154
CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA	157
NÃO PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO	163
AUSÊNCIA DE RESPOSTA A UM CIDADÃO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ARTIGO 226º	168
ARQUIVAMENTO DE UMA QUEIXA EM MATÉRIA DE AMBIENTE APRESENTADA AO ABRIGO DO ARTIGO 226º: ALEGADA INCAPACIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONSIDERAÇÃO DO RELATÓRIO DE UM PROVIDOR DE JUSTIÇA	171
3.4.2 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	177
AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUEIXA AO ABRIGO DO ARTIGO 90º RELATIVA AO SUBSÍDIO DE REINSTALAÇÃO	177
3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO	182
3.5.1 O Parlamento Europeu	182
O PARLAMENTO EUROPEU ACEITA RECONSIDERAR AS CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO DE ALGUNS FUNCIONÁRIOS	182
3.5.2 A Comissão Europeia	186
ACORDO FINANCEIRO NA SEQUÊNCIA DA CONCLUSÃO DE UM PROJECTO NA NIGÉRIA	186
A COMISSÃO LEVOU A CABO UMA NOVA INSPECÇÃO NO LOCAL TENDO EM VISTA A REVISÃO DAS SUAS DECISÕES QUE PERMITEM A IMPORTAÇÃO DE CARNE DE RENA DA RÚSSIA	191
IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO PÚBLICO A NOTAS INFORMATIVAS DA COMISSÃO RELATIVAS A REUNIÕES DO DIÁLOGO COMERCIAL TRANSATLÂNTICO	197
3.5.3 A Comissão Europeia e o Parlamento Europeu	199
PARLAMENTO EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DEVEM CRIAR UM NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO INTERINSTITUCIONAL	199

3.6	CASOS ARQUIVADOS NA SEQUÊNCIA DE UM RELATÓRIO ESPECIAL	202
	PROPOSTA PARA A ADOÇÃO DE UM CÓDIGO EUROPEU DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA	202
	O PARLAMENTO SUBSCREVE AS OPINIÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA RELATIVAMENTE AO ACESSO AOS DOCUMENTOS	203
	A COMISSÃO PÕE FIM À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO CONTRA OS PERITOS NACIONAIS DESTACADOS	203
3.7	INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	204
3.7.1	A Comissão Europeia	204
	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE FUNCIONÁRIOS DA COMISSÃO	204
	LICENÇA PARENTAL PARA FUNCIONÁRIOS DA UE.	209
3.7.2	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	213
	INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA SOBRE A LINGUAGEM UTILIZADA PELO CEDEFOP NOS SEUS PARECERES SOBRE QUEIXAS	213
3.7.3	Todas as instituições e organismos comunitários e agências descentralizadas	216
	INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA SOBRE LIMITES DE IDADE	216
3.8	RELATÓRIOS ESPECIAIS APRESENTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU	223
	ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO.	223
3.9	CONSULTA DOS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS	224
	GESTÃO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS PELA REGIÃO DA LOMBARDIA, EM ITÁLIA.	224
	PUBLICAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS QUE PASSARAM COM SUCESSO OS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO	224
4	RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA	229
4.1	PARLAMENTO EUROPEU	229
4.2	CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	232
4.3	COMISSÃO EUROPEIA	232
4.4	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	232
4.5	CONVENÇÃO EUROPEIA	233
4.6	ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE (OLAF)	233
5	RELAÇÕES COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS	237
5.1	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS	237
5.2	A REDE DE LIGAÇÃO	237
5.3	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA LOCAIS	238
5.4	RELAÇÕES COM PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADESÃO	238

6	RELAÇÕES PÚBLICAS	243
6.1	ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE EM 2002	243
6.2	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	246
6.3	OUTROS EVENTOS	260
6.4	RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	265
6.5	COMUNICAÇÃO NA INTERNET	269
7	ANEXOS	271
A	ESTATÍSTICAS	273
B	O ORÇAMENTO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	279
C	PESSOAL	281
D	ÍNDICE DAS DECISÕES	284

1 PREÂMBULO

Em 2002, Eurobarómetro realizou uma sondagem de opinião no sentido de determinar até que ponto os cidadãos europeus conhecem os seus direitos. Foram apresentadas afirmações aos entrevistados, relativamente aos seus direitos enquanto cidadãos da União Europeia, as quais eles teriam de classificar como sendo verdadeiras ou falsas. O direito mais conhecido foi o direito de trabalhar noutro Estado-Membro, seguido do direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu. 87% dos cidadãos europeus consideram, correctamente, que possuem este direito. Na Irlanda, a percentagem atingiu os 96% e em Espanha 92%. O direito menos conhecido foi o direito de votar em eleições locais ou do Parlamento Europeu noutro Estado-Membro.

A Provedoria de Justiça iniciou as suas funções em 1 de Setembro de 1995. Nesse ano, recebemos 298 queixas e no ano seguinte 842 queixas. Em 2002, recebemos mais de 2 200 queixas. Este aumento demonstra que os cidadãos estão cada vez mais cientes do serviço que o Provedor de Justiça Europeu pode prestar. Este facto fica a dever-se, em grande medida, ao nosso empenho em divulgar a Provedoria de Justiça.

Chegar aos cidadãos

2002 foi um ano de muito trabalho para as relações públicas. Efectuámos uma média de um comunicado de imprensa por cada dez dias, sobre tópicos desde a liberdade de expressão até ao contributo do Provedor de Justiça para a Convenção Europeia. Em Junho, enviámos a brochura do Provedor de Justiça a cerca de 10 000 órgãos activos em assuntos da UE e, em Dezembro, foram enviadas para os principais centros de informação da UE mais de 20 000 cópias do guia do Provedor de Justiça destinado aos cidadãos. Apresentei o trabalho do Provedor de Justiça em seminários, conferências e reuniões em toda a Europa, de Lisboa ao Luxemburgo e de Cardiff a Copenhaga. A Provedoria de Justiça participou nas jornadas «Portas Abertas» organizadas pelo Parlamento em Bruxelas e Estrasburgo, que contaram com a presença de mais de 60 000 visitantes.

Com um Provedor de Justiça e trinta funcionários, não é fácil chegar aos cidadãos em toda a União Europeia. É por essa razão que apostamos, cada vez mais, na divulgação através da Internet. Adicionámos informações nas 12 línguas dos países candidatos à adesão à União Europeia. Dos *websites* de Provedores de Justiça em toda a Europa, o do Provedor de Justiça Europeu continua a ser aquele que possui o maior número de ligações de acesso, pelo que o número de visitas a este *site* tem vindo a aumentar. Para além de divulgar o nosso trabalho, o *website* facilita a apresentação de queixas por parte dos cidadãos. Ao longo do ano de 2002, cada vez mais pessoas optaram por apresentar queixa através do formulário de queixa electrónico. Na verdade, desde Setembro de 2002, mais de 50% de todas as queixas foram apresentadas através da Internet.

Em alguns Estados-Membros, ainda há muito trabalho a realizar, mas temos de ser cautelosos relativamente ao modo como o fazemos. Não existe qualquer vantagem em divulgar o nosso trabalho de uma forma tão excessiva que a primeira coisa em que os cidadãos pensem assim que acordam pela manhã seja o Provedor de Justiça Europeu. Em vez disso, a campanha de informação deve ser orientada para os cidadãos, organizações e empresas que tenham a ver com a UE e a sua administração. A mensagem a divulgar deve ser a de que a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça é útil, tal como é claramente demonstrado pelo empenho das instituições e organismos no sentido de proporcionar uma melhor administração.

Resultados ao longo dos anos

Um bom resultado para um Provedor de Justiça é conseguir defender os direitos dos cidadãos ou, pelo menos, obter uma explicação correcta ou dar conselhos úteis.

Ao longo de 7 anos, a Provedoria recebeu mais de 11 000 queixas, das quais cerca de 70% não se encontravam abrangidas pelo âmbito do mandato – frequentemente, queixas contra a administração pública em Estados Membros relativamente à aplicação do direito comu-

nitário. Em mais de 5 000 casos, as queixas foram transferidas para um órgão competente, ou os cidadãos foram aconselhados relativamente aonde se deveriam dirigir para obter ajuda.

Foram abertos cerca de 1 500 inquéritos, incluindo 19 inquéritos por iniciativa própria. Em mais de 500 casos, a instituição em causa resolveu a questão de forma satisfatória para os cidadãos. Em mais de 200 casos, foi apresentada uma observação crítica no sentido de promover uma melhor administração relativamente a situações semelhantes no futuro. Cada vez se utilizaram mais soluções amigáveis, projectos de recomendações e relatórios especiais, totalizando agora cerca de 50. Foi muito reduzido o número de casos em que as instituições rejeitaram a proposta de solução do Provedor de Justiça.

Em cerca de 700 casos, o Provedor de Justiça, após proceder a um inquérito, concluiu não ter havido má administração. Na realidade, a administração pública tem, frequentemente, de tomar decisões que não agradam a todas as partes envolvidas. Nem sempre a conclusão da inexistência de um caso de má administração constitui um resultado negativo para o queixoso, pois este, pelo menos, recebe uma explicação detalhada dos factos ocorridos em torno do seu caso.

Estes números podem parecer reduzidos num continente com uma vasta população, mas não nos podemos esquecer de que cada caso tem um efeito preventivo, permitindo fomentar melhores procedimentos e resultados mais positivos em milhares de casos futuros. Em termos comparativos, é interessante notar que o número de casos instruídos de forma completa, todos os anos, pelo Tribunal de Primeira Instância é aproximadamente o mesmo.

Progressos e problemas

Ao longo de 2002, verificaram-se progressos na definição de princípios relativos ao modo de compensação dos cidadãos por danos em casos em que a administração não cumpriu as suas obrigações atempadamente. A Comissão demonstrou uma atitude de respeito pelo cidadão relativamente a esta questão, em consonância com o mais progressista dos Estados-Membros¹. Do mesmo modo, em 2002, verificaram-se progressos na implementação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com a abolição por parte da Comissão e do Parlamento dos limites de idade nos processos de recrutamento e com as medidas tomadas pela Comissão no sentido de combater a discriminação baseada no sexo. Em 2002, assistimos também à resolução de um litígio contratual de 1,5 milhões de euros – uma das mais elevadas somas envolvidas numa decisão do Provedor de Justiça. O guia do Provedor de Justiça para os cidadãos, publicado em 2002 em todas as línguas oficiais da União Europeia, apresenta uma descrição geral de muitos destes resultados.

No que diz respeito a uma lei relativa à boa administração e à liberdade de expressão para os funcionários, verificaram-se menos progressos a nível da União Europeia, existindo, sem dúvida, margem para melhorias nestas áreas.

Agradecimentos especiais

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para expressar a minha gratidão a todas as pessoas que conheci no exercício da função de Provedor de Justiça e por todo o apoio e interesse por elas demonstrados. Gostaria de agradecer, especialmente, a todas as pessoas com quem trabalhamos nas instituições e órgãos da UE, a todos os cidadãos que recorreram aos nossos serviços e aos meios de comunicação social pela divulgação do nosso trabalho.

¹ O texto da carta que o Provedor de Justiça enviou à Comissão europeia em 16 de Outubro de 2002 e da resposta da Comissão de 16 de Dezembro de 2002, são disponíveis no website do Provedor de Justiça europeu (www.euro-ombudsman.eu.int)

Gostaria de agradecer ao Presidente e a todos os membros activos da Comissão das Petições e do Parlamento, em geral, pelo aconselhamento e opiniões expressas. Gostaria ainda de agradecer ao meu pessoal pelo seu trabalho e empenho.

É um pouco arriscado prestar uma homenagem especial a determinadas pessoas, quando há tantas outras a quem agradecer. Ainda assim, gostaria de afirmar publicamente que a abordagem receptiva, justa e coerente das duas Comissárias responsáveis pelos contactos com o Provedor de Justiça – primeiro Anita Gradin e depois Loyola de Palacio – foi um factor muito importante para o desenvolvimento da Provedoria e dos seus procedimentos. Na minha opinião, estas Comissárias e o seu pessoal serviram os cidadãos europeus de uma forma excepcional.

Queixas e queixosos podem dar trabalho suplementar às instituições e criar reacções desagradáveis. Todavia, proporcionam também a possibilidade de estudar o que aconteceu. Se tudo tiver corrido bem, a situação pode ser esclarecida. Se algo tiver falhado, a questão pode ser solucionada, pode ser prestado um melhor aconselhamento, podem ser definidos melhores procedimentos ou pode ser corrigido o problema da falta de funcionários com recursos adequados. Em conclusão, a apresentação de queixas constitui um contributo democrático positivo para qualquer administração e para o seu desenvolvimento.

Para o futuro

No passado, comparei a administração da UE a um castelo que deveria ser reformado e aberto. Ocorreram muitas reformas no castelo. Já se consegue ver mais luz através das janelas, mas ainda se aguarda a abertura do castelo a uma administração moderna.

Porquê? Não creio que se trate propriamente de má vontade, mas antes de velhas tradições e processos de trabalho. Apenas anseio pelo dia em que todos os intervenientes relevantes na União Europeia acreditem verdadeiramente que a administração aberta é um factor positivo. Os cidadãos têm o direito e o dever de saber o que está a ser feito em seu nome; só assim é possível conquistar a sua confiança.

Desejo a todos o maior sucesso na construção de uma Europa dos Cidadãos.

Jacob Söderman

2 QUEIXAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A principal missão do Provedor de Justiça Europeu consiste em tratar casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Os eventuais casos de má administração chegam à atenção do Provedor de Justiça sobretudo através de queixas apresentadas por cidadãos europeus. O Provedor de Justiça tem também a possibilidade de proceder a inquéritos por iniciativa própria.

Qualquer cidadão da União ou qualquer cidadão de um país terceiro que resida num Estado-Membro pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. As empresas, associações ou outras entidades com sede estatutária na União também podem apresentar queixas. As queixas podem ser apresentadas ao Provedor de Justiça directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu.

A apreciação das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça tem um carácter público, a não ser que o queixoso solicite confidencialidade. É importante que o Provedor de Justiça proceda da forma mais aberta e transparente possível, não só para que os cidadãos europeus possam acompanhar e entender o seu trabalho, mas também para dar um bom exemplo.

Em 2002, o Provedor de Justiça tratou 2511 queixas. Deste número, 2211 corresponderam a queixas novas recebidas em 2002. 2041 foram apresentadas directamente por cidadãos, 87 provieram de associações e 70 de empresas. 7 queixas foram transmitidas por deputados do Parlamento Europeu. 298 queixas transitaram do ano 2001. O Provedor de Justiça iniciou também 2 inquéritos por iniciativa própria.

Tal como referido no relatório anual do Provedor de Justiça de 1995, existe um acordo entre a Comissão das Petições do Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça sobre a transferência mútua de queixas e petições sempre que oportuno. Com o consentimento dos queixosos, em 2002 foram transferidas 12 queixas para o Parlamento Europeu, para serem tratadas como petições. Além disso, registaram-se 215 casos em que o Provedor de Justiça aconselhou o queixoso a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu (ver Anexo A, Estatísticas).

2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As funções do Provedor de Justiça são exercidas em conformidade com o artigo 195º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o Estatuto do Provedor de Justiça² e com as disposições de execução adoptadas pelo Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 14º do Estatuto. O texto das disposições de execução e o do Estatuto do Provedor de Justiça, em todas as línguas oficiais, estão publicados no website do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>). Os textos encontram-se igualmente disponíveis no Secretariado do Provedor de Justiça.

As disposições de execução tratam do funcionamento interno da Provedoria de Justiça. Contudo, a fim de constituírem um documento compreensível e útil para todos os cidadãos, incluem igualmente informações relativas a outras instituições e organismos já incluídas no Estatuto do Provedor de Justiça.

Considerando a experiência de funcionamento da Provedoria de Justiça, o Provedor de Justiça adoptou novas disposições de execução em 8 de Julho de 2002, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2003. As novas disposições de execução estão disponíveis, em todas as línguas oficiais, no website do Provedor de Justiça. O respectivo anúncio foi publicado no Jornal Oficial em 19 de Outubro de 2002 (JO C 252, p. 24).

² Decisão n.º 94/262 do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2000 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados³, o Provedor de Justiça nomeou um responsável pela protecção de dados, para desempenhar as funções estipuladas no artigo 24.º do Regulamento n.º 45/2001, e adoptou regras de execução relativas às funções e competências do responsável pela protecção de dados. A decisão relativa à nomeação do responsável pela protecção de dados do Provedor de Justiça e as regras de execução estão disponíveis no website do Provedor de Justiça. O respectivo anúncio foi publicado no Jornal Oficial em 19 de Outubro de 2002 (JO C 252, p. 24).

2.2 O MANDATO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Todas as queixas enviadas ao Provedor de Justiça são inscritas num registo e dão lugar a uma carta de aviso de recepção, a qual informa o autor da queixa sobre o procedimento para apreciação da mesma e indica o nome e o número de telefone do jurista que dela está incumbido. A etapa seguinte consiste em avaliar se a queixa se insere ou não no âmbito do mandato do Provedor de Justiça.

O mandato do Provedor de Justiça, definido pelo artigo 195º do Tratado CE, confere-lhe poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, uma queixa não se insere no âmbito de competências do Provedor de Justiça se:

- 1 o queixoso não estiver habilitado a apresentar uma queixa;
- 2 a queixa não for dirigida contra uma instituição ou organismo da Comunidade;
- 3 a queixa for dirigida contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais; *ou*

a queixa não se referir a um eventual caso de má administração.

Exemplo de uma queixa que não se referia a um caso de má administração

Em Março de 2002, a Sr.^a T. apresentou queixa ao Provedor de Justiça Europeu. A sua queixa era dirigida contra o Conselho da União Europeia e a decisão deste de restringir o acesso e utilização de produtos vitamínicos e minerais.

O n.º 2 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça estabelece que o Provedor de Justiça pode tratar de queixas relativas a casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários. O presente caso não podia ser considerado como um eventual caso de má administração, uma vez que se relacionava com o mérito da legislação comunitária. Com base no que precede, a queixa foi rejeitada.

A queixosa foi informada da decisão do Provedor de Justiça e foi aconselhada a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu.

Queixa 441/2002/ME

³ JO L 8 de 2001, p. 1.

2.2.1 «Má administração»

Em resposta a um pedido apresentado pelo Parlamento Europeu para que fosse formulada uma definição clara do conceito de má administração, o Provedor de Justiça propôs a seguinte definição no Relatório Anual de 1997:

A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.

Em 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que manifestou o seu acordo com a referida definição.

Da correspondência trocada entre o Provedor de Justiça e a Comissão ao longo de 1999, depreende-se que esta última também está de acordo com esta definição.

2.2.2 O Código de Boa Conduta Administrativa

Origens do Código

Em Novembro de 1998, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria para averiguar se as instituições e organismos comunitários dispunham de um código de boa conduta administrativa para as relações dos funcionários com o público, e se o público tinha acesso a ele. Nesse inquérito, perguntava-se às dezanove instituições e organismos comunitários se já tinham adoptado, ou se aceitariam adoptar, um código desse tipo para as relações dos seus funcionários com o público.

Em 28 de Julho de 1999, o Provedor de Justiça propôs um código de boa conduta administrativa sob a forma de um projecto de recomendações à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em Setembro de 1999, foi apresentado às demais instituições e organismos um projecto de recomendações semelhante.

O direito a uma boa administração consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais

Em 2 de Fevereiro de 2000, numa audição pública organizada pela Convenção responsável pela elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Provedor de Justiça Europeu apelou a que fosse incluído na Carta o direito a uma boa administração como direito fundamental.

Em 7 de Dezembro de 2000, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão proclamaram a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na reunião do Conselho Europeu de Nice. A Carta consagra, no seu artigo 41º, o direito a uma boa administração.

Rumo a um direito administrativo europeu

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que concorda com um código de boa conduta administrativa que as instituições e organismos da União Europeia, bem como as suas administrações e funcionários, devem respeitar nas suas relações com o público. A resolução do Parlamento relativa ao código baseia-se no Código do Provedor de Justiça de 28 de Julho de 1999, com algumas alterações introduzidas pelo Deputado PERRY como relator da Comissão das Petições do Parlamento Europeu.

Em simultâneo com a aprovação do código, o Parlamento Europeu também aprovou uma resolução apelando ao Provedor de Justiça Europeu no sentido de que o aplicasse na averiguação da existência ou não de casos de má administração, a fim de levar à prática o direito dos cidadãos a uma boa administração consagrado no artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

O Provedor de Justiça aplicará, por conseguinte, a definição de má administração de um modo que tenha em conta as normas e princípios incluídos no código.

Na sequência de uma sugestão inicialmente apresentada por Jean-Maurice DEHOUSSE, relator da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, a resolução do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 relativa ao código também exorta a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de regulamento contendo o Código de Boa Conduta Administrativa, baseado no artigo 308º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A incorporação do código num regulamento realçaria, perante os cidadãos e os funcionários, a natureza vinculativa das normas e princípios nele contidos. O artigo 192º do Tratado CE confere ao Parlamento Europeu o direito de iniciar ele próprio o processo legislativo, se necessário.

2.3 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS

Uma queixa que se insira no âmbito do mandato do Provedor de Justiça tem de satisfazer outros critérios de admissibilidade para que o Provedor de Justiça possa proceder à abertura de um inquérito. Os critérios fixados no Estatuto do Provedor de Justiça são os seguintes:

- 1 a queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém (n.º 3 do artigo 2º do Estatuto);
- 2 o Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (n.º 3 do artigo 1º);
- 3 a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso (n.º 4 do artigo 2º);
- 4 a queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (n.º 4 do artigo 2º);
- 5 em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (n.º 8 do artigo 2º).

Decisão sobre a admissibilidade de uma queixa contra o Tribunal de Contas

Em Abril de 2002, o Sr. X. apresentou uma queixa do Provedor de Justiça Europeu contra o Tribunal de Contas.

O queixoso não pediu confidencialidade, mas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10º das disposições de execução, o Provedor de Justiça decidiu tratar a queixa de forma confidencial, de modo a proteger os interesses do queixoso e os interesses de terceiros.

A queixa tinham três aspectos, que o queixoso considerou estarem relacionados entre si.

1 O caso pessoal do queixoso

O primeiro aspecto da queixa dizia respeito às circunstâncias pessoais do queixoso, o qual alegava ter sido insultado ou difamado pelo Tribunal devido a ter-se recusado a seguir uma decisão inadequada e possivelmente ilícita tomada pelo seu Chefe de Divisão.

Os documentos anexados à queixa demonstravam que o queixoso tinha apresentado um pedido ao Secretário-Geral do Tribunal, em 4 de Dezembro de 2001, para fins de assistência nos termos do artigo 24º do Estatuto dos Funcionários, e que, em 21 de Fevereiro de 2002, recebeu uma rejeição fundamentada desse pedido, na sequência de um inquérito administrativo no decorrer do qual o queixoso foi ouvido. Todavia, afigurava-se que o queixoso não tinha utilizado o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 90º para apresentar uma reclamação contra a decisão negativa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que não poderia tratar deste aspecto da queixa a não ser, e até que, todas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno tivessem sido esgotadas, conforme previsto no n.º 8 do artigo 2º do Estatuto.

2 Alegados abusos no Tribunal de Contas

Na queixa alegava-se ainda: nepotismo, pagamento a membros do Tribunal de Contas de subsídios a que não tinham direito e outros abusos.

Na sequência de um exame atento da queixa, não era claro quais as pessoas do Tribunal que o queixoso alegava serem culpadas de nepotismo ou terem recebido pagamentos incorrectos. No que diz respeito à alegação de outros abusos, não era claro em que consistiam os mesmos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que não podia tratar deste aspecto da queixa, convidando-o a apresentar pormenores suficientes, relativamente ao alegado caso de má administração, que evidenciassem e comprovassem devidamente as suas alegações. Em particular, o queixoso deveria identificar as pessoas que alegadamente praticaram actos de má administração e indicar os pormenores do que essas pessoas alegadamente fizeram. Não foi recebida qualquer resposta por parte do queixoso.

3 Deficiências estruturais na organização do Tribunal de Contas

O queixoso expôs este aspecto da sua queixa essencialmente através de propostas de reforma. Referiu dois casos, aparentemente como exemplos das consequências das alegadas deficiências estruturais, e não como casos de má administração que ele gostaria que o Provedor de Justiça investigasse.

O Provedor de Justiça considerou que o n.º 4 do artigo 2º do Estatuto, que requer que uma queixa seja precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa, implicava que o Tribunal de Contas deveria ter a oportunidade de examinar as propostas de reforma do queixoso antes que qualquer queixa relativa a má administração pudesse ser apresentada. Por conseguinte, o Provedor de Justiça sugeriu ao queixoso que, caso desejasse prosseguir as suas propostas de reforma, deveria dirigi-las em primeiro lugar ao próprio Tribunal.

Queixa 0769/2002/IJH

Exemplo de uma queixa que não foi apresentada no prazo de dois anos

A Sr.^a P. tinha-se candidatada ao concurso geral COM/A/21/98 na área da administração geral, organizado pela Comissão Europeia. Em Abril de 1999, a sua candidatura foi rejeitada por ela não preencher o requisito de 12 anos de experiência profissional. A queixosa interpôs recurso da decisão da Comissão duas vezes e a Comissão rejeitou os dois recursos em Junho de 1999.

Em Maio de 2002, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa à decisão da Comissão no sentido de rejeitar a sua candidatura em 1999.

Dado que o n.º 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça determina que uma queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso, o Provedor de Justiça informou a queixosa de que não podia tratar da queixa.

Queixa 1011/2002/ME

2.4 FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS

O Provedor de Justiça pode tratar as queixas que se insiram no âmbito do seu mandato e que satisfaçam os critérios de admissibilidade. O artigo 195º do Tratado CE determina que ele «procederá aos inquéritos que considere justificados». Em alguns casos podem não existir fundamentos suficientes para que o Provedor de Justiça inicie um inquérito, não obstante a queixa ser admissível. Se a queixa já tiver sido tratada como uma petição pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considera, normalmente, que não há fundamentos para abrir um inquérito, a não ser que sejam apresentadas novas provas.

Exemplo de uma queixa em que não existiam fundamentos para a abertura de um inquérito

Em Maio de 2002, um deputado ao Parlamento Europeu escreveu ao Provedor de Justiça, pedindo-lhe que investigasse os motivos para os despedimentos ou transferências do Director-Geral da Pesca da Comissão, Sr. Steffen SMIDT, e da Tesoureira Sra. Marta ANDREASEN, e que averiguasse da existência ou não de casos de má administração a este respeito.

No que diz respeito ao caso da Tesoureira da Comissão, a Comissão das Petições tinha informado o Provedor de Justiça de que a própria Sra. ANDREASEN tinha apresentado uma petição ao Parlamento Europeu relativamente ao seu caso e que a petição tinha sido declarada admissível. Por conseguinte, o Provedor de Justiça informou o deputado ao Parlamento Europeu de que, em conformidade com a prática habitual do Provedor de Justiça, parecia não haver fundamento para a abertura de um inquérito, uma vez que outra entidade competente já estava a tratar da questão.

No que diz respeito ao caso do Director-Geral da Pesca, o Provedor de Justiça informou o deputado ao Parlamento Europeu de que o seu procedimento para a investigação de uma queixa envolve o envio da queixa à instituição em causa para emissão de um parecer. Por forma a obter um parecer útil, é essencial que o queixoso especifique claramente as alegações de má administração às quais a instituição deverá responder. Este requisito está consagrado no n.º 3 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, o qual estabelece que da queixa deve constar o motivo que a determinou. Uma vez que a carta do deputado ao Parlamento Europeu de 27 de Maio de 2002 não continha uma alegação de má administração, sobre a qual podia ser solicitado à Comissão que emitisse um parecer, o Provedor de Justiça informou-o de que não podia abrir um inquérito.

O Provedor de Justiça enviou ao deputado ao Parlamento Europeu um formulário para apresentação de queixa, que poderia ser utilizado para formular uma alegação de má administração. Todavia, não foi recebida qualquer resposta.

Queixa 988/2002/IJH

2.5 ANÁLISE DAS QUEIXAS

Das 11087 queixas registradas desde o início da actividade do Provedor de Justiça, 12% eram provenientes de França, 15% da Alemanha, 15% da Espanha, 8% do Reino Unido e 10% da Itália. No Anexo A, Estatísticas, é apresentada uma análise exaustiva da origem geográfica das queixas registadas em 2002.

Ao longo de 2002, o processo de apreciação das queixas para determinar se estas se inseriam no âmbito do mandato do Provedor de Justiça, se reuniam os critérios de admissibilidade e se havia fundamento para a abertura de um inquérito foi concluído em 97% dos casos. 28% das queixas examinadas foram consideradas compatíveis com o mandato do Provedor de Justiça. De entre estas, 331 satisfaziam os critérios de admissibilidade, mas 109 acabaram por não apresentar justificação para a abertura de um inquérito. Por conseguinte, foram abertos inquéritos em 222 casos.

A maioria das queixas conducentes à abertura de um inquérito foi apresentada contra a Comissão Europeia (75%). Dado que a Comissão é o principal organismo da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que seja ela o alvo principal das suas queixas. Foram apresentadas 21 queixas contra o Parlamento Europeu e 12 queixas contra o Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de casos de má administração alegados foram a falta de transparência (92 casos), discriminação (26 casos), procedimentos insatisfatórios ou desrespeito dos direitos de defesa (40 casos), parcialidade ou abuso de poder (45 casos), atrasos evitáveis (53 casos), negligência (37 casos), não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, o facto de a Comissão Europeia não desempenhar o seu papel de «guardiã dos Tratados» face aos Estados-Membros (6 casos) e erros jurídicos (21 casos).

2.6 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS

Quando uma queixa não se insere no âmbito do mandato ou é considerada não admissível, o Provedor de Justiça procura aconselhar o autor da queixa a dirigir-se a outra instância que possa tratar da questão. Se possível, o Provedor de Justiça remete a queixa directamente para outra entidade competente, com o consentimento do queixoso, sempre que a queixa pareça ter fundamento.

Em 2002, 1299 casos suscitaram um tal conselho, dizendo a maioria deles respeito a questões de direito comunitário. Em 618 casos, o autor da queixa foi aconselhado a apresentá-la a um Provedor de Justiça nacional ou regional, ou a um organismo homólogo. 215 queixosos foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e, além disso, 12 queixas foram transferidas para o Parlamento Europeu, com o consentimento do seu autor, para serem tratadas como petições. Em 11 casos, a queixa foi transferida para a Comissão Europeia e, em 19 casos, para um Provedor de Justiça nacional ou regional. Em 241 casos, o autor da queixa foi aconselhado a recorrer à Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que a queixa contra a Comissão foi declarada não admissível, pelo facto de não ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto da Comissão. Em 183 casos, o queixoso foi aconselhado a recorrer a outras entidades.

Exemplo de uma queixa transferida para a Comissão Europeia

Em Julho de 2002, o Provedor de Justiça Europeu recebeu uma queixa do Sr. B., que tinha estado a trabalhar como oficial da marinha em navios com pavilhões italianos e espanhóis. Como residente de Espanha, pediu o pagamento da sua pensão à segurança social espanhola. De modo a calcular os seus direitos à pensão, as autoridades espanholas contactaram os funcionários italianos responsáveis que pareciam relutantes em transferir as informações relevantes. Na sequência da intervenção da Comissão Europeia, os documentos pertinentes foram finalmente enviados pelas autoridades italianas à segurança social espanhola.

O Sr. B. apresentou queixa ao Provedor de Justiça por considerar que o cálculo final dos seus direitos à pensão por parte da segurança social espanhola não tinha tomado em conta a totalidade das contribuições feitas às duas administrações. O queixoso alegou que as autoridades responsáveis em Espanha infringiram o direito comunitário, ao não tomarem em conta a totalidade das suas contribuições aos regimes italiano e espanhol.

Uma vez que a queixa estava relacionada com a actuação das autoridades nacionais, o Provedor de Justiça Europeu não tinha poderes para tratar da mesma. Não obstante, parecia envolver a aplicação da legislação comunitária por parte de um Estado-Membro, pelo que o Provedor de Justiça Europeu decidiu transferir a queixa para a Comissão Europeia, que no exercício do seu papel de «guardiã do Tratado», deveria assegurar a correcta aplicação da legislação comunitária por parte de todos os Estados-Membros.

Queixa 837/2002/JMA

2.7 PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Nos termos do n.º 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça:

«Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários têm o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; ao fazê-lo, exprimem-se em nome e sob ordens das suas administrações e estão sujeitos ao dever de sigilo».

O procedimento geral aplicado à audição das testemunhas é o seguinte:

2.7.1 A audição de testemunhas

1 A data, a hora e o local da audição são acordados entre os serviços do Provedor de Justiça e o Secretariado-Geral de instituições, que informa a(s) testemunha(s). A audição tem lugar nas instalações da Provedoria de Justiça, normalmente em Bruxelas.

2 Cada testemunha é ouvida separadamente e não está acompanhada.

3 A língua, ou línguas, em que deve processar-se a audição é combinada entre os serviços do Provedor de Justiça e o Secretariado-Geral de instituições. Se a testemunha o solicitar previamente, a audição processa-se na língua materna da testemunha.

4 As perguntas e respostas são gravadas e transcritas pelos serviços do Provedor de Justiça.

5 É enviada a cada testemunha uma transcrição das suas declarações, para assinatura. A testemunha pode propor correcções de carácter linguístico às respostas. Se a testemunha desejar corrigir ou completar uma resposta, a resposta revista e as razões que a justificam figuram num documento separado, apenso à transcrição.

6 A transcrição assinada, incluindo eventuais anexos, faz parte do processo do Provedor de Justiça relativo à queixa.

O ponto 6 implica igualmente que o queixoso receberá uma cópia da transcrição assinada e que poderá formular observações.

Em 2002, o Provedor de Justiça não invocou o seu direito de audição de testemunhas.

2.7.2 Verificação de documentos

Em 2002, o Provedor de Justiça invocou em 2 casos o seu direito de examinar processos e documentos relacionados com um inquérito.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça:

«As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações por este solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a tal por motivos de sigilo devidamente justificados. Só deverão permitir o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar quando este Estado-Membro tiver dado o seu acordo prévio. Poderão permitir o acesso aos outros documentos provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa».

As instruções dadas pelo Provedor de Justiça aos seus colaboradores sobre a verificação de documentos incluem as seguintes observações:

O jurista não deve assinar qualquer compromisso de honra ou aviso de recepção, salvo uma simples lista dos documentos examinados ou copiados. Caso os serviços da instituição em causa proponham que o faça, o jurista deve transmitir uma cópia ao Provedor de Justiça.

Caso os serviços da instituição ou organismo em causa tentem impedir a verificação de um documento ou impor condições injustificadas para a sua realização, o jurista deve informá-los de que esse comportamento é considerado como uma recusa.

Caso a verificação de um documento seja recusada, o jurista pedirá aos serviços da instituição ou organismo em causa que declarem os motivos de sigilo devidamente justificados em que baseiam a sua decisão.

A primeira observação foi acrescentada na sequência de um inquérito em que os serviços da Comissão pediram aos funcionários da Provedoria de Justiça que assinassem um compromisso nos termos do qual a instituição seria indemnizada por quaisquer danos causados a terceiros resultantes da divulgação da informação contida no documento.

2.7.3 Esclarecimento dos poderes de investigação do Provedor de Justiça Europeu

No relatório anual de 1998, o Provedor de Justiça propôs um esclarecimento dos seus poderes de investigação, tanto no que se refere à verificação de documentos como à audição de testemunhas. O Parlamento Europeu aprovou uma resolução na qual solicita à Comissão dos Assuntos Constitucionais que estude a introdução de modificações no n.º 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, conforme proposto no relatório elaborado pela Comissão das Petições.⁴

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução que alterava o n.º 2 do artigo 3º do Estatuto, com base no relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (*relatora*, Deputada Teresa Almeida Garrett) A5-0240/2001 - PE 294.729DEF.

⁴ Relatório da Comissão das Petições sobre o relatório anual sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu em 1998 (A4-0119/99) Relatora: Laura de Esteban Martin

O texto aprovado pelo Parlamento diz o seguinte:

As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça todas as informações por este solicitadas e permitir-lhe que examine e obtenha cópias de qualquer documento. Por «documento» entende-se qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual).

Darão acesso a todos os documentos classificados provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa.

Sempre que os documentos sejam classificados como «secrets» ou «confidenciais», e nos termos do artigo 4º, o Provedor de Justiça não poderá divulgar o conteúdo desses documentos.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários testemunharão a pedido do Provedor de Justiça. Ao fazê-lo, têm o dever de prestar informações completas e verídicas.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 195º do Tratado CE, a Comissão tem a oportunidade de apresentar o seu parecer sobre o texto revisto, que também exigirá a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, para poder entrar em vigor.

No seu parecer datado de 6 de Março de 2002 (COM (2002) 133 final), a Comissão argumentou que relativamente ao cancelamento do sigilo no acesso a um processo, é necessário agir de acordo com os requisitos relativos à protecção da privacidade, segredos industriais e informações confidenciais, bem como futuros desenvolvimentos institucionais. Relativamente aos documentos provenientes dos Estados-Membros, é necessário ser consistente com os princípios consagrados no novo Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos e no âmbito do acordo entre a Comissão e o Parlamento. O princípio da obtenção de autorização prévia do Estado-Membro em causa deveria ser preservado. A Declaração 35 anexada à Acta Final do Tratado de Amsterdão aponta na mesma direcção. No que diz respeito a prestar depoimentos, a Comissão pode aceitar a remoção da obrigação de prestar depoimentos com base em instruções recebidas. Todavia, é importante manter o princípio de acordo com o qual os funcionários não se pronunciam numa base pessoal, mas como funcionários.

O Provedor de Justiça Europeu respondeu ao parecer da Comissão em 27 de Junho de 2002, lamentando a posição negativa, por parte desta instituição, relativamente à proposta e explicando que a sua intenção é apenas garantir que o Estatuto preencha os requisitos normais de uma Provedoria de Justiça moderna e, por conseguinte, reflecta o empenho das instituições comunitárias em relação aos princípios da boa administração e responsabilização.

Numa carta de 17 de Dezembro de 2002, dirigida ao Presidente do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça sugeriu que, tendo em conta o tempo decorrido desde o início do processo e os importantes desenvolvimentos jurídicos ocorridos na União Europeia relativamente aos poderes de investigação atribuídos a outras instituições ou organismos que tratam de inquéritos, parecia apropriado considerar um exame minucioso das disposições do Estatuto. Por conseguinte, sugeriu que o Parlamento Europeu retirasse as alterações que apresentara para aprovação por parte do Conselho nos termos do artigo 195º do Tratado CE e que o seu Serviço Jurídico e os serviços do Provedor de Justiça examinassem em conjunto a questão da revisão do Estatuto do Provedor de Justiça quando o novo Provedor de Justiça Europeu entrasse em funções em 1 de Abril de 2003.

2.8 OS INQUÉRITOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA E OS SEUS RESULTADOS

Quando o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito sobre uma queixa, o primeiro passo a dar consiste em enviar a queixa e eventuais anexos à instituição ou organismo da Comunidade em questão, para obter um parecer. Uma vez recebido o parecer, este é enviado ao queixoso para observações.

Em alguns casos, a própria instituição ou organismo tomam as medidas necessárias para solucionar o caso de forma a dar satisfação ao autor da queixa. Se o parecer e as observações forem nesse sentido, o caso é encerrado como tendo sido «solucionado pela instituição». Noutros casos, o queixoso decide retirar a queixa e o processo é arquivado por esse motivo.

Se a queixa não for solucionada pela instituição nem retirada pelo seu autor, o Provedor de Justiça prossegue os seus inquéritos. Se estes não revelarem qualquer caso de má administração, o queixoso e a instituição ou organismo são informados desse facto e o processo é arquivado.

No caso de os inquéritos do Provedor de Justiça revelarem um caso de má administração, ele procurará, se for possível, obter uma solução amigável que ponha termo a essa situação e dê satisfação ao queixoso.

Caso não seja possível obter uma solução amigável, ou se a procura de uma solução amigável não surtiu efeito, o Provedor de Justiça arquiva a queixa, formulando uma observação crítica à instituição ou organismo em causa, ou apresenta projectos de recomendações.

Considera-se adequado formular uma observação crítica sempre que um caso de má administração não pareça ter implicações gerais nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça.

Nos casos em que se afigurar necessária uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça (isto é, em casos mais graves de má administração, ou casos com implicações gerais), o Provedor de Justiça toma uma decisão e apresenta projectos de recomendações à instituição ou organismo em questão. Nos termos do n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, a instituição ou o organismo em causa deverão enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado, o qual poderá consistir na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa enumeração das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

Se uma instituição ou organismo da Comunidade não responder satisfatoriamente ao projecto de recomendações, o n.º 7 do artigo 3º determina que o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá formular recomendações.

Em 2002, o Provedor de Justiça iniciou 224 inquéritos, 222 em relação a queixas e 2 por iniciativa própria (ver mais pormenores no Anexo A, Estatísticas).

Ao longo do ano, 66 casos foram solucionados pela própria instituição ou organismo. Deste número, em 45 casos a intervenção do Provedor de Justiça permitiu que fosse dada uma resposta a correspondência à qual a instituição ou organismo não tinha respondido (para mais informações sobre o processo utilizado nesses casos, ver a secção 2.9 do relatório anual de 1998). Seis queixas foram retiradas pelos queixosos. Em 128 casos, os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração.

Em 29 casos foi endereçada uma observação crítica à instituição ou organismo em causa. Foi obtida uma solução amigável em 6 casos. Em 2002, as instituições aceitaram 10 projectos de recomendações e 3 casos foram arquivados na sequência de um relatório especial aprovado pelo Parlamento Europeu (ver secção 3.6).

Em 2 casos, foi apresentado um projecto de recomendações acompanhado de um relatório especial ao Parlamento Europeu. Um deles dizia respeito à queixa 1542/2000/(PB)SM e o outro à queixa 341/2001/(BB)IJH (ver secção 3.8).

O texto integral destes relatórios especiais encontra-se publicado em todas as línguas oficiais no website do Provedor de Justiça.

3 DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO

3.1 QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO

3.1.1 A Comissão Europeia

CLASSIFICAÇÃO NUTS DA ILHA DE WIGHT (REINO UNIDO)

Decisão sobre as queixas 500/2001/IJH e 552/2001/IJH contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso do processo 552/2001/IJH («o queixoso») é membro do Conselho Municipal da Ilha de Wight no Reino Unido.

A queixa anterior 1372/98/OV

Em Dezembro de 1998, o queixoso apresentou, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal, uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, em nome do Conselho Municipal da Ilha de Wight. A queixa, registada com o número 1372/98/OV, dizia respeito à decisão do Eurostat de não classificar a Ilha de Wight como uma zona independente de nível 2 no sistema NUTS de classificação estatística⁵. Este facto era preocupante para o queixoso, na medida em que apenas as zonas identificadas no nível NUTS 2 podem ser elegíveis para financiamento nos termos do Objectivo 1 dos Fundos Estruturais da UE.

Em 13 de Março de 2000, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão um projecto de recomendação relativo à queixa 1372/98/OV, segundo o qual a Comissão deveria reconsiderar a questão da classificação NUTS da Ilha de Wight. Em 22 de Março de 2001, o Provedor de Justiça encerrou a queixa 1372/98/OV com base no facto de a Comissão ter posto devidamente em prática o projecto de recomendação, embora tivesse confirmado a sua decisão de classificar a Ilha de Wight apenas ao nível da NUTS 3, em vez de ao nível 2.

Em Abril de 2001, o queixoso enviou cartas e faxes ao Provedor de Justiça, relativos à decisão de encerrar a queixa 1372/98/OV. O queixoso alegou que um parecer complementar, apresentado pela Comissão ao Provedor de Justiça em 5 de Dezembro de 2000, continha algumas informações incorrectas. Afirmou igualmente que o Provedor de Justiça deveria ter enviado o parecer complementar da Comissão ao queixoso do processo 1372/98/OV para que este tecesse eventuais observações. O queixoso alegou que o Provedor de Justiça deveria anular a sua decisão sobre a queixa 1372/98/OV e reabrir o processo.

Resposta do Provedor de Justiça relativamente ao procedimento utilizado na queixa 1372/98/OV e à pretensão de que o processo deveria ser reaberto.

Na resposta ao argumento do queixoso de que o Provedor de Justiça deveria ter enviado o parecer complementar da Comissão ao queixoso do processo 1372/98/OV para que este tecesse eventuais observações, o Provedor de Justiça afirmou estar sempre consciente da necessidade de levar a cabo um procedimento justo. Todavia, todos os inquéritos têm de ser concluídos em algum ponto, o que significa que uma das partes deverá ter a última palavra. No caso em apreço, o Provedor de Justiça considerou ser desnecessário enviar ao queixoso o parecer complementar da Comissão para que este tecesse eventuais comentários (o que, por sua vez, implicaria o envio dessas observações à Comissão para a emissão de um novo parecer), uma vez que o conteúdo dos argumentos mencionados no parecer complementar da Comissão já tinha sido apresentado no parecer circunstanciado sobre o projecto de recomendação, relativamente ao qual o queixoso já havia tecido observações. Por conseguinte, o Provedor de Justiça recusou reabrir o processo 1372/98/OV.

Quanto às alegações sobre afirmações incorrectas no parecer complementar da Comissão, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que estas tinham sido registadas como uma nova queixa contra a Comissão, com o número 552/2001/IJH.

⁵ Este sistema divide cada Estado-Membro em diversas regiões NUTS 1, cada uma das quais é subdividida em regiões NUTS 2 e assim por diante. NUTS é o acrónimo de *Nomenclature des Unités Territoriales Statistiques* (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas).

As alegações na queixa 552/2001/IJH

O queixoso alegou que, durante o tratamento de uma queixa anterior (1372/98/OV) relativa à classificação NUTS da Ilha de Wight, a Comissão forneceu ao Provedor de Justiça informações incorrectas. Segundo o queixoso:

1 São quinze as ilhas classificadas ao nível da NUTS 2, e não sete, como indicado pela Comissão.

2 Contrariamente às informações fornecidas pela Comissão, apenas uma das outras seis ilhas identificadas pela Comissão possui uma densidade populacional maior do que a da Ilha de Wight.

3 A Comissão interpreta erradamente o artigo 158º do Tratado CE como estando apenas relacionado com «ilhas menos favorecidas», enquanto este se aplica a todas as ilhas, tal como é esclarecido pela Declaração n.º 30 anexa ao Tratado de Amsterdão e pelo n.º 55 das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Nice.

O queixoso sugeriu igualmente que o Provedor de Justiça deveria organizar uma reunião tripartida entre o queixoso, o Provedor de Justiça e o Comissário BARNIER.

Relativamente à terceira alegação, o Provedor de Justiça constatou que a alegação subjacente do queixoso é que, com base numa comparação com outras ilhas, a Ilha de Wight deveria ser classificada ao nível da NUTS 2. Uma vez que a questão da interpretação jurídica levantada pela alegação do queixoso parece não ter qualquer relevância na comparação entre a Ilha de Wight e as outras ilhas, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que não considerava existirem fundamentos para investigar esta questão, tal como é exigido pelo artigo 195º do Tratado CE.

No que diz respeito à sugestão apresentada pelo queixoso para a realização de uma reunião tripartida, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que apenas procura organizar reuniões que possam ter uma finalidade precisa no tratamento de uma queixa e que não considerava tal reunião adequada nesta fase.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito apenas relativo à primeira e à segunda alegações supramencionadas. Uma vez que a segunda alegação se afigurava semelhante à alegação da queixa 500/2001/IJH, apresentada por um Deputado do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça decidiu realizar um inquérito conjunto às duas queixas.

O queixoso enviou subsequentemente uma nova carta, alegando adicionalmente que a Comissão não tinha aplicado os critérios por ela anunciados para a classificação NUTS 2. Para apoiar esta alegação, o queixoso mencionou um quadro que mostra as amplitudes, os decis e os quartis de dados de toda a UE relativos à classificação NUTS 2, retirado de um documento intitulado «*When is an island not an island?*» (Quando é que uma ilha não é uma ilha?), preparado pelo Conselho Municipal da Ilha de Wight para a *Island Regeneration Partnership* (Parceria para a Renovação da Ilha) em 15 de Outubro de 1998. O quadro mostra, entre outras coisas, que as estatísticas relativas ao número mínimo de habitantes (em 1992), à área e à densidade populacional (em 1992) para regiões ao nível da NUTS 2 na UE são de, respectivamente, 24.920,31 km² e 1,6 por km², enquanto as estatísticas comparáveis para a Ilha de Wight são de, respectivamente, 125.000, 380 km² e 328 por km². O Provedor de Justiça transmitiu a alegação complementar à Comissão, para que esta emitisse um parecer.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer sobre as duas queixas objecto do inquérito, a Comissão formulou, em síntese, os seguintes comentários.

Relativamente ao número de ilhas com a classificação NUTS 2, a Comissão afirmou existirem apenas oito ilhas classificadas individualmente ao nível da NUTS 2: Creta, Córsega, Guadalupe, Martinica, Reunião, Sicília, Sardenha e Åland. Os outros casos citados pelo queixoso são considerados arquipélagos constituídos por várias ilhas, pelo que não podem ser comparados directamente com a Ilha de Wight. A Comissão afirmou que a inclusão destas entidades geográficas numa comparação só reforçaria os seus argumentos, na medida em que possuem um número de habitantes superior ao da Ilha de Wight.

Quanto à questão da densidade populacional, a parte relevante do parecer apresentado pela Comissão ao Provedor de Justiça na queixa 1372/98/OV estava em francês.⁶ A tradução correcta dessa parte do parecer da Comissão é a seguinte:

«A classificação da Ilha de Wight no nível NUTS II colocaria esta região ao mesmo nível que Creta, Córsega, Guadalupe, Martinica, Reunião, Sicília, Sardenha e Åland, as únicas ilhas individuais desta classe, tendo todas um número de habitantes muito superior (com a excepção de Åland) e uma área muito maior.»

Em conformidade com o procedimento normal, a Comissão enviou posteriormente uma tradução para a língua da queixa, o inglês. Infelizmente, a frase supramencionada foi incorrectamente traduzida, na medida em que a expressão francesa «beaucoup plus peuplées» tinha sido traduzida por «far denser population» (uma densidade populacional muito maior) em vez da tradução correcta «much larger population» (um número de habitantes muito superior).

No que diz respeito à alegação de que não tinha aplicado os critérios anunciados para a classificação ao nível da NUTS 2, a Comissão comentou, em primeiro lugar, a questão da elegibilidade para os Fundos Estruturais. Salientou que, uma vez que a Ilha de Wight não foi classificada ao nível da NUTS 2, não pôde ser elegível para financiamento nos termos do Objectivo 1. Relativamente ao financiamento nos termos do Objectivo 2, a Comissão salientou que as autoridades britânicas não propuseram que a Ilha de Wight fosse incluída na lista de regiões elegíveis para o actual período de programação. A Comissão acredita, contudo, que a situação especial dos diversos territórios da UE, incluindo as ilhas, necessita de uma análise mais pormenorizada. Por esse motivo, a Comissão emitiu uma declaração para a reunião do Conselho de 31 de Maio de 2001. A declaração, que a Comissão citou na íntegra no seu parecer, inclui a informação de que a Comissão encetou um estudo com vista a obter informações aprofundadas sobre as situações das ilhas da UE até ao final de 2001.

A Comissão salientou igualmente que o documento «*When is an island not an island?*», incluindo o quadro relativo às características das regiões NUTS 2, já fazia parte do processo da queixa 1372/98/OV. A Comissão acrescentou que:

«Dada a ausência, no Reino Unido, de um nível administrativo geográfico que pudesse servir de base para a constituição do nível 2 da classificação, este nível baseou-se, tal como no passado, em agregados de unidades administrativas mais pequenas (condados ou autoridades unitárias). Estes agrupamentos foram efectuados de forma a evitar a formação de unidades demasiadamente pequenas, especialmente em termos populacionais.»

⁶ «Or classer l'Ile de Wight au niveau II de la NUTS mettrait cette région au même niveau que la Crète, la Corse, la Guadeloupe, La Martinique, la Réunion, la Sicile, la Sardaigne et Åland, seules îles individuellement dans ce cas, et qui sont toutes beaucoup plus peuplées (à l'exception d'Åland) et beaucoup plus grandes».

Neste contexto, o número de habitantes da Ilha de Wight (125.000) foi considerado demasiado baixo para o nível 2 (na Europa como um todo, o número médio de habitantes das unidades NUTS 2 é de cerca de 1,8 milhões, enquanto que no Reino Unido é de 1,6 milhões). Além disso, deverá notar-se que, entre as mais de 200 regiões de nível 2 na UE, apenas duas têm um número de habitantes inferior ao da Ilha de Wight: Åland na Finlândia e o Valle d'Aosta em Itália. Estas duas regiões estão, contudo, definidas na estrutura nacional utilizada como base para a constituição do nível NUTS 2 dos respectivos países («Suuralueet» na Finlândia e «Regioni» em Itália).»

Por conseguinte, a Comissão afirmou que a decisão que tomou em acordo com as autoridades britânicas, no sentido de não classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2, está em conformidade com os princípios básicos subjacentes ao sistema NUTS, ou seja, utilizar a estrutura administrativa do país e garantir, tanto quanto possível, que as regiões sejam comparáveis em termos de número de habitantes.

Observações do queixoso

O queixoso do processo 500/2001/IJH não apresentou quaisquer observações aos pareceres da Comissão.

O queixoso do processo 552/2001/IJH observou, relativamente ao número de ilhas classificadas ao nível da NUTS 2, que a Comissão tinha aplicado um processo de agregação, ao classificar as ilhas como arquipélagos. O queixoso afirmou que este procedimento não está aberto para a Ilha de Wight, que, por conseguinte, foi avaliada apenas pela sua localização geográfica, sendo as suas necessidades efectivas completamente ignoradas.

O queixoso mencionou igualmente a proposta de Regulamento relativo à instituição de uma Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) comum, apresentada pela Comissão,⁷ e o Parecer do Comité Económico e Social sobre a Proposta da Comissão.⁸ O queixoso salientou que a exposição de motivos da Comissão sobre o Regulamento NUTS proposto enuncia:

«Presentemente, a classificação NUTS não dispõe de um fundamento jurídico próprio, isto é, não emana de um regulamento que estabeleça pormenorizadamente as regras de compilação e de actualização do sistema. Por conseguinte, até ao presente, estas matérias foram objecto de acordos de cavalheiros entre os Estados-Membros e o Eurostat no seguimento, por vezes, de negociações longas e difíceis.»

O queixoso mencionou igualmente o artigo 6.º do Regulamento proposto, que prevê que a Comissão tome as medidas necessárias para assegurar a gestão coerente da classificação NUTS, incluindo a análise de problemas decorrentes da aplicação da NUTS à classificação das regiões dos Estados-Membros. O queixoso salientou que os poderes discricionários da Comissão relativamente à classificação NUTS lhe teriam permitido fazer uma análise deste género, mesmo antes da entrada em vigor do Regulamento. Além disso, afirmou que a Comissão gozava de poderes discricionários ilimitados em relação à classificação NUTS e que os deveria ter exercido relativamente à Ilha de Wight. O queixoso perguntou por que motivo a Comissão não havia exercido os seus poderes discricionários em relação à Ilha de Wight, especialmente na medida em que o serviço nacional de estatística do Reino Unido tinha demonstrado claramente ao Eurostat os efeitos que tal facto teria na Ilha e na sua comunidade, não só no que diz respeito aos fundos da UE, mas também aos fundos nacionais.

O queixoso referiu, seguidamente, o segundo relatório da Comissão sobre a coesão económica e social⁹, que apresenta uma lista das prioridades sugeridas, incluindo as zonas que

⁷ COM(2001)0083 final - COD 2001/0046, JO C 180 E de 2001, p. 108

⁸ JO C 260 de 2001, p. 57

⁹ Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, COM(2001) 24 final, Bruxelas, 31.01.2001

sofrem de grandes desvantagens geográficas ou naturais. Mencionou igualmente o *Parecer do Comité Económico e Social sobre as «Orientações para acções integradas a favor das regiões insulares da União Europeia após o Tratado de Amsterdão (artigo 158º)»*.¹⁰ Segundo o queixoso, este parecer contém uma opinião impressionante e desfavorável sobre em que medida a Comissão não foi capaz de abordar os problemas das ilhas da UE.

O queixoso concluiu as suas observações, afirmando que a Comissão tinha agido de forma injusta e nada razoável, ao não exercer os seus poderes discricionários e ao não tomar em linha de conta considerações geográficas, económicas e sociais relevantes. O queixoso afirmou que, por esses motivos, a Comissão é culpada de má administração.

A DECISÃO

1 Alegação relativa ao número de ilhas classificadas ao nível da NUTS 2

1.1 O queixoso alegou que, durante o tratamento de uma queixa anterior relativa à classificação NUTS da Ilha de Wight, a Comissão forneceu informações incorrectas ao Provedor de Justiça. Segundo o queixoso, são quinze as ilhas classificadas ao nível da NUTS 2, e não sete, como indicado pela Comissão.

1.2 No seu parecer, a Comissão respondeu que existem apenas oito ilhas classificadas individualmente ao nível da NUTS 2: Creta, Córsega, Guadalupe, Martinica, Reunião, Sicília, Sardenha e Åland. Os outros casos citados pelo queixoso são considerados arquipélagos constituídos por várias ilhas, pelo que não podem ser comparados directamente com a Ilha de Wight. A Comissão salientou igualmente que a inclusão destas entidades geográficas numa comparação só reforçaria os seus argumentos, na medida em que possuem um número de habitantes superior ao da Ilha de Wight.

1.3 Nas suas observações, o queixoso afirmou que a Comissão tinha aplicado um processo de agregação, ao classificar as ilhas como arquipélagos. O queixoso afirmou que este procedimento não está aberto para a Ilha de Wight, que, por conseguinte, foi avaliada apenas pela sua localização geográfica, sendo as suas necessidades efectivas completamente ignoradas.

1.4 O Provedor de Justiça não considera que a Comissão seja enganosa ou artificial, ao apresentar informações de uma forma que faz a distinção entre arquipélagos e «ilhas...classificadas individualmente». Assim sendo, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

2 Alegação relativa à densidade populacional

2.1 O queixoso alegou que, durante o tratamento de uma queixa anterior relativa à classificação NUTS da Ilha de Wight, a Comissão forneceu informações incorrectas ao Provedor de Justiça. Segundo o queixoso, contrariamente às informações fornecidas pela Comissão, apenas uma das outras ilhas identificadas pela Comissão possui uma densidade populacional maior do que a da Ilha de Wight.

2.2 A Comissão explicou que o seu parecer apresentado ao Provedor de Justiça relativamente à queixa anterior estava em francês e que a tradução para inglês enviada posteriormente ao Provedor de Justiça continha um erro, na medida em que a expressão francesa «beaucoup plus peuplées» tinha sido traduzida por «far denser population» (uma densidade populacional muito maior) em vez da tradução correcta «much larger population» (um número de habitantes muito superior).

¹⁰ ECO/029, 12 de Julho de 2000, disponível no *website* do Comité Económico e Social em: http://www.esc.eu.int/pages/avis_prin/eco/029/ces805-2000_ac_en.pdf

2.3 O Provedor de Justiça considera que a Comissão é responsável pelas traduções que fornece ao Provedor de Justiça e observa que o idioma desta queixa é o inglês. Por conseguinte, o queixoso tinha razão em apontar o erro nas informações fornecidas em inglês pela Comissão. Todavia, as provas à disposição do Provedor de Justiça permitem concluir que a Comissão formulou a sua política em relação à Ilha de Wight com base em informações correctas e que pretendia transmitir informações correctas ao queixoso. Além disso, o parecer da Comissão sobre a queixa em apreço identificou e corrigiu o erro de tradução ocorrido. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu não ter detectado qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

3 Alegação de que a Comissão não aplicou os critérios anunciados para a classificação ao nível da NUTS 2

3.1 O queixoso alegou que a Comissão não aplicou os critérios por ela anunciados para a classificação ao nível da NUTS 2. O queixoso mencionou um quadro que mostra as amplitudes, os decis e os quartis de dados de toda a UE relativos à classificação NUTS 2. O quadro mostra, entre outras coisas, que as estatísticas relativas ao número mínimo de habitantes (em 1992), à área e à densidade populacional (em 1992) para regiões ao nível da NUTS 2 na UE são de, respectivamente, 24.920, 31 km² e 1,6 por km², enquanto as estatísticas comparáveis para a Ilha de Wight são de, respectivamente, 125.000, 380 km² e 328 por km².

3.2 No seu parecer ao Provedor de Justiça, a Comissão defendeu a sua decisão de não classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2. A Comissão afirmou não existir, no Reino Unido, um nível administrativo geográfico que pudesse servir de base para a constituição do nível 2 da NUTS. Por conseguinte, este nível baseou-se, tal como no passado, em agregados de unidades administrativas mais pequenas, efectuados de forma a evitar a formação de unidades demasiadamente pequenas, especialmente em termos populacionais. Neste contexto, o número de habitantes da Ilha de Wight (125.000) foi considerado demasiado baixo para o nível 2. Segundo a Comissão, o número médio de habitantes de unidades NUTS 2 na Europa como um todo é de cerca de 1,8 milhões, enquanto no Reino Unido é de 1,6 milhões. A Comissão salientou igualmente que, entre as mais de 200 regiões de nível 2 na UE, apenas duas têm um número de habitantes inferior ao da Ilha de Wight: Åland na Finlândia e o Valle d'Aosta em Itália. Estas duas regiões estão, contudo, definidas na estrutura nacional utilizada como base para a constituição do nível NUTS 2 dos respectivos países («Suuralueet» na Finlândia e «Regioni» em Itália). Por conseguinte, a Comissão afirmou que a decisão de não classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2, está em conformidade com os princípios básicos subjacentes ao sistema NUTS, ou seja, utilizar a estrutura administrativa do país e garantir, tanto quanto possível, que as regiões sejam comparáveis em termos de número de habitantes.

3.3 O Provedor de Justiça entende que a alegação de não aplicação dos critérios anunciados feita pelo queixoso se baseia no facto de existirem determinadas regiões, incluindo uma ilha (Åland), que estão classificadas ao nível da NUTS 2, mas que têm um número de habitantes, uma área e uma densidade populacional inferiores aos da Ilha de Wight. O Provedor de Justiça considera razoável a explicação da Comissão, segundo a qual a situação das regiões em questão é diferente daquela da Ilha de Wight, na medida em que essas regiões estão definidas na estrutura nacional utilizada como base para a constituição do nível NUTS 2 dos respectivos países. O Provedor de Justiça não conhece qualquer regra ou princípio que possa impedir a Comissão de tomar este factor em consideração na determinação das classificações NUTS.

3.4 Nas suas observações, o queixoso afirmou também que a Comissão poderia ter exercido os seus poderes discricionários para chegar a acordo com as autoridades britânicas no sentido de classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2. O queixoso salientou os efeitos que tal facto teria na Ilha e na sua comunidade, não só no que diz respeito aos fundos da UE, como também aos fundos nacionais. Segundo o queixoso, a Comissão agiu de forma

injusta e nada razoável, ao não exercer os seus poderes discricionários e ao não tomar em linha de conta considerações geográficas, económicas e sociais relevantes.

3.5 As provas na posse do Provedor de Justiça não parecem contradizer o argumento do queixoso, segundo o qual a Comissão poderia ter exercido os seus poderes discricionários para chegar a acordo com as autoridades britânicas no sentido de classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2. Todavia, o Provedor de Justiça sublinha que a essência de um poder discricionário consiste no facto de uma autoridade decisória ter a possibilidade de escolher legalmente entre duas ou mais acções possíveis. A má administração no exercício de um poder discricionário ocorre se a instituição ou o organismo em questão ultrapassar os limites da sua autoridade jurídica. Por conseguinte, a questão relevante para o Provedor de Justiça não é saber se a Comissão poderia ter tomado uma decisão diferente, mas antes se a Comissão tinha o direito legítimo de tomar a decisão que tomou.

3.6 Tal como foi esclarecido pelo inquérito anterior do Provedor de Justiça (queixa 1372/98/OV), a Comissão deverá tomar em linha de conta todos os factores relevantes quando estiver a considerar o exercício de poderes discricionários. O peso a atribuir aos diversos factores relevantes é uma questão que exige o exercício da discricção: só poderia constituir má administração se fosse manifestamente injusta ou não razoável, ou então contrária à legislação. O Provedor de Justiça não considera que as provas fornecidas pelo queixoso e retiradas de diversos relatórios da Comissão e pareceres do Comité Económico e Social possam provar falta de razoabilidade, injustiça ou qualquer outra acção ilegal por parte da Comissão na sua decisão de não classificar a Ilha de Wight ao nível da NUTS 2. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não solicitou à Comissão informações complementares relativas aos argumentos levantados nas observações do queixoso.

3.7 Pelos motivos anteriormente expostos, o Provedor de Justiça concluiu não ter detectado qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa. Todavia, salienta que o queixoso poderá persistir na sua reclamação de um estatuto NUTS 2 para a Ilha de Wight, apresentando uma petição ao Parlamento Europeu, que poderá levar em conta argumentos políticos e morais, bem como jurídicos.

4 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

DIPLOMA NECESSÁRIO PARA ADMISSÃO AO CONCURSO

*Decisão sobre a queixa
1081/2001/SM contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

A queixosa, uma tradutora de nacionalidade sueca, candidatou-se ao concurso da Comissão Europeia para a prestação de serviços de tradução para sueco (ref. 2000/S 144-094475). Por carta de 29 de Março de 2001, a Comissão rejeitou a candidatura da queixosa em virtude de o seu diploma de «Bachelor of Science» de uma universidade americana não ter o nível requerido para o concurso geral. A queixosa, que considera que o seu diploma é suficiente, recorreu desta decisão junto da Comissão, tendo informado esta de que o diploma da Universidade Estatal de Mankato nos EUA é equivalente ao diploma sueco «Fil kand», que pode conduzir a um grau de doutoramento na Suécia e que é aceite nas especificações do concurso geral. Todavia, a Comissão manteve a sua posição inicial. A queixosa solicitou então um atestado do Conselho da Educação Superior na Suécia («Högskoleverket»), que confirma que o seu curso de quatro anos nos EUA é equivalente, no seu nível e no seu âmbito, a um diploma sueco «Fil kand».

A queixosa alega que a sua candidatura é elegível e que a Comissão rejeitou incorrectamente a sua candidatura.

A queixosa reclama que a Comissão declare a sua decisão nula, aceite a sua candidatura e lhe adjudique um contrato de serviços de tradução.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

Em 29 de Julho de 2000, a Comissão lançou onze concursos gerais, com a referência 2000/S 144-094475, para o serviço de tradução sueco, a fim de contratar tradutores externos para serviços de tradução em diversos domínios temáticos. O prazo-limite para as cerca de setenta candidaturas recebidas expirava em 2 de Outubro de 2000. Os onze comités de selecção da Comissão, compostos por funcionários experientes, deram então início ao procedimento de adjudicação dos contratos, que englobava duas fases: uma fase de selecção, durante a qual foi verificada a elegibilidade em relação às especificações do concurso, e uma fase de adjudicação, durante a qual foi feita uma comparação das candidaturas elegíveis. Os resultados dos comités de selecção foram apresentados num relatório à CCAM («Commission Consultative des achats et des marchés de la Commission»).

A candidatura da queixosa foi considerada elegível mas foi rejeitada durante o processo de adjudicação, na medida em que não preenchia uma das cinco condições cumulativas das especificações, ou seja, que o diploma universitário exigido desse acesso a um grau de doutoramento. Por carta de 29 de Março de 2001, a Comissão informou a queixosa de que a sua candidatura tinha sido rejeitada em virtude de o seu diploma, um diploma americano de «Bachelor of Science» obtido na Universidade Estatal de Mankato, por si só, não ser suficiente para a adjudicação do contrato. Por carta de 4 de Abril de 2001, a queixosa contestou a decisão da Comissão, informando esta instituição de que o seu diploma, «Bachelor of Science», era equivalente a um diploma sueco, «Kandidatexamen», que permite o acesso ao doutoramento e que é mencionado no anexo 2 das especificações do concurso. A queixosa informou igualmente a Comissão de que já lhe tinham sido adjudicados contratos, tanto pelo Parlamento Europeu como pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CTOU), com base no seu diploma americano e afirmou ser elegível para a adjudicação de um contrato de tradução com a Comissão.

Após um reexame da candidatura da queixosa, realizado pelo serviço do gestor orçamental da Comissão e pelo presidente do comité de selecção sueco, a Comissão informou oralmente a queixosa de que, nos termos da sua prática administrativa interna, um diploma americano de «Bachelor» é considerado insuficiente. Tal diploma não se qualifica para um processo de recrutamento em que seja necessário um diploma que dê acesso a um doutoramento. Além disso, a Comissão fez uma comparação com o concurso do Parlamento Europeu/CTOU e observou que os critérios de adjudicação não eram os mesmos, na medida em que este último concurso solicitava apenas que o candidato possuísse um diploma universitário, não exigindo o acesso a um curso de doutoramento. Por conseguinte, a Comissão confirmou à queixosa a sua posição inicial, por carta de 6 de Junho de 2001. A queixosa entrou então duas vezes em contacto com o serviço do gestor orçamental da Comissão para debater o seu ponto de vista. A Comissão informou-a novamente de que possui os seus próprios critérios de equivalência de diplomas, de que não está vinculada a qualquer declaração de uma autoridade nacional competente e de que a queixosa poderia considerar a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

A Comissão afirma que os dois principais argumentos da queixosa são, em primeiro lugar, que o diploma americano de «Bachelor of Science» é equivalente a um «Kandidatexamen» sueco, considerado suficiente para o concurso em questão, tal como indicado no anexo 2 das especificações. Em segundo lugar, a queixosa considera que, uma

vez que o Parlamento Europeu e o CTOU aceitaram a sua candidatura ao concurso, a Comissão também a deveria aceitar.

Em resposta a estes argumentos, a Comissão sublinha, em primeiro lugar, que a queixosa não forneceu uma cópia do documento que certifica que o seu diploma americano de «Bachelor» é equivalente ao diploma sueco que dá acesso a cursos de doutoramento. A Comissão informa ter visitado o *website* do Conselho da Educação Superior na Suécia, o Högskoleverket, que indicava que as equivalências estabelecidas por este Conselho se referiam apenas a diplomas e empregadores a nível nacional.

Em segundo lugar, a Comissão afirma ter consultado a Direcção-Geral do Pessoal e da Administração (DG Pessoal e Administração) que confirmou que a admissão a concursos das categorias A e LA está limitada a candidatos que possuam um diploma que dê acesso a cursos de mestrado ou doutoramento. Em conformidade com a sua prática administrativa existente, não considera que um diploma americano de «Bachelor», por si só, seja suficiente para admissão nestes concursos.

Em terceiro lugar, a Comissão informa que a sua prática consiste em estabelecer os mesmos critérios de admissão tanto para tradutores *free-lance* como para os próprios funcionários da categoria LA, por forma a consolidar o mesmo nível de habilitações nos concursos para tradutores externos, por um lado, e nos concursos para tradutores internos, por outro. Não é isto que acontece no Parlamento Europeu/CTOU. A aplicação desta prática significa que um candidato com um diploma de «Bachelor of Science» não preencherá os critérios de admissão dos concursos da categoria A/LA. Significa igualmente que, no contexto de um concurso geral para tradutores externos, a candidatura com base num diploma de «Bachelor», para a qual se aplicam os mesmos critérios de admissão, será rejeitada.

Neste contexto, a Comissão informa que respeita a abordagem interinstitucional através da qual o concurso do Parlamento Europeu/CTOU tinha servido como base para os seus concursos com a referência 2000/S 144-094475. Saliencia, todavia, que os critérios de admissão não foram os mesmos nos dois concursos e que este facto explica por que motivo o Parlamento Europeu/CTOU aceitou a candidatura da queixosa e a Comissão não o fez. O Parlamento Europeu/CTOU não solicitava que os diplomas dos candidatos dessem acesso a cursos de mestrado ou doutoramento.

Por fim, a Comissão considera que a rejeição da candidatura da queixosa durante o processo de adjudicação é lamentável, mas perfeitamente legítima.

Observações da queixosa

Não foram recebidas quaisquer observações da queixosa.

A DECISÃO

1 Alegada elegibilidade e rejeição incorrecta de candidatura a concurso

1.1 A queixosa alega que a sua candidatura é elegível e que a Comissão a rejeitou incorrectamente.

1.2 A Comissão afirma que a candidatura não é elegível, na medida em que a queixosa não preenchia os critérios de adjudicação estipulados nas especificações e que, por consequência, rejeitou a candidatura correctamente. O diploma americano de «Bachelor of Science» da queixosa é insuficiente, pois não dá acesso a um curso de doutoramento.

1.3 O Provedor de Justiça observa que a queixosa passou com êxito no processo de selecção, mas foi rejeitada no processo de adjudicação em virtude de o seu diploma americano de «Bachelor of Science» estar abaixo do nível mínimo de habilitações académicas

exigidas nos termos do artigo 2.2.4. intitulado «Compétence professionnelle» das especificações do concurso. Este artigo enuncia o seguinte:

«O nível mínimo de habilitações académicas considerado aceitável pela Comissão para um tradutor/revisor no contexto do presente concurso é um diploma universitário que dê acesso a estudos de doutoramento em qualquer disciplina. Em qualquer caso, cabe ao candidato verificar o nível do seu diploma junto das autoridades nacionais competentes. Em anexo, encontra-se um quadro não exaustivo com exemplos de diplomas (quadro 2).»¹¹

1.4 Um diploma de «Bachelor» no sistema americano corresponde à conclusão, com êxito, de um bacharelato, como pré-requisito para iniciar uma licenciatura em diversos domínios, dando acesso a cursos de mestrado ou de doutoramento. A Comissão considera que apenas estes diplomas de licenciatura, e não o nível intermédio do bacharelato, são comparáveis a diplomas universitários na Europa, dando acesso à profissão. Este diploma é superior a um diploma de estudos secundários mas inferior a uma licenciatura. Na sua candidatura, a queixosa não forneceu qualquer documentação que certificasse que o seu diploma americano de «Bachelor» seria equivalente a um diploma nacional que permita o acesso a um curso de doutoramento. O Provedor de Justiça considera que a Comissão aplicou correctamente as especificações do concurso, ao rejeitar a candidatura da queixosa, e que esta não preenchia os requisitos das especificações do concurso.

1.5 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu não ter detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão relativamente a este aspecto da queixa.

2 Reclamações da queixosa

2.1 A queixosa reclama que a Comissão declare nula a sua decisão, aceite a sua candidatura e lhe adjudique um contrato de serviços de tradução. O Provedor de Justiça observa que os critérios de adjudicação da Comissão, no caso em apreço, não parecem ser os mesmos utilizados no concurso do Parlamento Europeu/CTOU, onde era exigido apenas um diploma universitário e não um diploma universitário que desse acesso a um curso de doutoramento. Estes critérios de adjudicação só seriam relevantes se ambas as instituições fixassem os mesmos critérios, o que não parece ser o caso.

2.2 Face ao facto de ter concluído não haver má administração nas secções 1.1 a 1.5 supramencionadas, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre as reclamações da queixosa.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça Europeu não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

¹¹ Este artigo está redigido da seguinte forma nas especificações do concurso: «Le niveau minimal de qualification que la Commission juge acceptable pour un traducteur/réviseur aux fins du présent appel d'offres est l'obtention d'un diplôme de niveau universitaire donnant l'accès aux études doctorales dans quelque discipline que ce soit. Il appartient au soumissionnaire de vérifier, le cas échéant, le niveau de ses diplômes auprès des autorités nationales compétentes. Un tableau reprenant quelques exemples de diplômes est joint à titre indicatif en annexe 2.»

3.1.2 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

DISPONIBILIDADE DE VERSÕES LINGUÍSTICAS DOS ACÓRDÃOS NO WEBSITE DO TRIBUNAL

Decisão sobre a queixa 624/2002/ME contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A QUEIXA

O queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em Abril de 2002. O queixoso alegou que, no *website* do Tribunal de Justiça (<http://www.curia.eu.int>), os acórdãos são publicados na íntegra nas línguas disponíveis à data de publicação. Quando é disponibilizada, posteriormente, uma tradução adequada, essa versão não é incluída no *website*, o que se verifica especialmente no que diz respeito aos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância e às conclusões dos advogados-gerais. No que se refere a estas conclusões, são apenas publicadas na língua do advogado-geral e em francês. Qualquer pessoa que não saiba ler francês ou a outra língua tem de aguardar até que as informações sejam publicadas no documento impresso (Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância). O queixoso afirmou que, segundo a divisão de informação do Tribunal, não há planos para adicionar mais versões linguísticas ao *website*.

Em síntese, o queixoso alegou que, apesar do facto de o Tribunal de Justiça dispor de diversas versões linguísticas dos seus acórdãos, só são incluídas no *website* aquelas que estiverem disponíveis à data de publicação. O queixoso reclamou que o Tribunal adoptasse como procedimento habitual a introdução de todas as versões linguísticas à sua disposição no respectivo *website*.

O INQUÉRITO

Parecer do Tribunal de Justiça

No seu parecer, o Tribunal de Justiça referiu o artigo 31º do seu Regulamento de Processo, que estabelece que fazem fé os textos dos acórdãos redigidos na língua do processo, que é igualmente a versão transmitida às partes do processo e que é disponibilizada ao público assim que o acórdão é proferido. Nos termos do disposto no artigo 68º do Regulamento de Processo, deverá ser publicada uma colectânea da jurisprudência do Tribunal. Para esse fim, o Tribunal traduz os acórdãos para as outras línguas oficiais das Comunidades. A Colectânea de Jurisprudência contém a versão definitiva dos acórdãos em todas as línguas e constitui a única fonte oficial de informação sobre a jurisprudência do Tribunal.

O Tribunal salientou então que, nos últimos anos, tomou medidas no sentido de facilitar o acesso rápido à sua jurisprudência. Desde 1994, envidou esforços consideráveis para garantir que todas as traduções estivessem disponíveis na data em que o acórdão fosse efectivamente proferido. Todavia, não é possível garantir que as traduções estejam disponíveis, em todos os casos, nessa data. Esta circunstância varia entre línguas, consoante a carga de trabalho e a situação em termos de funcionários de cada divisão de tradução.

Além disso, desde 1997, é igualmente possível consultar os acórdãos do Tribunal no seu *website* a partir da data em que são proferidos. Os textos e as traduções disponíveis são inseridos no *website* nessa data. O sistema permite o acesso imediato a 95% de todas as versões linguísticas dos acórdãos do Tribunal. Em consequência da falta de pessoal e do facto de o *website* ser ainda gerido manualmente, foi impossível, até ao momento, acrescentar numa data posterior as traduções que não estavam disponíveis na data em que o acórdão foi proferido. Todavia, até ao final do ano deverá estar em funcionamento um processo de inserção automática dessas traduções no *website*.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso salientou que o Tribunal tinha apenas referido os respectivos acórdãos, enquanto a queixa sublinhava especificamente os problemas da disponibilidade dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância e das conclusões dos advogados-gerais. Além disso, o queixoso questionou se seriam efectivamente acrescentados ao *website* 95% dos acórdãos. Num telefonema com o Secretariado do Provedor de Justiça, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que solicitasse informações estatís-

ticas oficiais sobre o número de versões linguísticas disponíveis no *website* do Tribunal. Nas suas observações, o queixoso questionou igualmente se seria «impossível» acrescentar as outras versões linguísticas ao *website* pelos motivos apresentados pelo Tribunal.

A DECISÃO

1 Versões linguísticas disponíveis no website do Tribunal

1.1 O queixoso afirmou que, no *website* do Tribunal de Justiça, os acórdãos são publicados na íntegra nas línguas disponíveis à data de publicação. As traduções disponíveis numa data posterior não são incluídas no *website*, o que se verifica especialmente no que diz respeito aos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância e às conclusões dos advogados-gerais. O queixoso alegou que, apesar do facto de o Tribunal de Justiça dispor de diversas versões linguísticas dos seus acórdãos, só são incluídas no *website* aquelas que estiverem disponíveis à data de publicação. O queixoso reclamou que o Tribunal adoptasse como procedimento habitual a introdução de todas as versões linguísticas à sua disposição no respectivo *website*.

1.2 O Tribunal de Justiça referiu o seu Regulamento de Processo, que estabelece que fazem fé os textos dos acórdãos redigidos na língua do processo e que deverá ser publicada uma colectânea da jurisprudência. A Colectânea de Jurisprudência contém a versão definitiva dos acórdãos em todas as línguas e constitui a única fonte oficial de informação sobre a jurisprudência do Tribunal. Desde 1994, o Tribunal envidou esforços consideráveis para garantir que todas as traduções estivessem disponíveis na data em que o acórdão fosse efectivamente proferido. Desde 1997, é igualmente possível consultar no *website* do Tribunal os seus acórdãos e as traduções disponíveis à data de prolação dos mesmos. O sistema permite o acesso imediato a 95% de todas as versões linguísticas dos acórdãos do Tribunal. Em consequência da falta de pessoal e do facto de o *website* ser ainda gerido manualmente, foi impossível, até ao momento, acrescentar numa data posterior as traduções que não estavam disponíveis na data em que o acórdão foi proferido. Todavia, até ao final do ano deverá estar em funcionamento um processo de inserção automática dessas traduções no *website*.

1.3 O Provedor de Justiça observa que o Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico das Comunidades¹², prevê, no artigo 7º, que «*O regime linguístico dos processos no Tribunal de Justiça será fixado no regulamento processual deste Tribunal*». O artigo 68º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça determina que «*O secretário providencia pela publicação de uma colectânea da jurisprudência do Tribunal*». O Provedor de Justiça já afirmou, em relação a queixas anteriores, que não se afigura que as disposições do direito comunitário relativas à utilização das línguas possam impedir que uma instituição ou um organismo comunitário publique documentos num *website* na língua em que foram redigidos¹³. Por conseguinte, deve concluir-se que o Tribunal não infringiu qualquer regra ou princípio a que está vinculado ao não publicar, no seu *website*, os respectivos acórdãos em todas as línguas oficiais. O Provedor de Justiça observa que o Tribunal cumpre as suas obrigações jurídicas ao publicar todas as versões linguísticas oficiais na Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

1.4 Apesar de o Tribunal não ser juridicamente obrigado a publicar os acórdãos no seu *website*, o Provedor de Justiça congratula-se pelo facto de o Tribunal já o fazer em bene-

¹² Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, na sua versão alterada, JO L 17 de 1958, p. 385.

¹³ Consultar a queixa 281/99/VK, apresentada no Relatório Anual de 1999 do Provedor de Justiça Europeu, secção 3.1.5. (também disponível no *website* do Provedor de Justiça Europeu: <http://www.eurombudsman.eu.int>), e a queixa 939/99/ME, disponível no *website* do Provedor de Justiça Europeu.

fício dos cidadãos europeus. Além disso, o Provedor de Justiça saúda a intenção do Tribunal no sentido de alargar a sua prática por forma a incluir mais versões linguísticas até ao final do ano. Ao fazê-lo, o Provedor de Justiça insta o Tribunal a considerar as sugestões apresentadas pelo queixoso no que diz respeito à disponibilidade dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância e das conclusões dos advogados-gerais.

2 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Tribunal de Justiça, tendo decidido arquivar a queixa.

3.1.3 O Banco Europeu de Investimento

ALEGADO ASSÉDIO PROFISSIONAL E DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA

Decisão sobre a queixa 1164/2001/(BB)MF contra o Banco Europeu de Investimento

A QUEIXA

O queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em Agosto de 2001.

O queixoso é funcionário do Banco Europeu de Investimento (BEI) desde 1985. Começou a trabalhar como tradutor na divisão de tradução espanhola e ocupa actualmente o lugar de Chefe da divisão de tradução espanhola.

Em 15 de Janeiro de 1999, a secretária do queixoso entrou em licença de parto. Na altura da sua partida, o queixoso informou o seu superior de que já não precisava da habitual secretária temporária para substituição. Confirmou ao Chefe da Divisão, em Março de 1999, o seu desejo de continuar a trabalhar sem secretária. O seu pedido foi aceite e, quando a secretária regressou ao trabalho, em Setembro de 1999, foi transferida para outro serviço no BEI.

Em 19 de Dezembro de 2000, o queixoso escreveu ao Departamento de Recursos Humanos do BEI alegando que um alto funcionário do BEI o tinha informado de que lhe tinha sido instaurado um processo por ter dito que não precisava de secretária. Segundo o queixoso, o alto funcionário tinha-lhe dito que mais valia deixar o BEI, uma vez que, numa determinada data futura, os tradutores restantes seriam despedidos de qualquer forma, em virtude de uma nova política linguística. Na opinião do queixoso, o principal objectivo era levá-lo à reforma antecipada.

Após terem sido encontrados erros na tradução espanhola do Relatório Anual do BEI, o comité executivo decidiu organizar uma avaliação, por peritos externos, do trabalho de tradução do queixoso.

O queixoso criticou a forma como esta avaliação por peritos foi organizada e alegou que a sua antiga secretária tinha estado envolvida na mesma. Por forma a provar este facto, solicitou a um grafólogo certificado que realizasse um estudo da caligrafia. O BEI apresentou então uma declaração, manuscrita pelo perito, para que se confirmasse a análise *bona fide* das traduções. O queixoso solicitou ainda que o perito confirmasse que esta declaração constituía um exemplo típico da sua caligrafia, mas não recebeu qualquer resposta. Por conseguinte, consultou um grafólogo pela segunda vez para que realizasse outro estudo de caligrafia.

Em 19 de Março de 2001, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu (411/2001/BB). A queixa foi declarada inadmissível em conformidade com o n.º 3 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, uma vez que o motivo da queixa não foi identificado. O queixoso escreveu posteriormente ao Provedor de Justiça Europeu, em 2 e 3 de Maio e em 5 de Junho de 2001, solicitando um reexame. Na sua resposta, o Provedor de Justiça Europeu explicou que o queixoso deveria proceder previamente a diligências administrativas, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de

Justiça Europeu, especialmente ao processo de conciliação previsto no artigo 41º do Regulamento do Pessoal do BEI.

Em 16 de Julho de 2001, um painel de conciliação devidamente constituído reuniu-se para procurar uma solução amigável da questão. O painel concordou em recomendar às duas partes a seguinte posição de conciliação:

- o BEI deveria confirmar que o queixoso é um tradutor e que não há qualquer intenção expressa de o afastar desse lugar;
- a referência à avaliação por peritos externos já foi excluída da avaliação anual de 1999 sobre o queixoso e todas as referências a esta avaliação deveriam ser excluídas do processo pessoal do queixoso;
- como sinal de boa vontade, o BEI deveria fazer um pagamento *ex gratia* ao queixoso no valor de 15 000 euros;
- o queixoso deveria aceitar que todas as questões levantadas na sua carta de 19 de Dezembro de 2000 estão actualmente encerradas e que não deverão ser novamente levantadas.

Em 1 de Agosto de 2001, o queixoso escreveu ao Presidente do BEI, informando-o de que a tentativa de conciliação ao abrigo do artigo 41º do Regulamento do Pessoal do BEI tinha fracassado.

Em 2 de Agosto de 2001, o queixoso voltou a apresentar a sua queixa ao Provedor de Justiça e alegou:

- 1 assédio profissional por um alto funcionário do BEI;
- 2 denegação de justiça por parte do BEI.

O queixoso reclamou protecção contra um despedimento arbitrário, bem como uma reabilitação profissional por parte do BEI. Reclamou igualmente uma compensação por prejuízos pecuniários e morais e a censura dos transgressores.

O INQUÉRITO

Parecer do Banco Europeu de Investimento

No seu parecer, o BEI apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

- 1 Relativamente à alegação de assédio profissional, o BEI considerou que se tratava de uma acusação grave que seria investigada sem demora. Não obstante, o queixoso não forneceu a identificação do funcionário em questão nem quaisquer provas que confirmassem a sua alegação. Além disso, numa carta datada de 30 de Novembro de 1999, o Director do departamento assegurou formalmente ao queixoso de que o seu sentimento de assédio profissional era infundado.

No que diz respeito à avaliação por peritos externos do trabalho do queixoso, a política do BEI implica que, excepto nos casos em que seja recebida uma pergunta de fora de uma divisão linguística, não é feito qualquer controlo complementar após uma tradução ter sido aprovada na fase de controlo da qualidade da divisão linguística em questão. No caso da divisão espanhola, só há um tradutor encarregue do seu próprio controlo de qualidade. Consequentemente, o BEI decidiu organizar uma avaliação por peritos externos após ter debatido plenamente a questão com o queixoso e ter respondido a todas as notas do queixoso sobre esta matéria. O BEI comunicou integralmente ao queixoso os resultados da avaliação por peritos externos, assim que estes lhe foram disponibilizados. O queixoso

alegou, erradamente, que a sua antiga secretária tinha participado na análise do seu trabalho. Uma declaração manuscrita do perito confirmou este facto.

2 Quanto à alegação de denegação de justiça, o BEI considerou que as reclamações e pedidos do queixoso tinham sido sempre tratados de uma forma justa, de harmonia com os princípios da boa administração e com as regras e procedimentos prevaletentes, incluindo a possibilidade de recorrer a procedimentos de recurso.

No que se refere ao pedido de protecção contra um despedimento arbitrário, o BEI considerou que o enquadramento jurídico no qual actua protege todos os funcionários do despedimento arbitrário. A reclamação de reabilitação profissional era infundada na medida em que o queixoso ocupa actualmente o lugar de Chefe da divisão de tradução espanhola. Segundo o BEI, não causou qualquer prejuízo pecuniário ou moral, nem tem conhecimento de qualquer caso de assédio profissional. Por conseguinte, considerou infundados os pedidos de compensação por prejuízos pecuniários e morais e de censura dos transgressores.

Observações do queixoso

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu o parecer do BEI ao queixoso, convidando-o a formular observações. Na sua resposta, o queixoso repetiu a sua alegação de assédio profissional por parte de um alto funcionário e afirmou que os seus superiores tinham sempre apoiado o alto funcionário contra o queixoso.

O queixoso repetiu as suas reclamações de protecção contra um despedimento arbitrário, de censura dos transgressores, de compensação por prejuízos pecuniários e morais e de reabilitação profissional.

Além disso, o queixoso questionou a decisão de 30 de Novembro de 2001 do júri do BEI relativa ao recurso que interpôs contra a sua avaliação anual de 2000, alegando que todas as suas reivindicações foram imediatamente rejeitadas. O Provedor de Justiça Europeu observa que esta nova alegação não se enquadra no âmbito da queixa original, considerando não ser necessário nem adequado examinar a nova alegação no âmbito do seu inquérito sobre a queixa em apreço e indicando que, caso necessário, podia ser apresentada uma nova queixa.

A DECISÃO

1 Alegação de assédio profissional por parte de um alto funcionário

1.1 O queixoso alegou ter sido vítima de assédio profissional por parte de um alto funcionário do BEI. Criticou a organização de uma avaliação por peritos externos ao seu trabalho e alegou que a sua antiga secretária teria estado envolvida nessa avaliação.

1.2 O BEI afirmou que o queixoso não forneceu a identificação do funcionário em questão nem quaisquer provas que corroborassem a sua alegação. Explicou igualmente que, no caso da divisão espanhola, só existe um tradutor encarregue do seu próprio controlo de qualidade, pelo que decidiu organizar uma avaliação por peritos externos após ter debatido integralmente a questão com o queixoso.

1.3 O Provedor de Justiça Europeu observa que o BEI tentou alcançar uma solução amigável da questão utilizando um painel de conciliação, na sequência do pedido do queixoso. O queixoso recusou as conclusões do painel numa carta dirigida ao Presidente do BEI. O Provedor de Justiça Europeu considera que o BEI empreendeu um esforço de conciliação razoável, com o qual o queixoso não ficou satisfeito.

1.4 O Provedor de Justiça Europeu constata igualmente que o BEI afirmou, no seu parecer, que iria investigar a alegação de assédio profissional sem demora, caso o queixoso

fornece mais informações sobre a identificação do funcionário em questão e apresentasse provas para corroborar a sua alegação.

1.5 Face ao anteriormente exposto, o inquérito do Provedor de Justiça sobre a alegação do queixoso não revelou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

2 Alegação de denegação de justiça pelo Banco Europeu de Investimento

2.1 O queixoso alegou que o BEI lhe tinha denegado justiça.

2.2 O BEI declarou que as alegações do queixoso tinham sido sempre tratadas de forma justa, sem discriminação e em conformidade com os princípios da boa administração e as regras e procedimentos prevalecentes, incluindo a possibilidade de recorrer a procedimentos de recurso.

2.3 Com base nas informações fornecidas pelo queixoso e pelo BEI, o Provedor de Justiça considera que se afigura que o BEI se esforçou sempre por tratar correctamente das alegações do queixoso. Constata igualmente a boa vontade do BEI em debater com o queixoso a possibilidade de restabelecimento das relações laborais com base nos princípios da lealdade e da confiança recíproca entre os funcionários e os seus superiores.

2.4 Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui não haver qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do BEI.

Face ao facto de ter concluído, nas secções 1 e 2 desta decisão, não ter havido má administração, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre as reclamações do queixoso, tendo decidido arquivar a queixa.

Nota:

Em 13 de Maio de 2002, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça contestando a decisão supramencionada com base no facto de esta não atribuir importância às provas por ele apresentadas para apoiar a sua queixa e de a maioria das provas não serem sequer mencionadas na decisão. Segundo o queixoso, a decisão contestada teve como consequência a privação da vítima da vantagem da aplicação normal da lei e a aprovação do assédio como instrumento de gestão. O queixoso solicitou a anulação imediata da decisão ou, em alternativa, a cooperação do Provedor de Justiça no sentido de apresentar a questão ao Parlamento Europeu como um caso-padrão.

Em 27 de Maio de 2002, o Provedor de Justiça instruiu o Chefe do Serviço Jurídico no sentido de examinar o processo da queixa e de apresentar um relatório. O queixoso foi informado do facto e respondeu afirmando estar de acordo com esta linha de acção.

O relatório do Chefe do Serviço Jurídico concluiu que a decisão contestada trata adequadamente das alegações e das reclamações apresentadas pelo queixoso e às quais o BEI respondeu no seu parecer. Além disso, a decisão contestada não implica que as vítimas de assédio sejam privadas da aplicação normal da lei, nem que o assédio seja aceitável como instrumento de gestão. Pelo contrário, o BEI tem o dever de responder e auxiliar uma vítima de assédio, que, por sua vez, pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça se esse dever não for devidamente cumprido. Além disso, em conformidade com o artigo 41º do Regulamento do Pessoal do BEI, o Tribunal de Justiça tem jurisdição nos litígios entre o BEI e os seus funcionários.

Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou não haver motivo para retirar a decisão contestada ou para proceder a um novo inquérito sobre as alegações do queixoso contra o BEI. O Provedor de Justiça não encontra igualmente qualquer fundamento para concordar com o pedido do queixoso no sentido de apresentar a questão ao Parlamento Europeu, excepto se tal for realizado através do procedimento normal de elaboração de um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre as actividades do Provedor de Justiça, tal como é exigido pelo artigo 195º do Tratado CE e pelo Estatuto do Provedor de Justiça. Todavia, o queixoso tem a possibilidade de apresentar por si próprio a questão ao Parlamento Europeu, endereçando uma petição a essa instituição.

Em 22 de Julho de 2002, o Provedor de Justiça informou o queixoso deste facto, anexando uma cópia do relatório do Chefe do Serviço Jurídico.

3.1.4 O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

A QUEIXA

Desde 1998, o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias («o Serviço») publica as séries L e C do Jornal Oficial também em CD-ROM. O queixoso é um assinante desta edição. O valor da assinatura, fixado em 1998, ascendia a 144 euros, acrescidos de IVA.

Em Janeiro de 2002, o queixoso foi informado pelo agente de vendas alemão do Serviço de que o valor da assinatura tinha sido aumentado para 350 euros acrescidos de IVA, relativamente a 2002, e para 400 euros acrescidos de IVA, relativamente a 2003. O queixoso alegou não ver qualquer motivo objectivo para um aumento de preço de 243% (2002) e 278% (2003), uma vez que o preço se tinha mantido estável durante quatro anos. Considerou que, ao aumentar o preço, o Serviço tinha abusado da sua posição monopolista.

O queixoso considerou ainda que o Serviço tinha utilizado publicidade enganosa, na medida em que o valor mencionado no *website* EUR-Lex era o de 2001, não sendo indicados os valores para 2002 e 2003.

O queixoso salientou que as queixas apresentadas ao agente de vendas alemão do Serviço não tinham tido êxito e que os seus esforços no sentido de contactar directamente o Serviço no passado (em relação a outros casos) tinham sido em vão.

Por conseguinte, na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça em Maio de 2002, o queixoso fez as seguintes alegações:

1 O Serviço abusou da sua posição monopolista ao aumentar o valor da assinatura anual das séries L e C do Jornal Oficial em CD-ROM de 144 euros em 2001 para 350 euros em 2002 e 400 euros em 2003;

2 O Serviço utilizou publicidade enganosa relativamente ao valor da assinatura anual das séries L e C do Jornal Oficial em CD-ROM.

O queixoso reclamou que o preço fosse drasticamente reduzido, talvez ao nível de 2001 com um aumento máximo de 10%, que os preços reais para 2002 e 2003 fossem indicados no *website* EUR-Lex e que fosse enviada aos assinantes actuais uma carta com um pedido de desculpas relativamente à publicidade enganosa.

O INQUÉRITO

Parecer do Serviço

No seu parecer, o Serviço formulou os seguintes comentários:

PREÇOS ALEGADAMENTE ABUSIVOS DA EDIÇÃO EM CD-ROM DO JORNAL OFICIAL

Decisão sobre a queixa 993/2002/GG contra o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Os valores das assinaturas anuais das diferentes séries e edições do Jornal Oficial foram determinados pelo Comité de Direcção do Serviço, composto por um representante de cada instituição das Comunidade Europeias. O preço da assinatura anual para a versão em CD-ROM do Jornal Oficial (séries L e C) permaneceu inalterado entre 1998 e 2001. Este valor correspondia a um preço de lançamento.

Para 2002 e 2003, o Comité de Direcção do Serviço tomou a decisão de aumentar perceptivelmente o preço da assinatura, com base em diversas considerações:

tomar em consideração os custos de produção efectivos do produto;

garantir uma remuneração mais realista para os agentes de vendas;

- a partir de meados de 2002, seria entregue aos assinantes uma nova versão do produto, que seria muitíssimo melhorada em termos de desempenho, apresentação e capacidades de procura e de navegação;

- em comparação, o preço da assinatura anual da versão impressa do Jornal Oficial (séries L e C) era de 1 000 euros acrescidos de IVA.

Era verdade que o *website* EUR-Lex apenas mencionava os preços da assinatura anual de 1998 a 2001. Tratava-se simplesmente de uma falta de actualização desta página do *website*, que seria actualizada o mais brevemente possível. O Serviço não tinha a intenção de enganar os potenciais assinantes.

Além disso, os preços das assinaturas anuais de 2002 encontravam-se disponíveis no *website* do Serviço. Por fim, as informações relativamente aos preços das assinaturas anuais para 2002 e 2003 tinham sido transmitidas à rede de agentes de vendas em Outubro de 2001.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso argumentou que um «preço de lançamento» deveria ser identificado como tal, o que não tinha sido feito pelo Serviço, e que, geralmente, esse tipo de preço não era utilizado durante um período de quatro anos. O queixoso alegou ainda que, pressupondo que os novos preços cobriam os «custos de produção efectivos», o Serviço confirmava que o preço para os anos de 1998 a 2001 tinha sido um preço de dumping, violando a política comercial da UE, e que o Serviço tinha assim abusado da sua posição monopolista.

Quanto aos «custos de produção efectivos», o queixoso considerou que, uma vez que os ficheiros no CD-ROM eram os mesmos oferecidos gratuitamente através do EUR-Lex, os custos de produção e de entrega do CD-ROM não poderiam justificar aumentos de preço na ordem dos 243% e 278%, respectivamente. O queixoso perguntou se isto significaria que os aumentos do preço do CD-ROM tinham de compensar ao Serviço quaisquer perdas actuais ou futuras concebíveis em relação à versão impressa.

O queixoso concluiu afirmando que o Serviço não tinha facultado uma explicação séria para os aumentos de preço, confirmando, dessa forma, ter abusado da sua posição monopolista em detrimento dos assinantes.

A DECISÃO

1 Abuso de posição monopolista através do aumento do preço do CD-ROM

1.1 Desde 1998, o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias («o Serviço») publica as séries L e C do Jornal Oficial também em CD-ROM. O valor da assinatura, fixado em 1998, ascendia a 144 euros, acrescidos de IVA. Este preço foi aumentado para 350 euros acrescidos de IVA, relativamente a 2002, e para 400 euros acrescidos

de IVA, relativamente a 2003. O queixoso, um assinante, alega que, ao proceder a estes aumentos, o Serviço abusou da sua posição monopolista.

1.2 No seu parecer, o Serviço responde que o preço fixado em 1998 era um preço de lançamento e que se tinha decidido aumentar os preços para 2002 e 2003 por forma a tomar em consideração os custos de produção efectivos do produto e a garantir uma remuneração mais realista para os agentes de vendas. O Serviço salienta igualmente que, a partir de meados de 2002, seria entregue aos assinantes uma nova versão muitíssimo melhorada do produto e que o preço da assinatura anual da versão impressa do Jornal Oficial (séries L e C) era de 1 000 euros acrescidos de IVA.

1.3 Nas suas observações, o queixoso argumenta que, pressupondo que os novos preços cobriam os «custos de produção efectivos», o Serviço confirmava que o preço para os anos de 1998 a 2001 tinha sido um preço de dumping, violando a política comercial da UE, e que o Serviço tinha assim abusado da sua posição monopolista. O queixoso considera ainda que, uma vez que os ficheiros no CD-ROM eram os mesmos oferecidos gratuitamente através do EUR-Lex, os custos de produção e de entrega do CD-ROM não poderiam justificar aumentos de preço na ordem dos 243% e 278%, respectivamente.

1.4 O Provedor de Justiça observa que o queixoso, nas suas observações, fez uma alegação complementar, dizendo que o Serviço tinha cobrado um «preço de dumping» entre 1998 e 2001. Uma vez que o Serviço ainda não teve oportunidade de expressar os seus pontos de vista em relação a esta alegação, o Provedor de Justiça considera não ser adequado tratar desta questão no âmbito do presente inquérito, acrescentando que o queixoso tem, obviamente, a liberdade de apresentar a sua alegação ao Serviço e, caso tal seja necessário, considerar a apresentação de uma nova queixa ao Provedor de Justiça. Por conseguinte, a presente decisão trata apenas da alegação do queixoso segundo a qual o Serviço, ao aumentar os seus preços, abusou da sua posição monopolista.

1.5 Efectivamente, o queixoso acusa o Serviço de ter infringido o artigo 82º do Tratado CE, segundo o qual é proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma empresa explorar de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste. A imposição de preços de venda não equitativos é mencionada como exemplo deste tipo de abuso (artigo 82º, segunda frase, alínea a).

1.6 Nos termos do disposto no artigo 195º do Tratado CE, o Provedor de Justiça goza de poderes para receber queixas «respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários». O Provedor de Justiça considera que a má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado¹⁴. Por conseguinte, haverá má administração quando uma instituição infrinja as regras comunitárias da concorrência, na medida em que tais regras sejam aplicáveis a essa instituição.

1.7 Todavia, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da análise que pode efectuar nestes casos é necessariamente limitado. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os preços cobrados por uma empresa numa posição dominante podem ser considerados abusivos sempre que sejam excessivos em relação ao valor económico do produto ou serviço em questão¹⁵ ou sempre que sejam excessivos por não terem qualquer relação razoável com o valor económico do produto fornecido¹⁶. Determinar se tal acontece neste caso exige uma análise profunda de todos os factos relevantes, incluindo do mercado em questão. Esta análise só poderia ser efectuada de forma eficaz por uma autoridade como a

¹⁴ Consultar o Relatório Anual de 1997, página 22 e seguintes.

¹⁵ Processo 26/75, *General Motors contra Comissão*, CJ 1975 p. 1367, n.º 16.

¹⁶ Processo 27/76, *United Brands contra Comissão*, CJ 1978 p. 207, n.º 250.

Direcção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia ou um tribunal que pudesse avaliar provas divergentes relativas a qualquer questão de facto em litígio.

1.8 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, em casos como o caso em apreço, se justifica limitar o seu inquérito a examinar se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que as suas acções não infringem as regras comunitárias da concorrência. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou qualquer caso de má administração.

1.9 No caso em apreço, o Serviço apresentou diversas considerações para justificar os aumentos de preço para 2002 e 2003 que, à primeira vista, não se afiguram desproporcionadas. Deve salientar-se, especificamente, que mesmo o preço aumentado da versão do Jornal Oficial em CD-ROM é ainda consideravelmente inferior ao preço da versão impressa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui que o seu inquérito sobre este aspecto da queixa não revelou qualquer caso de má administração por parte do Serviço.

2 Publicidade enganosa

2.1 O queixoso alega que o Serviço tinha utilizado publicidade enganosa, uma vez que o preço mencionado no *website* EUR-Lex era o de 2001, não sendo indicados os valores para 2002 e 2003.

2.2 No seu parecer, o Serviço salienta que se tratara apenas de uma falta de actualização desta página do *website*, que seria actualizada o mais brevemente possível. O Serviço observa igualmente que os preços correctos para 2002 são mencionados no seu próprio *website* e que os seus agentes de vendas já tinham sido informados em Outubro de 2001 sobre os preços para 2002 e 2003.

2.3 O Provedor de Justiça verificou o conteúdo do *website* EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>), que é gerido pelo próprio Serviço. Para sua surpresa, até ao momento, ou seja, mais de dois meses após o Serviço ter anunciado que o *website* seria actualizado «o mais brevemente possível», a página em questão (acessível através de «Comprar JO em CD-ROM») indica apenas os preços para as edições de 1998, 1999, 2000 e 2001, mas não os preços para 2002 e 2003.

2.4 O Provedor de Justiça confia que o Serviço procederá, sem mais demoras, à actualização da página em questão. Todavia, não considera que seja necessário nem adequado apresentar ao Serviço uma proposta de solução amigável ou um projecto de recomendações para este fim. O facto de o *website* EUR-Lex não dispor de informações para 2002 (e 2003) é, com certeza, deplorável. Todavia, não se afigura que a ausência destas informações constitua publicidade enganosa por parte do Serviço, como é alegado pelo queixoso. O Provedor de Justiça considera que as informações fornecidas nesse *website*, apesar de incompletas, não induzem o leitor informado a acreditar que o preço se manterá inalterado no que diz respeito a 2002 e a anos posteriores. Além disso, o *website* do próprio Serviço (<http://publications.eu.int>) indica o preço correcto para a assinatura de 2002 da versão em CD-ROM do Jornal Oficial. Por fim, o Serviço alega já ter informado os seus agentes de vendas em Outubro de 2001 sobre os preços para 2002 e 2003 e o próprio queixoso salienta que esta informação lhe foi transmitida pelo agente de vendas alemão do Serviço em Janeiro de 2002.

2.5 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça conclui que a segunda alegação do queixoso, segundo a qual o Serviço tinha recorrido a publicidade enganosa, não pode ser considerada comprovada.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, tendo decidido arquivar a queixa.

3.1.5 Europol *A QUEIXA*

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

ACESSO A DOCUMENTOS DA EUROPOL

*Decisão sobre a queixa
785/2002/OV contra a
Europol*

Em 5 de Fevereiro de 2002, o queixoso escreveu à Europol solicitando acesso aos documentos de uma conferência sobre terrorismo, realizada em Madrid de 29 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2001. O queixoso solicitou os documentos preparatórios da conferência, o respectivo relatório e o denominado «documento de Madrid», ou seja, as conclusões da conferência.

Em 5 de Março de 2002, a Europol rejeitou o pedido do queixoso, afirmando que os documentos em questão se referem às actividades da Europol e dos respectivos Estados-Membros no domínio da prevenção e do combate ao terrorismo. A Europol salientou que estes documentos contêm informações operacionais e estratégicas, cuja divulgação seria prejudicial à protecção do interesse público.

Em 15 de Março de 2002, o queixoso apresentou um pedido de confirmação. Em 12 de Abril de 2002, a Europol rejeitou o pedido de confirmação, afirmando que, em questões de acesso do público, aplica por analogia a Decisão 93/731/CE do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho.

Em 25 de Abril de 2002, o queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça, reclamando que a Europol facultasse o acesso aos documentos em questão, pois a sua recusa é contrária à Decisão 93/731 do Conselho de 20, de Dezembro de 1993.

O INQUÉRITO

Parecer da Europol

A Europol salientou que, através de uma decisão do seu Conselho de Administração, de 21 de Junho de 2000, aplica provisoriamente, por analogia, a Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho.

O pedido do queixoso, datado de 5 de Fevereiro de 2002, dizia respeito aos documentos relacionados com uma Conferência contra o Terrorismo, realizada em Madrid de 29 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2001. O queixoso solicitou, mais especificamente, os documentos de reunião, a acta, bem como o denominado documento de Madrid, ou seja, as conclusões da conferência.

Tanto o pedido inicial como o pedido de confirmação, datado de 15 de Março de 2002 deram origem a uma decisão do Director no sentido de recusar o acesso solicitado, com base na protecção do interesse público, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão do Conselho de 1993 relativa ao acesso do público aos documentos. Os motivos para a recusa de acesso são os que seguidamente se expõem.

A documentação relacionada com a Conferência – os documentos preparatórios, a acta e as conclusões da reunião de alto nível bem como dos diferentes grupos de trabalho – contém não só informações sobre os métodos de trabalho internos da Europol e/ou das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio do combate ao terrorismo,

como também informações sobre as posições expressas pelas diferentes delegações dos Estados-Membros, supostamente confidenciais.

Além disso, alguns documentos incluem informações sobre actividades operacionais específicas, tais como a identificação de projectos operacionais confidenciais, ou informações relacionadas com o conteúdo e o funcionamento de ficheiros analíticos.

O conhecimento público destes documentos poderia ser prejudicial às relações internacionais da Europol e pôr em risco a confiança nesta instituição. A divulgação de documentos poderia igualmente dar indicações sobre as actividades dos Estados-Membros no domínio do combate ao terrorismo.

A revelação de informações específicas sobre o funcionamento das autoridades nacionais dos Estados-Membros, bem como sobre o funcionamento da Europol, poderia interferir na eficácia do combate aos crimes relacionados com o terrorismo.

Em conclusão, a decisão tomada pela Europol no sentido de recusar o acesso aos documentos em questão baseou-se na protecção do interesse público. Considerando o interesse legítimo do queixoso em ter acesso aos documentos, em contraponto com a obrigação jurídica da Europol e dos Estados-Membros da UE no sentido de evitar, e combater o terrorismo, a última foi considerada claramente mais importante do que o primeiro. Por conseguinte, a Europol entende que a sua recusa em conceder acesso aos documentos foi justificada e que os argumentos apresentados ao queixoso para fundamentar essa decisão foram convincentes.

Observações do queixoso

O queixoso não formulou quaisquer observações sobre o parecer da Europol.

A DECISÃO

1 Reivindicação de acesso a documentos de uma conferência sobre terrorismo

1.1 O queixoso argumentou que a Europol lhe devia conceder o acesso aos documentos em questão, na medida em que a recusa em fazê-lo seria contrária à Decisão 93/731 do Conselho de 20 de Dezembro de 1993.

1.2 A Europol afirmou que, considerando o interesse legítimo do queixoso em ter acesso aos documentos, em contraposição com a obrigação jurídica da Europol e dos Estados-Membros no sentido de evitar e combater o terrorismo, a última foi considerada claramente mais importante do que o primeiro. A sua recusa em conceder acesso aos documentos foi justificada e os argumentos apresentados ao queixoso para fundamentar essa decisão foram convincentes.

1.3 O Provedor de Justiça observou que o pedido do queixoso no sentido de ter acesso aos documentos de uma conferência sobre terrorismo, realizada em Madrid de 29 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2001, deveria ser analisado no âmbito da Decisão 93/731/CE do Conselho, que é aplicável à Europol, como medida provisória, com base na decisão do seu Conselho de Administração de 21 de Junho de 2000 e que se encontra publicada no *website* da Europol¹⁷. As excepções ao acesso aos documentos são mencionadas no artigo 4º da Decisão do Conselho. O n.º 1 do artigo 4º prevê que «o acesso a um documento do Conselho não poderá ser autorizado nos casos em que a sua divulgação possa prejudicar a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos)».

¹⁷ Estão ainda a ser analisadas novas regras sobre o acesso do público aos documentos da Europol. Entretanto, a Europol continua a aplicar por analogia as regras contidas na Decisão 93/731/CE do Conselho.

1.4 No seu acórdão no processo T-174/95, o Tribunal de Primeira Instância entendeu que «a Decisão 93/731 tem por fim traduzir o princípio dum acesso tão largo quanto possível dos cidadãos à informação com vista a reforçar o carácter democrático das instituições bem como a confiança do público na administração»¹⁸. Todavia, o Provedor de Justiça observou que a própria natureza do trabalho policial implica necessariamente o tratamento de informações e documentos que, no interesse dos cidadãos, devem ter um carácter confidencial¹⁹.

1.5 No caso em apreço, os motivos invocados pela Europol para recusar o acesso aos documentos solicitados pelo queixoso, nomeadamente o facto de estes conterem informações sobre os métodos de trabalho internos da Europol e de autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio do combate ao terrorismo, afiguram-se justificados.

1.6 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou que a Europol tinha o direito de recusar o acesso aos documentos com base na protecção do interesse público (segurança pública), tal como é especificado no artigo 4º da Decisão 93/731. Assim sendo, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração.

2 Conclusão

Com base no inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Europol, tendo decidido arquivar a queixa.

3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO

3.2.1 A Comissão Europeia

A QUEIXA

O «Lycée Régional d'Enseignement Technologique et Professionnel» de Anglet (França) criou uma empresa conjunta (joint venture) com as instituições Mid Kent College de Londres (Reino Unido), ALECOP de Mondragon (Espanha) e OFE Installatie de Zoetermeer (Países Baixos), com vista ao desenvolvimento de um CD-ROM multilíngue sobre a domótica. O projecto foi seleccionado pelo programa comunitário de ajuda financeira Leonardo da Vinci. O produto final teria de estar disponível em quatro idiomas diferentes: neerlandês, inglês, francês e castelhano. O trabalho no âmbito do projecto seria realizado entre 1 de Dezembro de 1995 e 30 de Novembro de 1997.

Na sequência da apresentação do relatório final, em Fevereiro de 1998, o queixoso alegou que os serviços da Comissão solicitavam continuamente informações complementares. Embora os pedidos fossem rapidamente satisfeitos, parecia não haver qualquer tipo de seguimento dado às informações solicitadas. Em consequência, no final de 2000, a Comissão não tinha chegado a uma decisão quanto ao projecto, nem tinha feito o respectivo pagamento final. O queixoso enviou um longo anexo composto principalmente por cópias da diversa correspondência trocada com os serviços da Comissão.

Em síntese, o queixoso alegou que a Comissão não tinha:

- (1) respondido devida e atempadamente às informações apresentadas pelo queixoso;
- (2) pago em tempo útil os montantes correspondentes ao projecto.

RECUSA DE REEMBOLSO DE UM PROJECTO LEONARDO: INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO

Decisão sobre a queixa 1131/2000/JMA contra a Comissão Europeia

¹⁸ Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet contra Conselho*, CJ 1998 p. II-2289, n.º 66.

¹⁹ Relatório Anual de 1999 do Provedor de Justiça Europeu, página 274.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão explicou que o projecto do queixoso (F/95/2393) tinha sido seleccionado em 1995, no âmbito da primeira fase do programa Leonardo da Vinci. A instituição mencionou, de seguida, as duas alegações feitas na queixa:

Quanto à ausência de uma resposta adequada e atempada ao relatório final do queixoso, a Comissão descreveu o modo como se desenrolou a avaliação do projecto:

(i) De Março de 1998 a Fevereiro de 1999: o relatório final tinha sido enviado à Comissão em Março de 1998. A avaliação realizada visou tanto o respectivo resultado como os aspectos financeiros. Foi levada a cabo pelo gabinete de assistência técnica (GAT), gerido pela Agenor, uma firma independente contratada pela Comissão. Todavia, em Fevereiro de 1999, no final da relação contratual com a Agenor, a Comissão não renovou o contrato. Consequentemente, as tarefas desempenhadas pelo GAT não puderam ser terminadas.

(ii) De Maio de 1999 a Janeiro de 2000: por forma a completar o trabalho realizado anteriormente pelo GAT, a Comissão Europeia criou a CLEO (Célula Leonardo da Vinci), uma unidade específica no seio da Direcção-Geral da Educação e da Cultura. Este serviço só ficou operacional em Maio de 1999, tendo a avaliação do relatório final do queixoso sido retomada novamente em Junho de 1999. Em Junho de 1999, foi solicitado ao adjudicatário que enviasse informações complementares, ao que ele respondeu enviando diversos materiais de apoio em Julho, Setembro, Outubro e Novembro de 1999. Em Dezembro de 1999, a Comissão solicitou novamente pormenores adicionais, que foram enviados em 8 de Dezembro de 1999. Tendo terminado a avaliação do relatório no final de Dezembro de 1999, a Comissão concluiu que os pedidos financeiros do queixoso eram injustificados e que, consequentemente, parte dos montantes já pagos teriam de ser reembolsados, pelo que a Comissão encetou os procedimentos adequados para que esta parte do financiamento fosse recuperada.

Relativamente ao facto de a Comissão não ter efectuado o pagamento final do projecto, a instituição explicou que tinha apresentado um primeiro pedido de reembolso no final de Janeiro de 2000. Embora este tipo de pedido costumasse ser enviado directamente aos consultores, o procedimento foi alterado quando a CLEO substituiu o GAT em Março de 2000. No âmbito deste novo esquema, os pedidos de reembolso de montantes já pagos teriam de ser dirigidos, em primeiro lugar, aos serviços financeiros da Comissão. Após a aprovação pelo gestor orçamental, os pedidos, juntamente com todas as provas corroborativas, eram transmitidos à Direcção-Geral do Orçamento, DG responsável pelo envio dos pedidos directamente ao adjudicatário.

Em consequência deste procedimento moroso, o pedido de reembolso do montante de 14.399 euros só foi enviado ao queixoso em Dezembro de 2000. O prazo-limite para o pagamento foi fixado para o final de Fevereiro de 2001.

A Comissão concluiu, refutando a existência de quaisquer danos materiais por parte do queixoso. Uma vez que o atraso não dizia respeito a um pagamento, mas antes a um pedido de reembolso de montantes já pagos, o queixoso não podia alegar a existência de danos.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso considerou que a Comissão tinha assumido uma perspectiva muito administrativa, que não correspondia à importância do projecto e aos esforços realizados por todas as partes para o seu desenvolvimento.

O queixoso explicou que a instituição não tinha identificado claramente os motivos que justificavam o pedido de reembolso. Com base nas informações recebidas, o queixoso contestou a avaliação financeira levada a cabo pela instituição, especialmente no que diz respeito às despesas com pessoal. Na altura em que o projecto foi iniciado, em 1995, era difícil prever como se desenrolaria o trabalho. Consequentemente, foi necessário aumentar o montante dedicado inicialmente ao pessoal, à custa de outras rubricas orçamentais. Contudo, o custo total do projecto permaneceu inalterado. A Comissão, por outro lado, nunca informou o queixoso sobre o procedimento a seguir para alterar as estimativas iniciais. O queixoso solicitou igualmente que o pedido de reembolso fosse suspenso até que o Provedor de Justiça tomasse uma decisão sobre este assunto.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Face às informações disponíveis, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão pormenores complementares sobre as duas alegações feitas pelo queixoso. Numa carta datada de 31 de Maio de 2001, o Provedor de Justiça solicitou as seguintes informações:

(i) Ausência de uma resposta adequada e atempada ao relatório final do queixoso: o Provedor de Justiça perguntou se os serviços da Comissão tinham mantido o queixoso devidamente informado da situação e/ou tinham apresentado as suas desculpas por qual-quer eventual inconveniência que pudessem ter causado; e

(ii) Pagamento incompleto do projecto: uma vez que a Comissão não tinha enumerado os motivos que justificavam o seu pedido de reembolso de parte dos fundos já pagos, o Provedor de Justiça solicitou mais pormenores sobre este aspecto da queixa, nomeadamente sobre a aplicação, neste caso, do ponto 1.1 do anexo II (Aspectos financeiros) do contrato²⁰.

Segundo parecer da Comissão

No seu segundo parecer, a Comissão salientou que, na sequência da apresentação do relatório final, em Março de 1998, os seus serviços tiveram diversos contactos com o queixoso, tanto sobre o conteúdo como sobre os aspectos financeiros do projecto. Num quadro pormenorizado, a instituição descreveu os dezanove contactos, ocorridos entre Janeiro de 1998 e Dezembro de 1999, que incluíram dois pedidos relativos aos resultados do projecto e quatro relativos aos aspectos financeiros do mesmo. Além destes contactos formais, a Comissão confirmou que os seus serviços haviam tido contactos regulares por telefone com o queixoso, no decurso dos quais o mantiveram informado sobre a sua intenção de pedir o reembolso de parte dos pagamentos já feitos.

Quanto a não ter efectuado o pagamento final, a Comissão explicou que os custos que não poderiam ser pagos tinham sido descritos meticulosamente tanto numa carta como num fax dirigidos ao queixoso em Dezembro de 2000 e em Fevereiro de 2001, respectivamente. Relativamente à inelegibilidade de determinados custos com pessoal solicitados pelo queixoso, a Comissão justificou a sua recusa com base nas regras estipuladas no «Manual administrativo e financeiro», que havia sido enviado ao queixoso em Dezembro de 1996. O ponto II.2.3 destas regras estipula que as transferências entre rubricas orçamentais podem ser aceites se não alterarem os objectivos do projecto. Todavia, se a alteração proposta for além dos 15% do montante inicialmente previsto para essa rubrica e se envolver um valor superior a 1.500 euros, é necessária uma autorização prévia da Comissão. A instituição explicou que, no caso em apreço, as alterações feitas pelo queixoso relativamente aos custos com pessoal do projecto ultrapassaram os limites supra-

²⁰ «Les montants prévisionnels indiqués par le Contractant en regard des différentes catégories de dépenses n'auront qu'une valeur indicative et le Contractant pourra procéder à des virements entre ces différentes catégories, à condition toutefois que ces virements n'affectent pas fondamentalement l'objet ou le contenu des travaux à effectuer».

mencionados e que o queixoso nunca tinha solicitado a autorização prévia da Comissão. Em consequência, a instituição não pôde financiar estes custos.

A Comissão referiu igualmente outros motivos nos quais se baseava o seu pedido de reembolso de parte do contributo feito, tais como a falta de pormenores suficientes sobre a natureza de algumas despesas, o não fornecimento de provas documentais de alguns custos com pessoal ou as viagens efectuadas fora do período contratual.

Face ao inquérito do Provedor de Justiça, a Comissão concordou em adiar o prazo de reembolso dos montantes já pagos, mas sugeriu que o queixoso enviasse uma carta aos seus serviços pormenorizando as suas objecções.

Observações do queixoso sobre o segundo parecer da Comissão

O queixoso respondeu aos argumentos apresentados pela Comissão e salientou que não tinha recebido qualquer sugestão ou conselho sobre como melhorar a situação. Sublinhou que o seu principal ponto de desacordo com a Comissão estava relacionado com o montante das despesas com pessoal reflectido no relatório final e insistiu no facto de que os custos totais previstos na proposta inicial não tinham sofrido qualquer aumento.

ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente às reclamações do queixoso.

A Comissão tinha justificado o seu pedido de reembolso de parte das despesas, com base no facto de o pedido financeiro final do queixoso ser infundado. Em particular, a instituição era da opinião que o aumento dos custos com pessoal do projecto, sem a aprovação prévia da instituição, era inadequado. O Provedor de Justiça observou que, com base no ponto 1.1 do anexo II do contrato (Aspectos financeiros), o consultor podia alterar as estimativas iniciais do projecto e, conseqüentemente, transferir dinheiro entre rubricas orçamentais diferentes.

Segundo a conclusão provisória do Provedor de Justiça, na ausência de uma explicação mais convincente, as justificações apresentadas pela Comissão para a rejeição do pedido de pagamento final do projecto do queixoso não parecem estar fundamentadas nas regras do contrato. Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs que a Comissão alterasse a sua posição em conformidade com as considerações anteriores e que reconsiderasse o pedido de pagamento final por parte do queixoso.

A Comissão enviou a sua resposta em Fevereiro de 2002, explicando que, com base nas considerações tecidas pelo Provedor de Justiça, tinha revisto o caso com um espírito de conciliação. Tomando em consideração que o adjudicatário só tinha recebido o manual administrativo e financeiro da Comissão após a assinatura da convenção e também que os objectivos previstos para o projecto tinham sido alcançados na sua totalidade, a Comissão exprimiu a sua vontade de aceitar as alterações orçamentais propostas, estando em vias de ser enviada uma carta ao adjudicatário a esse respeito.

Salientou, todavia, que numa carta de Outubro de 2001, o queixoso tinha contestado a ineligibilidade de algumas outras despesas. Numa resposta datada de Dezembro de 2001, a Comissão solicitou mais provas relativamente a estas despesas.

Em síntese, a Comissão concordou em reconsiderar o seu pedido de reembolso e em completar o pagamento do projecto em relação a praticamente todo o montante previsto no contrato. Este resultado dependeria apenas do fornecimento, por parte do queixoso, de algumas provas complementares.

Na sua resposta à proposta da Comissão, o queixoso congratulou-se pela solução sugerida pela Comissão e concordou em fornecer o maior número possível dos documentos solicitados. O queixoso exprimiu a sua vontade de fazer tudo quanto lhe fosse possível para que se pudesse alcançar a melhor solução possível. Agradeceu ao Provedor de Justiça os esforços empreendidos a seu favor.

A DECISÃO

Com base nas informações recolhidas no decurso do inquérito, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão Europeia resolvera a questão de uma forma satisfatória para o queixoso.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça Europeu decidiu arquivar a queixa.

A COMISSÃO ACEITA INDEMNIZAR UM QUEIXOSO PELA INTERRUPÇÃO DE UM PROJECTO FINANCIADO PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

*Decisão sobre a queixa
848/2001/IP contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em 8 de Junho de 2001, o Provedor de Justiça recebeu uma queixa contra a Comissão Europeia, apresentada pelo Sr. G., em nome da empresa GEOPROGETTI S.r.l., relativa à alegada incapacidade da Comissão de chegar a acordo no caso da interrupção de um projecto que envolvia a empresa do queixoso.

Segundo o queixoso, os factos foram os seguintes:

A GEOPROGETTI S.r.l. foi contratada em 1991 para trabalhar como supervisora num projecto de assistência técnica no Ruanda, financiado pelo sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento (de ora em diante designado «FED»). Em consequência da revolução de Abril de 1994, a GEOPROGETTI S.r.l. teve de interromper o seu trabalho e todo o seu pessoal teve de abandonar o país. O queixoso informou a Comissão deste facto e solicitou que lhe fosse pago o trabalho realizado até Abril de 1994 e que fosse compensado pelas perdas e danos financeiros e materiais, num montante total de 407 680,56 euros.

Depreende-se da correspondência trocada entre a empresa e a Comissão desde Abril de 1994 até à apresentação da queixa ao Provedor de Justiça que a instituição reconheceu que a empresa do queixoso não tinha qualquer responsabilidade no caso. Por forma a tentar encontrar uma solução para a questão, foi regularmente trocada correspondência entre as duas partes, tendo também sido realizadas diversas reuniões em Bruxelas, de 1994 até Março de 2001. Todavia, não foi possível alcançar um acordo, pelo que o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a Comissão Europeia não tinha agido com a diligência necessária no tratamento dos pedidos apresentados pela GEOPROGETTI S.r.l., uma vez que levou cinco anos a estudar o processo.

O queixoso reclamou que a Comissão tomasse em consideração a situação de força maior em que decorreram os acontecimentos relacionados e propusesse uma solução para a questão. Contrariamente ao que a instituição salientou na sua nota de 26 de Março de 2001, o queixoso forneceu todas as facturas na sua posse quando apresentou o pedido de pagamento.

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão para que esta emitisse o seu parecer. No que se refere à alegação do queixoso de que a Comissão não teria agido com a diligência necessária no tratamento do seu caso, a Comissão afirmou o seguinte:

Em 23 de Outubro de 1991, a GEOPROGETTI S.r.l. e o Governo da República do Ruanda celebraram um contrato de assistência técnica com uma duração de 36 meses, relativo à supervisão da construção da estrada Gitamara-Kibuye, no Ruanda. O projecto foi financiado no âmbito do sexto FED. A execução do contrato teve início em Outubro de 1992 e decorreu até Abril de 1994, altura em que eclodiu a revolução no Ruanda.

Em 28 de Abril de 1994, o queixoso notificou a sede da Comissão de que, por motivos de força maior, o pessoal italiano expatriado tinha de abandonar o país.

Por carta de 20 de Maio de 1994, a Comissão, na sua capacidade de gestor orçamental principal do FED, informou o queixoso de que tinha decidido assumir temporariamente as funções de gestor orçamental nacional (GON) e suspender provisoriamente a execução do contrato até 1 de Junho de 1994.

Em 5 de Agosto de 1994, o queixoso informou a Comissão de que o pessoal expatriado seria dispensado a partir de 1 de Agosto de 1994, a menos que a Comissão solicitasse o contrário. Em 24 de Novembro de 1994, o queixoso apresentou um processo que continha os seus pedidos de indemnização.

Por carta de 23 de Outubro de 1997, a Comissão informou o queixoso de que o seu processo estava ainda a ser investigado e apresentou desculpas pelo tempo decorrido desde a apresentação dos pedidos pelo queixoso. Após receber, em Setembro de 1998, o mandato do Governo do Ruanda no sentido de finalizar o tratamento do caso, a Comissão transmitiu ao queixoso uma análise preliminar dos seus pedidos, por carta datada de 18 de Fevereiro de 1999. Nesta carta, a Comissão salientou que não era necessária uma rescisão formal do contrato, em virtude das circunstâncias que conduziram à situação em causa. Segundo a Comissão, poderia considerar-se que o contrato tinha expirado a partir de 1 de Agosto de 1994. Por conseguinte, solicitava ao queixoso que apresentasse os documentos de apoio necessários para elaborar uma proposta relativa ao montante da indemnização. O queixoso apresentou algumas informações complementares referentes aos contratos do pessoal expatriado. Todavia, afirmou que a maior parte dos documentos tinha ficado no Ruanda quando o pessoal tinha sido forçado a abandonar o país, pelo que lhe era impossível apresentar documentação complementar mais de cinco anos após a cessação do contrato.

Além disso, a Comissão salientou que, durante todo o processo, a correspondência trocada com o queixoso em relação aos seus pedidos se baseava no mandato concedido à instituição pelo Governo do Ruanda. Segundo este mandato, a Comissão procederia ao tratamento do pedido do queixoso directamente com o adjudicatário. Todavia, apesar deste facto, o contrato não deixava de ser um contrato nacional entre o queixoso e as autoridades ruandesas²¹. A intervenção da Comissão em casos semelhantes limita-se à verificação do preenchimento das condições para o financiamento comunitário.

Assim sendo, por carta de 20 de Maio de 1994, foi explicado ao queixoso que a indemnização teria de estar em conformidade com as regras e procedimentos do financiamento do FED. Qualquer indemnização que não respeitasse estes requisitos ultrapassaria o âmbito do mandato da Comissão e teria resultado numa vantagem injustificada para o beneficiário, em detrimento de outros beneficiários potenciais.

A Comissão salientou que a análise do pedido do queixoso tinha sido realizada em conformidade com os princípios que regem as indemnizações em casos de força maior, estipulados no artigo 43º das condições gerais dos cadernos de encargos para contratos de prestação de serviços financiados pelo FED, e com base nas obrigações contratuais da entidade adjudicante.

²¹ Ver processo C-126/83, S.T.S. Consorzio per Sistemi di Telecomunicação via Satellite Spa contra Comissão das Comunidades Europeias, CJ 1984 p. 2769, n.ºs 13 e 16.

A Comissão aceitou, em princípio, indemnizar alguns dos elementos mencionados no pedido do queixoso, desde que estes fossem devidamente justificados através de documentos de apoio. A Comissão aceitou o reembolso das despesas referentes ao tempo em que o pessoal foi mantido em espera e disponível para o caso de as actividades serem retomadas, bem como das despesas de repatriação. Solicitou igualmente ao queixoso que apresentasse provas que justificassem a indemnização dos custos gerais por ele solicitada. Qualquer outro pedido de indemnização não teria sido aceitável nos termos das regras do FED. Segundo a Comissão, o queixoso não apresentou qualquer elemento novo que pudesse ter justificado uma mudança de posição.

Por fim, a Comissão lamentou o longo período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido do queixoso em 1994 e a análise final do processo, em 1999. A instituição explicou que a complexidade do caso, os recursos humanos limitados, a reestruturação interna dos serviços responsáveis e o número de processos em atraso tinham estado na origem desta demora. A Comissão salientou igualmente entender o desapontamento do queixoso e comprometeu-se a empreender todos os esforços no sentido de resolver a questão a curto prazo, tendo em vista uma resolução equitativa, em conformidade com as regras do FED.

Observações do queixoso

O queixoso transmitiu as suas observações ao parecer da Comissão em 27 de Janeiro de 2002.

No que se refere à afirmação da Comissão de que «a intervenção da Comissão limita-se à verificação do preenchimento das condições para o financiamento comunitário», o queixoso salientou que, através da nota de 20 de Maio de 1994, a Comissão comprometeu-se a indemnizar a GEOPROGETTI s.r.l. pelos prejuízos e perdas materiais, segundo os documentos de apoio e as regras relevantes. Todavia, apesar de ter decorrido um período de quase sete anos desde o pedido de indemnização por prejuízos e perdas financeiras e materiais apresentado em 24 de Novembro de 1994, e a apresentação da queixa ao Provedor de Justiça Europeu, a Comissão ainda não tinha apresentado uma proposta concreta para resolver a questão.

Só na sequência do inquérito do Provedor de Justiça é que a Comissão, em 19 de Novembro de 2001, propôs uma solução para o caso. Contudo, o queixoso salientou que não podia aceitar a proposta de pagamento de 53 779 euros apresentada pela Comissão, em comparação com os 407680,56 euros solicitados pela GEOPROGETTI s.r.l. em Novembro de 1994 e comprovados por provas documentais. Além disso, a Comissão não tinha sequer incluído na sua proposta o pagamento dos juros legais acumulados desde o início do processo em 1994.

O queixoso mostrou-se preocupado com a atitude da Comissão e solicitou ao Provedor de Justiça que acompanhasse as novas medidas que a instituição viesse a tomar.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Em 24 de Abril de 2002, o queixoso transmitiu ao Provedor de Justiça uma cópia de uma carta enviada no mesmo dia à Comissão, na qual comentava a proposta da Comissão de 19 de Novembro de 2001 e fazia uma nova proposta. Nesta carta, recebida pelo Provedor de Justiça em 6 de Maio de 2002, o queixoso afirmava que, por forma a alcançar uma solução amigável com a Comissão, a GEOPROGETTI s.r.l. estaria disposta a aceitar o pagamento de um montante total de 210.000 euros acrescidos dos juros acumulados durante o período a considerar, calculados com base na taxa de empréstimo do Banco de Itália, acrescida de 4,5%.

Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, escreveu uma carta à Comissão, na qual solicitava que fosse informado das novas medidas que a Comissão pretendia tomar, tendo também em consideração a carta do queixoso de 24 de Abril de 2002.

Em 12 de Junho de 2002, o Provedor de Justiça recebeu a resposta da Comissão ao seu pedido de informações complementares, tendo-a transmitido ao queixoso, por fax, em 14 de Junho de 2002.

A Comissão afirmou que, após um exame atento da proposta de resolução do caso, apresentada pelo queixoso em 24 de Abril de 2002, se afiguravam justificadas algumas ligeiras alterações à proposta apresentada em Novembro de 2001. A Comissão estava disposta a pagar 61 379 euros, em vez dos 53 779 euros propostos inicialmente. No que diz respeito ao pedido de pagamento de juros de mora, a Comissão salientou que, segundo as regras pertinentes, os juros são pagos tomando em consideração o momento em que todos os elementos para a apreciação do pedido de pagamento são disponibilizados. No caso em apreço, afigurava-se que o queixoso só tinha facultado o documento de apoio em 1999, na sequência de diversos pedidos por parte da Comissão. Todavia, tendo em vista uma solução equitativa, a Comissão afirmou estar disposta a pagar juros a partir de 1 de Novembro de 1995. Os juros seriam calculados numa base de 6% ao ano, que é a taxa de empréstimo normal aplicada pelo Banco Central Europeu nos casos de pagamentos na sequência de uma situação de força maior.

Não foram recebidas quaisquer observações do queixoso. Todavia, em 31 de Julho de 2002, teve lugar uma conversa telefónica entre o queixoso e os serviços do Provedor de Justiça. O queixoso salientou estar desiludido com a forma como a Comissão tinha tratado do caso da GEOPROGETTI desde o início. Afirmou igualmente que facultaria à Comissão uma resposta pormenorizada à carta de 12 de Junho de 2002, que o Provedor de Justiça lhe transmitiu em 14 de Junho de 2002, e que analisaria a possibilidade de apresentar o caso ao Tribunal de Justiça. No que se refere ao pedido de pagamento de juros de mora, o queixoso concordou que a proposta apresentada pela Comissão, ou seja, a de considerar o período a partir de 1 de Novembro de 1995, era razoável. Além disso, o queixoso salientou que a Comissão só tinha tomado as primeiras medidas concretas em relação ao caso após o Provedor de Justiça ter aberto o seu inquérito, tendo agradecido ao Provedor de Justiça pela forma como tinha tratado o caso.

Por carta de 16 de Outubro de 2002, o Provedor de Justiça solicitou ao queixoso que, a fim de o ajudar a encerrar o inquérito sobre este caso, o informasse se tinha aceite ou não a proposta da Comissão.

Em 28 de Outubro de 2002, o queixoso informou os serviços do Provedor de Justiça de que, por carta de 22 de Outubro de 2002, tinha aceite a proposta da Comissão, segundo a qual lhe seriam pagos 61 379 euros acrescidos de juros acumulados desde 1 de Novembro de 1995, calculados numa base de 6% ao ano.

A DECISÃO

1 Alegada falta de diligência por parte da Comissão no tratamento do processo do queixoso

1.1 Em 23 de Outubro de 1991, a GEOPROGETTI S.r.l. e o Governo da República do Ruanda celebraram um contrato de assistência técnica com uma duração de 36 meses, relativo à supervisão da construção da estrada Gitamara-Kibuye, no Ruanda. O projecto foi financiado no âmbito do sexto FED. A execução do contrato teve início em Outubro de 1992 e decorreu até Abril de 1994, altura em que eclodiu a revolução no Ruanda. Consequentemente, o queixoso notificou a sede da Comissão de que, por motivos de força

maior, o pessoal italiano expatriado tinha de abandonar o país e, em 24 de Novembro de 1994, apresentou um processo que continha os seus pedidos de indemnização.

Na sua queixa, o queixoso alegou que a Comissão Europeia não tinha agido com a diligência necessária no tratamento dos pedidos apresentados pela GEOPROGETTI S.r.l., uma vez que levou cinco anos a estudar o processo.

1.2 No seu parecer, a Comissão lamentou o longo período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido do queixoso em 1994 e a análise final do processo, em 1999. A instituição explicou que a complexidade do caso, os recursos humanos limitados, a reestruturação interna dos serviços responsáveis e o número de processos em atraso tinham estado na origem desta demora. A Comissão salientou igualmente entender o desapontamento do queixoso e comprometeu-se a empreender todos os esforços no sentido de resolver a questão a curto prazo, tendo em vista uma resolução equitativa, em conformidade com as regras do FED.

1.3 De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, devem tomar-se decisões e responder-se a pedidos num período de tempo razoável. No caso em apreço, a GEOPROGETTI s.r.l. apresentou à Comissão os pedidos de indemnização por prejuízos e perdas financeiras em Novembro de 1994. A Comissão demorou cinco anos a examinar o processo. O Provedor de Justiça reconheceu que a questão se revestia de uma natureza complexa, pelo que era necessário algum tempo para tratar a mesma. Face ao facto de a Comissão ter pedido desculpas pelo atraso e considerando que, na sequência do inquérito do Provedor de Justiça, a instituição apresentou, em Novembro de 2001, uma proposta de resolução da questão, não se justificava prosseguir o inquérito no que se refere a este aspecto da queixa.

2 Pedidos de indemnização do queixoso

2.1 Na sua queixa, o queixoso reclamou que a Comissão tomasse em consideração a situação de força maior em que decorreram os acontecimentos relacionados e propusesse uma solução para a questão. Contrariamente ao que a instituição salientou na sua nota de 26 de Março de 2001, o queixoso forneceu todas as facturas na sua posse quando apresentou o pedido de pagamento.

2.2 A Comissão salientou que, durante todo o processo, a correspondência trocada com o queixoso em relação ao seu pedido se baseava no mandato concedido à instituição pelo Governo do Ruanda. Segundo este mandato, a Comissão procederia ao tratamento do pedido do queixoso directamente com o adjudicatário. Todavia, apesar deste facto, o contrato não deixava de ser um contrato nacional entre o queixoso e as autoridades ruandesas. A intervenção da Comissão em casos semelhantes limita-se à verificação do preenchimento das condições para o financiamento comunitário. Por conseguinte, a análise do pedido do queixoso foi realizada em conformidade com os princípios que regem as indemnizações em casos de força maior, fixados no artigo 43º das condições gerais dos cadernos de encargos para contratos de prestação de serviços financiados pelo FED, e com base nas obrigações contratuais da entidade adjudicante.

A Comissão aceitou, em princípio, indemnizar o queixoso quanto a alguns dos elementos mencionados no pedido do queixoso, desde que estes fossem devidamente justificados através de documentos de apoio, tendo feito uma primeira proposta para a resolução do caso em Novembro de 2001. A Comissão aceitou reembolsar as despesas referentes ao tempo em que o pessoal foi mantido em situação de espera e disponível para o caso das actividades serem retomadas, bem como as despesas de repatriação. Segundo a Comissão, qualquer outro pedido de indemnização não teria sido aceitável nos termos das regras do FED.

2.3 Na sua carta de 24 de Abril de 2002, recebida pelo Provedor de Justiça em 6 de Maio de 2002, o queixoso salientou que a GEOPROGETTI não podia aceitar a proposta apre-

sentada pela Comissão em Novembro de 2001. Solicitou igualmente o pagamento dos juros acumulados desde a apresentação dos seus pedidos à Comissão, calculados com base na taxa de empréstimo do Banco de Itália, acrescida de 4,5%.

2.4 Por carta de 12 de Junho de 2002, a Comissão afirmou que, após um exame atento da proposta de resolução do caso apresentada pelo queixoso em 24 de Abril de 2002, se afiguravam justificadas algumas ligeiras alterações à proposta apresentada em Novembro de 2001. A Comissão estava disposta a pagar 61 379 euros, em vez dos 53 779 euros propostos inicialmente. Além disso, salientou que estava disposta a pagar juros a partir de 1 de Novembro de 1995, calculados numa base de 6% ao ano, que é a taxa de empréstimo normal aplicada pelo Banco Central Europeu nos casos referentes a pagamentos na sequência de uma situação de força maior.

2.5 Em 28 de Outubro de 2002, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que, por carta de 22 de Outubro de 2002, tinha aceite a proposta da Comissão, segundo a qual lhe seriam pagos 61 379 euros acrescidos de juros acumulados desde 1 de Novembro de 1995, calculados numa base de 6% ao ano. Também agradeceu ao Provedor de Justiça os esforços empreendidos no sentido de resolver a questão de forma satisfatória.

3 Conclusão

Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça sobre a presente queixa, verificou-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão e que foi alcançado um acordo entre a Comissão e o queixoso, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ALEGADA DISCRIMINAÇÃO E INJUSTIÇA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CARACTERES GREGOS NO COMPUTADOR À DISPOSIÇÃO DOS CANDIDATOS

*Decisão sobre a queixa
938/2001/OV contra a
Comissão Europeia*

Em Junho de 2001, a Sra. K. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa à sua exclusão da lista de reserva no quadro do processo de selecção COM/R/A/01/1999, organizado pela DG Investigação da Comissão. Segundo a queixosa, os factos relevantes são os seguintes:

A queixosa participou na selecção COM/R/A/01/1999, organizada pela Comissão Europeia. As línguas comunitárias que seleccionou para o concurso foram o grego, como língua principal, e o inglês, como segunda língua. Após ter sido aprovada nas duas primeiras fases da selecção, foi convidada a apresentar-se para a prova oral nas instalações da Comissão em Bruxelas, em 17 de Maio de 2001.

Após ter completado as duas primeiras fases da prova oral, foi levada para uma sala independente para a terceira e última fase desta prova, onde teve de escrever, no período de 30 minutos, um resumo da sua discussão anterior com o Júri. Segundo o aviso de concurso, este resumo poderia ser manuscrito ou processado em computador. Para esse fim, foi colocado um computador à disposição dos candidatos. A queixosa optou por processar o resumo no computador. Todavia, quando acedeu ao computador e abriu o *software* MS Word, constatou que não haviam sido instalados caracteres gregos no mesmo. Perguntou, então, a um membro do Júri se poderia escrever o resumo na sua segunda língua, nomeadamente o inglês, tendo este pedido sido rejeitado. Por fim, a queixosa não teve outra opção senão fazer um resumo manuscrito em grego.

A queixosa perdeu tempo valioso, porque tentou encontrar os caracteres gregos e porque pediu permissão para processar no computador o resumo em inglês. Este inconveniente dificultou-lhe a concentração. Além disso, a queixosa perdeu um tempo considerável, ao copiar o resumo manuscrito de uma folha para outra, por forma a entregar um texto apresentável. O facto de não ter podido utilizar um computador privou-a de vantagens óbvias do processamento de texto, como as funções «copiar», «colar» e «ortografia», que lhe teriam permitido preparar um resumo melhor em termos de síntese e de redacção. Por conseguinte, o desempenho global da queixosa foi afectado e, por fim, apresentou um

texto de menor qualidade do que aquele que poderia ter escrito se tivesse tido à sua disposição um computador com caracteres gregos.

Em 17 de Julho de 2000, a Comissão informou a queixosa de que tinha obtido uma nota total de 137.6/200. Todavia, este resultado era inferior à nota mínima de 138.8/200, necessária para que fosse colocada na lista de reserva dos 30 melhores candidatos.

Em 7 de Agosto de 2000, a queixosa recorreu ao Júri, solicitando que o seu caso fosse reconsiderado, por forma a ser colocada na lista de reserva. A queixosa alegou que, segundo o aviso de selecção, apenas os 60 melhores candidatos seriam admitidos nas provas orais. Todavia, a Comissão admitiu efectivamente 61 candidatos, pelo que a lista de reserva deveria ter sido aumentada para 31 candidatos aprovados. Além disso, a queixosa alegou ter sido vítima de um tratamento injusto e discriminatório e que o Júri não tinha respeitado o aviso de selecção, na medida em que, ao contrário dos outros candidatos, ela não tinha tido a possibilidade de processar o seu resumo no computador.

Em 1 de Março de 2001, o chefe da Unidade da Política de Pessoal e para a Igualdade de Direitos enviou uma carta à queixosa, confirmando as notas que lhe tinham sido atribuídas. Relativamente à primeira alegação da queixosa, a Comissão afirmou que tinham sido admitidas 61 pessoas para as provas orais, porque havia dois candidatos com a mesma nota. Por conseguinte, a lista de reserva só poderia ter sido aumentada se os 30º e 31º candidatos tivessem tido a mesma nota. Quanto à segunda alegação, a Comissão afirmou que os candidatos tinham a opção de escolher entre um resumo manuscrito e um resumo feito no computador, não sendo dada nenhuma vantagem, em termos de nota, a qualquer uma destas opções. Assim sendo, a decisão do Júri de excluir a queixosa da lista de reserva foi confirmada.

Face aos factos anteriormente expostos, a queixosa escreveu ao Provedor de Justiça Europeu, em 25 de Julho de 2001. Na sua queixa, a queixosa fez as seguintes alegações e reivindicações:

- 1 O Júri não respeitou o aviso de selecção na medida em que, devido à ausência de caracteres gregos, não deu à queixosa a possibilidade de processar o seu resumo no computador, opção especificada no ponto V.C.3.c) do aviso de selecção.
- 2 O Júri discriminou a queixosa e foi injusto em relação à mesma, uma vez que, ao contrário dos outros candidatos, não lhe foi dada a possibilidade de processar o resumo em computador na sua língua materna.
- 3 A Comissão não respondeu ao recurso da queixosa, apresentado em 7 de Agosto de 2000, num prazo razoável.
- 4 A queixosa alegou que a Comissão deveria reconsiderar a questão e aceitar que seria justo colocá-la na lista de reserva, como 31ª aprovada dos 61 candidatos que participaram na prova oral.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão em Julho de 2001. No seu parecer de 30 de Novembro de 2001, a Comissão recordou, em primeiro lugar, os factos da queixa e descreveu pormenorizadamente o processo de selecção.

A Comissão observou que, no que diz respeito à organização da prova oral, e mais especificamente à terceira parte (descrita na secção V.C.3 do aviso de selecção), os candidatos deveriam escrever os seus resumos em três páginas manuscritas ou em duas páginas

processadas em computador. A Comissão apresentou desculpas pela ausência de caracteres gregos no computador que havia sido disponibilizado aos candidatos.

Relativamente às duas primeiras alegações, a Comissão observou que o Júri estava ciente da situação da queixosa. Quando reexaminou o caso, o Júri tomou em devida consideração o facto de a queixosa não ter tido a possibilidade de processar o seu resumo em computador. Contudo, foi-lhe dada a opção de o escrever à mão, o que a queixosa fez. Por conseguinte, o Júri considerou que a não disponibilidade de um computador com caracteres gregos não podia ser considerada, em qualquer circunstância, como constituindo um prejuízo material, na medida em que eram aceites tanto textos manuscritos como processados em computador e que não era dada qualquer vantagem a nenhuma das opções. Todavia, a Comissão reconheceu que compreendia o problema enfrentado pela queixosa e que procuraria evitar qualquer repetição deste problema no futuro.

Quanto à terceira alegação, a Comissão apresentou desculpas pelo considerável atraso na resposta à carta da queixosa de 7 de Agosto de 2000, à qual apenas respondeu em 1 de Março de 2001.

A Comissão afirmou também que, embora o número de candidatos indicado no aviso de selecção fosse 60, tinham sido, por fim, admitidos 61 na prova oral, na medida em que dois candidatos tinham obtido a mesma nota.

Independentemente dos comentários supramencionados, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, na sequência da descoberta de um erro factual, não relacionado com as circunstâncias acima mencionadas, o Júri tinha decidido incluir na lista de reserva os dois candidatos seguintes em termos de notas obtidas e que não tinham sido incluídos na lista inicial. A queixosa figurava entre esses candidatos.

Por fim, a Comissão observou que informou a queixosa sobre este resultado positivo em 9 de Novembro de 2001.

Observações da queixosa

Em 10 de Dezembro de 2001, a queixosa enviou uma carta ao Provedor de Justiça, informando-o de que tinha recebido uma carta da Comissão, datada de 9 de Novembro de 2001, segundo a qual tinha sido colocada na lista de reserva.

A queixosa afirmou que, uma vez que a sua reivindicação básica consistia em ser colocada na lista de reserva, estava satisfeita com a reacção da Comissão, embora estivesse desiludida pela incapacidade da Comissão em responder efectivamente às suas alegações e em reconhecer o tratamento injusto de que ela havia sido alvo. Todavia, considerou a questão resolvida. Uma vez que, nesta fase, a questão já não tinha qualquer importância prática, a queixosa observou que já não era necessário que o Provedor de Justiça investisse mais do seu tempo nesta queixa.

A queixosa também agradeceu ao Provedor de Justiça pelo seu enorme contributo para este caso, na medida em que o seu envolvimento teve como consequência a reconsideração da questão por parte da Comissão e, eventualmente, aquilo que a queixosa considerava uma solução justa para a mesma.

A DECISÃO

1 Alegada discriminação e incumprimento do aviso de selecção

1.1 A queixosa alegou que o Júri não tinha respeitado o aviso de selecção porque, em virtude da falta de caracteres gregos, não deu à queixosa a possibilidade de processar o seu resumo no computador, opção especificada no ponto V.C.3.c) do aviso de selecção. A queixosa alegou que, conseqüentemente, o Júri a tinha discriminado e tinha sido injusto

com ela. No seu parecer, a Comissão indicou que o Júri tinha considerado que a não disponibilidade de um computador com caracteres gregos não poderia, em qualquer circunstância, ser considerada um prejuízo material, na medida em que eram aceites tanto textos manuscritos como processados em computador e que não era dada qualquer vantagem em termos de notas a nenhuma das opções. Todavia, a Comissão apresentou desculpas pela ausência de caracteres gregos no computador.

1.2 O princípio da não discriminação é um princípio fundamental da legislação comunitária, reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. A esse respeito, o ponto II do aviso de selecção previa, mais especificamente, que «*A Comissão toma todos os cuidados para evitar qualquer forma de discriminação, tanto durante o processo de selecção como para a contratação*».

1.3 O Provedor de Justiça observa que o ponto V.C.3.c) do aviso de selecção estipulava que «*o(a) candidato(a) deverá escrever um resumo da sua discussão com o comité de selecção em duas páginas processadas em computador ou em três páginas manuscritas. Será disponibilizado aos candidatos um computador com software MS Word (Windows 95 ou Windows NT)*». Depreende-se, do aviso de selecção, que os candidatos teriam então a hipótese de escolher entre um resumo manuscrito ou processado em computador.

1.4 No caso em apreço, o facto de o computador à disposição da queixosa não possuir caracteres gregos colocou claramente a queixosa numa posição de desvantagem em relação aos outros candidatos, que podiam optar entre utilizar o computador ou escrever à mão o resumo solicitado. Todavia, tendo em consideração o resultado positivo deste caso, da forma seguidamente descrita, não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

2 Alegado atraso na resposta da Comissão

2.1 A queixosa alegou que a Comissão não tinha respondido num prazo razoável à sua carta de recurso de 7 de Agosto de 2000. No seu parecer, a Comissão expressou o seu pedido de desculpas por este atraso.

2.2 Os princípios da boa administração exigem que as instituições e os organismos comunitários respondam à correspondência dos cidadãos num prazo razoável. No caso em apreço, a Comissão só respondeu em 1 de Março de 2001 ao recurso da queixosa de 7 de Agosto de 2000, ou seja, praticamente sete meses depois. Todavia, uma vez que a Comissão apresentou o seu pedido de desculpas por este atraso, não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

3 Reivindicação para ser colocada na lista de reserva

3.1 A queixosa solicitou à Comissão que reconsiderasse a questão e que aceitasse que seria justo integrá-la na lista de reserva como 31^a aprovada dos 61 candidatos que participaram na prova oral. No seu parecer, a Comissão indicou que, na sequência da descoberta de um erro factual, não relacionado com as circunstâncias em questão, o Júri tinha decidido incluir a queixosa na lista de reserva. A queixosa foi informada destes desenvolvimentos por carta datada de 9 de Novembro de 2001. Na sua carta ao Provedor de Justiça, datada de 10 de Dezembro de 2001, a queixosa afirmou estar satisfeita com a reacção da Comissão e que considerava a questão resolvida.

3.2 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça constata que se afigurava que a Comissão tinha tomado as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa.

4 Conclusão

Conclui-se dos comentários da Comissão e das observações da queixosa que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

TRATAMENTO DE CANDIDATURA EM PROCESSO DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa
1092/2001/(BB)VK
(Confidencial) contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Julho de 2001, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu sobre o tratamento dado pela Comissão à sua candidatura ao processo de recrutamento MANUT 2000.

Em Março de 2001, o queixoso candidatou-se ao processo de recrutamento MANUT 2000 para empacotadores («manutentionnaires») organizado pela Comissão Europeia. Anexou os documentos necessários, tal como era exigido pelo aviso do processo de recrutamento. Em 7 de Junho de 2001, foi informado pela Comissão de que a sua candidatura não tinha sido aceite, não tendo a Comissão facultado quaisquer motivos para esta decisão.

Por carta datada de 12 de Junho de 2001, o queixoso solicitou à Comissão que revisse a sua decisão relativa à candidatura. A Comissão confirmou posteriormente a sua decisão anterior. Afirmou só ter aceite as candidaturas que melhor correspondiam à experiência e ao perfil profissional exigidos.

O queixoso afirma que a sua candidatura e o seu perfil profissional satisfaziam os requisitos impostos pela Comissão. Alega que a Comissão não deveria ter feito a selecção apenas com base nas provas fornecidas e que deveria ter sido ouvido pelo Júri para defender pessoalmente o seu caso. Além disso, a Comissão deveria ter facultado ao queixoso os motivos pelos quais rejeitou a candidatura. Por conseguinte, o queixoso não estava satisfeito com a forma como a Comissão tinha tratado o seu caso.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão Europeia

A Comissão apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

A experiência de trabalho tem de ser comprovada por um certificado do empregador. Durante o período compreendido entre Outubro de 1991 e Abril de 1994, o queixoso, embora trabalhasse *intra muros*, estava ao serviço de outras empresas na qualidade de trabalhador temporário. Como não forneceu os certificados dos seus empregadores relativos a este período, o Júri não pôde tomar em consideração este período como experiência de trabalho relevante.

O queixoso comprovou apenas uma experiência de trabalho de 3 anos no domínio do empacotamento de mercadorias e uma experiência de 5 meses no que diz respeito à condução de um veículo. O ponto 4 do aviso do processo de recrutamento exige: «Posséder une expérience prouvée de 3 ans minimum dans la manutention de biens et la conduite de véhicules type camionnette». O Júri interpretou esta cláusula como exigindo um mínimo de 3 anos de experiência de trabalho em cada um dos domínios.

Todavia, a Comissão chegou à conclusão de que esta cláusula pode ser considerada ambígua, uma vez que permite razoavelmente inferir que seria suficiente uma experiência de trabalho em ambos os domínios totalizando, pelo menos, 3 anos.

A Comissão lamenta que o ponto 4 das condições gerais não fosse claro e que este facto tivesse causado ao queixoso inconvenientes evitáveis. Tendo em vista uma resolução

amigável da queixa, a Comissão está disposta a oferecer ao queixoso um pagamento de 2000 euros.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirmou que a Comissão deveria ter aceite os certificados de trabalho por ele apresentados.

Todavia, o queixoso reconheceu que o processo de recrutamento já estava encerrado, pelo que aceitou a oferta da Comissão no sentido de lhe pagar uma compensação financeira no valor de 2000 euros.

A DECISÃO

1 Tratamento da candidatura do queixoso

1.1 A candidatura do queixoso ao processo de recrutamento Manut 2000 foi rejeitada pela Comissão. O queixoso afirma que a sua candidatura e o seu perfil profissional satisfaziam os requisitos impostos pela Comissão e que esta não tinha tratado o seu caso de forma satisfatória.

1.2 A Comissão afirmou ter chegado à conclusão de que a disposição relevante das condições gerais não é clara, uma vez que permite inferir que seria suficiente uma experiência de trabalho em ambos os domínios que totalizasse, no mínimo, 3 anos. A Comissão lamenta que este facto tenha causado ao queixoso inconvenientes evitáveis. Tendo em vista uma resolução amigável da queixa, a Comissão estava disposta a oferecer ao queixoso um pagamento de 2000 euros. O queixoso aceitou esta oferta.

1.3 Por conseguinte, afigura-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso.

2 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça sobre esta queixa, afigura-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ANULAÇÃO PELA COMISSÃO DE UM PROCESSO DE SELECÇÃO DE PESSOAL NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO

*Decisão sobre a queixa
1452/2001/IP contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

A queixosa participou no processo de selecção COM/R/A/02/2000, realizado pelo Centro Comum de Investigação das Comunidades Europeias em Ispra. Em Março de 2001, foi notificada de que não se encontrava entre os seis melhores candidatos incluídos na lista de reserva. Por conseguinte, a queixosa apresentou uma queixa contra a decisão do Júri, nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. A queixa foi registada em 17 de Abril de 2002 pelo Secretariado-Geral da Comissão, sob o número de referência R/210/2001. Aparentemente, a Comissão não forneceu qualquer resposta no prazo de quatro meses.

Em Outubro de 2001, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça sobre a mesma questão que havia sido alvo da queixa apresentada à Comissão. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alegou:

- 1) irregularidades administrativas relativamente à composição do Júri;
- 2) ter sido discriminada durante a prova oral e relativamente à avaliação dos seus diplomas académicos.

Reivindicou igualmente que o processo de selecção fosse anulado e que ela fosse admitida a uma nova prova oral, sendo o seu *dossier* avaliado por um Júri diferente.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer sobre a queixa, a Comissão mencionou, em síntese, os seguintes pontos:

A Comissão lamentava e apresentava desculpas pelo atraso na resposta à queixa R/210/2001, apresentada pela queixosa nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários.

Em 21 de Novembro de 2001, foi finalmente transmitida uma resposta à queixosa. O conteúdo desta carta era basicamente o mesmo que o do parecer apresentado ao Provedor de Justiça.

Em resultado das investigações efectuadas na sequência da queixa apresentada, a autoridade investida do poder de nomeação concluiu que o processo de selecção COM/R/A/02/2000 deveria ter sido anulado em virtude de irregularidades processuais. A investigação revelou a existência de interesses económicos entre um membro do Júri e um dos candidatos aprovados.

A autoridade investida do poder de nomeação foi da opinião de que a imparcialidade e a igualdade de oportunidades para todos os candidatos não tinham sido devidamente asseguradas durante o processo e que as provas de parcialidade de um dos membros do Júri tinham viciado os resultados finais do processo. Entretanto, não foi oferecido nenhum contrato a nenhum dos candidatos incluídos na lista de reserva e o processo será reiniciado, na totalidade, após a nomeação de um novo Júri.

Observações da queixosa

Nas suas observações ao parecer da Comissão, a queixosa salientou que a Comissão deveria explicar se o novo processo de selecção será apenas aberto aos candidatos que participaram no processo anulado ou também a outros candidatos, e se seria possível incluir nos *dossiers* novos documentos de apoio. Gostaria igualmente de ser informada sobre o calendário provisório para o novo processo de selecção e sobre as medidas que a Comissão adoptará para garantir a imparcialidade dos membros do novo Júri, bem como para garantir que a queixosa não será vítima de discriminação.

O Provedor de Justiça considera não ser pertinente nesta fase solicitar à Comissão comentários sobre estas questões levantadas pela queixosa. O Provedor de Justiça observa que a Comissão reconheceu formalmente que o processo tinha sido viciado por irregularidades administrativas e que tinha sido anulado, tal como havia sido solicitado pela queixosa na sua queixa original.

Assim sendo, a queixosa poderá considerar dirigir as novas questões aos serviços responsáveis na Comissão, como diligência administrativa necessária, em conformidade com o nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

A DECISÃO

1 Alegadas irregularidades na composição do Júri

1.1 A queixosa, que participou no processo de selecção COM/R/A/02/2000, alegou irregularidades administrativas relativamente à composição do Júri.

1.2 No seu parecer, a Comissão afirmou que as investigações realizadas na sequência da queixa apresentada revelaram a existência de interesses económicos entre um membro do Júri e um dos candidatos aprovados. A autoridade investida do poder de nomeação concluiu que a imparcialidade e a igualdade de oportunidades para todos os candidatos não tinham sido devidamente asseguradas, pelo que o processo de selecção tinha sido anulado.

1.3 O Provedor de Justiça considera que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão no que diz respeito a este aspecto da queixa.

2 Alegação de discriminação por parte da queixosa

2.1 A queixosa alegou ter sido discriminada durante a prova oral e relativamente à avaliação dos seus diplomas académicos.

2.2 O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer, a Comissão não abordou esta alegação específica. Todavia, face à decisão tomada pela instituição no sentido de anular o processo de selecção e face à conclusão apresentada no ponto 1 desta decisão, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

3 Reivindicação da queixosa

3.1 A queixosa reivindicou que o processo de selecção fosse anulado, que ela fosse admitida a uma nova prova oral e que o seu *dossier* fosse avaliado por um Júri diferente.

3.2 Ao anular o processo de selecção, a Comissão salientou que a nova selecção seria iniciada após a nomeação de um novo Júri.

3.3 O Provedor de Justiça considera que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão no que diz respeito a este aspecto da queixa.

4 Conclusão

Conclui-se dos comentários da Comissão e das observações da queixosa que a Comissão Europeia tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

A COMISSÃO ACABA COM OS ESTÁGIOS NÃO REMUNERADOS

*Decisão sobre a queixa
1456/2001/ADB contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

O queixoso era um estudante que se candidatou a um estágio na Comissão Europeia. A Comissão ofereceu-lhe um estágio não remunerado. Uma vez que não possuía rendimentos, teve de enfrentar uma escolha difícil, que consistia em aceitar a oferta, que acarretaria consequências para a sua vida quotidiana, ou recusar esta oportunidade importante em virtude dos seus recursos financeiros limitados. Por conseguinte, apresentou queixa ao Provedor de Justiça e alegou que a oferta, por parte da Comissão, de estágios não remunerados constituía uma discriminação contra os candidatos com recursos financeiros limitados, especialmente porque o número de estágios não remunerados representava apenas uma pequena parte de todos os estágios oferecidos pela Comissão.

O queixoso argumentou que a Comissão deveria reconsiderar a sua posição face à sua situação pessoal.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão Europeia

Desde 1997, a Comissão tem vindo a aumentar progressivamente as suas dotações para estágios, de forma a poder remunerar o maior número possível de estagiários. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que, a partir de Março de 2002, todos os estagiários recrutados seriam remunerados.

Em 2001, foram oferecidos estágios remunerados a 97% dos 1200 estagiários. Todavia, os estagiários que aceitaram um estágio não remunerado beneficiaram de fundos disponíveis na sequência de chegadas tardias ou partidas precoces de estagiários remunerados. No caso do queixoso, a Comissão conseguiu pagar-lhe um subsídio completo de cinco meses pelo seu estágio com a mesma duração.

A DECISÃO

Conclui-se dos comentários da Comissão que a Comissão Europeia tomou as medidas necessárias para resolver a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ALEGADA FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARTE DE UMA AJUDA FINANCEIRA ACORDADA

Decisão sobre a queixa 108/2002/OV contra a Comissão Europeia (confidencial)

A QUEIXA

Em Janeiro de 2002, o Sr. X apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome de uma Câmara de Comércio e Indústria regional francesa (de ora em diante designada «a queixosa»), relativa à ajuda financeira da Comissão para a operação M. no âmbito do programa ECIP (European Community Investment Partners). Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

Em 1 de Dezembro de 1997, o queixoso apresentou à Comissão um pedido de ajuda financeira relativa a um orçamento de 170 000 euros para a operação M. - ECIP. Esta operação teve início em Janeiro de 1998. Numa carta datada de 21 de Janeiro de 1998, a Comissão autorizou o pedido de ajuda financeira no montante de 85 000 euros. A missão principal foi realizada em Abril de 1998. Em 10 de Julho de 1998, a Comissão enviou o contrato de financiamento, confirmando uma ajuda financeira de 85 000 euros.

Em 16 de Setembro de 1999, o queixoso recebeu o primeiro pagamento de 42 500 euros. Em 19 de Outubro de 2000, a Comissão informou-a de que o pagamento da última parte seria no valor de 4 707 euros, em vez dos 42 500 euros esperados pela queixosa. Este pagamento foi efectuado em 3 de Novembro de 2000.

Em 22 de Novembro de 2000, o queixoso contestou o pagamento final. Por conseguinte, a Comissão aceitou proceder a um pagamento complementar de 8 005 euros em 30 de Abril de 2001.

Em 28 de Setembro de 2001, o queixoso contestou novamente o pagamento final efectuado pela Comissão.

Em 17 de Janeiro de 2002, escreveu ao Provedor de Justiça, fazendo as quatro alegações seguintes:

- 1 O tratamento dado pela Comissão a este processo foi anormalmente demorado.
- 2 O texto das condições gerais, redigido em inglês, é ambíguo e impreciso.
- 3 Os serviços da Comissão recusam-se a tomar em consideração a ajuda financeira acordada.

4 Os representantes da Comissão foram parciais na sua argumentação, com base numa interpretação restritiva do contrato.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão observou que esta queixa deverá ser analisada no contexto do programa de cooperação descentralizada ECIP (European Community Investment Partners), que oferecia às empresas 5 tipos de facilidades financeiras para ajudar a desenvolver empresas conjuntas (*joint ventures*) nos países em desenvolvimento da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo, bem como na África do Sul.

O Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, que constituía a base jurídica para a gestão do instrumento financeiro ECIP, caducou em 31 de Dezembro de 1999. Face à ausência de uma base jurídica e aguardando a aprovação do novo regulamento relativo ao ECIP, a autoridade orçamental colocou os créditos relativos ao ano 2000 numa reserva (secção B0-40), o que impossibilitou o cumprimento de qualquer compromisso assumido antes da aprovação da nova base jurídica. Por conseguinte, nenhuma nova acção poderia ser avaliada, aprovada ou objecto de contrato após 31 de Dezembro de 1999.

Em 31 de Janeiro de 2000, a Comissão propôs que o Conselho e o Parlamento adoptassem um novo regulamento²², de forma a financiar os custos da gestão dos projectos ECIP em curso. Este regulamento foi adoptado em 21 de Abril de 2001. Em 22 de Dezembro de 2001, a Comissão decidiu não propor ao Conselho e ao Parlamento o alargamento da validade do regulamento, o que se traduziu no encerramento do programa ECIP. Esta decisão foi necessária em virtude da racionalização das políticas da Comissão e da vontade de reformar e simplificar as tarefas de gestão.

No que diz respeito aos factos deste caso, a Comissão recordou que, em Dezembro de 1997, o queixoso apresentou à Comissão um pedido ao abrigo da Facilidade 1 do ECIP. Esta facilidade deveria permitir à beneficiária identificar, na indústria automóvel, parceiros argentinos e brasileiros para empresas francesas dispostas a celebrar acordos de cooperação.

O Comité de Gestão do ECIP recomendou que a Comissão considerasse o projecto elegível, com o número de acção 3207. O queixoso foi notificado através de uma carta datada de 21 de Janeiro de 1998, que afirmava que este facto não substituíra a aprovação formal da proposta pela Comissão, nem constituía um compromisso por parte da Comissão. A decisão formal da Comissão foi enviada em 25 de Agosto de 1998, juntamente com o contrato específico a assinar pelo queixoso, pela beneficiária final e pela Comissão. Este contrato continha, no anexo 2, os custos orçamentais provisórios apresentados pela candidata, nomeadamente um montante total de 170 000 euros, com um cofinanciamento comunitário de 50%, ou seja, de 85 000 euros.

Em 24 de Fevereiro de 1999, o queixoso apresentou o balanço financeiro para o pagamento final. Os serviços da Comissão avaliaram os custos elegíveis em 94 415,63 euros. Em 19 de Outubro de 2000, a Comissão informou o queixoso do resultado da avaliação financeira e da transferência de 4 707,81 euros (um primeiro pagamento tinha sido feito e recebido em 16 de Setembro de 1999, no montante de 42 500 euros, ou seja, 50% da subvenção concedida com base na Facilidade 1, artigo 5.º do contrato). Este pagamento final fez com que a participação da Comissão ascendesse a 47 207,81 euros.

²² COM(1999)726.

Em 22 de Novembro de 2000, o queixoso informou a Comissão de que discordava da sua avaliação dos custos elegíveis, argumentando que determinados custos tinham sido considerados inelegíveis sem justificação. Os serviços da Comissão responderam em 30 de Abril de 2001, lembrando as regras e os procedimentos do programa ECIP patentes no contrato específico²³ entre a CE e a beneficiária final.

Em 27 de Setembro de 2001, considerando que o projecto tinha sido executado satisfatoriamente pela queixosa, os serviços da Comissão reexaminaram determinados custos e reavaliaram os custos elegíveis totais, que passaram de 94 415,63 euros para 101 011,70 euros.

Apesar deste esforço de conciliação, o queixoso persistiu em reclamar o reembolso de determinados custos que tinham sido considerados inelegíveis com base numa interpretação divergente das disposições das condições gerais apenas ao contrato. Posteriormente, o queixoso informou a Comissão de que apresentaria a questão ao Provedor de Justiça Europeu.

No que diz respeito às alegações do queixoso, a Comissão, sublinhando a competência do Tribunal de Justiça para tratar dos litígios decorrentes do contrato, desejava esclarecer o Provedor de Justiça quanto à base jurídica das suas acções e quanto aos argumentos em que baseou a sua interpretação:

1 Relativamente à alegação de que o tratamento do processo tinha sido anormalmente demorado, a Comissão lamentou os atrasos no tratamento do caso. A Comissão explicou que estes atrasos se deveram aos problemas suscitados na gestão do programa, tais como a falta de pessoal e os diversos processos de reestruturação interna, bem como à decisão de encerrar o programa ECIP.

Em conformidade com os seus compromissos, a Comissão estaria disposta a pagar à beneficiária final os juros de mora relativos à transferência dos montantes da subvenção, embora tal não esteja explicitamente previsto no contrato.

2 Quanto à alegação referente à ambiguidade dos textos redigidos em inglês, a Comissão observou que, ao assinar o contrato, o queixoso tinha aceite os respectivos termos, o que pressupõe que os tenha compreendido. Por conseguinte, o queixoso não pode invocar *a posteriori* a falta de compreensão dos termos do contrato. Os serviços da Comissão poderiam ter fornecido respostas a pedidos de esclarecimento ou uma tradução.

A ambiguidade invocada pelo queixoso resulta da leitura em conjunto de disposições das condições gerais que não são alternativas nem cumulativas, pois dizem respeito a diferentes fases da aplicação do programa ECIP (ver *infra*). Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação do queixoso de que a interpretação das condições gerais era restritiva e errónea.

A Comissão forneceu comentários pormenorizadas relativamente à sua interpretação das disposições referentes aos honorários, à cobertura dos custos não elegíveis (a Comissão concordou, por fim, em financiar 28 dias suplementares, para além de 4 viagens e do subsídio diário suplementar) e aos custos administrativos (a Comissão não recebeu qualquer factura do queixoso, embora o artigo 3.3 das condições gerais estipule claramente que «os custos elegíveis basear-se-ão nos custos efectivos, comprovados pelos documentos relevantes»).

3 No que diz respeito à alegação de ter recusado tomar em consideração a ajuda financeira acordada, a Comissão observou que o queixoso terá provavelmente confundido os custos orçamentais com os custos elegíveis. Os serviços financeiros apenas intervêm para

²³ O contrato específico contém os seguintes anexos: as especificações (anexo 1), os custos orçamentais (anexo 2) e as condições gerais (anexo 3).

verificar, tendo em vista a liquidação final, quais são os custos que cumprem os critérios de elegibilidade do programa, em conformidade com as disposições aceites por ambas as partes (que são mencionadas nas condições gerais apenas ao contrato específico). É evidente que os custos elegíveis nem sempre correspondem aos montantes inicialmente previstos. O papel da Comissão consiste em certificar-se de que os termos do contrato de subvenção são respeitados pela beneficiária final. No caso em apreço, a Comissão aceitou como despesas elegíveis 109 559 euros, em comparação com o orçamento contratual de 170 140 euros. Por conseguinte, o montante da transferência final seria de 12 279,86 euros, para além dos 42 500 euros já recebidos pela beneficiária final.

4 No que se refere à alegada parcialidade dos seus representantes na interpretação do contrato, a Comissão observou que esta alegação é infundada. Os serviços da Comissão procuram aplicar objectivamente as mesmas condições aos contratos de subvenção do programa ECIP. Na análise dos balanços, a Comissão verifica sempre se o cálculo final toma em consideração os custos efectivos ilustrados pelos documentos comprovativos. Por conseguinte, a Comissão não entendia a alegação de parcialidade feita pela queixosa.

Por fim, a Comissão afirmou que os seus serviços aceitavam encontrar-se em breve com a beneficiária, por forma a arquivar o processo. Esta reunião deveria ocorrer em Bruxelas, durante o mês de Maio de 2002.

Observações do queixoso

O queixoso salientou que a reunião com os serviços da Comissão tinha ocorrido em 15 de Maio de 2002. Esta reunião possibilitou um acordo equitativo para um pagamento definitivo de 29 067,50 euros. Este montante foi creditado na conta da queixosa em 24 de Maio de 2002. O queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção, que conduziu a um resultado positivo deste processo.

A DECISÃO

1 Alegada má administração no tratamento do projecto M. - ECIP e alegada falta de pagamento do montante final

1.1 O queixoso fez diversas alegações relativas ao tratamento dado pela Comissão ao projecto M. - ECIP: 1) o tratamento do processo por parte da Comissão foi anormalmente demorado; 2) o texto das condições gerais, redigido em inglês, era ambíguo e impreciso; 3) os serviços da Comissão recusaram tomar em consideração a ajuda financeira acordada e 4) os representantes da Comissão foram parciais na sua argumentação com base numa interpretação restritiva do contrato.

1.2 No seu parecer, a Comissão rejeitou as alegações do queixoso. Todavia, a Comissão afirmou que os seus serviços aceitavam encontrar-se com a beneficiária do pagamento, por forma a arquivar o processo, e que estava agendada uma reunião que decorreria em Bruxelas, durante o mês de Maio de 2002.

1.3 Nas suas observações, o queixoso salientou que a reunião com os serviços da Comissão tinha ocorrido em 15 de Maio de 2002. Esta reunião tinha possibilitado um acordo equitativo para um último pagamento de 29 067,50 euros. Este montante foi creditado na conta do queixoso em 24 de Maio de 2002. O queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção, que resolveu este caso de forma positiva.

1.4 Conclui-se das observações do queixoso que a Comissão concordou, por fim, em pagar o montante final de 29 067,50 euros, tendo solucionado o caso.

2 Conclusão

Conclui-se dos comentários da Comissão e das observações do queixoso que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

A COMISSÃO ACEITA ALTERAR UM CONTRATO POR FORMA A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS CUSTOS DE UM PROJECTO

*Decisão sobre a queixa
114/2002/ADB contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

A empresa do queixoso, Schlumberger Industries S.A. (França), juntamente com a Université Catholique de Louvain (Bélgica), o Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Espanha) e a École Nationale Supérieure des Télécommunications (França), celebraram um contrato de TSI (Tecnologias da Sociedade da Informação) com a Comissão, por forma a receberem fundos para um projecto.

O contrato em si, bem como o anexo I, foram negociados com a Comissão. O anexo II é um anexo-padrão para todos os contratos de TSI. O contrato foi assinado em Dezembro de 1999 e o projecto teve início em Março de 2000. Em 22 de Março de 2001, a Comissão informou as partes contratantes de que havia uma inconsistência entre o contrato em si e a parte normalizada (anexo II). De facto, este anexo excluía o financiamento de elementos que tinham sido negociados e acordados no contrato e no anexo I.

Apesar de ter contactado várias vezes o queixoso, a Comissão não conseguiu alcançar uma solução aceitável. Por conseguinte, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu e reclamou uma solução que conduzisse à aceitação dos custos contestados e à celebração de um contrato viável.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão Europeia

A Comissão não contestou as alegações do queixoso. Tal como havia sido solicitado pelo queixoso na sua queixa, a Comissão aceitou alterar o contrato, por forma a permitir que todos os custos do projecto fossem tomados em consideração.

No sentido de evitar situações semelhantes no futuro, a Comissão expressou a sua intenção de reduzir o número de contratos-tipo e de os simplificar.

Observações do queixoso

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu o parecer da Comissão ao queixoso, com um convite à formulação de observações. Em 4 de Junho de 2002, o queixoso informou oralmente a Provedoria de Justiça de que a oferta da Comissão satisfazia plenamente a sua reclamação.

A DECISÃO

Conclui-se dos comentários da Comissão que esta tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

PAGAMENTO DE DESpesas DE FUNERAL

*Decisão sobre a queixa
902/2002/ME contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

A queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em Maio de 2002. O filho da queixosa era funcionário da Comissão, tendo falecido repentinamente em Novembro de 2001. Na altura em que foi apresentada a queixa, a queixosa ainda não tinha recebido o pagamento total das despesas decorrentes da morte do seu filho.

Inicialmente, as despesas da transladação do corpo para a Finlândia só tinham sido parcialmente pagas. Desde então, já tinham sido pagas na totalidade, mas apenas depois de a queixosa ter contactado a Comissão em diversas ocasiões.

No que se refere às despesas do funeral, a queixosa ainda não tinha recebido qualquer pagamento. Afirmou que a Comissão a tinha informado de que faria o reembolso até ao montante máximo de 94 000 francos belgas. A queixosa tinha enviado à Comissão uma factura no valor de 2 833,13 euros no final de 2001. Quando a queixosa telefonou à Comissão no início de 2002, foi informada de que esta pagaria apenas 218 euros e que o motivo para tal se prendia com despesas médicas em dívida. Todavia, a queixosa considerou que quaisquer dívidas pendentes deveriam ser deduzidas ao património do falecido, e não à queixosa. O funcionário responsável prometeu telefonar-lhe novamente nessa mesma tarde mas nunca o fez.

Em síntese, a queixosa alegou que, seis meses após o falecimento do seu filho, a Comissão ainda não lhe tinha pago as despesas do funeral, no montante de 2 833,13 euros.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão afirmou o seguinte:

Quando falece um funcionário, na maioria dos casos, os custos do funeral são creditados na conta bancária do funcionário, à qual os seus herdeiros têm acesso. O reembolso pode também ser feito a qualquer outra pessoa que comprove ter suportado as respectivas despesas. Para esse pagamento directo, é necessário que a pessoa em questão comprove que as despesas foram cobertas pela mesma conta bancária indicada no pedido de reembolso.

No caso em apreço, ocorreu um certo atraso, em virtude de o médico assistente ter de examinar se as despesas médicas poderiam ou não ser reembolsadas na íntegra, nos termos do Estatuto dos Funcionários. Em Abril de 2002, altura em que foi fixado o montante a pagar, surgiu um problema, na medida em que o pedido de reembolso indicava uma conta bancária diferente da utilizada para cobrir as despesas do funeral. Em 7 de Junho de 2002, a Comissão recebeu a confirmação de que ambas as contas bancárias pertenciam à queixosa. A ordem de pagamento foi emitida no mesmo dia.

No que se refere às despesas do funeral, estas limitam-se a um montante de 2 330,20 euros. Deste montante, era necessário deduzir o pagamento do adiantamento de 1 419,62 euros já feito à queixosa. Por conseguinte, o montante a reembolsar era de 910,58 euros. Todavia, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 72º do Estatuto dos Funcionários, podem ser efectuados pagamentos excepcionais, caso o total das despesas médicas, num determinado período de tempo, exceda uma certa percentagem do salário do funcionário. Aplicando esta disposição ao caso em apreço, deveria ser pago à queixosa o montante adicional de 1 088,82 euros. Por conseguinte, foi pago à queixosa, em 13 de Junho de 2002, o montante de 1 999,40 euros.

No que se refere às despesas da transladação, a Comissão tinha reanalisado o processo e decidido reembolsar na totalidade alguns elementos da factura. Por consequência, em 14

de Junho de 2002 foi feito um pagamento complementar à queixosa no valor de 509,74 euros.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa salientou que só tinha sido informada em 7 de Junho de 2002 de que a Comissão necessitava de uma confirmação do seu banco de que ambas as contas bancárias lhe pertenciam. A confirmação tinha sido transmitida por fax pelo banco no mesmo dia. Além disso, a factura original das despesas do funeral tinha sido perdida pela Comissão. Todavia, a queixosa sublinhou que estava quase a fazer um ano que o seu filho tinha falecido e que pretendia esquecer tudo, não desejando fazer novas alegações. Assim sendo, salientou que, no que lhe dizia respeito, a questão estava encerrada, tendo agradecido ao Provedor de Justiça pela sua ajuda.

A DECISÃO

1 Reembolso de despesas em dívida à queixosa

1.1 O filho da queixosa era funcionário da Comissão, tendo falecido repentinamente em Novembro de 2001. A queixosa alegou que, seis meses após o falecimento do seu filho, a Comissão ainda não lhe tinha pago as despesas do funeral, no montante de 2 833,13 euros.

1.2 A Comissão explicou os atrasos ocorridos e informou o Provedor de Justiça de que a queixosa tinha recebido um pagamento no valor de 1 999,40 euros em 13 de Junho de 2002 e um pagamento complementar de 509,74 euros em 14 de Junho de 2002.

1.3 O Provedor de Justiça observou que a Comissão fez dois pagamentos à queixosa. Além disso, a queixosa indicou considerar a questão encerrada e agradeceu ao Provedor de Justiça pela sua ajuda. Por conseguinte, afigurava-se que a questão foi resolvida.

2 Conclusão

Foi possível concluir dos comentários da Comissão e das observações da queixosa que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.2.2 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM DE UM CANDIDATO A EMPREGO

Decisão sobre a queixa 141/2002/JMA contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A QUEIXA

Em Abril de 2001, o queixoso candidatou-se ao lugar de director da Tradução no Tribunal. Subsequentemente, foi convidado para uma entrevista em Maio de 2001. Um funcionário da Administração do Tribunal informou telefonicamente o queixoso de que todas as suas despesas de viagem desde a Lituânia, onde trabalhava na Delegação da Comissão Europeia, seriam pagas pelo Tribunal. No final de Maio de 2001, o queixoso apresentou ao Tribunal um pedido de reembolso das suas despesas, que totalizavam 1 938,05 euros.

No final de Agosto de 2001, a esposa do queixoso contactou os serviços administrativos do Tribunal, que a informaram de que o Director do Departamento de Pessoal regressaria das férias no início de Setembro e que, nessa altura, assinaria a autorização de pagamento.

Na ausência de uma resposta, o queixoso enviou ao Tribunal, em Outubro de 2001, diversos faxes e mensagens de correio electrónico solicitando o pagamento. O Tribunal confirmou, através de uma mensagem de correio electrónico datada de 8 de Novembro de 2001, que tinha sido feito um pagamento. Pouco tempo depois, o queixoso recebeu um pagamento por transferência bancária, no montante de 512,59 euros.

Uma vez que o pagamento do Tribunal não cobria todas as suas despesas de viagem e que havia um montante em dívida no valor de 1 425,46 euros, o queixoso solicitou o pagamento na íntegra numa carta datada de Dezembro de 2001, à qual não recebeu qualquer resposta do Tribunal.

Em síntese, o queixoso alegou que o Tribunal não tinha respondido aos seus inúmeros pedidos e reclamou o reembolso total das despesas de viagem relacionadas com a sua candidatura a uma vaga no Tribunal.

O INQUÉRITO

Parecer do Tribunal de Justiça Europeu

No seu parecer, o Tribunal explicou que o queixoso tinha apresentado um pedido de reembolso no valor de 1 938,05 euros, que excedia o máximo permitido no âmbito das regras do Tribunal em matéria de reembolso de despesas de viagem incorridas pelos candidatos. O Tribunal salientou que, em princípio, é enviada uma cópia das regras a todos os candidatos que são convidados para as entrevistas. Com base nas regras, o Tribunal procedeu ao pagamento do montante máximo permitido, ou seja, 516,09 euros.

Após reexaminar o processo, a Administração do Tribunal descobriu que poderia não ter sido enviada ao queixoso uma cópia das regras e solicitou um parecer do seu consultor jurídico em matéria de questões administrativas sobre se seria possível neste caso pagar o montante em dívida.

Por conselho do seu consultor jurídico, o Tribunal decidiu transferir para o queixoso o montante em dívida. A transferência foi feita em Julho de 2002. O Tribunal indicou igualmente que o seu Director do Departamento de Pessoal e Financeiro tinha escrito ao queixoso informando-o desta decisão e apresentando o seu pedido de desculpas.

Observações do queixoso

O queixoso confirmou que o Tribunal de Justiça Europeu tinha procedido ao pagamento do montante em dívida. Exprimiu a sua gratidão ao Provedor de Justiça por ter levado a queixa a um desfecho favorável e acrescentou que, se não fossem os esforços empreendidos pelo Provedor de Justiça, os seus direitos não teriam sido concretizados.

A DECISÃO

Com base nas informações prestadas pelo queixoso e nas observações apresentadas pelo Tribunal de Justiça Europeu, o Provedor de Justiça considerou que o assunto tinha sido resolvido de uma forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3.3.1 O Parlamento Europeu

PUBLICAÇÃO DE UMA RÉPLICA AO RELATÓRIO DO COMITÉ DOS PERITOS INDEPENDENTES

*Decisão sobre a queixa
375/2001/IJH contra o
Parlamento Europeu*

A QUEIXA

O queixoso foi, anteriormente, Director-Geral da DG XXIII (Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social) da Comissão. Em Março de 2001, apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa contra o Parlamento Europeu. Segundo o queixoso, os factos relevantes são os que seguidamente se expõem.

Em 1993, o queixoso deu início a uma investigação interna sobre alegações de corrupção feitas contra o responsável pela unidade «Turismo» da DG XXIII, que, entretanto, foi julgado e condenado por corrupção em França. Esta pessoa iniciou, então, uma campanha de desinformação contra o queixoso. Elementos desta desinformação foram incluídos num relatório (relatora R. WEMHEUER) que foi adoptado pelo Parlamento Europeu, sem que o queixoso tivesse sido ouvido. Após troca de correspondência com o Parlamento Europeu, o queixoso considerou que a questão tinha sido resolvida de forma satisfatória pela então Presidente do Parlamento. Subsequentemente, todavia, o Parlamento Europeu criou o Comité dos Peritos Independentes que examinou, entre outras coisas, o chamado «caso do turismo». O Parlamento Europeu não forneceu ao Comité dos Peritos Independentes a correspondência trocada com o queixoso relativamente ao relatório Wemheuer. Consequentemente, o Comité dos Peritos Independentes assumiu, erradamente, que os elementos do relatório Wemheuer que criticavam o queixoso não tinham sido contestados e, no seu próprio relatório, culpou o queixoso, sem o ter ouvido, por não ter exercido as suas responsabilidades.

Face ao anteriormente exposto, o queixoso alegou que o Parlamento Europeu:

- 1 de forma negligente, não tinha fornecido ao Comité dos Peritos Independentes determinadas informações relevantes, ou seja, a correspondência trocada entre si e o Parlamento Europeu relativamente ao relatório Wemheuer;
- 2 é responsável pela violação do seu direito fundamental de ser ouvido em relação ao caso do turismo.

O queixoso reivindicou que o Parlamento publicasse uma rectificação ou, em alternativa, uma réplica, tanto impressa como publicada no *website* do Parlamento Europeu.

O INQUÉRITO

Parecer do Parlamento Europeu

No seu parecer, o Parlamento apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

O Comité dos Peritos Independentes era exclusivamente responsável pela interpretação do seu mandato e pela forma como tirou as suas conclusões. Reunia-se à porta fechada e insistia sempre que as suas deliberações permanecessem confidenciais, por forma a garantir a sua independência.

O Presidente do Parlamento Europeu não tem qualquer forma de saber quais os documentos examinados pelo Comité dos Peritos Independentes, nem quais as suas fontes ou os contactos estabelecidos pelos peritos com terceiros, nem os motivos ou as considerações que levaram o Comité a tirar as conclusões que tirou.

Por conseguinte, a posição institucional do Parlamento impede-o de responder a qualquer questão de fundo sobre os métodos de trabalho do Comité, as suas fontes e a avaliação da informação, os méritos das suas conclusões ou a forma como foram expressas no relatório do Comité. Nesse sentido, o Parlamento não é competente para responder à questão sobre se o Comité dos Peritos Independentes respeitou ou não os direitos fundamentais do queixoso.

Relativamente ao fornecimento de informação pelo Parlamento Europeu ao Comité dos Peritos Independentes, todas as informações que a Administração possuía em relação ao relatório Wemheuer sobre o turismo foram disponibilizadas ao Comité. Todavia, o Parlamento não pode apresentar nenhum parecer quanto ao possível envio de informações ao Comité por terceiros, como por exemplo uma troca de correspondência entre Deputados do Parlamento Europeu e o queixoso ou qualquer outro tipo de informação possuída por terceiros a nível pessoal.

A Presidente do Parlamento Europeu informou o Presidente do Comité dos Peritos Independentes, o Sr. M., das cartas que havia enviado ao queixoso, a maior parte das quais tinham sido escritas após o Comité ter concluído o seu trabalho. Além disso, o Secretário-Geral do Parlamento Europeu tomou a iniciativa de solicitar aos antigos membros do Comité dos Peritos Independentes que realizassem uma análise complementar aos argumentos e documentos apresentados pelo queixoso. Esse pedido foi recusado em virtude de o Comité dos Peritos Independentes já não existir, pelo que estava impossibilitado de deliberar.

No que diz respeito à reivindicação do queixoso, segundo a qual o Parlamento Europeu deveria publicar uma réplica no *website* do Parlamento Europeu, uma vez que o Parlamento não tem qualquer responsabilidade pelo conteúdo dos relatórios do Comité, não pode sentir-se obrigado a publicar toda e qualquer objecção a essas afirmações.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

O parecer do Parlamento Europeu não abordou a questão central relativamente ao respeito do Parlamento pelos direitos fundamentais do queixoso. O Parlamento não pode delegar as suas obrigações referentes ao respeito dos direitos fundamentais num organismo privado temporário, responsável apenas perante si próprio.

A formulação do mandato do Comité dos Peritos Independentes era da inteira responsabilidade do Parlamento Europeu. O Parlamento era competente para controlar os métodos de trabalho do comité, tal como é esclarecido pelas «Competências» adoptadas pela Conferência dos Presidentes dos Grupos Políticos em 27 de Janeiro de 1999. O facto de o Secretário-Geral do Parlamento Europeu ter tomado a iniciativa mencionada no parecer do Parlamento vem provar a competência do Parlamento Europeu relativamente a esta questão.

As cartas dirigidas pelo queixoso à relatora, ao Presidente da comissão responsável, aos Presidentes dos Grupos Políticos e à Presidente do Parlamento Europeu deveriam ter sido disponibilizadas ao Comité dos Peritos Independentes. Essas cartas foram dirigidas aos mandatários do Parlamento Europeu, pelo que não podem ser equiparadas a informações possuídas «por terceiros a nível pessoal», independentemente de a Administração do Parlamento ter ou não conhecimento das mesmas.

O Parlamento Europeu admitiu não ter transmitido a correspondência do queixoso ao Comité dos Peritos Independentes e ter negligenciado o seu papel de supervisão. Por conseguinte, é necessária uma reparação, sob a forma de revisão das passagens relevantes do relatório do Comité. Em alternativa, o Parlamento Europeu deverá igualmente publicar as respostas do queixoso ao primeiro relatório do Comité.

O queixoso concluiu as suas observações, perguntando se o labirinto de argumentos relativos à competência, que se excluem mutuamente, não faria qualquer cidadão sentir-se como Josef K. no livro *O Processo* de Kafka.

ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que poderia haver má administração por parte do Parlamento Europeu. Por conseguinte, nos termos do n.º 5 do artigo 3º do Estatuto²⁴, escreveu ao Presidente do Parlamento Europeu para propor uma solução amigável com base na análise das questões em litígio entre o queixoso e o Parlamento Europeu.

1 Alegação de negligência

1.1 O queixoso alegou que o Parlamento Europeu, de forma negligente, não tinha fornecido ao Comité dos Peritos Independentes informações sobre a correspondência trocada com mandatários do Parlamento, relativamente ao relatório Wemheuer sobre turismo. Para evitar qualquer dúvida, o Provedor de Justiça salienta que não considera que, através desta alegação, o queixoso esteja a culpar alguém especificamente por este problema.

1.2 No seu parecer, o Parlamento Europeu afirmou que todas as informações que a Administração possuía em relação ao relatório Wemheuer tinham sido disponibilizadas ao Comité dos Peritos Independentes. Todavia, o Parlamento afirmou que não poderia apresentar um parecer sobre a possível transmissão de informações ao Comité por terceiros, como, por exemplo, uma troca de correspondência entre Deputados do Parlamento Europeu e o queixoso ou qualquer outro tipo de informação possuída por terceiros a nível pessoal.

1.3 Nas suas observações, o queixoso salienta que as suas cartas foram dirigidas a mandatários do Parlamento Europeu, pelo que não podem ser equiparadas a informações possuídas «por terceiros a nível pessoal», independentemente de a Administração do Parlamento ter ou não conhecimento das mesmas.

1.4 O Provedor de Justiça considera que cabia ao Parlamento, como instituição, tomar medidas correctivas adequadas, no âmbito das suas competências, assim que se soubesse que informações e documentos relevantes adquiridos pelos mandatários do Parlamento Europeu, na sua capacidade oficial, não tinham sido transmitidos ao Comité dos Peritos Independentes. Se o Parlamento cumpriu ou não esta obrigação, é algo que será examinado abaixo.

2 Alegada violação do direito fundamental do queixoso de ser ouvido

2.1 O queixoso alegou que o Parlamento Europeu é responsável pela violação do seu direito fundamental de ser ouvido em relação ao caso do turismo. Segundo o queixoso, o facto de o Parlamento não ter fornecido ao Comité dos Peritos Independentes a correspondência trocada entre si e os mandatários do Parlamento relativamente ao relatório Wemheuer fez com que o Comité assumisse, erradamente, que elementos desse relatório que criticavam o queixoso não tinham sido contestados. Consequentemente, o Comité dos Peritos Independentes, no seu próprio relatório, culpou o queixoso, sem sequer o ouvir, por não ter exercido as suas responsabilidades. O queixoso reivindicou que o Parlamento Europeu publicasse uma rectificação ou, em alternativa, a sua réplica.

2.2 No seu parecer, o Parlamento Europeu afirmou que o Comité dos Peritos Independentes era exclusivamente responsável pela interpretação do seu mandato e pela maneira como tirou conclusões. Segundo o parecer, o Parlamento Europeu não tem qualquer forma de saber quais os documentos examinados pelo Comité, nem quais as suas fontes ou os contactos estabelecidos pelos peritos com terceiros, nem os motivos e as

²⁴ «Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.»

considerações que levaram o Comité a tirar as conclusões que tirou. Por conseguinte, o Parlamento não é competente para responder à questão sobre se o Comité dos Peritos Independentes respeitou ou não os direitos fundamentais do queixoso.

2.3 O Provedor de Justiça considera que o Parlamento Europeu não abordou, de forma satisfatória, a questão da sua própria responsabilidade em garantir o respeito pelos direitos fundamentais do queixoso.

2.4 A conclusão do Provedor de Justiça no ponto 1.4 supra indica que cabia ao Parlamento, como instituição, tomar medidas correctivas adequadas, no âmbito das suas competências, assim que se soubesse que informações e documentos relevantes adquiridos pelos mandatários do Parlamento Europeu, na sua capacidade oficial, não tinham sido transmitidos ao Comité dos Peritos Independentes.

2.5 Segundo o Parlamento Europeu, o seu Secretário-Geral tomou a iniciativa de solicitar aos antigos membros do Comité dos Peritos Independentes que realizassem uma análise complementar aos argumentos e documentos apresentados pelo queixoso. Esse pedido foi recusado em virtude de o Comité dos Peritos Independentes já não existir, pelo que estava impossibilitado de deliberar.

2.6 O Provedor de Justiça considera que, consequentemente, o Parlamento Europeu tentou tomar as medidas correctivas adequadas. Todavia, uma vez que essa tentativa não conseguiu alcançar os objectivos pretendidos, o Provedor de Justiça não considera que o Parlamento Europeu tenha, por esse motivo, cumprido a sua obrigação institucional de tomar medidas correctivas. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera provisoriamente que o Parlamento Europeu deverá tomar medidas complementares no sentido de cumprir a sua obrigação institucional de tomar as medidas correctivas adequadas, no âmbito das suas competências, e que o facto de não o fazer poderá constituir um caso de má administração.

Proposta de solução amigável

O Provedor de Justiça informou o Presidente do Parlamento Europeu sobre as conclusões supramencionadas e lembrou que o Parlamento tinha afirmado que, uma vez que não tem qualquer responsabilidade pelas declarações contidas nos relatórios do Comité dos Peritos Independentes, não se poderia sentir obrigado a publicar toda e qualquer objecção a essas afirmações. O Provedor de Justiça salientou que o caso em apreço não diz respeito a toda e qualquer objecção, mas sim à objecção de uma pessoa específica que não foi ouvida antes de ser sujeita, pelo Comité dos Peritos Independentes, à crítica pública, que o Parlamento continua a publicar no seu *website*. O Provedor de Justiça propôs, como medida correctiva adequada, que o Parlamento publicasse igualmente no seu *website* a réplica do queixoso.

Resposta do Parlamento Europeu

Em resposta à proposta do Provedor de Justiça, o Presidente do Parlamento Europeu concordou, como gesto de boa vontade para com o queixoso, permitir-lhe publicar as suas respostas ao capítulo em questão do primeiro relatório do Comité dos Peritos Independentes, através de uma hiperligação a partir da página relevante do *website* do Parlamento Europeu, nas suas diferentes versões linguísticas. O Parlamento Europeu não se comprometeu a traduzir as respostas do queixoso, mas a publicar, da forma anteriormente especificada, todas as versões linguísticas fornecidas pelo queixoso num formato adequado.

O Parlamento Europeu salientou que este acordo é alcançado salvaguardando a posição de princípio do Parlamento, segundo a qual não pode ser responsabilizado pelo conteúdo dos relatórios do Comité dos Peritos Independentes ou pela forma como o Comité realizou o seu trabalho, pelas informações em que se basearam as suas conclusões, nem pelas suas

relações com pessoas efectiva ou potencialmente envolvidas nos seus inquéritos. Além disso, o Parlamento Europeu sublinhou que não se pode esperar que a instituição forneça um «quadro de avisos», aberto a todos, onde sejam publicados argumentos nos quais não participa e cujo mérito não pode avaliar. A concordância em publicar as respostas do queixoso não pode, por conseguinte, ser considerada um precedente de qualquer tipo para novas publicações de material no seu *website*, quer a respeito do relatório do Comité dos Peritos Independentes, quer em qualquer outro contexto.

O Parlamento Europeu propôs contactar o queixoso, assim que recebesse a confirmação do Provedor de Justiça de que pode proceder desta forma.

Observações do queixoso

O queixoso confirmou por carta que pode aceitar as disposições descritas na resposta do Presidente do Parlamento Europeu à proposta de solução amigável apresentada pelo Provedor de Justiça e que aguarda que o Parlamento Europeu o contacte para discutir a implementação da solução amigável.

A DECISÃO

1 Alegações de negligência e de violação do direito fundamental do queixoso de ser ouvido

1.1 O queixoso alegou que o Parlamento Europeu é responsável pela violação do seu direito fundamental de ser ouvido em relação ao caso do turismo. Segundo o queixoso, o facto de o Parlamento não ter fornecido, de forma negligente, ao Comité dos Peritos Independentes a correspondência trocada entre si e os mandatários do Parlamento relativamente ao relatório Wemheuer fez com que o Comité assumisse, erradamente, que elementos desse relatório que criticavam o queixoso não tinham sido contestados. Consequentemente, o Comité dos Peritos Independentes, no seu próprio relatório, culpou o queixoso, sem sequer o ouvir, por não ter exercido as suas responsabilidades. O queixoso reivindicou que o Parlamento Europeu publicasse uma rectificação ou, em alternativa, a sua réplica.

1.2 O Provedor de Justiça considera que cabia ao Parlamento, como instituição, tomar medidas correctivas adequadas, no âmbito das suas competências, assim que se soubesse que informações e documentos relevantes adquiridos pelos mandatários do Parlamento Europeu, na sua capacidade oficial, não tinham sido transmitidos ao Comité dos Peritos Independentes. O Provedor de Justiça considera ainda que o Parlamento Europeu tentou, de facto, tomar as medidas correctivas adequadas. Todavia, uma vez que essa tentativa não conseguiu alcançar os objectivos pretendidos, o Provedor de Justiça não considera que o Parlamento Europeu tenha, por esse motivo, cumprido a sua obrigação institucional de tomar medidas correctivas. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou provisoriamente que o Parlamento Europeu deveria tomar medidas complementares no sentido de cumprir a sua obrigação institucional de tomar as medidas correctivas adequadas, no âmbito das suas competências, e que o facto de não o fazer poderia constituir um caso de má administração. Assim sendo, o Provedor de Justiça propôs, a título de solução amigável, que o Parlamento Europeu publicasse no seu *website* a réplica do queixoso.

1.3 Em resposta à proposta do Provedor de Justiça, o Parlamento Europeu, salvaguardando a sua posição relativamente ao conteúdo, concordou, como gesto de boa vontade para com o queixoso, permitir-lhe publicar as suas respostas ao capítulo em questão do primeiro relatório do Comité dos Peritos Independentes, através de uma hiperligação a partir da página relevante do *website* do Parlamento Europeu, nas suas diferentes versões linguísticas. O queixoso confirmou aceitar as disposições descritas pelo Parlamento Europeu, ficando a aguardar que o Parlamento Europeu o contactasse para discutir a implementação da solução amigável.

2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, depreende-se que foi alcançada uma solução amigável entre o Parlamento Europeu e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.3.2 A Comissão Europeia

A QUEIXA

Segundo o queixoso, um jornalista britânico que residiu e trabalhou em Bruxelas, os factos subjacentes à sua queixa, apresentada em Setembro de 2000, são os seguintes:

ACEITAÇÃO PELA COMISSÃO DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL PROPOSTA PELO PROVEDOR DE JUSTIÇA RELATIVAMENTE A UMA REIVINDICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Em Março de 1998, o queixoso recebeu um telefonema da Sra. D., chefe da Unidade D.3 na Direcção-Geral («DG») V (actualmente Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais) da Comissão, que lhe perguntou se ele poderia editar com urgência o projecto de relatório intercalar do denominado Grupo de Alto Nível sobre as implicações económicas e sociais da evolução industrial, também conhecido por «grupo Gyllenhammar». A Sra. D. teve conhecimento do queixoso através da Sr. K., esposa do queixoso, que trabalhava na altura como agente auxiliar na Unidade D.3. Explicou que necessitava de ajuda urgente para melhorar o projecto de relatório e ofereceu ao queixoso honorários no valor de 3.000 euros pelo trabalho, tendo o queixoso aceiteado esta oferta.

O trabalho de edição foi realizado num período de cerca de duas semanas através de um processo iterativo que implicava contactos e mensagens de correio electrónico regulares entre o queixoso e a Sra. D. O trabalho foi terminado no início de Abril de 1998. Em virtude da urgência da situação, a DG V só conseguiu redigir um contrato em Junho de 1998, após o trabalho ter sido terminado. Os honorários no valor de 3.000 euros, acordados oralmente, foram mencionados no contrato datado de 26 de Junho de 1998 (referência n.º 980114) e pagos ao queixoso.

No final de Setembro de 1998, a Sra. D. telefonou novamente ao queixoso, perguntando-lhe se poderia editar o relatório final do grupo Gyllenhammar. A Sra. D. explicou que a situação era novamente urgente, na medida em que o relatório deveria ser apresentado no Conselho Europeu a realizar em Viena, em Dezembro de 1998, e que necessitava de ser traduzido para todas as línguas comunitárias e impresso com bastante antecedência em relação a essa reunião. Ficou acordado entre a Sra. D. e o queixoso que «se aplicariam os mesmos termos e condições» aplicados ao relatório intercalar, ou seja, que o queixoso realizaria o trabalho rapidamente, recebendo para isso 3.000 euros. Não houve qualquer discussão complementar sobre os honorários.

O queixoso concordou em fazer o trabalho e, seguindo o mesmo processo iterativo utilizado para o relatório intercalar, terminou-o em meados de Outubro de 1998. O relatório final do grupo Gyllenhammar foi devidamente publicado e apresentado ao Conselho Europeu.

Com base na sua experiência com o relatório intercalar, o queixoso pressupôs que o contrato seria redigido e o pagamento seria feito num breve espaço de tempo. Todavia, passaram-se meses sem que qualquer contrato ou comunicação da Comissão chegasse. Por fim, em 25 de Setembro de 1999, o queixoso enviou uma factura relativa ao pagamento de 3.000 euros à Sra. Q., Directora da Direcção D e Directora-Geral Adjunta interina da DG V.

No início de Novembro de 1999 (13 meses após o trabalho ter sido terminado), a Comissão enviou ao queixoso uma proposta de contrato (referência n.º VC/1999/0020) e uma carta de notificação do Sr. C., chefe do sector «Contratos e Subvenções» da DG V. Segundo esta proposta de contrato, o queixoso deveria apresentar, no período de dois meses a partir da data em que entrava em vigor (data em que a Comissão notificava o quei-

*Decisão sobre a queixa
1230/2000/GG contra
a Comissão Europeia*

xoso da assinatura do contrato), um «Relatório sobre as implicações económicas e sociais da evolução industrial». A proposta mencionava honorários no valor de 2.000 euros.

Pouco depois de receber a proposta de contrato, o queixoso contactou a Sra. D. para salientar que os honorários eram inferiores em 1.000 euros ao combinado e procurou obter uma explicação. A Sra. D. afirmou que iria investigar a questão e que voltaria a contactar o queixoso. Todavia, nunca mais o contactou.

Em 21 de Dezembro de 1999, o Sr. C. enviou ao queixoso uma carta de insistência, pedindo-lhe que assinasse e devolvesse a proposta de contrato no prazo de dez dias de calendário. O queixoso respondeu em 30 de Dezembro de 1999, explicando o que tinha acontecido e expressando a sua surpresa relativamente ao prazo fixado. Contactou, então, a Sra. D., que não negou terem sido acordados honorários no valor de 3.000 euros. Todavia, a Sra. D. afirmou que o departamento financeiro da DG V tinha, entretanto, reduzido os honorários para 2.000 euros por motivos orçamentais e aconselhou-o a contentar-se com este montante se quisesse ser pago. Com base nestes factos, o queixoso assinou relutantemente a proposta de contrato em 19 de Janeiro de 2000 e devolveu-a à Comissão. Na sua carta de apresentação, datada de 20 de Janeiro de 2000, fez os seguintes comentários: «Contudo, desejo afirmar novamente que, em relação a este assunto, a DG V se desviou unilateralmente dos termos acordados entre mim e a Sra. D. e que esta não nega, nomeadamente, o pagamento de 3.000 euros. Tais enganamentos não fazem bem nenhum à reputação da Comissão». O queixoso salientou ainda que era inaceitável que a Comissão deixasse passar um ano após o trabalho ter sido terminado para que lhe enviasse um contrato e que esperava que o pagamento fosse feito sem mais demoras. Em 9 de Fevereiro de 2000, a Comissão notificou o queixoso sobre o contrato assinado.

Tendo já enviado uma factura, o queixoso não enviou outra imediatamente. Em 4 de Abril de 2000, enviou uma mensagem de correio electrónico ao Sr. C., onde chamava a atenção para a sua factura anterior e lhe perguntava quando seria pago. Mais tarde, no mesmo dia, o Sr. C. enviou ao queixoso uma mensagem de correio electrónico, onde lhe pedia que enviasse uma factura final, juntamente com um relatório final, em conformidade com as disposições do contrato. O queixoso afirmou que já tinha mandado uma factura em Setembro de 1999 e que tinha terminado o relatório que lhe tinha sido encomendado para Outubro de 1998.

Em 5 de Abril de 2000, o queixoso recebeu uma mensagem de correio electrónico da Sra. Vidal-Romero, colega do Sr. C., que o informou que o relatório final não poderia ser datado de 1998, uma vez que o contrato havia sido assinado em 31 de Dezembro de 1999 e que o período previsto para a realização do trabalho tinha terminado em 29 de Fevereiro de 2000. Na sua resposta, o queixoso salientou que essas datas estavam erradas e, uma vez mais, explicou o contexto da sua reclamação. Salientou igualmente que não lhe tinha sido solicitado que apresentasse um «relatório», mas que o seu trabalho tinha consistido em introduzir numerosas correcções no texto de um manuscrito preparado por outra pessoa para a Comissão. Todavia, o queixoso prometeu enviar uma nova factura, o que fez em 1 de Maio de 2000.

Na ausência de qualquer pagamento, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em Setembro de 2000. O queixoso salientou já não estar disposto a aceitar o pagamento reduzido de 2.000 euros, reivindicando (1) o pagamento total do montante acordado de 3.000 euros, (2) juros sobre esse montante a partir de 25 de Setembro de 1999 e (3) um pedido de desculpas formal por parte da Sra. D. e da Sra. Q.

O queixoso apresentou as seguintes alegações:

- (1) a Comissão não lhe pagou o montante acordado de 3.000 euros;
- (2) a Comissão reduziu unilateralmente os honorários que haviam sido acordados;

(3) a Comissão só lhe enviou uma proposta de contrato 13 meses após ele ter terminado o seu trabalho.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

A Comissão tinha criado um grupo de peritos de alto nível, reunidos para examinar a evolução industrial e as respectivas consequências sociais. O grupo era presidido pelo Sr. P. Gyllenhammar, pelo que o relatório, posteriormente, ficou conhecido como «relatório Gyllenhammar». O grupo preparou um relatório intercalar, que deveria ser enviado ao Conselho Europeu de Cardiff, em Junho de 1998. O presidente do grupo estava preocupado com a fluência do texto e, para esse fim, foi contratado um jornalista para escrever o texto. O queixoso foi contratado para efectuar este trabalho, que implicava que assistisse a reuniões do grupo de peritos e escrevesse o texto em inglês do relatório intercalar. Em 6 de Outubro de 1998, recebeu 3.000 euros por este trabalho. O queixoso não foi contratado para escrever o relatório final. Fez, de facto, algumas pequenas alterações ao texto em inglês, embora não tivesse um contrato para o fazer, o que parece ter dado azo a este mal-entendido.

Em 1999, deveria ser preparado um novo documento com o título «Relatório sobre as implicações económicas e sociais da evolução industrial». Este relatório tinha como objectivo abordar a questão da evolução industrial com base no relatório Gyllenhammar final. O queixoso foi seleccionado como especialista para preparar este relatório, em virtude da sua experiência anterior neste domínio (incluindo o seu envolvimento na redacção do relatório Gyllenhammar intercalar) e da sua experiência como jornalista. O contrato VC/1999/0020 que foi então elaborado previa que o período para a execução do trabalho era de dois meses, a partir de 9 de Fevereiro de 2000. Os honorários em questão foram fixados em virtude de, como especialista neste domínio e podendo basear-se em grande parte em trabalhos publicados, incluindo o relatório Gyllenhammar final, lhe ser possível preparar o relatório em poucas semanas. Este facto também se reflectia no período de execução que havia sido fixado em dois meses. Da mesma forma, o montante de 2.000 euros tinha sido estabelecido, na medida em que não havia necessidade de assistir a reuniões, ao contrário do que tinha acontecido em relação ao relatório Gyllenhammar intercalar.

Até à data, não tinha sido recebido nenhum relatório do queixoso e, como consequência, não tinha sido possível pagar-lhe o montante de 2.000 euros. As facturas que tinham sido enviadas pelo queixoso referiam-se a um trabalho feito em 1998 e não ao relatório solicitado no contrato.

Tinha havido bastante confusão nos contactos com o queixoso. Foi-lhe repetidamente explicado, quer em telefonemas, quer por correio electrónico, que o contrato VC/1999/0020 tinha sido celebrado para um trabalho independente (que englobava o relatório Gyllenhammar, mas não era o mesmo que o relatório final).

Embora não houvesse qualquer contrato com o queixoso, a Comissão beneficiou, de facto, com o texto alterado em inglês (alterações registadas). Por conseguinte, para demonstrar «boa fé» nas suas relações com contratantes e para pagar «o valor» do trabalho de que beneficiou, a Comissão estava disposta a fazer um pagamento *ex-gratia* de 1.000 euros.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a sua queixa e fez, entre outros, os seguintes comentários:

No seu parecer, a Comissão recorreu a uma série de afirmações falsas e alegações de «confusão» e «mal-entendido». Todavia, não tinha havido qualquer mal-entendido entre o queixoso e a Sra. D.

O seu acordo relativamente ao relatório final tinha sido absolutamente claro, tal como tinha acontecido com o relatório intercalar.

Entretanto, tinham sido disponibilizadas novas informações ao queixoso. Em Fevereiro ou Março de 1999, a sua esposa mencionou ao Sr. T., funcionário que tratava de questões orçamentais na Unidade D.3, que o queixoso ainda não tinha recebido qualquer contrato relativo ao trabalho efectuado em Outubro de 1998. Consequentemente, o Sr. T. visitou a Sra. D. para lhe perguntar o que deveria ser feito. A Sra. D. pediu-lhe que reservasse 2.000 euros no orçamento em preparação para a celebração de um contrato. Esta informação contradizia a alegação da Comissão de que o contrato tinha sido elaborado para trabalhos futuros e não para abranger o trabalho realizado pelo queixoso em Outubro de 1998. Mostrava igualmente que a ordem de redução dos honorários do queixoso tinha vindo da própria Sra. D.

Um francês, o Sr. B., tinha sido contratado para escrever os relatórios do grupo Gyllenhammar, tanto o intercalar como o final. Quando a Sra. D. entrou em contacto com o queixoso pela primeira vez, com o intuito de este ajudar a editar o relatório intercalar, disse-lhe não estar satisfeita com a abordagem do Sr. B., que teria de rever o relatório e que a tarefa do queixoso consistiria em garantir que o resultado final deste processo de reformulação tivesse um inglês fluente. Tinha-se tratado puramente de um trabalho de edição. Não tinha sido necessário o queixoso assistir às reuniões do grupo, uma vez que o Sr. B. era o relator. Todavia, por sugestão da Sra. D., segundo a qual seria útil obter uma ideia sobre as discussões, o queixoso assistiu, de facto, a uma reunião, durante uma hora e meia. Havia uma clara distinção entre *preparação* e *edição*. O queixoso nunca alegou ter *preparado* (ou seja, escrito) qualquer um dos relatórios: isto foi feito pelo Sr. B. e, posteriormente, pela Sra. D. e a sua equipa. A tarefa do queixoso envolvia a *edição* dos relatórios de forma inteligente, de modo a que fizessem sentido para leitores não especialistas e tivessem um inglês fluente.

Era verdade que não tinha havido qualquer contacto por escrito na altura em que o queixoso trabalhou no relatório final. Todavia, este facto devia-se ao carácter urgente da situação, tal como tinha acontecido com o relatório intercalar. A Sra. D. e o queixoso tinham chegado a acordo verbalmente, em relação ao trabalho e aos honorários, durante o telefonema realizado em finais de Setembro de 1998, quando ela lhe pediu a sua ajuda urgente. Por conseguinte, o trabalho foi feito ao abrigo desse «acordo de cavalheiros». O queixoso salientou ainda que teria sido muito involgar ter trabalhado no relatório final gratuitamente.

A alegação da Comissão, segundo a qual o contrato VC/1999/0020 dizia respeito a um relatório futuro era muito estranha, na medida em que o queixoso não tinha sido contactado pela Sra. D., ou por qualquer outra pessoa, no sentido de realizar tal projecto. Além disso, o queixoso nunca afirmou ter conhecimentos sobre assuntos sociais.

A oferta de um pagamento *ex-gratia* de 1.000 euros não era um substituto para o pagamento do montante total no valor de 3.000 euros. Por conseguinte, o queixoso manteve a sua reivindicação de pagamento do montante total acordado, designadamente 3.000 euros, acrescido de juros a partir de 25 de Setembro de 1999, data em que enviou a primeira factura.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

À luz do parecer da Comissão e das observações do queixoso sobre o mesmo, o Provedor de Justiça considerou ser necessário obter informações complementares para poder tratar

a queixa em apreço. Por conseguinte, examinou o *dossier* da Comissão e ouviu os testemunhos da Sra. D. e do Sr. T.

Exame do dossier

O *dossier* da Comissão continha, entre outros, os seguintes documentos:

As «*Notas da Reunião*» de 22 e 23 de Junho de 1998 salientam que o prazo para o relatório final expirava em 16 de Outubro de 1998 e acrescentam: «Deverá ser procurado um editor (a começar já em Agosto)».

Numa *nota datada de 3 de Abril de 1998*, a Sra. D. solicitava que fosse concedida uma dotação de 3.000 euros para um contrato a celebrar com o queixoso. Segundo a nota de acompanhamento que justificava a escolha do contratante e descrevia as tarefas a desempenhar, o trabalho em questão consistia na «*rédaction*» do relatório intercalar para 23 de Abril de 1998. Uma *nota interna datada de 4 de Maio de 1998*, da DG XX (Controlo Financeiro) para a DG V, menciona esta data e pergunta o seu significado. Um aditamento manuscrito a esta nota indica «*changer la date!*». Em 22 de Julho de 1998, a DG V recebeu a *factura do queixoso* relativa ao «trabalho de edição do relatório do Grupo de Alto Nível sobre a evolução industrial». Numa *nota datada de 24 de Julho de 1998*, a Sra. D. confirmou, utilizando a mesma expressão, que este trabalho tinha sido realizado de forma satisfatória.

Numa *nota datada de 14 de Abril de 1999*, a Sra. *Quintin* solicitava que fosse concedida uma dotação de 2.000 euros para a celebração de um contrato de serviços com o queixoso. Segundo a nota de acompanhamento, o queixoso tinha sido escolhido em virtude da urgência do trabalho, das suas habilitações e da sua disponibilidade para efectuar o trabalho. Numa *nota datada de 4 de Junho de 1999*, os serviços da DG V encarregues da administração de recursos pediram à Sra. Q. que explicasse por que motivo o serviço em questão só poderia ser prestado pelo queixoso. Na *sua resposta, datada de 14 de Junho de 1999*, a Sra. Q. observou que o queixoso já tinha feito um trabalho relacionado com o grupo Gyllenhammar «sobre as implicações económicas e sociais da evolução industrial», continuando da seguinte forma: «Il a donc une très bonne connaissance du dossier dont le rapport final doit être rédigé et en plus il est disponible et capable de le remettre dans les plus brefs délais». A Sra. Q. observou ainda que o preço era considerado muito bom, tendo em conta que a «*rédaction du rapport intérimaire a été effectuée pour un montant de 3.000,00 euros*».

Testemunho de funcionários da Comissão

Dois funcionários da Comissão, a Sra. D. e o Sr. T., foram ouvidos como testemunhas pelos serviços do Provedor de Justiça.

ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise feita pelo Provedor de Justiça às questões em litígio

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, bem como dos resultados do inquérito complementar, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente às reclamações do queixoso.

Esta conclusão provisória baseou-se nas seguintes considerações:

1 Em Abril de 1998, o queixoso, um jornalista britânico, efectuou um trabalho para a Comissão (contrato 980114) que incidia sobre o relatório intercalar de um grupo de peritos de alto nível, reunidos para examinar a evolução industrial e as respectivas consequências sociais (o «grupo Gyllenhammar»), tendo recebido honorários no valor de 3.000 euros por

este trabalho. O queixoso alegou que, em Setembro de 1998, lhe tinha sido solicitado que trabalhasse no relatório final desse grupo e que tinha ficado oralmente acordado que esse trabalho seria feito nos mesmos termos utilizados anteriormente, ou seja, que lhe seriam pagos honorários no montante de 3.000 euros. Segundo o queixoso, a Comissão não pagou estes honorários, reduziu unilateralmente os ditos honorários para 2.000 euros e só lhe enviou um contrato 13 meses depois de ele ter terminado o seu trabalho. O queixoso reivindicou (1) o pagamento total dos honorários acordados, no valor de 3.000 euros, (2) juros sobre esse montante a partir de 25 de Setembro de 1999 e (3) um pedido formal de desculpas por parte de duas funcionárias da Comissão, a Sra. D. e a Sra. Q..

2 A Comissão alegou não ter existido qualquer contrato para o trabalho relativo ao relatório final do grupo Gyllenhammar, mas que o queixoso tinha sido contratado, através de um contrato assinado no início de 2000 (contrato VC/1999/0020) e por honorários no valor de 2.000 euros, para elaborar um «Relatório sobre as implicações económicas e sociais da evolução industrial». Segundo a Comissão, este montante não pôde, contudo, ser pago, uma vez que o queixoso não elaborou o dito relatório. Face ao facto de ter beneficiado do trabalho realizado pelo queixoso no relatório final do grupo Gyllenhammar, a Comissão estava, contudo, disposta a fazer um pagamento *ex-gratia* no valor de 1.000 euros.

3 Nas suas observações, o queixoso criticou veementemente as opiniões da Comissão e alegou ter havido, pelo menos, um «acordo de cavalheiros», segundo o qual deveria trabalhar no relatório final do grupo Gyllenhammar.

4 O Provedor de Justiça considerou adequado analisar em conjunto as alegações do queixoso, dado que se baseavam no mesmo pressuposto, ou seja, que em Setembro de 1998, a Comissão tinha solicitado ao queixoso que editasse o relatório final e que tinha sido acordado, nessa ocasião, que seriam pagos honorários no valor de 3.000 euros por esse trabalho.

5 O Provedor de Justiça observou que a Comissão não contestou o facto de queixoso ter efectuado trabalho de edição no relatório final do grupo Gyllenhammar. Além disso, o queixoso apresentou provas para comprovar este facto. Foi ainda comprovado que este trabalho tinha sido efectuado com o conhecimento e a aprovação da Comissão. No seu testemunho, a Sra. D., chefe da unidade da Comissão responsável pelo relatório, confirmou que o projecto do relatório final tinha sido transmitido ao queixoso, que, posteriormente, trabalhou nele e o devolveu à Comissão. Tais serviços não são normalmente prestados gratuitamente e não havia nada que sugerisse que o queixoso tinha a intenção de trabalhar a troco de nada. O queixoso alegou que tinha sido acordado oralmente entre si próprio e a Sra. D. que trabalharia nos mesmos termos em que tinha trabalhado anteriormente em relação ao relatório intercalar. No seu testemunho, a Sra. D. admitiu ser «totalmente possível» que as palavras «nos mesmos termos» possam ter sido utilizadas durante as discussões, tal como o queixoso alegou. Confirmou ainda ter compreendido esta expressão como referente aos termos do contrato para o relatório intercalar (contrato 980114). Nestas circunstâncias, a alegação do queixoso de que se tinha oferecido para fazer o trabalho nos mesmos termos que o anterior, ou seja, por honorários no valor de 3.000 euros, e que a Sra. D. tinha aceite esta oferta parece plausível. A sugestão da Sra. D., segundo a qual o queixoso tencionara, através destas palavras, dizer que estava disposto a fazer o trabalho em troca dos honorários que haviam sido pagos no âmbito do contrato 980114 (e, assim, efectivamente a troco de nada) não era convincente. Pelo contrário, todas as outras provas disponíveis pareciam confirmar a versão do queixoso relativamente aos acontecimentos.

6 Em primeiro lugar, a sequência de acontecimentos alegada pelo queixoso correspondia à que tinha ocorrido, tal como foi aceite pela Comissão, em relação ao trabalho desempenhado no relatório intercalar. Face à urgência, não tinha sido celebrado qualquer contrato por escrito antes da realização do trabalho no relatório intercalar. Todavia, posteriormente foi preparado e assinado um contrato. Em segundo lugar, dado que a Comissão

tinha considerado necessário obter os serviços de um jornalista para editar o relatório intercalar, teria sido surpreendente se tivesse tido menos cuidado em relação ao relatório final, que teria de ser apresentado, afinal, ao Conselho Europeu. No seu testemunho, a Sra. D. confirmou ter sido necessário realizar um trabalho de edição do texto do relatório final, que havia sido preparado pelo relator do grupo. Em terceiro lugar, as próprias notas da reunião do grupo Gyllenhammar, de 22 e 23 de Junho de 1998, salientavam que se deveria procurar um editor para o relatório final. Em quarto lugar, todos os elementos disponíveis sugeriam que o assunto era urgente, uma vez que o relator tinha apresentado o seu projecto de relatório final numa altura (final de Setembro de 1998) em que o prazo fixado para este relatório (16 de Outubro de 1998) estava a aproximar-se rapidamente. No seu testemunho, a Sra. D. confirmou ainda que este relatório tinha sido um dos «principais produtos» da sua unidade naquela altura. Por conseguinte, era muito improvável que o funcionário encarregue deste assunto tivesse deixado o trabalho que era necessário fazer à mercê da boa vontade de um terceiro que não era funcionário das Comunidades, sem tomar medidas específicas sobre o modo e os termos em que esse trabalho seria realizado. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que a perspectiva do queixoso de que tinha havido um acordo entre si próprio e a Sra. D., segundo o qual o queixoso realizaria o trabalho de edição do relatório final por honorários no valor de 3.000 euros, era confirmada pelas provas disponíveis. Se tivesse havido um mal-entendido, tal como é alegado pela Comissão, teria sido inteiramente da parte da Comissão e não teria sido causado pelo queixoso.

7 Todavia, a Comissão afirmou ter sido, de facto, celebrado um contrato (VC/1999/0020) com o queixoso, mas não para o trabalho relativo ao relatório final do grupo Gyllenhammar, mas antes para a produção de um relatório independente.

8 O Provedor de Justiça considerou existirem diversos factores que contrariavam a versão dos acontecimentos apresentada pela Comissão. *Em primeiro lugar*, não parecia haver uma explicação satisfatória para a natureza exacta do relatório que, alegadamente, deveria ser preparado pelo queixoso no âmbito do contrato VC/1999/0020. *Em segundo lugar*, e em certa medida relacionado com o primeiro ponto, era difícil ver por que motivo o queixoso tinha sido escolhido para esta tarefa. O queixoso salientou que era um jornalista, sem conhecimentos específicos no domínio dos assuntos sociais. *Em terceiro lugar*, se um novo relatório deste género tivesse, de facto, sido necessário e se a questão era urgente (como sugeriam os documentos do *dossier* da Comissão), não era possível explicar por que motivo a Comissão não tentou forçar o queixoso a produzir o relatório que, alegadamente, tinha concordado em fornecer, ou por que não rescindiu o contrato, tentando obter o relatório de outra pessoa. *Em quarto lugar*, os funcionários da Comissão entrevistados pelos serviços do Provedor de Justiça confirmaram que, em Fevereiro ou Março de 1999, a esposa do queixoso tinha feito perguntas em relação ao contrato que o seu marido esperava receber pelo seu trabalho no relatório final. Pouco tempo depois, em 14 de Abril de 1999, os serviços da DG V solicitaram que fosse concedida uma dotação de 2.000 euros para um contrato a celebrar com o queixoso. O conteúdo da nota interna redigida nessa ocasião pela Sra. Q., ou em seu nome, sugeria veementemente que o contrato VC/1999/0020 era, de facto, destinado a abranger o trabalho do queixoso no relatório final do grupo Gyllenhammar e não um novo relatório. Era verdade que o relatório final do grupo Gyllenhammar já tinha sido terminado há muito tempo quando esta nota foi redigida. Deve ter-se em consideração, contudo, que o contrato 980114 relativo ao trabalho no relatório intercalar também tinha sido celebrado vários meses após o trabalho ter sido executado.

9 *Por fim*, o Provedor de Justiça observou que, segundo as provas que lhe foram apresentadas, se afigurava que o queixoso tinha alegado, desde o início, que o contrato VC/1999/0020 se destinava a cobrir o trabalho realizado no relatório final. A carta do queixoso à Comissão, datada de 20 de Janeiro de 2000, reiterava esta perspectiva e contestava aquilo que o queixoso entendia como uma alteração unilateral dos termos do contrato por

parte da DG V. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou ser inexplicável que a Comissão, apesar de tudo, nunca tivesse escrito ao queixoso para explicar a sua posição. A alegação da Comissão, segundo a qual forneceu essas explicações por telefone, não foi convincente, na medida em que não havia qualquer tipo de registo de telefonemas nesse sentido e não havia referência a essas explicações em nenhuma das cartas trocadas entre a Comissão e o queixoso.

10 Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que o facto de a Comissão não ter pago ao queixoso o montante de 3.000 euros, que teria sido acordado oralmente entre o queixoso e a Sra. D. pelo seu trabalho no relatório final do grupo Gyllenhammar, poderia constituir um caso de má administração.

A possibilidade de uma solução amigável

Em 15 de Novembro de 2001, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeria que a Comissão considerasse pagar ao queixoso o montante de 3.000 euros, para além de juros a partir de 25 de Setembro 1999.

Na sua resposta de 14 de Janeiro de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, apesar do facto de o contrato assinado apenas ascender a 2.000 euros, aceitava a proposta do Provedor de Justiça e pagaria ao queixoso o montante de 3.000 euros, com juros a partir de 25 de Setembro de 1999.

Nas suas observações, enviadas em 30 de Janeiro de 2002, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava satisfeito com os resultados e agradeceu-lhe pela sua ajuda.

A DECISÃO

1 Não pagamento do trabalho efectuado pelo queixoso

1.1 O queixoso alegou que a Comissão lhe deveria pagar o montante de 3.000 euros pelo trabalho efectuado para a Comissão em 1998, para além de juros a partir de 25 de Setembro de 1999. Pediu igualmente um pedido formal de desculpas por parte de dois funcionários da Comissão.

1.2 Inicialmente, a Comissão rejeitou esta reclamação, mas propôs-se fazer um pagamento *ex-gratia* ao queixoso no valor de 1.000 euros.

1.3 Em 15 de Novembro de 2001, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeria que a Comissão considerasse pagar ao queixoso o montante de 3.000 euros, para além de juros a partir de 25 de Setembro 1999.

1.4 Em 14 de Janeiro de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que aceitava a sua proposta e pagaria ao queixoso o montante de 3.000 euros, com juros a partir de 25 de Setembro de 1999.

1.5 O queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava satisfeito com o resultado alcançado.

1.6 Com base nos comentários da Comissão e nas observações do queixoso, afigura-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso.

2 Conclusão

Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça sobre a presente queixa, conclui-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

A COMISSÃO EUROPEIA REVOGA A SUA DECISÃO DE REDUZIR O MONTANTE DE UM CONTRIBUTO FINANCEIRO

Decisão sobre a queixa 300/2001/IP contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em 19 de Fevereiro de 2001, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, na sua qualidade de Secretário-Geral do SI.GE.MA (*Sindacato della gente di mare*). Em 1 de Outubro de 1997, o SI.GE.MA respondeu ao convite à apresentação de propostas lançado pela Comissão para a realização de um projecto-piloto a favor da pequena pesca costeira e a favor das mulheres dos pescadores da pequena pesca costeira²⁵. Em 31 de Março de 1998, a Comissão informou o SI.GE.MA de que a sua proposta tinha sido aceite. O contributo financeiro da Comissão seria de um montante máximo de 125.901 euros, correspondendo a 75% dos custos totais elegíveis indicados na proposta apresentada à Comissão.

Em 22 de Outubro de 1998, o queixoso informou os serviços da DG Pesca de que, por motivos pessoais, dois dos 16 peritos técnicos nomeados tinham de recusar a nomeação. Seriam substituídos por 13 peritos complementares, que leccionariam 200 de um total de 760 horas de aulas, sem qualquer repercussão nos custos do projecto. Em 12 de Dezembro de 1998, o SI.GE.MA enviou o relatório intercalar à Comissão, a qual procedeu ao pagamento do primeiro adiantamento no início de Março de 1999. O projecto foi concluído no final de Março de 1999, tendo o relatório final sido enviado em 27 de Julho de 1999, seguido por um aditamento em 26 de Agosto de 1999. Em 13 de Dezembro de 1999, a Comissão informou o queixoso de que dois representantes da DG Pesca iriam efectuar uma inspecção no local no início do ano 2000. Esta inspecção foi realizada em 17-18 de Janeiro de 2000. Em 6 de Março de 2000, uma vez que a Comissão considerou que o salário auferido pelos 14 professores que eram remunerados com um salário mensal (935 euros por mês por 40 horas de aulas cada e durante seis meses) era demasiado elevado, solicitou ao queixoso que explicasse de que forma tinha sido calculado. Por carta datada de 5 de Abril de 2000, o queixoso salientou que, ao calcular o salário dos professores remunerados mensalmente, tinha considerado não só o número de horas leccionadas por cada professor, mas também o tempo gasto em trabalho de preparação, totalizando 538 horas.

Em 31 de Maio de 2000, a Comissão informou o queixoso das suas conclusões, na sequência do relatório final e da inspecção no local realizada em 17-18 de Janeiro de 2000. A Comissão afirmou o seguinte:

« (...) Em relação ao custo da mão-de-obra, consideramo-lo extremamente elevado e não o podemos aceitar. Os 14 professores que auferem um salário mensal só leccionaram 40 horas de aulas cada, durante 6 meses, o que se traduz num salário de 140,25 euros/hora. (...) Não podemos tomar em consideração (...) que o trabalho dos professores que auferem um salário mensal seja considerado como um todo, incluindo a preparação, e não por hora, na medida em que não existem documentos que comprovem a quantidade de horas despendidas na preparação. (...) Procederemos ao pagamento final de 6 643 euros no prazo de 30 dias, caso não nos enviem novas informações durante este período.»

Por carta de 20 de Junho de 2000, o queixoso sublinhou que os trabalhos de preparação tinham sido necessários, nomeadamente para a preparação da estratégia didáctica e do material a distribuir a todos os participantes. O queixoso salientou também que todas as

²⁵ JO C1997/216/09 e C1997/216/10 de 17.07.1997

horas de trabalho de cada professor estavam devidamente comprovadas e justificadas, na medida em que os professores tinham de assinar um registo. Esse registo foi mostrado aos inspectores da Comissão durante a sua visita ao local em 17-18 de Janeiro de 2000. Além disso, salientou que a Comissão não tinha reagido no prazo de 30 dias a contar da recepção do relatório final transmitido em 27 de Julho de 1999, tal como estava previsto pela alínea b) do nº 1 do artigo 5º do anexo 3 da Declaração.

Em 20 de Julho de 2000, a Comissão enviou ao queixoso uma proposta de compromisso para arquivar o caso, afirmando estar disposta a pagar 50% das horas do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas a 62 euros/hora.

O queixoso não aceitou a proposta da Comissão e, uma vez que não parecia possível alcançar uma solução para o caso, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual alegou o seguinte:

O SI.GE.MA respeitou as regras relevantes relativas ao projecto e cumpriu o conteúdo da Declaração, tal como aprovada pela Comissão. Por conseguinte, a instituição deveria reconsiderar a sua decisão de reduzir o montante total do contributo financeiro aprovado a favor do SI.GE.MA.

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão para que esta emitisse o seu parecer. Neste, a Comissão apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

Segundo o orçamento proposto, apenso à proposta apresentada pelo SI.GE.MA e aprovada pela Comissão, os custos de mão-de-obra para todas as categorias era indicado numa base mensal. Para os 16 peritos, estava previsto um montante de 935 euros/mês/perito durante 6 meses.

Em Março de 1999, a Comissão solicitou ao beneficiário que explicasse a base de cálculo do salário dos peritos remunerados mensalmente, que parecia ser extremamente elevado. Todavia, o queixoso não forneceu informações úteis. Também durante a inspecção no local de 17-18 de Janeiro de 2000, efectuada por dois representantes da DG Pesca, o queixoso não foi capaz de explicar como tinha sido calculado o preço global de 5 610 euros (935 euros x 6 meses) para cada um dos peritos remunerados mensalmente. Por conseguinte, a Comissão enviou duas outras cartas ao queixoso, em 6 e em 23 de Março de 2000. O queixoso respondeu em 20 de Junho de 2000, explicando que, ao calcular o salário dos peritos pagos mensalmente, tinha igualmente considerado o tempo gasto em trabalhos de preparação, o que totalizava 538 horas.

Com base em todas as informações recebidas pelo queixoso e na posse da Comissão, a instituição tentou encontrar um compromisso e propôs pagar 50% do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas a um preço de 62 euros por hora.

Observações do queixoso

Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso manteve basicamente a sua queixa original.

Em 11 de Dezembro de 2001, o queixoso transmitiu ao Provedor de Justiça um outro documento, como prova de apoio à sua queixa. Este documento consistia numa cópia do registo preenchido por cada professor com a data, o respectivo nome, a respectiva assinatura, o período de actividade e uma breve descrição da actividade realizada no âmbito do trabalho de preparação.

ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça relativa às questões em litígio

Após um cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente às reclamações do queixoso.

O Provedor de Justiça congratulou-se com os esforços empreendidos pela Comissão no sentido de resolver o caso, bem como com a sua proposta de pagar 50% do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas a um preço de 62 euros por hora. Na sua opinião, este facto demonstrava que a Comissão tinha aceite o princípio de que 14 professores tinham gasto tempo em trabalho de preparação. Todavia, não era evidente o motivo pelo qual a Comissão não estava disposta a pagar o montante total inicialmente aprovado, uma vez que o queixoso tinha fornecido provas relativas às 538 horas de trabalho.

O Provedor de Justiça considerou que a recusa da Comissão em pagar a totalidade das horas gastas em trabalho de preparação poderia constituir um caso de má administração.

Possibilidade de uma solução amigável

Em 28 de Fevereiro de 2002, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça convidou a Comissão a reconsiderar a sua posição, aceitando igualmente pagar as horas restantes do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas de trabalho.

Na sua resposta de 2 de Maio de 2002, a Comissão salientou que tinha deparado com diversos problemas em relação à qualidade das informações fornecidas pelo queixoso, para além de dificuldades na obtenção dessas informações durante todo o processo. A Comissão sublinhou que, desde o início, o seu objectivo tem sido o de aplicar uma boa gestão financeira e garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

Além disso, a Comissão salientou que já tinha feito uma proposta para resolver o caso com o queixoso. Todavia, declarou-se disposta a ir mais longe, tal como proposto pelo Provedor de Justiça, no sentido de arquivar o caso. Antes de proceder ao pagamento proposto, a instituição exigiu uma garantia de que todos os funcionários do projecto já tinham sido pagos.

Em 14 de Maio de 2002, o queixoso aceitou a proposta da Comissão. Enviou igualmente ao Provedor de Justiça alguns documentos que, na sua perspectiva, eram relevantes para dar à Comissão as garantias exigidas, solicitando ao Provedor de Justiça que os transmitisse à Comissão. O Provedor de Justiça enviou os documentos à Comissão, juntamente com a presente decisão.

A DECISÃO

1 Decisão da Comissão de reduzir o contributo financeiro

1.1 O SI.GE.MA, do qual o queixoso é Secretário-Geral, respondeu ao convite à apresentação de propostas lançado pela Comissão para a realização de um projecto-piloto a favor da pequena pesca costeira e a favor das mulheres dos pescadores da pequena pesca costeira²⁶. O projecto foi aceite e receberia um contributo financeiro da Comissão num montante máximo de 125.901 euros, correspondendo a 75% dos custos totais elegíveis indicados na proposta apresentada à instituição. O projecto foi realizado em conformidade com o calendário previsto e foi terminado no final de Março de 1999. Em 31 de Maio de

²⁶ JO C1997/216/09 e C1997/216/10 de 17.07.1997

2000, a Comissão comunicou ao queixoso a sua decisão de reduzir o contributo financeiro inicialmente previsto. O custo total elegível do projecto ascendia a 141.789 euros, dos quais a Comissão pagaria 75%, correspondendo a 106.341 euros.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso salientou que o SI.GE.MA tinha respeitado as regras relevantes relativas ao projecto e tinha cumprido o conteúdo da Declaração, tal como aprovada pela Comissão. Por conseguinte, alegou que a instituição deveria reconsiderar a sua decisão de reduzir o montante total do contributo financeiro aprovado a favor do SI.GE.MA.

1.2 No seu parecer, a Comissão salientou que a sua decisão de reduzir o montante inicialmente previsto era plenamente justificada. O custo de mão-de-obra dos peritos parecia ser extremamente elevado e o queixoso não tinha sido capaz de explicar como tinha sido calculado o preço global de 5 610 euros (935 euros x 6 meses) para cada um dos peritos remunerados mensalmente.

1.3 Com base em todas as informações recebidas pelo queixoso e nos elementos na posse da Comissão, a instituição tentou encontrar um compromisso e propôs pagar 50% do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas a um preço de 62 euros por hora.

1.4 O Provedor de Justiça congratulou-se com os esforços empreendidos pela Comissão no sentido de resolver o caso, bem como com a sua proposta de pagar 50% do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas a um preço de 62 euros por hora. Na sua opinião, este facto demonstrava que a Comissão tinha aceite o princípio de que 14 professores tinham gasto tempo em trabalho de preparação. Todavia, não era evidente o motivo pelo qual a Comissão não estava disposta a pagar o montante total inicialmente aprovado, uma vez que o queixoso tinha fornecido provas relativas às 538 horas de trabalho.

O Provedor de Justiça considerou que a recusa da Comissão em pagar a totalidade das horas gastas em trabalho de preparação poderia constituir um caso de má administração.

1.5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Convidou a Comissão a reconsiderar a sua posição, aceitando igualmente pagar as horas restantes do trabalho de preparação, ou seja, 269 horas de trabalho.

1.6 A Comissão aceitou a proposta do Provedor de Justiça e o queixoso expressou a sua satisfação com o resultado do inquérito.

2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, verificou-se que foi alcançada uma solução amigável entre a Comissão Europeia e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

CONVERSÃO DE UM EMPRÉSTIMO A TÍTULO DO ECIP EM SUBVENÇÃO

*Decisão sobre a queixa
1544/2001/IJH contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Outubro de 2001, a directora financeira de uma empresa, a SRE, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome da SRE, contra a Comissão. A queixa diz respeito a um empréstimo feito à SRE em 1998 a título do programa ECIP (European Community Investment Partners). Segundo a queixosa, os factos são os seguintes:

O empréstimo a título do ECIP foi financiado pela Comissão e disponibilizado à queixosa através de um intermediário financeiro, o Banque Paribas Luxembourg (Paribas). A finalidade do empréstimo era financiar um estudo de viabilidade e um projecto-piloto para a criação de uma *joint-venture* com a China.

Em Fevereiro de 2000, a queixosa apresentou um pedido para que o empréstimo fosse convertido numa subvenção, em conformidade com os termos do acordo financeiro e com os regulamentos que regem o programa ECIP. A candidatura baseava-se na conclusão principal do Relatório Final, que indicava que uma *joint-venture* não era viável.

Em 27 de Julho de 2000, a unidade de assistência técnica da Comissão informou a queixosa de que tinha recomendado a aprovação da conversão, mas que ainda não tinha sido tomada qualquer decisão em virtude de uma reserva formulada pelo secretariado financeiro. A unidade de assistência técnica recomendou à queixosa que contactasse o secretariado financeiro para obter informações complementares, o que a queixosa fez, embora a pessoa responsável se tenha recusado a debater a questão, remetendo a questão para o Paribas. O Paribas não pôde facultar à queixosa quaisquer informações, excepto que a Comissão estaria a proceder a uma reorganização do programa ECIP.

Em 10 de Janeiro de 2001 e em 26 de Fevereiro de 2001, a queixosa enviou cartas à unidade ECIP da DG 1 (Relações externas) da Comissão, mas as cartas não tiveram resposta. Em 10 de Agosto de 2001, o Paribas informou a queixosa de que a Comissão se tinha recusado a converter o empréstimo em subvenção e de que, por conseguinte, a queixosa teria de restituir o montante de quase 200 000 euros. A justificação apresentada foi que «as especificações foram respeitadas no relatório final, mas os motivos para o não investimento não são aceitáveis».

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alega que a Comissão agiu de forma arbitrária e sem facultar motivos adequados para recusar a recomendação da sua unidade de assistência técnica a favor da conversão de um empréstimo a título do ECIP em subvenção.

A queixosa alega igualmente um atraso desnecessário e falta de informações em todo o processo.

A queixosa reclama que o empréstimo seja convertido em subvenção.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão explicou, em primeiro lugar, o desenvolvimento do programa ECIP. A base jurídica para a gestão do instrumento financeiro do ECIP pela Comissão caducou em 31 de Dezembro de 1999. Em 22 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu não propor a sua prorrogação, o que equivalia a uma decisão de não continuar o programa ECIP. Face à ausência de uma base jurídica e aguardando a aprovação de um novo regulamento relativo ao ECIP, a autoridade orçamental inscreveu as dotações relativas ao ano 2000 numa reserva, impossibilitando assim qualquer nova autorização de despesa até à aprovação da nova base jurídica. Em 31 de Janeiro de 2000, a Comissão propôs um novo regulamento relativo ao financiamento dos custos de gestão associados ao encerramento e à liquidação dos projectos ECIP em curso. Em conformidade com um requisito específico imposto pela Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu, o orçamento para o ano 2000 não permitiu o financiamento de novas acções no âmbito do ECIP. Por conseguinte, nenhuma nova acção poderia ser avaliada, aprovada ou objecto de contrato após 31 de Dezembro de 1999.

No que diz respeito ao caso da queixosa, o parecer da Comissão resumiu-se ao seguinte:

Em 20 de Junho de 1997, a SRE apresentou um pedido de financiamento do ECIP através do intermediário financeiro, o Paribas. O acordo foi assinado pelo Paribas e pela Comissão em 29 de Abril de 1998, abrangendo um co-financiamento total no valor de 234 474 euros.

A Comissão transferiu o montante previsto para o Paribas no final de 1998. Nessa altura, o Paribas procedeu a um pagamento inicial à queixosa no valor de 117 237 euros.

Em Fevereiro de 2000, a SRE apresentou ao Paribas o seu relatório final sobre o estudo de viabilidade. Este relatório concluiu que não tinha sido possível identificar um parceiro suficientemente fiável para criar uma *joint-venture*. Uma vez que o estudo de viabilidade não tinha tido os resultados esperados, o projecto de investimento foi abandonado.

Em 26 de Abril de 2000, o Paribas transmitiu o relatório final à Comissão, tendo-a informado do pedido feito pela SRE no sentido de converter o montante já pago numa subvenção. O Comité de Gestão do ECIP examinou este pedido em 11 de Julho de 2000, altura em que a unidade de assistência técnica recomendou a aprovação da conversão em subvenção. Todavia, os serviços financeiros da Comissão exprimiram uma reserva geral em relação aos montantes a converter.

Em 19 de Julho de 2001, numa nota aos serviços financeiros da Comissão, os serviços técnicos rejeitaram a conversão, em virtude de os motivos apresentados pela beneficiária para o não investimento não serem aceitáveis. Sensivelmente na mesma altura, na sequência de uma análise financeira ao relatório final da SRE, o Paribas chegou à conclusão de que as despesas elegíveis efectuadas pela SRE ascendiam a 199 345 euros. Face a esta avaliação, transferiu o saldo de 82 108 euros para a SRE.

Na sequência da rejeição do pedido de conversão, os serviços da Comissão concluíram que teria de ser solicitado o reembolso do montante já pago (199 345 euros) e anunciaram a liquidação técnica da operação.

No que se refere às alegações e à reclamação da queixosa, a Comissão afirmou que a recomendação feita pela unidade de assistência técnica não substitui a aprovação formal da Comissão em relação à conversão proposta nem constitui um compromisso até que seja adoptada uma decisão e que esta seja validada pela assinatura de uma alteração ao acordo entre a Comissão e o Paribas.

A Comissão afirmou igualmente ter reexaminado o processo da queixosa e entrado em contacto com o Paribas. Este facultou à Comissão uma explicação circunstanciada sobre o motivo pelo qual a beneficiária final tinha decidido não proceder ao investimento. Em 11 de Dezembro de 2001, os serviços técnicos reconsideraram a sua posição e deram um parecer positivo à conversão do empréstimo em subvenção. A Comissão informou o Paribas deste facto por carta datada de 19 de Dezembro de 2001.

Na sequência de um controlo efectuado às despesas elegíveis pelos serviços financeiros da Comissão, o valor total da subvenção foi avaliado em 199 345 euros, confirmando, dessa forma, a avaliação feita pelo Paribas. Os serviços financeiros prepararam uma proposta de alteração do acordo específico, por forma a converter o montante já pago em subvenção e a liquidar a operação. A carta será enviada muito brevemente ao Paribas.

Por fim, a Comissão lamentou o atraso entre o pedido de conversão e a resposta dos seus serviços. O atraso deve-se, em parte, aos procedimentos complexos associados à extinção do programa ECIP, que levou a um estrangulamento das acções a processar e impossibilitou o tratamento das questões de uma forma tão célere como a Comissão desejaria. Além disso, neste caso específico, o assunto foi reexaminado, o que satisfaz, em parte, a queixosa.

Observações da queixosa

Nas suas observações ao parecer da Comissão, a queixosa mencionou uma discussão recente com o Paribas, na qual esta instituição considerou que a queixosa só teria 80% de hipóteses de obter a conversão do empréstimo em subvenção. O Paribas acreditava igualmente que poderia demorar bastante tempo até que recebessem a carta necessária por parte

da Comissão. A queixosa afirmou que o Paribas lhe tinha transmitido a impressão de que a Comissão estava a ter dificuldades em escrever a carta devido a circunstâncias que nada têm a ver com o mérito da queixa.

A queixosa afirmou que, até a questão estar resolvida, não lhe seria possível fazer um investimento de capital vital para assegurar o futuro da sua empresa. A queixosa solicitou ao Provedor de Justiça que deixasse o processo da queixa aberto até à recepção da confirmação escrita da Comissão, necessária para resolver a questão.

DILIGÊNCIAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Em 28 de Março de 2002 e em 7 de Maio de 2002, os serviços do Provedor de Justiça contactaram telefonicamente o Secretariado-Geral da Comissão por forma a indagar sobre os progressos no sentido da resolução final do caso. Os serviços da Comissão não foram capazes de especificar uma data para a resolução final do caso.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça escreveu ao Presidente da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 3º do seu Estatuto, para propor uma solução amigável com base na análise que se segue.

O inquérito do Provedor de Justiça sobre as alegações e a reclamação da queixosa fez com que a Comissão explicasse e lamentasse o atraso entre o pedido de conversão do empréstimo a título do ECIP em subvenção e a resposta dos seus serviços.

O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer de 22 de Fevereiro de 2002, a Comissão afirmou que os seus serviços financeiros prepararam uma proposta de alteração do acordo específico, no sentido de converter o montante já pago numa subvenção e de liquidar a operação. Segundo o parecer da Comissão, «(a) carta será enviada muito brevemente ao Paribas».

Em 14 de Maio de 2002, praticamente três meses depois, os serviços da Comissão ainda não eram capazes de especificar uma data para a resolução final do caso. Afigura-se que este atraso não está em consonância com a afirmação feita pela Comissão no seu parecer, no qual consta que «(a) carta será enviada muito brevemente ao Paribas». Tendo assumido o compromisso de agir imediatamente para resolver o caso da queixosa, a Comissão tinha a obrigação de o fazer. O facto de não ter cumprido esse compromisso constitui um caso de má administração. O Provedor de Justiça considera que a má administração poderia ser resolvida por meio de uma solução amigável, que implicaria a conclusão, por parte da Comissão, do processo de conversão do empréstimo a título do ECIP numa subvenção.

Face aos efeitos prejudiciais da incerteza actual nos planos da empresa da queixosa relativamente a futuros investimentos de capital, o Provedor de Justiça solicita à Comissão que atribua a esta questão uma grande prioridade.

Em 2 de Julho de 2002, a Comissão respondeu ao Provedor de Justiça, anexando cópia de uma carta enviada ao Paribas, com data de 21 de Junho de 2002, confirmando a conversão do empréstimo a título do ECIP numa subvenção. A Comissão apresentou igualmente o seu pedido de desculpas ao Provedor de Justiça e à queixosa pelo atraso no tratamento do processo.

Em 18 de Julho de 2002, os serviços do Provedor de Justiça contactaram telefonicamente a queixosa, a qual informou que, após ter recebido a carta da Comissão de 21 de Junho de 2002, o Paribas escreveu à queixosa no sentido de completar o processo de conversão do empréstimo a título do ECIP em subvenção. A queixosa considera que o caso foi resolvido de forma satisfatória e deu a ordem de investimento de capital que estava pendente. A queixosa agradeceu ao Provedor de Justiça pelos esforços que empreendeu.

A DECISÃO

1 Conversão de um empréstimo a título do programa ECIP (European Community Investment Partners) em subvenção

1.1 A queixosa alegou que a Comissão agiu de forma arbitrária e sem facultar motivos adequados para recusar a recomendação da sua unidade de assistência técnica a favor da conversão de um empréstimo a título do ECIP (European Community Investment Partners) em subvenção. A queixosa alegou igualmente um atraso desnecessário e falta de informações em todo o processo. A queixosa reclamou que o empréstimo a título do ECIP fosse convertido em subvenção.

1.2 A Comissão afirmou que os seus serviços técnicos tinham reconsiderado a sua posição e tinham dado um parecer positivo à conversão do empréstimo em subvenção. Na sequência de um controlo efectuado às despesas elegíveis, o valor total da subvenção foi avaliado em 199 345 euros. Os serviços financeiros prepararam uma proposta para converter o empréstimo em subvenção e informaram que, muito brevemente, seria enviada uma carta ao intermediário financeiro, o Paribas. Além disso, a Comissão explicou e lamentou o atraso entre o pedido da queixosa de conversão do empréstimo a título do ECIP em subvenção e a resposta dos seus serviços.

1.3 Face à aparente ausência de progressos no processo, o Provedor de Justiça apresentou, em 15 de Maio de 2002, uma proposta de solução amigável, que implicaria a conclusão, por parte da Comissão, do processo de conversão do empréstimo a título do ECIP em subvenção. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que atribuísse a esta questão uma grande prioridade. Em 2 de Julho de 2002, a Comissão transmitiu uma cópia da sua carta enviada ao Paribas, com data de 21 de Junho de 2002, confirmando a conversão do empréstimo a título do ECIP numa subvenção. A Comissão apresentou igualmente o seu pedido de desculpas ao Provedor de Justiça e à queixosa pelo atraso no tratamento do processo.

A queixosa informou os serviços do Provedor de Justiça de que a questão tinha sido resolvida de forma satisfatória.

2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, afigura-se que foi alcançada uma solução amigável para o caso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ALEGADO NÃO PAGAMENTO DE ABONO ESPECIAL A GESTORA DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS

*Decisão sobre a queixa
1824/2001/OV contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Segundo a queixosa, os factos relevantes foram os seguintes:

A queixosa é uma agente contratada localmente que trabalha no departamento administrativo da Representação da Comissão num Estado-Membro (de ora em diante designada «a Representação da Comissão»).

Desde 7 de Setembro de 1989, a queixosa tinha de assinar transacções bancárias e em numerário, de forma a substituir o assistente administrativo sempre que necessário. Por conseguinte, actuava, na realidade, como gestora de fundos para adiantamentos subordinada. A partir de 1 de Setembro de 2000, teve igualmente de substituir o assistente administrativo responsável pela contabilidade e pelo pessoal, servindo, assim, de gestora substituta de fundos para adiantamentos.

A queixosa alega que, embora trabalhasse como gestora de fundos para adiantamentos subordinada e gestora de fundos para adiantamentos substituta, nunca foi nomeada para

estes lugares. De igual modo, nunca lhe foi concedido um abono especial numa conta de garantia que é prerrogativa deste posto e contrapartida pelo risco financeiro a ele associado. A queixosa observou que este abono está, contudo, previsto no artigo 13º (nomeação de gestores de fundos para adiantamentos), bem como no artigo 31º (abono especial e conta de garantia) do Regulamento n.º 3418/93/CE²⁷ da Comissão, que aplica o Regulamento Financeiro.

A queixosa anexou à sua queixa diversos documentos, tais como a transferência do fundo para adiantamentos, datada de 23 de Janeiro de 2001 e mencionando como data de substituição o dia 1 de Setembro de 2000, a sua carta de 23 de Janeiro de 2001 ao Chefe da Unidade «Caixa e Gestão da Tesouraria» que informava que a queixosa estava a trabalhar como gestora de fundos para adiantamentos, a resposta deste à queixosa, datada de 13 de Fevereiro de 2001, uma nota de 1 de Março de 2001 do Chefe da Unidade «Serviço de Imprensa e Comunicação», dirigida ao Chefe da Unidade «Caixa e Gestão da Tesouraria» e a decisão final deste último, datada de 13 de Março de 2001.

Depois de ter esgotado, sem êxito, todas as possibilidades de solução a nível interno, a queixosa apresentou, em 13 de Dezembro de 2001, uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual fez as duas alegações seguintes:

1 A Representação da Comissão solicitou-lhe que assumisse as funções de gestora subordinada de fundos para adiantamentos a partir de 7 de Setembro de 1989, mas não a nomeou como gestora subordinada de fundos para adiantamentos nem lhe concedeu o abono especial correspondente previsto pelo Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão de 9 de Dezembro de 1993. A queixosa reclama que a Comissão o faça com efeitos retroactivos.

2 A Representação da Comissão solicitou-lhe que assumisse as funções de gestora de fundos para adiantamentos substituta entre 1 de Setembro de 2000 e 9 de Março de 2001, mas não a nomeou como gestora de fundos para adiantamentos substituta nem lhe concedeu o abono especial correspondente previsto pelo Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão de 9 de Dezembro de 1993. A queixosa reclama a capitalização do abono especial na sua conta de garantia em relação ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 9 de Março de 2001.

Em 15 de Janeiro de 2002, o Provedor de Justiça informou a queixosa de que a primeira alegação era inadmissível com base no n.º 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, que prevê que a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso. Esta circunstância foi confirmada numa segunda carta enviada à queixosa em 18 de Fevereiro de 2002. Por conseguinte, foi solicitado à Comissão que emitisse um parecer apenas sobre a segunda alegação.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

Uma vez que a primeira alegação foi considerada inadmissível pelo Provedor de Justiça, o parecer da Comissão incidiu apenas sobre a segunda alegação.

No seu parecer, a Comissão recordou, em primeiro lugar, as normas aplicáveis nesta matéria: o n.º 2 do artigo 75º do Regulamento Financeiro define as responsabilidades específicas dos gestores de fundos para adiantamentos. O n.º 3 deste artigo prevê que «os gestores de fundos para adiantamentos devem estar cobertos por um seguro contra os

²⁷ Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão de 9 de Dezembro de 1993 que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, JO L 315 de 1993, p. 1.

riscos em que incorrem nos termos do presente artigo». O n.º 4 prevê que «um abono especial é concedido aos funcionários com a qualidade de (...) gestor de fundos para adiantamentos....». A finalidade deste abono consiste em «constituir um fundo de garantia destinado a cobrir o défice de caixa ou de banco eventual de que o interessado seja responsável, desde que esses défices não tenham sido cobertos por reembolsos de companhias de seguros».

Os artigos 31º e 32º das normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro (Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão) facultam pormenores complementares sobre a gestão das contas de garantia.

A Comissão salientou que determinadas alegações da queixosa tinham de ser rectificadas. A queixosa foi formalmente nomeada gestora de fundos para adiantamentos substituta, com efeitos a partir de 23 de Janeiro de 2001. Exerceu estas funções até 31 de Maio de 2001. Este período é definido tanto pela data da notificação ao tesoureiro da Comissão sobre a substituição efectiva do gestor de fundos para adiantamentos pela queixosa, como pela data da nomeação formal de um novo gestor de fundos para adiantamentos (Sra. C.) na Representação da Comissão a partir de 1 de Junho de 2001. Tal foi feito em conformidade com o artigo 2º da «revisão da decisão que cria o fundo para adiantamentos», de 29 de Julho de 1999. Durante este período, foi aberta e creditada uma conta de garantia em nome da queixosa, tal como é previsto pelas disposições aplicáveis.

Depreende-se claramente das normas supramencionadas que o abono especial visa cobrir um risco, não podendo ser considerado um contributo para uma responsabilidade específica. Além disso, depreende-se da ausência de uma nomeação formal da queixosa como gestora de fundos para adiantamentos substituta antes de 23 de Janeiro de 2001 que, durante o período em questão, as responsabilidades específicas do gestor de fundos para adiantamentos, tais como foram fixadas pelo artigo 75º do Regulamento Financeiro, não eram oponíveis à queixosa. Durante este período, a queixosa podia assinar cheques em nome do fundo para adiantamentos, apenas com base numa autorização da assinatura, aceite pelo banco.

Uma vez que as normas aplicáveis relacionam a concessão do abono especial aos gestores de fundos para adiantamentos com a nomeação como tal pelo tesoureiro, sob proposta do ordenador, e tendo em conta que a própria finalidade deste abono é cobrir os riscos que podem surgir no exercício de responsabilidades específicas, a queixosa não tinha direito ao abono especial relativo ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 23 de Janeiro de 2001.

A Comissão anexou as decisões de 29 de Julho de 1999 e de 28 de Maio de 2001 relativas ao fundo para adiantamentos da Representação e nomeando gestores de fundos para adiantamentos o Sr. V.S. e a Sra. C., respectivamente.

Observações da queixosa

Nas suas observações ao Provedor de Justiça, a queixosa afirmou que a Sra. C. tinha começado a trabalhar na Representação da Comissão em 9 de Março de 2001. Contrariamente ao parecer da Comissão, o período durante o qual a queixosa substituiu o gestor de fundos para adiantamentos foi, portanto, de 1 de Setembro de 2000 a 9 de Março de 2001.

Salientou ainda que as tarefas desempenhadas pela queixosa entre 1 de Setembro de 2000 e 9 de Março de 2001 consistiam em preparar e controlar todas as contas e salários dos agentes locais da Representação da Comissão. Assinava todos os pagamentos sem a presença de um auxiliar administrativo, mas com uma segunda assinatura das pessoas responsáveis. Também comunicava com o banco por via electrónica, fazendo estes pagamentos por si só.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que poderia haver má administração por parte da Comissão. Por conseguinte, nos termos do n.º 5 do artigo 3º do Estatuto²⁸, escreveu ao Presidente da Comissão, em 24 de Julho de 2002, para propor uma solução amigável com base na análise que se segue da questão em litígio entre a queixosa e a Comissão:

1.1 A queixosa alega que a Representação da Comissão lhe solicitou que assumisse as funções de gestora de fundos para adiantamentos substituta entre 1 de Setembro de 2000 e 9 de Março de 2001, mas não a nomeou como gestora de fundos para adiantamentos substituta nem lhe concedeu o abono especial correspondente previsto pelo Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão de 9 de Dezembro de 1993. A queixosa reclama a capitalização do abono especial na sua conta de garantia em relação ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 9 de Março de 2001.

1.2 A Comissão afirmou que a queixosa tinha sido formalmente nomeada gestora de fundos para adiantamentos substituta, com produção de efeitos a partir de 23 de Janeiro de 2001. Exerceu estas funções até 31 de Maio de 2001. Este período é definido tanto pela data da notificação ao tesoureiro da Comissão sobre a substituição efectiva do gestor de fundos para adiantamentos pela queixosa, como pela data da nomeação formal de um novo gestor de fundos para adiantamentos na Representação da Comissão a partir de 1 de Junho de 2001. Durante este período, foi aberta e creditada uma conta de garantia em nome da queixosa, tal como é previsto pelas disposições aplicáveis. A queixosa não tinha direito ao abono especial relativo ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 23 de Janeiro de 2001.

1.3 Os factos apurados pelo Provedor de Justiça, com base no seu exame dos documentos apresentados pela queixosa e pela Comissão, foram os seguintes:

(i) Por decisão do Director-Geral da DG Orçamento, datada de 29 de Julho de 1999, o Sr. V.S. foi nomeado gestor de fundos para adiantamentos. A decisão incluía a seguinte disposição: «*Em caso de ausência ou impedimento notificado ao tesoureiro, as funções de gestor de fundos para adiantamentos serão exercidas por [a queixosa].*»

(ii) O Sr. V.S. deixou a Representação em 30 de Agosto de 2000 e, a partir de 1 de Setembro de 2000, a queixosa ocupou-se do fundo para adiantamentos. Todavia, a Representação não notificou o tesoureiro sobre estas alterações, o que levou a que a queixosa desempenhasse as funções de gestora de fundos para adiantamentos de 1 de Setembro de 2000 a 9 de Março de 2001, altura em que foi substituída pela Sra. C.

(iii) A queixosa não recebeu o abono especial numa conta de garantia, conforme previsto pelo n.º 4 do artigo 75º do Regulamento Financeiro e pelos artigos 31º e 32º do Regulamento n.º 3418/93/CE da Comissão. Até 23 de Janeiro de 2001, a Comissão continuou a creditar a conta de garantia em nome do Sr. V.S., que tinha deixado a Representação em 30 de Agosto de 2000.

(iv) A partida do Sr. V.S. e o subsequente desempenho das funções de gestora de fundos para adiantamentos pela queixosa só foram oficialmente notificados em 1 de Março de 2001, altura em que o Chefe da Unidade «Serviço de Imprensa e Comunicação» enviou uma nota ao Chefe da Unidade «Caixa e Gestão da Tesouraria». Por forma a regularizar a situação e a permitir que a queixosa beneficiasse da conta de garantia, o Chefe da Unidade

²⁸ «Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada».

«Serviço de Imprensa e Comunicação» solicitou à DG do Orçamento que alterasse a decisão relativa ao fundo para adiantamentos, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro de 2000.

1.4 O Provedor de Justiça depreendeu, do anteriormente exposto, que as datas mencionadas nos documentos oficiais a que a Comissão se referia no seu parecer não correspondiam à situação efectiva no que diz respeito ao trabalho realizado pela queixosa.

1.5 O Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que as circunstâncias seguintes constituem casos de má administração: i) o facto de a Representação da Comissão não ter notificado imediatamente a partida do Sr. V.S., bem como o subsequente desempenho das funções de gestora de fundos para adiantamentos pela queixosa, ii) o facto de se continuar a creditar a conta de garantia em nome de um funcionário que já não era gestor de fundos para adiantamentos, e iii) o facto de não ter sido assegurado que a queixosa beneficiasse de uma conta de garantia, em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 75º do Regulamento Financeiro e com o n.º 2 do artigo 33º do Regulamento 3418/93/CE, durante o período em que a queixosa exerceu efectivamente as funções de gestora de fundos para adiantamentos (de 1 de Setembro de 2000 a 23 de Janeiro de 2001).

Proposta de solução amigável

Face às considerações anteriores, e em conformidade com o n.º 5 do artigo 3º do Estatuto, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável entre a queixosa e a Comissão. Caso não tivesse ocorrido má administração, a queixosa teria recebido o saldo credor de uma conta de garantia relativamente ao período em que exerceu as funções de gestora de fundos para adiantamentos²⁹.

A solução amigável consistia em solicitar à Comissão que assegurasse o pagamento à queixosa do saldo credor *pro rata* referente ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 23 de Janeiro de 2001. Foi solicitado à Comissão que respondesse até 31 de Outubro de 2002.

Resposta da Comissão

Em 31 de Outubro de 2002, a Comissão respondeu que aceitava a proposta de solução amigável apresentada pelo Provedor de Justiça.

A DECISÃO

1 Alegada não nomeação como gestora de fundos para adiantamentos substituta

1.1 Em 24 de Julho de 2002, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável entre a queixosa e a Comissão, facto que se baseou na conclusão de que tinham ocorrido casos de má administração, uma vez que a queixosa não tinha beneficiado de uma conta de garantia, em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 75º do Regulamento Financeiro e com o n.º 2 do artigo 33º do Regulamento 3418/93/CE, durante o período em que a queixosa exerceu efectivamente as funções de gestora de fundos para adiantamentos (de 1 de Setembro de 2000 a 23 de Janeiro de 2001).

²⁹

O segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 75º do Regulamento Financeiro prevê que «o saldo credor dessas contas de garantia será pago aos interessados no momento da cessão das suas funções (...) de gestor de fundos para adiantamentos». O artigo 31º do Regulamento 3418/93/CE prevê que «o montante mensal do abono especial referido no n.º 4 do artigo 75º do Regulamento Financeiro é de: 40 euros para os gestores de fundos de adiantamentos, quando o montante dos fundos a gerir for pelo menos igual ou superior a 3300 euros e o período de gestão igual ou superior a 30 dias consecutivos». O n.º 2 do artigo 33º do Regulamento 3418/93/CE prevê que «no que se refere aos gestores de fundos para adiantamentos, o saldo credor da conta de garantia será pago ao interessado ou aos seus sucessores, após a cessação das suas funções, após acordo e verificação por parte do tesoureiro e do ordenador em causa, e após parecer favorável do auditor financeiro».

1.2 A solução amigável consistia em solicitar à Comissão que assegurasse o pagamento à queixosa do saldo credor *pro rata* referente ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 23 de Janeiro de 2001, altura em que exerceu as funções de gestora de fundos para adiantamentos.

1.3 Em 31 de Outubro de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que aceitava a proposta de solução amigável. Num contacto telefónico com os serviços do Provedor de Justiça, em 7 de Novembro de 2002, a queixosa afirmou ter recebido uma carta da Comissão, datada de 31 de Outubro de 2002, que a informava de que a Comissão tinha aceite a proposta de solução amigável apresentada pelo Provedor de Justiça e de que lhe seria pago o montante de 236,90 euros, após a recepção das referências bancárias da queixosa. A queixosa agradeceu à Provedoria de Justiça pelos esforços empreendidos, que tiveram como resultado a restituição dos seus direitos.

2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, verificou-se que foi alcançada uma solução amigável entre a Comissão e a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A QUEIXA

Em Outubro de 1999, a Sra. K. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, relativa à forma como a Comissão Europeia tinha tratado e arquivado a queixa que ela tinha apresentado, juntamente com outros 23 habitantes de Parga, em 7 de Julho de 1995, alegando uma infracção da legislação comunitária (mais especificamente da Directiva 85/337/CEE) por parte das autoridades gregas, em relação a um projecto de uma rede de saneamento e de uma ETAR em Parga, Preveza (Grécia).

As alegações da queixosa, tal como formuladas na queixa inicial de 22 de Outubro de 1999, e as trocas sucessivas de pareceres e observações que se seguiram entre a queixosa e a Comissão podem ser sintetizadas da seguinte forma:

1 De 7 de Julho de 1995, data em que foi apresentada a queixa, a 9 de Dezembro de 1998, ou seja, praticamente três anos e meio depois, a queixosa não recebeu qualquer carta da Comissão informando-a sobre os desenvolvimentos da queixa. Por este motivo, a queixosa não pôde defender a sua posição. Nas suas observações, a queixosa alegou igualmente que a Comissão não a tinha informado de que havia decidido, através da decisão E(98)2297 de 27 de Julho de 1998, financiar o projecto no âmbito do Fundo de Coesão, tendo, pelo contrário, enviado cartas, como a de 9 de Dezembro de 1998, que indicavam que o caso estava ainda a ser analisado.

2 A queixosa alegou que a decisão da Comissão de arquivar o processo era incorrecta do ponto de vista jurídico. De facto, a Comissão manipulou a questão e tentou encontrar formas de arquivar o processo, tal como é ilustrado pela fundamentação da decisão final de 20 de Abril de 1999. A Comissão demorou quatro anos para chegar à conclusão de que o projecto precedeu a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Todavia, anteriormente (em 26 de Março de 1997 e em 19 de Março de 1998), a Comissão tinha proposto incluir este caso como exemplo representativo nos processos contra a Grécia pelo não cumprimento da Directiva 85/337/CEE.

3 A queixosa alegou uma falta de imparcialidade no tratamento do caso pela Comissão. Segundo a queixosa, o funcionário responsável era detentor de um cargo político-parti-

3.4.1 A Comissão Europeia

APLICAÇÃO ERRADA DA DIRECTIVA 85/337/CEE

*Decisão sobre a queixa 1288/99/OV contra a Comissão Europeia*³⁰

³⁰ O texto integral desta decisão pode ser encontrado no *website* do Provedor de Justiça Europeu, no seguinte endereço: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.

dário na Grécia, incompatível com o seu dever de verificar se o projecto em consideração é executado em conformidade com a legislação comunitária. Para apoiar a sua alegação, a queixosa mencionou diversos artigos de jornais. Além disso, a queixosa afirmou que o agradecimento escrito, patente nos registos do Ministério dos Negócios Estrangeiros grego (acta da reunião de 20 de Maio de 1998), dirigido a representantes da Comissão, pelo facto de atrasarem o tratamento de queixas, indica que alguns funcionários da DG XI atribuíram a si próprios o objectivo, não de garantirem a devida aplicação da legislação comunitária, mas sim de que o projecto recebesse fundos comunitários.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

O parecer da Comissão, com base nas diversas respostas da instituição, pode ser sintetizado da seguinte forma:

No que diz respeito à primeira alegação, a Comissão observou que, embora fosse lamentável que não tivesse sido enviada nenhuma carta à queixosa no período compreendido entre Julho de 1995 e Dezembro de 1998, é evidente que, através de telefonemas e das informações fornecidas à Comissão das Petições do Parlamento Europeu, a queixosa foi informada da evolução do processo e da alteração da posição da Comissão à luz de novos documentos transmitidos pelas autoridades gregas.

Relativamente à segunda alegação, a Comissão observou que, em Março de 1997, considerou que o projecto tinha sido lançado após a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Concluiu que os trabalhos de realização do projecto tinham começado antes da aprovação definitiva da avaliação dos efeitos ambientais do projecto, violando, dessa forma, a directiva. Todavia, tendo obtido novas informações das autoridades gregas, informou a queixosa, em Abril de 1999, de que considerava que o projecto em questão estava descrito na Decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza, que precede a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. A Comissão considerou que esta decisão aprovava o local para a instalação da ETAR, na medida em que continha um anexo com o mapa topográfico do sítio de «Varkas». Por conseguinte, arquivou o processo.

Quanto à terceira alegação, a Comissão deu ao funcionário em questão a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista numa audiência. Do resumo da audiência, constatou-se que a Comissão concluiu não haver motivo para acreditar que esse funcionário tenha influenciado qualquer decisão tomada em relação a este caso e, além disso, verificou-se que nem sequer tenha estado envolvido, na medida em que gozou as suas férias anuais de 15 de Dezembro de 1998 a 31 de Janeiro de 1999, e que esteve de licença sem vencimento de 1 de Fevereiro a 15 de Junho de 1999.

A DECISÃO

1 Alegado não fornecimento de informações adequadas à queixosa

1.1 A queixosa alegou que, de 7 de Julho de 1995, data em que foi apresentada a queixa, a 9 de Dezembro de 1998, ou seja, praticamente três anos e meio depois, não recebeu qualquer carta da Comissão informando-a sobre os desenvolvimentos da queixa. Por este motivo, a queixosa não pôde defender a sua posição. Nas suas observações, a queixosa alegou igualmente que a Comissão não a tinha informado de que tinha decidido, através da Decisão E(98)2297 de 27 de Julho de 1998, financiar o projecto no âmbito do Fundo de Coesão, tendo, pelo contrário, enviado cartas, como a de 9 de Dezembro de 1998, que indicavam que o caso estava ainda a ser analisado.

1.2 A Comissão observou que, embora fosse lamentável que não tivesse sido enviada nenhuma carta à queixosa neste período, é evidente que, através de telefonemas e das informações fornecidas à Comissão das Petições do Parlamento Europeu, a queixosa foi informada da evolução do processo e da alteração da posição da Comissão à luz de novos documentos transmitidos pelas autoridades gregas.

1.3 O Provedor de Justiça constatou que, no âmbito do seu inquérito de iniciativa própria sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento de queixas referentes a infracções do direito comunitário pelos Estados-Membros (303/97/PD³¹), a Comissão afirmou que o queixoso é informado do seguimento dado a uma queixa, nomeadamente das diligências realizadas junto das autoridades nacionais competentes, e que, nos termos do seu regulamento interno, a decisão de arquivar um processo em consequência da queixa sem tomar quaisquer medidas deve ser tomada no prazo máximo de um ano a contar da data do registo da queixa, salvo em casos especiais e devidamente fundamentados.

1.4 O Provedor de Justiça verificou que, no caso em apreço, a queixa foi apresentada à Comissão em 7 de Julho de 1995. Todavia, só na sua carta de 9 de Dezembro de 1998, ou seja, praticamente três anos e meio depois da apresentação da queixa, é que a DG XI (Ambiente) da Comissão escreveu pela primeira vez directamente à queixosa em relação à sua queixa. Através desta carta, a Comissão respondeu à carta da queixosa de 7 de Dezembro de 1998, tendo observado que tinha recebido novas informações da queixosa e que, com base nessas informações, decidiria qual o seguimento a dar à queixa.

1.5 Todavia, o Provedor de Justiça observou que a queixosa tinha apresentado uma petição ao Parlamento Europeu em Outubro de 1996 (ref. 570/96) e que, em duas ocasiões, nomeadamente em 26 de Março de 1997 e em 19 de Março de 1998, a Comissão informou a Comissão das Petições sobre o tratamento da queixa. Posteriormente, a Comissão das Petições transmitiu à queixosa a posição da Comissão. Relativamente ao período compreendido entre Outubro de 1996 e Março de 1998, o Provedor de Justiça considera, portanto, que a alegação de que a Comissão não teria informado a queixosa não é pertinente, uma vez que cabia à Comissão das Petições a responsabilidade de informar a queixosa durante esse período. Contudo, verificou-se que, durante o período compreendido entre Março de 1998 e Dezembro de 1998, altura em que a posição da Comissão em relação ao caso mudou, a Comissão não manteve a queixosa informada sobre o tratamento da queixa.

1.6 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria ter informado a queixosa da decisão de 27 de Julho de 1998 na altura em que esta decisão foi tomada, pois tal significava, de facto, que o projecto em questão tinha sido aprovado e tinha obtido financiamento, tendo sido tomada uma decisão quanto à queixa. O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer de 27 de Março de 2000, a Comissão ocultou igualmente esta informação importante ao Provedor de Justiça.

1.7 A Comissão não forneceu ao Provedor de Justiça uma explicação aceitável relativamente aos motivos pelos quais informou a queixosa, em 9 de Dezembro de 1998, de que iria tomar em consideração os novos elementos por ela transmitidos e a informou também, em 20 de Abril de 1999, de que iria arquivar o processo, a não ser que a queixosa lhe enviasse novas informações no prazo de um mês, quando já em 27 de Julho de 1998 tinha aprovado o projecto e decidido financiá-lo no âmbito do Fundo de Coesão.

1.8 Por fim, relativamente ao argumento da Comissão de que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Julho de 1994 no processo T-461/93 reconheceu a independência do processo de financiamento comunitário em relação ao processo de infracção, o Provedor de Justiça salientou que a independência dos dois processos, deduzida pela

³¹ 303/97/PD, relatado no Relatório Anual de 1997 do Provedor de Justiça Europeu, páginas 270-274.

Comissão a partir deste processo, diz apenas respeito aos aspectos administrativos destes processos. Este acórdão não põe em questão o princípio segundo o qual os projectos que beneficiam de fundos comunitários devem cumprir a legislação comunitária. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera irrelevante, no âmbito da queixa em apreço, a referência ao processo judicial supramencionado por parte da Comissão, bem como a referência à independência dos dois processos.

1.9 Do anteriormente exposto, depreende-se que, durante o período compreendido entre Março de 1998 e Dezembro de 1998, altura em que a Comissão alterou a sua posição em relação ao caso, a Comissão não forneceu informações adequadas, uma vez que ocultou da queixosa um elemento fundamental, nomeadamente que, através da decisão E(98)2297, de 27 de Julho de 1998, a Comissão tinha entretanto decidido financiar o projecto objecto da queixa no âmbito do Fundo de Coesão. Ao fazê-lo, a Comissão levou a queixosa a acreditar que ainda estava a investigar o caso. O facto de a Comissão não ter fornecido à queixosa informações adequadas sobre o seu caso constitui um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça formulará uma observação crítica a este respecto.

2 Alegação relativa aos motivos por que a Comissão arquivou o processo

2.1 A queixosa alegou que a decisão da Comissão de arquivar o processo era incorrecta do ponto de vista jurídico. De facto, a Comissão manipulou a questão e tentou encontrar formas de arquivar o processo, tal como é ilustrado pela fundamentação da decisão final de 20 de Abril de 1999. A Comissão demorou quatro anos para chegar à conclusão de que o projecto precedeu a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Todavia, anteriormente (em 26 de Março de 1997 e em 19 de Março de 1998), a Comissão tinha proposto incluir este caso como exemplo representativo nos processos contra a Grécia pelo não cumprimento da Directiva 85/337/CEE.

2.2 No seu parecer, a Comissão observou que, em Março de 1997, considerou que o projecto tinha sido lançado após a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Concluiu que os trabalhos de realização do projecto tinham começado antes da aprovação definitiva das condições ambientais do projecto, violando, dessa forma, a directiva. Todavia, tendo obtido novas informações das autoridades gregas, informou a queixosa, em Abril de 1999, de que considerava que o projecto em questão estava descrito na Decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza, que precede a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. A Comissão considerou que esta decisão aprovava o local para a instalação da ETAR, na medida em que continha um anexo com o mapa topográfico do sítio de «Varkas». Por conseguinte, arquivou o caso.

2.3 O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente os documentos do processo e do processo da Comissão inspeccionado em 12 de Setembro de 2001. Dos documentos na posse do Provedor de Justiça, afigurou-se que a cronologia do seguimento do caso é a seguinte: em 26 de Março de 1997 (primeira resposta da Comissão à Comissão das Petições), a Comissão considerou que o projecto tinha sido lançado após a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Considerando que os trabalhos do projecto tinham começado antes da aprovação definitiva da avaliação de impacto ambiental, a Comissão concluiu que a directiva tinha sido violada. Por conseguinte, a Comissão sugeriu que este caso fosse incluído num processo horizontal contra a Grécia por infracção da directiva. Por este motivo, a Comissão suspendeu também o financiamento do projecto no âmbito do Fundo de Coesão.

2.4 Em 19 de Março de 1998 (segunda resposta da Comissão à Comissão das Petições), a Comissão confirmou a violação da Directiva 85/337/CEE e adiou todos os procedimentos relativos ao financiamento do projecto. A Comissão confirmou igualmente que este caso seria incluído num processo horizontal contra a Grécia por infracção da Directiva 85/337/CEE.

2.5 Em 27 de Julho de 1998, a Comissão decidiu financiar o projecto no âmbito do Fundo de Coesão (decisão E(98)2297). Em 20 de Abril de 1999, a Comissão informou a queixosa de que iria arquivar o processo, na medida em que a directiva não era aplicável ao projecto em questão, que estava descrito na decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza, que precede a entrada em vigor da directiva.

2.6 Nas suas observações, a queixosa afirmou que a Directiva 85/337/CEE é aplicável ao projecto em questão, porque o pedido de execução do projecto tinha sido apresentado pelo município de Parga em 28 de Fevereiro de 1995, ou seja, após a entrada em vigor da directiva. A queixosa mencionou o acórdão 744/1997 do Conselho de Estado grego, que confirma esta data. A queixosa afirmou que a Decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza, aprovou apenas um estudo preliminar para a ETAR, não contendo qualquer referência específica ao local da ETAR proposta.

2.7 Do anteriormente exposto, depreende-se que o litígio principal entre a queixosa e a Comissão diz respeito à questão de a Directiva 85/337/CEE ser ou não aplicável ao projecto em análise. O Provedor de Justiça observa que a Directiva 85/337/CEE entrou em vigor em 3 de Julho de 1988³². A queixa foi apresentada à Comissão em 7 de Julho de 1995, ou seja, sete anos mais tarde.

2.8 A título liminar, o Provedor de Justiça gostaria de sublinhar que o Conselho de Estado grego, nos seus acórdãos 744/1997 e 3221/1999, não abordou a questão da aplicabilidade no tempo da Directiva 85/337/CEE, nem fez qualquer referência a esta directiva. Nem sequer menciona a Decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza.

2.9 A legislação que transpõe a Directiva 85/337/CEE para a legislação nacional grega é a *Lei n.º 1650/1986 «Para a protecção do ambiente» de 10 de Outubro de 1986 (ΦΕΚ 160/A)*³³. No que diz respeito à autoridade competente para tomar decisões em relação ao projecto, a alínea b) do n.º 2 do artigo 4º da lei supramencionada prevê que *«a aprovação dos requisitos ambientais dos trabalhos e das actividades que se enquadram nesta categoria é concedida por uma decisão conjunta do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e das Obras Públicas, em conjunto com o Ministro competente nessa matéria»* (tradução do grego pelos serviços do Provedor de Justiça)³⁴. Depreende-se desta lei que a aprovação do projecto é concedida por uma Decisão Ministerial conjunta.

2.10 No caso em apreço, conclui-se dos documentos do processo que, em 28 de Fevereiro de 1995, o município de Parga apresentou um pedido (documento 233/28.2.1995) ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e das Obras Públicas. Em 10 de Outubro de 1995, foi tomada uma primeira decisão (85202/5142/10-10-1995) pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e das Obras Públicas, relativa à localização da ETAR em «Varkas». Mais tarde, em 18 de Março de 1997, foi tomada a Decisão Ministerial conjunta 121227/18-3-1997, que aprovou as condições ambientais para a ETAR em «Varkas». Foi esta Decisão Ministerial conjunta que deu a aprovação definitiva ao projecto.

2.11 No que diz respeito à aplicação da directiva no tempo, o Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 11 de Agosto de 1995 no processo C-431/92, afirmou que *«a data da apresentação formal do pedido de aprovação constitui o único critério susceptível de ser considerado. Este é conforme ao princípio da segurança jurídica e é susceptível de*

³² O n.º 1 do artigo 12º prevê que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva no prazo de três anos a contar da sua notificação. A directiva foi notificada aos Estados-Membros em 3 de Julho de 1985.

³³ Νόμος 1650/1986 «Για την προστασία του περιβάλλοντος» (ΦΕΚ 160/A).

³⁴ Άρθρο 4 παρ. 2β : «Η έγκριση περιβαλλοντικών όρων για τα έργα και τις δραστηριότητες της κατηγορίας αυτής χορηγείται με κοινή απόφαση του Υπουργού Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων και των κατά περίπτωση συναρμόδιων υπουργών».

preservar o efeito útil da directiva»³⁵. O n.º 2 do artigo 1º da directiva prevê que «aprovação» significa «a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto».

2.12 Dos documentos constantes do processo, conclui-se, em primeiro lugar, que a decisão n.º 667, de 28 de Fevereiro de 1986, do Nomo de Preveza, não constituiu um novo elemento para a análise do processo, como alega a Comissão na sua carta à queixosa datada de 20 de Abril de 1999. Esta decisão já tinha sido mencionada na sétima linha da segunda página da queixa inicial, apresentada à Comissão em Julho de 1995. Segundo os seus próprios termos, esta decisão é meramente uma «*aprovação do estudo definitivo dos trabalhos da primeira fase e de um estudo preliminar (προμελέτη) sobre a instalação de uma ETAR, incluído no estudo 'rede de saneamento de Parga' pelo investigador K. Karadimou e seus associados*». Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que esta decisão do Nomo de Preveza, de 28 de Fevereiro de 1986, não pode ser considerada a autorização do projecto e, conseqüentemente, a aprovação de um pedido no sentido do acórdão do Tribunal de Justiça supramencionado.

2.13 Dos documentos constantes do processo, depreende-se que os próprios serviços da Comissão consideraram que fora a Decisão Ministerial de 18 de Março de 1997 que tinha aprovado definitivamente o projecto. Isto transparece explicitamente de duas notas no processo da Comissão, datadas de 4 e 27 de Maio de 1998, em que o funcionário responsável e outro funcionário da DG Ambiente afirmaram que esta decisão concedia a aprovação definitiva para o início do projecto e confirmava a localização da obra.

2.14 Por conseguinte, afigura-se que a Decisão Ministerial de 18 de Março de 1997 constitui a aprovação no sentido do n.º 2 do artigo 1º da directiva, na sequência do pedido apresentado pelo município de Parga em 28 de Fevereiro de 1995, altura em que a directiva já era aplicável há mais de seis anos, nomeadamente desde 3 de Julho de 1988.

2.15 O Provedor de Justiça observa igualmente que as próprias autoridades gregas competentes consideraram que a directiva era aplicável. Isto transparece do estudo de avaliação do impacto ambiental efectuado pelo município de Parga em Setembro de 1993, que indica que «*a avaliação de impacto ambiental é efectuada com base nas disposições da Directiva 85/337/CEE*».

2.16 Face ao anteriormente exposto, afigurou-se que a Comissão errou ao considerar que a Directiva 85/337/CEE não era aplicável ao projecto em questão, na medida em que o pedido de aprovação que conduziu à autorização do projecto, nos termos do acórdão C-431/92 do Tribunal de Justiça, de 11 de Agosto de 1995, foi formalmente apresentado em 28 de Fevereiro de 1995, ou seja, após a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Este facto constituiu um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formulará uma observação crítica a este respecto. Todavia, o Provedor de Justiça recordou que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em questões de interpretação e de aplicação da legislação comunitária.

3 Alegação relativa à falta de imparcialidade por parte de um funcionário da Comissão

3.1 A queixosa alegou falta de imparcialidade no tratamento do caso pela Comissão. Segundo a queixosa, o funcionário responsável era detentor de um cargo político-partidário na Grécia, incompatível com o seu dever de verificar se o projecto em consideração é executado em conformidade com a legislação comunitária. Para apoiar a sua alegação, a queixosa mencionou diversos artigos de jornais. Além disso, a queixosa afirmou que o agradecimento escrito, patente nos registos do Ministério dos Negócios Estrangeiros grego (acta da reunião de 20 de Maio de 1998), dirigido a representantes da Comissão, pelo facto

³⁵ Processo C-431/92, *Comissão contra Alemanha*, CJ 1995 p. I-2189, n.º 32.

de atrasarem o tratamento de queixas, indica que alguns funcionários da DG XI atribuíram a si próprios o objectivo, não de garantirem a devida aplicação da legislação comunitária, mas sim de que o projecto recebesse fundos comunitários.

3.2 A Comissão deu ao funcionário em questão a oportunidade de apresentar as suas perspectivas numa audiência. Do resumo da audiência, deduz-se que a Comissão concluiu não haver motivo para acreditar que esse funcionário tenha influenciado qualquer decisão tomada em relação a este caso e, além disso, afigura-se que nem sequer tenha estado envolvido, na medida em que gozou as suas férias anuais de 15 de Dezembro de 1998 a 31 de Janeiro de 1999, e que esteve de licença sem vencimento de 1 de Fevereiro a 15 de Junho de 1999.

3.3 O Provedor de Justiça observa que a Comissão invoca a ausência do funcionário como argumento para justificar que este não influenciou a decisão relativamente a este caso e que não esteve envolvido no mesmo. Todavia, afigura-se que este raciocínio é posto em dúvida pelos factos seguintes do caso, que datam todos de uma altura em que o funcionário em questão ainda tinha a seu cargo a gestão do processo.

3.4 Em 27 de Maio de 1998, o funcionário em questão acrescentou uma nota ao processo que concluía, com base nos novos elementos do caso, que o processo de infracção deveria ser arquivado sem seguimento. Nesta nota, indicava que seria enviada uma carta aos queixosos, para os informar sobre a intenção da Comissão de arquivar o processo. Dois meses mais tarde, em 27 de Julho de 1998, após a decisão de que não havia qualquer infracção à Directiva 85/337/CE, a Comissão decidiu financiar o projecto em questão. Em 9 de Dezembro de 1998, uma semana antes das suas férias, o funcionário em questão enviou uma carta final à queixosa, informando-a de que a Comissão iria analisar que tipo de seguimento daria ao processo, na sequência dos documentos que a queixosa tinha enviado. Nesta carta, não era mencionado que, entretanto, o projecto tinha sido aprovado.

3.5 Dos factos anteriormente expostos, é evidente que o funcionário em questão esteve profundamente envolvido na decisão de arquivar o processo, condição necessária para o financiamento do projecto pela Comissão.

3.6 No que diz respeito ao argumento da queixosa, segundo o qual a posição político-partidária do funcionário na Grécia é incompatível com o seu dever de supervisionar a legislação comunitária, o inquérito do Provedor de Justiça revelou, tal como surge na imprensa grega, que, no período precedente ao arquivamento do caso, o funcionário em questão tinha sido nomeado conselheiro para os assuntos europeus pelo Presidente do partido Nea Dimokratia e tinha assistido a uma reunião do partido na região, onde discursou sobre a legislação comunitária em matéria de ambiente. Verifica-se que a informação sobre a sua nomeação foi tornada pública já em 30 de Novembro de 1998, dois meses antes do início da sua licença sem vencimento.

3.7 O Provedor de Justiça considera que, do ponto de vista da queixosa, que não sabia que o funcionário em questão estava a gozar as suas férias anuais e, posteriormente, em licença sem vencimento, e que, além disso, tinha recebido recentemente uma carta assinada pelo funcionário em 9 de Dezembro de 1998, afirmando que o caso estava ainda a ser investigado, parece haver motivos suficientes para suspeitar do tratamento imparcial e adequado do caso por parte da Comissão, bem como para desconfiar que o funcionário em questão não tenha agido apenas com os interesses das Comunidades em mente. De facto, seria difícil para qualquer cidadão em qualquer Estado-Membro não duvidar da imparcialidade das acções da Comissão, enquanto Guardiã do Tratado, se um funcionário da Comissão que estivesse profundamente envolvido no tratamento de um processo de infracção possuísse igualmente um cargo político-partidário no Estado-Membro a que o processo diz respeito, agindo publicamente nessa qualidade na altura em que o processo está a ser tratado. Aos olhos dos cidadãos europeus, este tipo de incidente poderia pôr em

risco a reputação da Comissão enquanto Guardiã do Tratado, responsável pela promoção do Estado de Direito comunitário.

3.8 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão, enquanto Guardiã do Tratado, não assegurou que este caso fosse tratado de forma imparcial e adequada. Tal facto constituía um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formulou a observação crítica e a observação complementar que se seguem.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou que deveria formular as três observações críticas seguintes:

1 Durante o período compreendido entre Março de 1998 e Dezembro de 1998, altura em que a Comissão alterou a sua posição em relação ao caso, a Comissão não forneceu informações básicas, uma vez que ocultou da queixosa um elemento fundamental, nomeadamente que, através da Decisão E(98)2297 de 27 de Julho de 1998, a Comissão tinha entretanto decidido financiar o projecto objecto da queixa no âmbito do Fundo de Coesão. Ao fazê-lo, a Comissão levou a queixosa a acreditar que ainda estava a investigar o caso. O facto de a Comissão não ter fornecido à queixosa informações adequadas sobre o seu caso constitui, portanto, um caso de má administração.

2 A Comissão errou ao considerar que a Directiva 85/337/CEE não era aplicável ao projecto em questão, na medida em que o pedido de aprovação que conduziu à autorização do projecto, nos termos do acórdão C-431/92 do Tribunal de Justiça, de 11 de Agosto de 1995, foi formalmente apresentado em 28 de Fevereiro de 1995, ou seja, após a entrada em vigor da Directiva 85/337/CEE. Este facto constitui um caso de má administração.

3 Do ponto de vista da queixosa, que não sabia que o funcionário em questão estava a gozar as suas férias anuais e, posteriormente, em licença sem vencimento, e que, além disso, tinha recebido recentemente uma carta assinada pelo funcionário em 9 de Dezembro de 1998, afirmando que o caso estava ainda a ser investigado, parece haver motivos suficientes para suspeitar do tratamento imparcial e adequado do processo por parte da Comissão, bem como para desconfiar que o funcionário em questão não tenha agido apenas com os interesses das Comunidades em mente. De facto, seria difícil para qualquer cidadão em qualquer Estado-Membro não duvidar da imparcialidade das acções da Comissão, enquanto Guardiã do Tratado, se um funcionário da Comissão que estivesse profundamente envolvido no tratamento de um processo de infracção possuísse igualmente um cargo político-partidário no Estado-Membro a que o processo diz respeito, agindo publicamente nessa capacidade na altura em que o caso está a ser tratado. Aos olhos dos cidadãos europeus, este tipo de incidente poderá pôr em risco a reputação da Comissão enquanto Guardiã do Tratado, responsável pela promoção do Estado de Direito comunitário. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a Comissão, enquanto Guardiã do Tratado, não assegurou que este caso fosse tratado de forma imparcial e adequada. Tal facto constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR

Segundo o Tribunal de Justiça, a Comunidade Europeia baseia-se nos princípios do Estado de Direito. Enquanto Guardiã do Tratado, a Comissão Europeia tem um papel essencial na promoção deste princípio fundamental. À luz dos resultados deste caso, segundo os quais 1) a Comissão não forneceu à queixosa informações adequadas, 2) a Comissão errou ao

considerar que a Directiva 85/337/CEE não era aplicável e 3) a Comissão não assegurou que o caso fosse tratado de forma imparcial e adequada, o Provedor de Justiça considera que foram encontradas deficiências nas acções da Comissão enquanto Guardiã do Tratado.

A este respeito, o Provedor de Justiça gostaria de mencionar a recente Comunicação de 20 de Março de 2002 da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário³⁶, que contém regras de processo sobre esta matéria. O Provedor de Justiça prevê que as regras de processo patentes nesta Comunicação e no manual para funcionários da Comissão anunciado no parecer da Comissão de 30 de Novembro de 2001, correctamente aplicadas e supervisionadas, impedirão que ocorram no futuro casos de má administração semelhantes ao caso em apreço.

NÃO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

A QUEIXA

*Decisão sobre a queixa
1689/2000/GG contra
a Comissão Europeia³⁷*

A queixa foi apresentada por uma firma britânica de consultores em Dezembro de 2000. Segundo a queixosa, os factos subjacentes à sua queixa são os seguintes:

Em 17 de Junho de 1999, a unidade responsável por Portugal na Direcção-Geral XVI (Política Regional e Coesão) da Comissão Europeia convidou o Sr. G., um director da queixosa, a participar num seminário em Portugal. Este seminário destinava-se ao debate sobre a criação de infra-estruturas através de parcerias entre os sectores público e privado («PPP»). A queixosa foi informada de que o seminário seria organizado pela DG XVI, em colaboração com as autoridades portuguesas, e que a funcionária da Comissão responsável pela preparação do seminário seria a Sra. C.

Num fax dirigido ao Sr. G., datado de 29 de Junho de 1999, a Sra. C. salientou que gostaria de propor que o orçamento para o seminário previsse um relatório final que agregasse os diferentes contributos dos participantes na Conferência num documento coerente. Este seria posteriormente utilizado pelos serviços geográficos da DG XVI. Concluiu pedindo ao Sr. G. que a informasse se aceitava a proposta e que indicasse o custo previsto.

Na sua resposta de 30 de Junho de 1999, o Sr. G. confirmou que estava disposto a preparar um relatório final que agregasse os contributos da Conferência por um preço de cerca de 3 000 euros. Segundo a queixosa, a Sra. C. confirmou, subseqüentemente, por telefone, que o Sr. G. poderia prosseguir com o relatório ao preço indicado.

O seminário foi realizado em Portugal, em 16 de Julho de 1999. Em 26 de Julho de 1999, a DG XVI transmitiu ao Sr. G. a maior parte dos contributos feitos nesse seminário, observando que tal tinha sido acordado, de forma a permitir que o Sr. G. prosseguisse o seu trabalho («[c]omme convenu et pour vous permettre d'avancer vos travaux»). Nesta base, o Sr. G. preparou um projecto de resumo dos contributos feitos no seminário, que apresentou à DG XVI em 16 de Agosto de 1999. Numa carta datada de 31 de Agosto de 1999, a Comissão agradeceu ao Sr. G. e anunciou que transmitiria oportunamente os seus comentários ao documento. Na mesma ocasião, a Comissão transmitiu três documentos complementares que não estavam ainda disponíveis em 26 de Julho de 1999, de forma a permitir que o Sr. G. finalizasse o resumo («pour vous permettre de finaliser le texte du sommaire»). Segundo a queixosa, o projecto de resumo foi aceite pela Comissão numa reunião em Bruxelas com a Sra. C. e uma colega sua, em 13 de Outubro de 1999, após terem sido realizadas algumas alterações ao mesmo, o que poderá ser confirmado pelo Sr. B., que esteve presente nesta reunião. Nesta reunião, e ainda segundo a queixosa, falou-se

³⁶ COM (2002) 141 final.

³⁷ O texto integral desta decisão pode ser encontrado no *website* do Provedor de Justiça Europeu, no seguinte endereço: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.

igualmente na elaboração de um guia ou manual. Foi realizada uma nova reunião, em 25 de Novembro de 1999, com a Sra. C. e a pessoa da Comissão que ficaria encarregue do guia. Numa carta enviada em 2 de Dezembro de 1999, a queixosa ofereceu-se para preparar tal guia, em troca de honorários no valor de 12 000 euros. Todavia, segundo a queixosa, foi posteriormente informada de que esse plano não seria realizado por enquanto.

Em 26 de Outubro de 1999, a queixosa enviou uma carta à Comissão, onde observava que se encontravam apenas três cópias da versão alterada do resumo e onde solicitava à Comissão que indicasse a quem e de que forma deveria enviar a factura relativa a este documento. Segundo a queixosa, a Comissão remeteu-a, nessa altura, para uma Sra. S. de um Ministério português. Consequentemente, a queixosa enviou a esta pessoa uma factura no valor de 3 000 euros, em 3 de Dezembro de 1999. Na ausência de uma resposta, a queixosa enviou uma carta de insistência em 7 de Fevereiro de 2000. Numa carta datada de 8 de Fevereiro de 2000, a Sra. S. explicou que a queixosa não tinha apresentado o manual de PPP pelo qual seria pago o valor de 3 000 euros e que tinha escrito à Sra. C. por forma a receber esclarecimentos.

Em 22 de Maio de 2000 e em 11 de Setembro de 2000, a queixosa enviou cartas de insistência à Sra. C.. Segundo a queixosa, a Sra. C. informou o Sr. G., aquando de um telefonema subsequente, que tinha dado à Sra. S. «luz verde» para proceder ao pagamento. Todavia, quando a queixosa escreveu novamente à Sra. S., esta respondeu, em 17 de Novembro de 2000, que o pagamento dos 3 000 euros dependia da recepção do manual de PPP ao qual tinha sido atribuído este valor.

Novos contactos com a Sra. C. revelaram-se infrutíferos. Por conseguinte, a queixosa dirigiu-se ao Provedor de Justiça. Em síntese, a queixosa fez as seguintes alegações:

- (1) A Comissão não pagou os honorários no valor de 3 000 euros que tinha acordado para a preparação do resumo.
- (2) A Comissão deveria ter pago um montante razoável para compensar o atraso no pagamento, bem como o tempo gasto e os esforços empreendidos pela queixosa ao tentar satisfazer a sua reclamação.

A queixosa solicitou igualmente um pedido de desculpas por escrito por parte dos funcionários em questão.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

A Comissão tinha decidido co-financiar uma conferência em Lisboa sobre PPP. No âmbito do acordo de subvenção, a conferência deveria ser organizada sob a responsabilidade das autoridades portuguesas. O Sr. G. tinha sido convidado a calcular os custos de preparação de um relatório final com base nos diversos contributos dos participantes na conferência. O Sr. G. tinha-se declarado disposto a realizar este trabalho pelo valor de 3 000 euros e salientou que era necessário discutir a forma do relatório (cf. fax do Sr. G. de 30 de Junho de 1999). A Comissão nunca aceitou esta oferta, mas informou o Sr. G. (durante um telefonema em Julho de 1999) da necessidade de debater os termos do relatório com as autoridades portuguesas. A Comissão tinha proposto que um montante de cerca de 3 000 euros do orçamento total para a conferência fosse atribuído ao relatório. Esta proposta foi aceite pelas partes do acordo de subvenção, tal como é ilustrado nas especificações do orçamento. Consequentemente, as autoridades portuguesas dispunham de 3 000 euros para pagar este trabalho.

A subcontratação do trabalho exigia, como o Sr. G. deveria saber, a celebração de um contrato de serviços que especificasse, entre outros elementos, o conteúdo do relatório final e a data de entrega. Tal contrato deveria, necessariamente, ser celebrado entre o beneficiário detentor dos fundos (ou seja, as autoridades portuguesas) e o prestador de serviços.

O projecto de resumo nunca tinha sido aceite, quer pela Comissão quer pelas autoridades portuguesas, como um relatório final que pudesse servir de base para um guia prático sobre a avaliação de projectos de PPP. A recusa das autoridades portuguesas em pagar até que o relatório final fosse entregue estava em conformidade com a boa gestão dos fundos comunitários. Todavia, a Comissão não desejava antecipar a sua decisão final, uma vez que cabia apenas às autoridades portuguesas decidir se poderia ser atribuída qualquer compensação pelo projecto de resumo. Por conseguinte, era necessário encontrar uma solução junto das autoridades portuguesas. A Comissão tinha escrito às autoridades portuguesas no sentido de verificar se poderiam fazer um pagamento ao Sr. G..

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a sua queixa.

ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça às questões em litígio

Após um cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente às reclamações da queixosa.

A título provisório, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão não ter garantido que era pago à queixosa o montante acordado para a preparação do resumo poderia constituir um caso de má administração.

Proposta de solução amigável do Provedor de Justiça

Em 31 de Julho de 2001, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão ponderasse garantir que era pago à queixosa o montante que havia sido acordado para a preparação do resumo dos contributos feitos na conferência realizada em Lisboa, em 16 de Julho de 1999, e que a Comissão ponderasse ainda indemnizar a queixosa pelo atraso ocorrido e pelo tempo e esforços que a queixosa tinha tido de investir para tentar satisfazer a sua reclamação, de forma a facilitar uma solução amigável.

Em 13 de Agosto de 2001, a queixosa transmitiu ao Provedor de Justiça uma cópia de uma carta que tinha enviado à Comissão no mesmo dia. Nesta carta, a queixosa alegou que lhe deveria ser pago um montante adicional, no valor de 2 350 euros, por conta do tempo gasto e dos esforços empreendidos ao tentar satisfazer a sua reclamação.

Resposta da Comissão

Na sua resposta de 31 de Outubro de 2001, a Comissão reiterou a sua perspectiva, segundo a qual não havia qualquer contrato entre a Comissão e a queixosa.

As autoridades portuguesas tinham entretanto indicado à Comissão que, na sequência da sua avaliação da qualidade do relatório entregue pelo Sr. G., estavam dispostas a pagar uma parte considerável do montante inicialmente previsto (ou seja, 1 600 euros). Do ponto de vista jurídico, a Comissão não podia questionar esta posição ou tomar sozinha uma decisão final quanto à qualidade do trabalho. Pelo contrário, tomou nota desta posição e estava disposta a co-financiar as despesas, tal como previsto na sua decisão relativa à subvenção, incluindo a quota-parte da Comissão dos 1 600 euros mencionados (ou seja,

1 200 euros). Por conseguinte, a Comissão considerou a proposta de pagamento de 1 600 euros uma «solução amigável» para a queixa em apreço.

Observações da queixosa

Nas suas observações enviadas em 19 de Dezembro de 2001, a queixosa expressou a opinião de que a Comissão tinha procurado apresentar uma interpretação que ia contra as trocas de correspondência documentadas e o senso comum. A queixosa anunciou que, se a Comissão não cumprisse as suas exigências, exigiria um montante complementar de cerca de 4 500 euros, para cobrir o tempo e os custos decorrentes das reuniões com a Comissão de Outubro e Novembro de 1999, bem como as propostas que tinha elaborado subsequentemente. Em 16 de Janeiro de 2002, a queixosa transmitiu ao Provedor de Justiça uma carta do Sr. B., datada de 21 de Dezembro de 2001.

Apreciação do Provedor de Justiça

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não tinha sido alcançada uma solução amigável.

PROJECTO DE RECOMENDAÇÕES

Carta do Provedor de Justiça de 7 de Fevereiro de 2002

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça endereçou à Comissão, em 7 de Fevereiro de 2002, um projecto de recomendações, redigido da seguinte forma:

A Comissão Europeia deverá garantir que é pago à queixosa o montante de 3 000 euros acordado para a preparação do resumo dos contributos feitos na conferência realizada em Lisboa, em 16 de Julho de 1999. A Comissão deverá ainda indemnizar a queixosa pelo atraso ocorrido, bem como pelo tempo e esforços que a queixosa teve de sacrificar para tentar satisfazer a sua reclamação.

Parecer circunstanciado da Comissão

No seu parecer circunstanciado de 29 de Abril de 2002, a Comissão recusou aceitar o projecto de recomendações do Provedor de Justiça, defendendo os seus pontos de vista apresentados anteriormente.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a sua queixa e formulou comentários circunstanciados à resposta da Comissão. A queixosa informou ainda o Provedor de Justiça de que, face à reacção da Comissão, reclamava agora um montante total de 17 200 euros a título de compensação.

Na perspectiva da queixosa, recorrer a um processo judicial no caso em apreço seria um desperdício de tempo e de recursos valiosos para todas as partes. Por conseguinte, solicitou ao Provedor de Justiça que tomasse uma decisão apelo em relação a este assunto.

A DECISÃO

1 Recusa de pagar os honorários de 3 000 euros pelo resumo

1.1 A queixosa, uma firma britânica de consultoria, alega que a Comissão deveria pagar-lhe honorários no valor de 3 000 euros que tinham sido acordados para a preparação, por parte do seu director, o Sr. G., de um resumo dos contributos dos participantes num seminário realizado em Lisboa, em 16 de Julho de 1999, organizado pela Comissão e pelas autoridades portuguesas.

1.2 A Comissão é da opinião que nunca aceitou a oferta da queixosa no sentido de preparar tal relatório, mas informou o Sr. G. da necessidade de debater os termos do relatório com as autoridades portuguesas. Alega ainda que o projecto de resumo apresentado pela queixosa nunca foi aceite por si ou pelas autoridades portuguesas como relatório final que pudesse servir de base para um guia prático sobre a avaliação de projectos de PPP. A Comissão afirma ter dito várias vezes ao Sr. G., por telefone, que este documento, por si só, não tinha qualquer utilidade para a Comissão ou para o Estado-Membro em questão.

1.3 A perspectiva da queixosa de que a Comissão deveria pagar-lhe o montante de 3 000 euros baseia-se no pressuposto de que teria sido celebrado um contrato entre a própria e a Comissão para a preparação do resumo.

1.4 Segundo a sua prática estabelecida, o Provedor de Justiça considera que, em casos de litígios sobre contratos, como o caso em apreço, se justifica limitar o seu inquérito a examinar se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que a sua perspectiva sobre a posição contratual é justificada. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou qualquer caso de má administração. Esta conclusão não afectará os direitos das partes de verem o seu litígio contratual examinado e decidido de modo vinculativo por um órgão jurisdicional competente.

1.5 No caso vertente, afigura-se que a Comissão apresenta dois argumentos principais, nomeadamente (a) que não aceitou a oferta da queixosa no sentido de preparar um resumo e (b) que, em qualquer caso, o documento preparado pela queixosa não era satisfatório, pelo que não tinha sido aceite.

1.6 No seu fax de 29 de Junho de 1999, a Comissão perguntou ao Sr. G. se estaria disposto a preparar um resumo dos contributos feitos no seminário a realizar em 16 de Julho de 1999 e qual seria o preço previsto. Em 30 de Junho de 1999, o Sr. G. confirmou a sua disponibilidade para preparar tal documento e indicou um preço de cerca de 3 000 euros. Não há qualquer documento que demonstre que a Comissão celebrou um contrato nestes termos com o Sr. G. ou com a queixosa para a preparação de um relatório. Todavia, há vários factos que apontam nessa direcção. Em primeiro lugar, a «especificação do orçamento» para o seminário, apresentada pela Comissão, inclui, de facto, um montante de aproximadamente 3 000 euros (2 993 euros) para a preparação de um documento relacionado com este seminário. Embora este facto não comprove a existência de um contrato entre a Comissão e a queixosa, é plenamente compatível com o relato dos acontecimentos feito pela queixosa. Em segundo lugar, a Comissão enviou à queixosa os contributos feitos no seminário em finais de Julho e em Agosto de 1999, por forma a permitir que esta preparasse o resumo. O texto de pelo menos uma destas cartas de apresentação refere-se a um acordo alcançado (ver carta de 26 de Julho de 1999 – «[c]omme convenu et pour vous permettre d'avancer vos travaux»). A própria Comissão, na sua resposta à proposta de solução amigável do Provedor de Justiça, reconhece ter entrado em acordo com o Sr. G. ou com a queixosa, embora afirme que este acordo dizia apenas respeito a um aspecto formal. Em terceiro lugar, quando a queixosa enviou o seu projecto de resumo à DG XVI, em 16 de Agosto de 1999, a Comissão respondeu que iria comentar este documento, tendo transmitido mais três documentos que deveriam ser tomados em consideração no resumo. Seria difícil entender este comportamento se não houvesse um contrato entre a Comissão e a queixosa. Pelo contrário, se a qualidade do trabalho devesse ser, de facto, julgada exclusivamente pelas autoridades portuguesas, o texto deveria ter-lhes sido enviado. Todavia, não havia qualquer prova de que tal tenha sido feito. Em quarto lugar, não havia nenhuma prova que apoiasse a alegação da Comissão de que terá informado a queixosa de que se deveria dirigir às autoridades portuguesas ou de que necessitava de celebrar um contrato com as mesmas. Em quinto lugar, a alegação da Comissão de que a queixosa deveria saber, através do seu trabalho anterior para a Comissão, que os contratos juridicamente vinculativos só poderiam ser celebrados com as autoridades nacionais, não era apoiada por provas suficientes, especialmente tendo em conta o facto

de o fax da Comissão de 29 de Junho de 1999 observar que o relatório a preparar seria utilizado pelos «serviços geográficos da DG XVI». Não se poderia esperar que a queixosa presumisse que um contrato relativo a um trabalho em benefício da própria Comissão fosse celebrado com as autoridades portuguesas. Por último, a alegação da queixosa de que lhe foi dito numa reunião entre a própria e a DG XVI, em 13 de Outubro de 1999, que o relatório tinha sido aceite é apoiada pelas provas fornecidas pelo Dr. B., que também participou nesta reunião. Era igualmente apoiada pelo facto de, em 26 de Outubro de 1999, ou seja, pouco tempo depois dessa reunião, o Sr. G. ter enviado à Sra. C. «três cópias da acta da conferência de Lisboa» e ter pedido que o informassem a quem deveria enviar a factura. Se a Comissão não tivesse aceite, de facto, o relatório apresentado pela queixosa e se este assunto coubesse às autoridades portuguesas, esperar-se-ia, nesta fase, que a Comissão informasse a queixosa do facto. Todavia, não se afigurava que tal carta tenha sido escrita. Pelo contrário, na sua carta de 3 de Dezembro de 1999, dirigida à Sra. S., a queixosa observou que tinha sido informada pela Sra. C. de que ela detinha os fundos para cobrir os custos do seminário e que, portanto, anexava a nota de honorários referente ao resumo «apresentado à Sra. C., em Bruxelas, e por ela aceite».

1.7 Face a estas considerações, o Provedor de Justiça considerou que parecia plausível a alegação da queixosa, segundo a qual havia um acordo entre a própria e a Comissão, ao abrigo do qual a queixosa deveria preparar um resumo dos contributos apresentados na conferência realizada em Lisboa. O Provedor de Justiça considerou ainda que a Comissão não foi capaz de lhe fornecer um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que a sua perspectiva sobre a posição contratual é justificada.

1.8 O segundo argumento principal da Comissão era o de que, em qualquer caso, o documento preparado pela queixosa não era satisfatório. Esta afirmação baseava-se no pressuposto de que a queixosa era obrigada a produzir um documento que identificasse os principais elementos de um projecto de PPP que exigia uma avaliação especial (quer na fase de definição, quer na de avaliação ou de aplicação) e sugerisse instrumentos e métodos para levar a cabo esta avaliação. A exigência em que se baseia a Comissão neste ponto é citada (quase literalmente) do fax da Comissão de 29 de Junho de 1999. Todavia, esta missiva faz uma clara distinção entre o *guia* a ser elaborado no final e o *resumo* dos contributos feitos no seminário. A exigência supramencionada aplica-se ao guia, e não ao resumo. A única indicação de que o que a Comissão pretendia obter era um guia, e não um resumo, poderá residir no facto de a «especificação do orçamento» ter atribuído o montante de 3 000 euros a um «manual». Contudo, a própria Comissão, na sua resposta ao projecto de recomendações, reconheceu que este documento não tinha sido entregue à queixosa. Além disso, a carta da Comissão à queixosa, de 31 de Agosto de 1999, referia claramente um resumo, e não um manual³⁸. A Comissão apresentou uma cópia do resumo preparado pela queixosa. À primeira vista, este documento parece estar em conformidade com as normas estabelecidas para *este* documento no fax de 29 de Junho de 1999. A queixosa forneceu um relato detalhado do modo como o documento foi preparado pela mesma, apresentado à Comissão, debatido e finalmente aprovado pela instituição. A Comissão não forneceu quaisquer provas documentais para contradizer este relato. Se a Comissão tivesse, de facto, informado «várias vezes» a queixosa, por telefone, de que o documento não tinha qualquer utilidade para a instituição, parece difícil perceber por que motivo não confirmou esta perspectiva por escrito, o mais tardar quando recebeu a versão final do documento, enviado em 26 de Outubro de 1999.

1.9 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou, com base nas provas na sua posse, que a Comissão não conseguiu provar o seu segundo argumento.

³⁸

« ...pour vous permettre de finaliser le texte du sommaire. »

1.10 Consequentemente, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão não ter assegurado o pagamento à queixosa do valor acordado para a preparação do resumo constituiu um caso de má administração.

2 Compensação pelo atraso no pagamento, bem como pelo tempo e esforços empreendidos na satisfação da reclamação

2.1 A queixosa alegou que a Comissão deveria pagar-lhe um montante razoável para a compensar pelo atraso no pagamento e pelo tempo e esforços empreendidos ao tentar satisfazer a sua reclamação. Em correspondência posterior, a queixosa especificou o montante que reclamava. Nas suas observações finais, a queixosa declarou reclamar um montante total de 17 200 euros a título de compensação.

2.2 A Comissão considerou não haver qualquer fundamento para esta reclamação.

2.3 Tal como anteriormente indicado, a conclusão do Provedor de Justiça em relação à alegação principal da queixosa era a de que se afigura que a queixosa tem, de facto, o direito de reclamar o pagamento dos 3 000 euros. De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, a administração deverá pagar os montantes em dívida o mais brevemente possível. Todavia, mesmo que a Comissão tivesse razão ao presumir não ter contratado quaisquer obrigações em relação à queixosa, deveria tê-la informado clara e imediatamente da sua posição. Com base nas provas em posse do Provedor de Justiça, afigurou-se, contudo, que a Comissão, apesar das diversas cartas de insistência enviadas pela queixosa, informou a queixosa pela primeira vez por ocasião de um telefonema entre o Sr. G. e a Sra. C., realizado em 22 de Novembro de 2000. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o facto de a Comissão não ter compensado a queixosa pelo atraso no pagamento e pelo tempo e esforços empreendidos pela queixosa ao tentar satisfazer a sua reclamação constituiu outro caso de má administração.

3 Conclusão

3.1 Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

O facto de a Comissão não ter assegurado o pagamento à queixosa do valor acordado para a preparação do resumo e o facto de não ter compensado a queixosa pelo atraso no pagamento e pelo tempo e esforços empreendidos pela queixosa ao tentar satisfazer a sua reclamação constituem casos de má administração.

3.2 Na sua proposta de solução amigável, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão garantisse que fosse pago à queixosa o montante de 3 000 euros que parecia ter sido acordado. O Provedor de Justiça sugeriu ainda que a queixosa fosse indemnizada pelo atraso ocorrido e pelo tempo e esforços que teve de sacrificar para tentar satisfazer as suas reclamações. A Comissão rejeitou esta proposta. O Provedor de Justiça repetiu, então, a sua sugestão sob a forma de projecto de recomendações à Comissão. Todavia, no seu parecer circunstanciado, a Comissão confirmou que continuava a rejeitar esta proposta.

3.3 O Provedor de Justiça lamentou que a Comissão não tivesse aceite esta proposta. Considerou que os argumentos apresentados pela Comissão para apoiar a sua posição não eram convincentes.

4 Relatório ao Parlamento Europeu

4.1 O n.º 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu³⁹ determina que, depois de ter apresentado um projecto de recomendações e de ter recebido o parecer

³⁹ Decisão 94/262 do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, página 15.

circunstanciado da instituição ou do organismo em questão, o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa.

4.2 No seu Relatório Anual de 1998, o Provedor de Justiça salientou que a possibilidade de apresentar ao Parlamento Europeu relatórios especiais tem um valor inestimável para o seu trabalho. Acrescentou que, por conseguinte, os relatórios especiais não devem ser apresentados com demasiada frequência, mas apenas em casos importantes em que o Parlamento possa tomar medidas para apoiar o Provedor de Justiça⁴⁰. O Relatório Anual de 1998 foi apresentado ao Parlamento Europeu, tendo sido aprovado pelo mesmo.

4.3 O Provedor de Justiça considerou que o caso em apreço, que diz respeito aos deveres da Comissão Europeia em relação a um contrato específico, por muito importante que possa ser para as partes interessadas, não levanta questões de princípio. Também não é evidente o tipo de medida que o Parlamento Europeu possa tomar para apoiar o Provedor de Justiça no caso em apreço. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que não seria adequado apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu.

4.4 Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs-se enviar uma cópia desta decisão à Comissão e incluir a mesma no relatório anual de 2002 que será apresentado ao Parlamento Europeu. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

4.5 A queixosa mantém obviamente o direito de apresentar a sua queixa contra a Comissão a um tribunal com jurisdição nesta matéria.

NÃO EXCLUSÃO DE CONCORRENTE DE UM CONCURSO

*Decisão sobre a queixa 232/2001/GG contra a Comissão Europeia*⁴¹

A QUEIXA

O queixoso, um consórcio composto por três empresas e organismos, apresentou, em Maio de 2000, uma proposta em resposta a um concurso publicado pela Comissão Europeia para o projecto SCR-E/110582/C/SV/TM (Apoio integrado à agricultura e à indústria alimentar – Turquemenistão), como parte do Programa Tacis. O queixoso foi colocado numa lista restrita de pré-selecção, juntamente com outros setes concorrentes, incluindo a TDI Natural Resources Division («TDI NRD») e a Landell Mills Limited («LM»).

Segundo a queixa apresentada em Fevereiro de 2001, foram relevantes para o caso em apreço as disposições seguintes:

- O ponto 9 do aviso de concurso prevê que os candidatos apresentem apenas uma candidatura para o concurso em questão, independentemente da forma de participação (como candidato individual ou como líder ou parceiro de um consórcio candidato) e que, sempre que alguém apresente mais do que uma candidatura, todas as candidaturas em que essa pessoa tenha participado serão automaticamente excluídas.
- O ponto 2.3 do Manual de Instruções do SCR (Serviço Comum de Relações Externas) determina que «não são admitidas a participar nos concursos nem a ser adjudicatários de um contrato as pessoas singulares ou colectivas (...) que, no âmbito do concurso ou do contrato em causa, se encontrem numa das situações de exclusão referidas no ponto 7, «Cláusulas deontológicas».
- O 3º parágrafo do ponto 7 do Manual de Instruções do SCR obriga um candidato ou concorrente a declarar «que não existe nenhum conflito de interesses potencial e, por outro

⁴⁰ Relatório Anual de 1998, página 29.

⁴¹ O texto integral desta decisão pode ser encontrado no *website* do Provedor de Justiça Europeu, no seguinte endereço: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.

lado, que não tem nenhuma ligação específica com outros concorrentes ou outras partes que participam no projecto».

Numa carta à Comissão, datada de 5 de Dezembro de 2000, o queixoso expressou a opinião de que estas disposições tinham sido infringidas e que a TDI e a LM deveriam, por conseguinte, ser excluídas do concurso. Na sua resposta de 11 de Dezembro de 2000, a Comissão informou o queixoso de que tinha examinado as informações por ele fornecidas, mas tinha chegado à conclusão de que não havia qualquer possibilidade de conflito de interesses ou concorrência desleal que pusessem em causa a inclusão destas duas empresas na lista de pré-selecção.

Numa carta à Comissão, datada de 22 de Dezembro de 2000, o queixoso reiterou as suas alegações e apresentou provas documentais para as apoiar. Na ausência de uma resposta, o queixoso enviou outra carta à Comissão, em 9 de Janeiro de 2001, na qual expôs novamente os factos e as conclusões mencionados na sua carta anterior, fazendo novas alegações. Em 22 de Janeiro de 2001, o Serviço de Cooperação EuropeAid, da Comissão, comunicou a recepção das cartas de 22 de Dezembro de 2000 e de 9 de Janeiro de 2001. A Comissão indicou estar a investigar de novo a questão e afirmou que contactaria o queixoso logo que a investigação estivesse terminada.

Numa carta datada de 31 de Janeiro de 2001, o SCR da Comissão informou o queixoso de que a sua proposta não tinha sido aceite e de que o contrato tinha sido adjudicado à TDI NRD.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, apresentada em Fevereiro de 2001, o queixoso fez, em síntese, as três alegações seguintes:

- (1) A Comissão, erradamente, não excluiu a TDI NRD e a LM do concurso.
- (2) A Comissão não respondeu às cartas do queixoso de 22 de Dezembro de 2000 e de 9 de Janeiro de 2001 num prazo adequado.
- (3) A adjudicação do contrato à TDI NRD constituía um caso de abuso de poder.

O queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que recomendasse que a Comissão suspendesse imediatamente o contrato e que, em devido tempo, o cancelasse.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

Primeira alegação

Relativamente à alegação de que a TDI e a LM deveriam ter sido excluídas em virtude de um conflito de interesses e de concorrência desleal, a TDI já tinha fornecido esclarecimentos em Outubro de 2000, na sequência de uma queixa semelhante apresentada por outro concorrente. Tendo já recebido esta informação, a Comissão pôde responder, em 11 de Dezembro de 2000, à carta do queixoso de 5 de Dezembro de 2000, informando-o de que não lhe tinha sido possível encontrar qualquer prova de um conflito de interesses ou de concorrência desleal que pudesse conduzir à exclusão da TDI e da LM do concurso.

Segunda alegação

No que diz respeito ao tempo que a Comissão levou para responder às cartas do queixoso, o fax do queixoso datado de 22 de Dezembro de 2000 foi enviado após o encerramento da Comissão para férias. A Comissão esteve encerrada entre 23 de Dezembro de 2000 e 2 de Janeiro de 2001. Foi enviada uma resposta provisória em 22 de Janeiro de 2001, em

conformidade com o Código da boa conduta administrativa para o pessoal da Comissão Europeia nas suas relações com o público (segundo o qual se deve mandar uma resposta provisória sempre que não se possa dar uma resposta concreta no prazo de 15 dias úteis) e com o ponto 8 do Manual de Instruções⁴² (segundo o qual a entidade adjudicante deve responder no prazo de 90 dias a contar da data de recepção da queixa).

Terceira alegação

A decisão de adjudicar o contrato ao consórcio TDI foi tomada antes da recepção das queixas de 22 de Dezembro de 2000 e de 9 de Janeiro de 2001. Por conseguinte, a questão tratava-se, desde então, de a Comissão examinar e avaliar as provas apresentadas pelo queixoso, no sentido de verificar se havia provas graves que obrigassem a Comissão a interromper o projecto, cancelando o contrato. O exame demorou mais do que o previsto, uma vez que o queixoso acrescentou novos elementos nas suas cartas de 22 de Dezembro de 2000 e de 9 de Janeiro de 2001, bem como na sua queixa ao Provedor de Justiça, recebida pela Comissão em 7 de Março de 2001.

Na sequência do fornecimento destas informações, os serviços da Comissão voltaram a contactar a TDI. Decidiram igualmente reexaminar o relatório de avaliação das propostas. Subsequentemente, o processo foi enviado ao serviço jurídico do EuropeAid para que fosse examinado. Concluiu-se que o exame não tinha fornecido quaisquer provas que justificassem o cancelamento do contrato. Não se tinham verificado irregularidades graves no processo, que pudessem ter impedido um concurso normal. Não se tinham descoberto quaisquer práticas de corrupção ou qualquer infracção das cláusulas deontológicas. Não tinha havido qualquer tentativa de chegar a acordos ilícitos com os concorrentes.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após o exame do parecer da Comissão, o Provedor de Justiça considerou que necessitava de informações complementares para poder tratar a queixa. Na sua resposta, a Comissão apresentou as informações solicitadas pelo Provedor de Justiça. O queixoso apresentou observações circunstanciadas em relação à resposta da Comissão.

PROJECTO DE RECOMENDAÇÕES

Carta do Provedor de Justiça de 13 de Fevereiro de 2002

Após um exame atento das informações apresentadas por ambas as partes, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão não tinha realizado um exame abrangente de todos os factos e argumentos relevantes. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça enviou à Comissão, em 13 de Fevereiro de 2002, um projecto de recomendações, formulado da seguinte maneira:

A Comissão Europeia deverá realizar um exame abrangente de todas as questões relevantes do caso em apreço. Este exame deverá igualmente abranger as alegações e reclamações complementares feitas pelo queixoso nas suas observações. A Comissão deverá ainda reconsiderar a sua decisão de não excluir a TDI e a LM do concurso e a sua decisão subsequente de não cancelar o contrato com a TDI face aos resultados desse exame.

O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer até 31 de Maio de 2002. Foi também transmitida à Comissão uma cópia das observações do queixoso que tinham sido recebidas em 21 de Dezembro de 2001.

⁴²

«Manual de instruções: Contratos de obras, de fornecimentos e de serviços celebrados no âmbito da cooperação comunitária a favor de países terceiros», SEC (1999) 1801, adoptado pela Comissão em 10 de Novembro de 1999.

Parecer circunstanciado da Comissão

No seu parecer circunstanciado de 29 de Maio de 2002, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Tendo tomado nota das recomendações do Provedor de Justiça, os serviços relevantes do Serviço de Cooperação Europeu, o EuropeAid, iniciaram uma investigação mais alargada por forma a reunir as informações solicitadas.

Em simultâneo com a sua abordagem ao Provedor de Justiça, o queixoso levou igualmente as suas queixas à atenção do Presidente da Comissão Europeia, que transmitiu a questão ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), solicitando-lhe que realizasse uma investigação interna e externa. Por forma a levar a cabo a sua investigação, o OLAF solicitou ao EuropeAid que lhe fornecesse determinadas informações, incluindo as informações solicitadas pelo Provedor de Justiça.

No sentido de cumprir as recomendações do Provedor de Justiça e de satisfazer o pedido do OLAF, o Director-Geral do EuropeAid solicitou ao serviço de auditoria interna do EuropeAid que realizasse estas investigações, com a ajuda de pessoal externo, caso fosse necessário.

Uma vez que esta investigação estava a decorrer, a Comissão não pôde cumprir as recomendações do Provedor de Justiça no prazo estipulado. A Comissão notificaria o Provedor de Justiça dos resultados do inquérito assim que este estivesse terminado.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso expressou a sua desilusão em relação à resposta da Comissão. O queixoso realçou que a Comissão já tinha sido informada do caso em Dezembro de 2000, mas tinha optado por uma política de atrasos nas respostas, por forma a manter o «statu quo». Na perspectiva do queixoso, o facto de o OLAF ter solicitado uma investigação era de saudar, mas não era um bom motivo para a Comissão solicitar mais tempo e responder dizendo que os resultados do inquérito seriam transmitidos assim que este estivesse terminado, sem dar qualquer indicação sobre quando tal poderia acontecer. Segundo o queixoso, a Comissão bem poderia necessitar de vários anos.

O queixoso mostrou-se esperançado em que o Provedor de Justiça pudesse encerrar a queixa sem ter de aguardar respostas da Comissão que estavam prometidas para um futuro indefinido.

A DECISÃO

1 Observações preliminares

1.1 O queixoso, um consórcio composto por três empresas e organismos, apresentou, em Maio de 2000, uma proposta em resposta a um concurso publicado pela Comissão Europeia para o projecto SCR-E/110582/C/SV/TM (Apoio integrado à agricultura e à indústria alimentar – Turquemenistão), como parte do Programa Tacis. Foi colocado numa lista restrita de pré-selecção, juntamente com outros setes concorrentes, incluindo a TDI Natural Resources Division («TDI NRD») e a Landell Mills Limited («LM»). O queixoso solicitou que a Comissão rejeitasse as candidaturas da TDI NRD e da LM, com base no ponto 9 do aviso de concurso e do ponto 2.3 do Manual de Instruções do SCR (Serviço Comum das Relações Externas), interpretado em conjugação com o 3º parágrafo do ponto 7 do mesmo manual. A Comissão rejeitou este pedido e adjudicou o contrato ao consórcio ao qual pertencia a TDI NRD. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso afirmou (1) que a Comissão, erradamente, não excluiu a TDI NRD e a LM do concurso, (2) que a Comissão não deu resposta num prazo adequado às duas cartas que lhe foram dirigidas pelo queixoso e (3) que a adjudicação do contrato à TDI NRD constituía um caso de abuso

de poder. Estas alegações baseavam-se numa presumida infracção das regras supramencionadas.

1.2 Em Dezembro de 2001, o queixoso apresentou as suas observações ao parecer da Comissão e à resposta da Comissão a um pedido de informações complementares. Nestas observações, o queixoso alegou que, no caso em apreço, tinham igualmente sido infringidas diversas outras regras referentes ao concurso. Na perspectiva do queixoso, o Provedor de Justiça deveria, por conseguinte, recomendar que a Comissão rescindisse imediatamente os seus contratos com a TDI NRD e com a Technical Management Services («TMS»), tomasse medidas para garantir que fosse posto termo a este tipo de práticas desleais e que o SCR nunca mais adjudicasse contratos a concorrentes que actuem de forma desleal.

1.3 O Provedor de Justiça considerou que, face à sua avaliação das questões levantadas pela queixa original, tal como seguidamente se expõe, não se afigurava necessário nem adequado analisar estas alegações e reclamações complementares no contexto do presente inquérito.

2 Não exclusão da TDI NRD e da LM do concurso

2.1 O queixoso alegou que as propostas apresentadas pela TDI NRD e pela LM deveriam ter sido excluídas do concurso com base em dois argumentos principais. Em primeiro lugar, o queixoso salientou que o ponto 9 do aviso de concurso previa que os candidatos apresentassem apenas uma candidatura para o concurso em questão, independentemente da forma de participação (como candidato individual ou como líder ou parceiro de um consórcio candidato) e que, sempre que alguém apresentasse mais do que uma candidatura, todas as candidaturas em que essa pessoa tivesse participado seriam automaticamente excluídas. Na perspectiva do queixoso, as candidaturas da TDI NRD e da LM deveriam ser consideradas duas candidaturas apresentadas pela mesma pessoa. Em segundo lugar, o queixoso baseou-se no ponto 2.3 do Manual de Instruções do SCR, que determina que «não são admitidas a participar nos concursos nem a ser adjudicatários de um contrato as pessoas singulares ou colectivas (...) que no âmbito do concurso ou do contrato em causa se encontrem numa das situações de exclusão referidas no ponto 7, «Cláusulas deontológicas».» O 3º parágrafo do ponto 7 do Manual de Instruções do SCR obriga um candidato ou concorrente a declarar «que não existe nenhum conflito de interesses potencial e, por outro lado, que não tem nenhuma ligação específica com outros concorrentes ou outras partes que participam no projecto «.

2.2 Antes de examinar as alegações circunstanciadas feitas pelo queixoso neste contexto, o Provedor de Justiça considerou ser útil rever os factos em que se baseou a queixa. O Provedor de Justiça observou que alguns destes factos foram confirmados, expressa ou implicitamente, pela Comissão. Os factos são os seguintes: a LM é uma empresa registada no Reino Unido. Na altura em questão, 100% das suas acções pertenciam a uma empresa irlandesa denominada Development Consultants International Ltd. («DCI»). A TDI NRD faz parte do Grupo TDI, uma empresa registada na Irlanda. Todas as acções, excepto uma, (ou seja, 99,9995%) do Grupo TDI pertenciam igualmente à DCI. A acção remanescente do Grupo TDI pertencia ao Sr. B., director tanto da TDI como da LM. A TMS, uma empresa registada na Irlanda, fazia parte do consórcio que geria a Unidade de Coordenação Tacis no Turquemenistão. A TMS é igualmente uma filial da DCI⁴³. O Sr. B. também é director da TMS. A TMS desempenhou um determinado papel na preparação do concurso. O Sr. M. foi um dos cinco avaliadores que examinou as propostas apresentadas em resposta ao concurso. Trabalhou numa empresa chamada DEVCO (uma empresa irlan-

⁴³ Não são fornecidos quaisquer pormenores quanto à relação entre a DCI e a TMS. Todavia, uma vez que a TDI, a LM e a TMS são todas mencionadas como filiais da DCI, é provável que a DCI detenha todas (ou praticamente todas) as acções da TMS, como acontece em relação à LM e à TDI.

desa), como consultor independente, entre 1998 e Setembro de 2000. A DEVCO foi adquirida pela DCI em 1999.

2.3 Passando às alegações circunstanciadas do queixoso, este afirmou que as propostas apresentadas pela TDI NRD e pela LM deveriam ser consideradas duas propostas apresentadas pela mesma pessoa, no sentido do ponto 9 do aviso de concurso. A Comissão rejeitou esta perspectiva. O Provedor de Justiça observou que as propostas em questão foram apresentadas por duas empresas⁴⁴ que, embora pertençam à mesma empresa-mãe, constituem, contudo, duas entidades independentes. O queixoso sugeriu, nas suas observações ao parecer da Comissão, que a DCI controlava integralmente as suas filiais TDI e LM e que a apresentação de propostas por estas empresas era orquestrada pela DCI. Todavia, o Provedor de Justiça considerou que esta alegação não era apoiada por provas suficientes. O mero facto de a TDI e a LM serem ambas filiais da DCI não é suficiente para comprovar que as propostas apresentadas pela TDI e pela LM, respectivamente, devessem ser consideradas propostas apresentadas pela DCI. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a conclusão da Comissão, segundo a qual o ponto 9 do aviso de concurso não foi infringido no caso em apreço, parecia ser razoável.

2.4 O argumento principal do queixoso baseou-se no pressuposto de que haveria uma «ligação específica» entre a TDI e a LM, por um lado, e entre a TDI e «outros concorrentes ou outras partes que participam no projecto», por outro. Neste contexto, o queixoso baseou-se nos factos supramencionados e fez as seguintes alegações complementares: para além das ligações financeiras entre a DCI, a TDI, a LM e a TMS (sendo as últimas filiais da DCI), existiam igualmente ligações relacionadas com a gestão, na medida em que o Sr. B. era director nas quatro empresas e que mais duas pessoas, o Sr. M. e o Sr. M., eram também directores da DCI e da TDI. O Sr. M., uma das pessoas que fez a avaliação das propostas, tinha estado, pelo menos, associado ao Grupo TDI.

2.5 A Comissão defendeu a perspectiva de que não havia qualquer «relação especial» entre a TDI, a LM e a TMS. Na sua perspectiva, a cláusula de exclusão relevante e outras semelhantes deveriam ser interpretadas estritamente, por forma a não pôr em risco a realização de projectos, face ao número limitado de empresas que podem satisfazer os critérios para a realização de projectos Tacis. A Comissão alegou que, embora houvesse uma relação financeira comprovada entre a TDI e a LM, não havia qualquer relação empresa-mãe/filial. Na perspectiva da Comissão, estas empresas eram juridicamente independentes da sua empresa-mãe, pelo que podiam, de forma justificada, alegar ser entidades independentes com autonomia comercial e de gestão. A Comissão afirmou que também pode existir uma «relação especial» sempre que há um acordo entre empresas para limitar a concorrência, mas expressou o ponto de vista de que não havia nada que sugerisse que tal acordo existia. Alegou ainda que o facto de terem um director em comum não constitui um factor decisivo nas circunstâncias do caso. Neste ponto, a Comissão concordou com a perspectiva expressa pela TDI, segundo a qual o Sr. B. não podia participar no funcionamento diário de ambas as empresas. Mesmo que houvesse uma «relação especial» entre a TDI e a TMS, o papel da TMS na preparação do concurso limitava-se ao fornecimento de conhecimentos à Unidade de Coordenação de Moscovo, o que não dava à Comissão o direito de excluir a TDI da participação na execução do projecto. No que diz respeito ao Sr. M., o número relativamente elevado de membros dos comités de avaliação Tacis (cinco) fazia com que fosse muito difícil um único membro influenciar indevidamente uma avaliação. Segundo a Comissão, verificou-se igualmente que o voto do Sr. M. não tinha tido qualquer influência na escolha do adjudicatário.

⁴⁴ Esta expressão foi utilizada por questões de conveniência. Todavia, não é totalmente precisa em dois aspectos. Em primeiro lugar, e como é supramencionado, uma das propostas foi apresentada pela TDI NRD que não é, por si só, uma empresa, mas sim parte da TDI. Contudo, uma vez que esta distinção é irrelevante para os objectivos presentes, a TDI NRD e a TDI serão mencionadas como uma só entidade ao longo do texto. Em segundo lugar, deverá recordar-se que as propostas em questão não foram apresentadas pelas empresas supramencionadas, mas pelos consórcios a que pertenciam.

2.6 As cláusulas de exclusão patentes nos contratos e disposições relevantes têm a finalidade de garantir que a concorrência entre os proponentes que participam num concurso não seja posta em causa por um conflito de interesses ou pela existência de ligações «específicas» entre os participantes nesse concurso. A Comissão afirmou que estas cláusulas e regras não necessitam de ser interpretadas de uma forma mais alargada do que o exigido por esta finalidade. Esta abordagem afigura-se razoável. Afigurar-se-ia igualmente correcto pressupor, como afirmou a Comissão, que tal «ligação específica»⁴⁵ existe sempre que haja uma relação empresa-mãe/filial entre as empresas em questão ou sempre que estas empresas tenham celebrado um acordo contrário às regras da concorrência com a finalidade de limitar a concorrência. Com base nas provas disponíveis, nenhuma destas condições se verificava no caso em apreço. A TDI, a LM e a TMS eram filiais da mesma empresa-mãe mas nenhuma delas era empresa-mãe ou filial de uma das outras empresas. A existência de qualquer acordo contrário às regras da concorrência entre estas empresas (ou algumas delas) também não foi comprovada.

2.7 O Provedor de Justiça considerou, todavia, que a questão relativa à existência ou não de uma «ligação específica», no âmbito do significado supramencionado, deveria ser avaliada com base em todos os factos de um determinado caso. No caso em apreço, era necessário sublinhar diversos aspectos. *Em primeiro lugar*, com base nas provas apresentadas, concluía-se que o Sr. B. era o gerente da TDI e também um director da LM, da DCI e da TMS. A presença do gerente da TDI na direcção da LM e da TMS era difícil de conciliar com a alegação da TDI de que concorre vigorosamente com estas empresas. Mesmo supondo que o Sr. B. não estava envolvido nos aspectos operacionais das actividades da LM e da TMS, não se podia excluir que, na sua função de director destas empresas, podia obter informações susceptíveis de ser utilizadas em benefício da TDI. A Comissão aceitou que, através da sua presença nas direcções, o Sr. B. podia ficar a saber em que concurso cada empresa estava envolvida. O Provedor de Justiça considerou que a alegação do queixoso, segundo a qual o Sr. B. obteve, de facto, este tipo de informações e as utilizou da forma indicada ou que terá mesmo «orquestrado» as actividades de todas estas empresas em relação ao concurso, não foi comprovada. Todavia, do seu ponto de vista, o risco deste tipo de intercâmbio de informações deveria ter sido tomado em consideração pela Comissão. *Em segundo lugar*, o queixoso apresentou provas para demonstrar que, para além do Sr. B., duas outras pessoas eram directores tanto da TDI como da DCI. Este facto reforçava a alegação do queixoso de que as ligações entre estas duas empresas (e, indirectamente, entre a TDI, por um lado, e a LM e a TMS, pelo outro) tinham um carácter mais do que financeiro. A Comissão não fez qualquer comentário em relação a esta ligação adicional, apesar de o Provedor de Justiça lhe ter solicitado que o fizesse. *Em terceiro lugar*, não se pode excluir que a Comissão podia tomar em consideração, neste contexto, um «compromisso irrevogável e incondicional» para concorrer ao concurso em total independência. Todavia, segundo as informações apresentadas, a TDI propôs fazer um acordo deste género. A Comissão não alegou nem comprovou que esta proposta tinha sido, de facto, aceite pela instituição e implementada pela TDI. *Em quarto lugar*, a Comissão aceitou que o Sr. M., um dos avaliadores, tinha trabalhado para a Devco, uma empresa que foi posteriormente adquirida pelo grupo de empresas da DCI. Embora seja verdade que não foi possível comprovar que o Sr. M. era um funcionário da TDI, a Comissão não pareceu ter examinado em pormenor a alegação de que haveria uma «ligação específica» entre esta pessoa e a TDI. Neste contexto, deveria notar-se a discrepância entre a mensagem de correio electrónico da TDI, datada de 13 de Outubro de 2000, e a carta da TDI de 20 de Março de 2001 (escritas pela mesma pessoa). Enquanto a mensagem de correio electrónico explicava que a Devco foi adquirida pela TDI, a carta indicava que a Devco foi adquirida pela DCI. A relação entre a Devco, a DCI e a TDI tornava-se ainda

⁴⁵ O Provedor de Justiça pressupõe que o facto de a Comissão referir o termo «relação especial» neste contexto se deve a um erro cometido pelo tradutor dos pareceres da Comissão (que foram apresentados inicialmente em francês).

mais obscura através de uma carta do Sr. M., datada de 26 de Janeiro de 2001, segundo a qual a administração do projecto gerido pela Devco «foi assumida pela TDI». Por fim, deveria ter-se em consideração que a mensagem de correio electrónico da TDI, de 13 de Outubro de 2000, indicava que a Devco e duas outras empresas «formam a TDI Natural Resources Division». Este facto parecia ser confirmado pelo cabeçalho de um fax enviado pela TDI em 15 de Janeiro de 2001. O Provedor de Justiça considerou que, nestas circunstâncias, a relação entre o Sr. M. e a TDI deveria ter sido examinada mais atentamente pela Comissão. Isto aplica-se *a fortiori* à alegação do queixoso de que o Sr. M. terá preparado o caderno de encargos para o concurso em questão, alegação esta que não foi comentada pela Comissão. *Em quinto lugar*, no que diz respeito à TMS, a Comissão limitou-se a confirmar o argumento da TDI, segundo o qual a TMS apenas desempenhou um papel de menor importância na preparação do concurso. Era difícil compreender por que motivo a Comissão, que tinha celebrado um acordo com a TMS relativo ao trabalho a efectuar, não forneceu a sua própria análise sobre se esta alegação estaria correcta ou não.

2.8 Com base nas provas apresentadas, revelaram-se fundamentos sérios que pareciam apoiar a alegação do queixoso de que existiam «ligações específicas» entre a TDI e outras empresas ou pessoas envolvidas no concurso e que, conseqüentemente, a TDI e a LM deveriam ter sido excluídas do mesmo. Tal como atrás mencionado, o Sr. B., gerente da TDI, fazia também parte da direcção da LM, da DCI e da TMS. A Comissão aceitou que, através da sua presença nas direcções, o Sr. B. podia obter informações relativas às actividades comerciais de todas estas empresas. Por conseguinte, havia um risco claro de que tais informações sobre as actividades da LM e da TMS, em particular, pudessem ser utilizadas em benefício da TDI. Além disso, o Sr. M., uma das pessoas encarregues da tarefa de avaliar as propostas, trabalhou pouco tempo antes para a TDI ou para uma empresa associada. O queixoso alegou que o Sr. M. tinha igualmente preparado o caderno de encargos para o concurso em questão, não tendo a Comissão comentado esta alegação. Por fim, uma outra empresa estreitamente relacionada com a TDI e a LM, ou seja, a TMS, parece ter desempenhado um determinado papel no concurso.

2.9 Nestas circunstâncias, os princípios da boa prática administrativa teriam exigido que a Comissão realizasse um exame abrangente das questões que tinham sido levantadas. A Comissão não o fez no caso em apreço. Tal como indicado anteriormente, diversos factos que se afiguram relevantes não parecem ter sido sequer tomados em consideração pela Comissão. Relativamente a outros factos, a Comissão parecia simplesmente ter-se baseado em afirmações feitas pela empresa incriminada, sem utilizar os meios à sua disposição para verificar a exactidão destas afirmações. Neste contexto, deveria ter-se em consideração o facto de a própria Comissão salientar já ter recebido uma queixa semelhante relativa à participação da TDI no concurso, muito antes da queixa apresentada pelo queixoso no caso em apreço⁴⁶. Por conseguinte, afigura-se que a Comissão teve tempo suficiente para esclarecer a situação, obtendo todas as informações necessárias.

2.10 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão não ter efectuado um exame abrangente das questões levantadas constituía um caso de má administração.

3 Ausência de resposta às cartas num prazo adequado

3.1 O queixoso alegou que a Comissão não respondera às suas cartas de 22 de Dezembro de 2000 e de 9 de Janeiro de 2001 num prazo adequado.

3.2 A Comissão salientou que a primeira destas cartas foi enviada após o encerramento da Comissão para férias em 2000 e que foi enviada uma primeira resposta em 22 de

⁴⁶ Consultar a mensagem de correio electrónico da Comissão para a TDI de 26 de Julho de 2000, na qual se solicita ao destinatário, em virtude de «um possível caso de exclusão», que forneça «todas as informações» relativas à relação da TDI com a LM e a TMS.

Janeiro de 2001. No que diz respeito à segunda carta, afigura-se que a Comissão alegou que tinha de responder ao queixoso no prazo de 90 dias.

3.3 O Provedor de Justiça considerou que, face aos comentários circunstanciados apresentados pela Comissão no seu parecer e na sua resposta ao pedido de informações complementares, não havia fundamentos para prosseguir o seu inquérito em relação a este aspecto da queixa.

4 Abuso de poder

4.1 O queixoso alegou que, nas circunstâncias deste caso, a adjudicação do contrato à TDI NRD constituía um caso de abuso de poder.

4.2 A Comissão não teceu qualquer comentário específico em relação a esta alegação.

4.3 O Provedor de Justiça considerou que, embora a Comissão não tenha efectuado um exame abrangente das questões levantadas, não havia provas suficientes que permitissem a conclusão de que a decisão da Comissão de adjudicar o contrato à TDI tinha constituído um caso de abuso de poder.

5 Conclusão

5.1 Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça formulou um projecto de recomendações, no qual sugeriu que a Comissão efectuasse um exame abrangente de todas as questões relevantes do caso em apreço. Recomendou ainda que a Comissão reconsiderasse a sua decisão de não excluir a TDI e a LM do concurso e a sua decisão subsequente de não cancelar o contrato com a TDI face aos resultados deste exame.

5.2 Deprendia-se da resposta preliminar da Comissão ao projecto de recomendações que o serviço da Comissão em questão (EuropeAid) iniciou, desde então, uma investigação. Afigurava-se ainda que o Presidente da Comissão solicitou ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) que realizasse uma investigação e que este organismo solicitou ao EuropeAid que fornecesse determinadas informações. Segundo a Comissão, o EuropeAid deu ordens ao seu serviço de auditoria interna para que realizasse as investigações necessárias para cumprir as recomendações do Provedor de Justiça e que fornecesse as informações solicitadas pelo OLAF.

5.3 O Provedor de Justiça congratulou-se pela prontidão da Comissão em efectuar uma investigação. Manifestou-se também satisfeito por verificar que o OLAF está igualmente a efectuar uma investigação. Todavia, a resposta da Comissão ao projecto de recomendações não podia ser considerada satisfatória. A Comissão já tinha conhecimento das questões em causa há um tempo considerável. A maior parte das provas analisadas pelo Provedor de Justiça já tinham sido levadas à atenção da Comissão nos finais de 2000 e no início de 2001. Por conseguinte, tornava-se difícil perceber por que motivo a Comissão foi incapaz de realizar a investigação necessária no prazo de mais de três meses que decorreram desde que foi formulado o projecto de recomendações. Neste contexto, o Provedor de Justiça viu-se obrigado a observar que a Comissão não forneceu qualquer indicação quanto ao tempo que o EuropeAid ainda necessitaria para concluir a sua investigação. Uma vez que a Comissão salientou que esta investigação servia igualmente para fornecer as informações solicitadas pelo OLAF, era evidente que este atraso na investigação do EuropeAid causava inevitavelmente atrasos na investigação levada a cabo pelo OLAF.

5.4 Com base no inquérito do Provedor de Justiça sobre esta queixa, revelou-se consequentemente necessário formular a seguinte observação crítica:

De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, a administração deverá efectuar um exame abrangente sempre que seja confrontada com alegações graves de má administração referentes a um concurso. No caso em apreço, o queixoso apresentou argu-

mentos graves e provas substanciais para apoiar a sua alegação de que existiriam «ligações específicas» entre o proponente seleccionado e outras empresas ou pessoas que participavam nesse concurso e que, por conseguinte, o proponente seleccionado deveria ter sido excluído do concurso. A Comissão não efectuou um exame abrangente das questões levantadas pelo queixoso, o que constitui um caso de má administração.

6 Relatório ao Parlamento Europeu

6.1 O n.º 7 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁴⁷ determina que, depois de ter feito um projecto de recomendações e de ter recebido o parecer circunstanciado da instituição ou do organismo em questão, o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa.

6.2 Todavia, o Provedor de Justiça observou que o serviço EuropeAid da Comissão ainda se encontrava a investigar a questão. Mais importante ainda, o Organismo Europeu de Luta Antifraude também parece ter iniciado uma investigação que estava ainda a decorrer. Por conseguinte, não era evidente o tipo de medida que o Parlamento Europeu poderia tomar para apoiar o Provedor de Justiça nesta altura. Além disso, o queixoso mostrou-se esperançado em que o Provedor de Justiça pudesse arquivar a queixa rapidamente. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que, no caso em apreço, não era adequado apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu.

6.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu enviar uma cópia desta decisão à Comissão e incluir a mesma no relatório anual de 2002, que será apresentado ao Parlamento Europeu. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ALEGADAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NUM CONCURSO INTERNO

*Decisão sobre a queixa
446/2001/(BB)MF
contra a Comissão
Europeia*

A QUEIXA

O queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em Março de 2001.

O queixoso trabalhava há oito anos na Comissão Europeia na qualidade de agente temporário. Participou no concurso interno COM/TA/99. Foi aprovado na prova escrita e foi admitido à prova oral. O queixoso foi então informado de que o seu nome não tinha sido incluído na lista de reserva. A Comissão rescindiu o seu contrato temporário em 15 de Fevereiro de 2001. Segundo o queixoso, a Comissão tinha prorrogado o prazo de apresentação de candidaturas ao concurso, tendo admitido à participação mais 100 candidatos. A Comissão tinha-se comprometido a colocar 110 candidatos na lista de reserva mas, no final, só admitiu 66 candidatos.

Em 20 de Novembro de 2000, o queixoso apresentou uma queixa à Comissão Europeia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários.

Em 21 de Novembro de 2000, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu (1523/2000/BB). A queixa foi declarada não admissível, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça, na medida em que o prazo de resposta da Comissão à queixa apresentada ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários ainda não tinha expirado.

Em 21 de Março de 2001, o queixoso apresentou uma nova queixa ao Provedor de Justiça Europeu, fazendo as seguintes alegações:

⁴⁷ Decisão 94/262 de 9 de Março de 1994 do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, página 15.

1 Irregularidades processuais:

(i) A Comissão prorrogou o prazo de apresentação de candidaturas ao concurso e admitiu mais 100 candidatos.

(ii) Em consequência do ponto (i) supra, o júri do concurso apresentou a sua demissão mas, subsequentemente, aceitou retomar o seu trabalho. As circunstâncias deste acordo não foram explicadas e colocaram em dúvida a independência do júri.

(iii) A Comissão só admitiu 66 candidatos à lista de reserva, quebrando, dessa forma, um compromisso assumido pela instituição no sentido de admitir 110 candidatos à lista de reserva.

(iv) As perguntas feitas no decurso da prova oral não tinham qualquer relação com os objectivos especificados no aviso de concurso.

2 A Comissão não respondeu à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do artigo 90º no prazo de quatro meses.

3 A Comissão rescindiu o contrato temporário do queixoso, em violação dos procedimentos básicos consagrados pela legislação nacional, abusando, dessa forma, da sua posição de imunidade.

O queixoso reclamou que a Comissão lhe transmitisse o registo da sua prova oral, com pormenores sobre as perguntas feitas, o nome da pessoa que fez cada pergunta e as notas atribuídas por cada membro do júri, bem como os seus eventuais comentários. Reivindicava igualmente que a Comissão fornecesse explicações claras e precisas relativamente à sua queixa e que reparasse o dano sofrido em consequência da sua má administração.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

O parecer da Comissão Europeia sobre a queixa incidiu, em síntese, sobre o seguinte:

1 Relativamente à alegação de irregularidades processuais, a Comissão Europeia afirmou que as suspeitas do queixoso em relação ao processo do concurso e à independência do júri eram infundadas. A Comissão Europeia já tinha tratado de uma alegação deste género na sua resposta à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do artigo 90º, não tendo comentários adicionais a tecer.

2 Quanto à alegação de ausência de resposta à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do artigo 90º, a Comissão Europeia afirmou ter respondido ao queixoso em 29 de Março de 2001.

3 Numa carta datada de 9 de Novembro de 1999, o queixoso foi notificado da prorrogação do seu contrato temporário em consequência da sua participação no concurso interno COM/TA/99. Todavia, foi também informado de que, caso não fosse um dos candidatos seleccionados, o seu contrato temporário terminaria no final de um período de pré-aviso de 3 meses. Em 23 de Outubro de 2000, o queixoso foi informado de que o seu nome não tinha sido incluído na lista de reserva. Foi então notificado de que o período de pré-aviso teria início em 16 de Novembro de 2000 e que o seu contrato temporário cessaria, subsequentemente, em 15 de Fevereiro de 2001. A Comissão Europeia afirmou ter rescin-

dido o contrato temporário do queixoso em conformidade com o n.º 2 do artigo 47º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.⁴⁸

No que diz respeito à alegação de abuso da sua posição de imunidade, a Comissão invocou o artigo 283º do Tratado CE, relativo ao poder do Conselho para estabelecer o Estatuto dos Funcionários e das regulamentações aplicáveis aos funcionários e aos outros agentes das Comunidades Europeias, e o artigo 236º do mesmo Tratado, relativo à jurisdição exclusiva do Tribunal de Justiça nos litígios entre a Comunidade e os seus agentes. Por conseguinte, a Comissão considerou juridicamente infundadas a alegação relativa ao facto de a cessação do contrato temporário do queixoso infringir os procedimentos básicos consagrados pela legislação nacional e a alegação de abuso da sua posição de imunidade.

Observações do queixoso

O Provedor de Justiça enviou o parecer da Comissão ao queixoso, convidando-o a apresentar as suas observações. Na sua resposta, o queixoso repetiu as suas alegações de irregularidades processuais e afirmou que a Comissão tinha forçado o júri a admitir mais 100 candidatos às provas escritas. Em consequência desta interferência da Comissão no trabalho do júri, este apresentou a sua demissão. Posteriormente, concordou em concluir os seus trabalhos, o que pôs em dúvida a sua independência. A Comissão Europeia recusou-se a explicar as circunstâncias deste acordo.

O queixoso repetiu a sua alegação de ausência de relação entre as perguntas feitas no decurso da prova oral e os objectivos especificados no aviso de concurso e manteve a sua reclamação relativa ao registo da sua prova oral.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão Europeia e das observações do queixoso, afigurava-se necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão as observações do queixoso, solicitando informações complementares relativas às alegadas irregularidades processuais.

Parecer complementar da Comissão

Segundo a Comissão, o Director-Geral da DG «Pessoal e Administração», na sua qualidade de Entidade Competente para Proceder a Nomeações, decidiu, na realidade, prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas para o concurso. Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 2 de Dezembro de 1999, informou todos os membros do pessoal da Comissão sobre a sua decisão. Além disso, o Director-Geral da DG «Pessoal e Administração» consultou o Comité Paritário e comprometeu-se a admitir 110 candidatos à lista de reserva, em vez dos 80 inicialmente previstos. A sua finalidade era ter em consideração os interesses dos candidatos, uma vez que o aviso de concurso COM/TA/99 era diferente dos anteriormente publicados, tanto no que diz respeito às condições de elegibilidade como aos prazos de apresentação de candidaturas.

O júri apresentou a sua demissão, reconhecidamente, na sequência da decisão de 2 de Dezembro de 1999 do Director-Geral da DG «Pessoal e Administração». Todavia, após uma mensagem ao pessoal da Comissão, entregue pelo Director-Geral da DG «Pessoal e Administração», em 12 de Janeiro de 2000, o júri decidiu retirar o seu pedido de demissão e retomar os seus trabalhos. Afigura-se, por conseguinte, que a demissão e o retomar dos trabalhos do júri são explicados. Consequentemente, não persistia qualquer incerteza em

⁴⁸ «Para além da cessação por morte do agente temporário, o contrato deste último expira, tratando-se de contrato por tempo indeterminado: ao findar o período de pré-aviso nele previsto; este pré-aviso não pode ser inferior a dois dias por mês de serviço cumprido e deve ter um mínimo de quinze dias e um máximo de três meses.»

relação à independência do júri, uma vez que este decidiu, por si só, retirar o seu pedido de demissão.

O júri decidiu, por si só, admitir apenas 66 candidatos à lista de reserva, agindo como um painel independente, sem qualquer intervenção da Comissão. Segundo a jurisprudência dos Tribunais comunitários, as avaliações feitas pelo júri sobre as capacidades dos candidatos só podem ser sujeitas ao controlo do Tribunal «*em caso de violação manifesta das regras que presidem ao trabalho do júri.*»⁴⁹

Relativamente à alegada ausência de relação entre a prova oral e os objectivos especificados no aviso de concurso e à reclamação do queixoso referente ao registo da sua prova oral, a Comissão afirmou que nenhum membro do júri atribuiu qualquer nota individual aos candidatos nem fez qualquer comentário individual. O júri é um órgão colegial. Os membros do júri agem em cooperação e os procedimentos são secretos, em conformidade com o artigo 6º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários.

Por sua própria iniciativa, a Comissão anexou ao seu parecer complementar uma cópia da ficha de avaliação relativa à prova oral do queixoso. A Comissão especificou que este documento era confidencial, pelo que não devia ser transmitido ao queixoso.

Observações complementares do queixoso

O Provedor de Justiça transmitiu o parecer da Comissão ao queixoso e informou-o de que a Comissão lhe tinha enviado, a título confidencial, uma cópia da ficha de avaliação relativa à sua prova oral.

O queixoso questionou se a confidencialidade da ficha de avaliação se justificaria no seu caso. Repetiu igualmente a sua alegação de irregularidades processuais, em especial a falta de independência do júri, na sequência da intervenção da Entidade Competente para Proceder a Nomeações no seu trabalho. Segundo o queixoso, as circunstâncias da demissão e do subsequente retomar dos trabalhos do júri continuavam por explicar.

A DECISÃO

1 Alegação de irregularidades processuais

1.1 O queixoso alegou irregularidades processuais no decurso do concurso interno COM/TA/99.

(a) As acções da Comissão e a independência do júri

1.2 Segundo o queixoso, a Comissão prorrogou o prazo de apresentação de candidaturas ao concurso e admitiu mais 100 candidatos à participação. Em consequência deste facto, o júri apresentou a sua demissão mas, subsequentemente, aceitou retomar os seus trabalhos em circunstâncias inexplicadas, o que pôs em dúvida a independência do júri.

1.3 Segundo a Comissão, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações decidiu prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas e comprometeu-se a colocar 110 candidatos na lista de reserva. O júri apresentou a sua demissão mas, na sequência de uma mensagem entregue pelo Director-Geral da DG «Pessoal e Administração», decidiu retirar o seu pedido de demissão e retomar os seus trabalhos. Afigura-se, por conseguinte, que a demissão e o retomar dos trabalhos do júri eram explicados. Consequentemente, não persistia qualquer incerteza em relação à independência do júri, uma vez que este decidiu, por si só, retirar o seu pedido de demissão.

⁴⁹ Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 15 de Julho de 1993 (processos T-17/90, T-28/91 e T-17/92), *Camara Alloisio contra Comissão*, CJ 1993, p. II-841, e de 1 de Dezembro de 1994, (processo T-46/93) *Michaël Chiou contra Comissão*, CJ 1994, p. II 929.

1.4 O Provedor de Justiça observou que, no seu parecer complementar, a Comissão afirmou que o Director-Geral da DG Pessoal e Administração informara, através de uma mensagem de correio electrónico datada de 2 de Dezembro de 1999, todos os membros do pessoal da Comissão sobre a sua decisão de prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas. O Provedor de Justiça considerou que a prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas constituía uma alteração substancial das condições segundo as quais foi publicado o aviso de concurso. Face às informações constantes do processo, afigurava-se que, após a publicação do aviso de concurso em 5 de Julho de 1999, a Comissão fez uma corrigenda em 30 de Julho de 1999, provavelmente relativa a uma questão diferente. O Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria ter feito outra corrigenda ao aviso de concurso, por forma a prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas, na medida em que essa alteração modificava substancialmente o aviso de concurso. O facto de não o ter feito constituía um caso de má administração. O Provedor de Justiça formularia, pois, uma observação crítica em relação a este ponto.

1.5 Além disso, o Provedor de Justiça observou igualmente que a Comissão afirmou, nas suas observações complementares, que a finalidade do seu compromisso de colocar 110 candidatos na lista de reserva era a de tomar em consideração os interesses dos candidatos. O Provedor de Justiça considerou que, segundo a jurisprudência estabelecida, o dever de tomar em consideração os interesses dos funcionários competia ao júri e não à Entidade Competente para Proceder a Nomeações.⁵⁰ Ao prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas e ao comprometer-se a aumentar o número de candidatos previsto na lista de reserva, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações favoreceu os candidatos que não preenchiam as condições de elegibilidade definidas no aviso de concurso original, o que constitui um segundo caso de má administração. O Provedor de Justiça iria formular uma segunda observação crítica sobre este ponto.

(b) Número de candidatos admitidos na lista de reserva

1.6 Segundo o queixoso, a Comissão só incluiu 66 candidatos na lista de reserva, quebrando, dessa forma, um compromisso que tinha assumido no sentido de colocar 110 candidatos na lista de reserva.

1.7 A Comissão afirmou que o júri tinha decidido, por si só, incluir apenas 66 candidatos na lista de reserva, agindo como um painel independente, sem qualquer intervenção da Comissão.

1.8 O Provedor de Justiça verificou que, segundo o artigo 30º do Estatuto dos Funcionários, compete ao júri elaborar a lista dos candidatos adequados. Não parecia haver qualquer prova de que a decisão de incluir 66 candidatos na lista de reserva não tenha sido tomada pelo júri, no exercício das suas funções ao abrigo do Estatuto dos Funcionários. O Provedor de Justiça considerou que a questão do compromisso assumido pela Comissão foi tratada no ponto 1.5 supra. Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da alegação do queixoso.

(c) As perguntas da prova oral

1.9 Segundo o queixoso, as perguntas feitas no decurso da prova oral não tinham qualquer relação com os objectivos especificados no aviso de concurso.

1.10 A Comissão afirmou que os procedimentos do júri são secretos, em conformidade com o artigo 6º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 31 de Março de 1992, no processo C-255/90P. *Burban contra Parlamento*, CJ 1992 p. I-2253 – pontos 16,20

1.11 O Provedor de Justiça considerou que o argumento da Comissão não respondia à alegação do queixoso. Todavia, o Provedor de Justiça observou que a jurisprudência dos tribunais comunitários estabelece que o júri goza de um amplo poder discricionário na avaliação dos candidatos num concurso. A sua avaliação só pode ser posta de parte em caso de manifesta violação de uma regra ou de um princípio que vincule o júri. O Provedor de Justiça considerou que o queixoso não forneceu qualquer prova que pudesse demonstrar que o júri tenha saído dos limites da sua autoridade jurídica. Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da alegação do queixoso.

2 Alegada ausência de resposta dentro do prazo à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do artigo 90º

2.1 O queixoso alegou que a Comissão Europeia não respondera à queixa apresentada ao abrigo do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários dentro do prazo de quatro meses.

2.2 A Comissão afirmou ter respondido ao queixoso numa carta datada de 29 de Março de 2001.

2.3 O Provedor de Justiça observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, «(...) a entidade comunica a sua decisão fundamentada ao interessado num prazo de quatro meses, a partir do dia da apresentação da reclamação. No termo deste prazo, a falta de resposta à reclamação vale como decisão implícita de indeferimento, susceptível de ser objecto de recurso na acepção do artigo 91º».

2.4 Na sua decisão sobre as queixas 1479/99/(OV)MM e 729/2000/OV, o Provedor de Justiça considerou que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações deverá comunicar a sua decisão fundamentada ao interessado num prazo de quatro meses, a partir do dia da apresentação da reclamação, o que está em consonância com os princípios da boa administração. Se a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não agir desta forma, ou seja, não seguir os princípios da boa administração, o interessado é protegido de atrasos complementares pela regra que estabelece que a falta de resposta constitui uma decisão negativa. Esta regra visa criar uma possibilidade de solução jurídica para os cidadãos, mesmo nos casos em que a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não cumpra a sua obrigação jurídica de responder. Não autoriza porém a Entidade Competente para Proceder a Nomeações a abster-se da sua obrigação de cumprir os princípios da boa administração.

2.5 No caso em apreço, a Comissão deveria ter respondido ao queixoso até 20 de Março de 2001. O queixoso apresentou a sua queixa ao Provedor de Justiça em 21 de Março de 2001 e a Comissão respondeu ao queixoso em 29 de Março de 2001, com nove dias de atraso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a Comissão parece ter tomado as medidas adequadas para resolver este aspecto da queixa, não se justificando prosseguir o inquérito sobre o mesmo.

3 Cessação do contrato temporário do queixoso pela Comissão Europeia

3.1 O queixoso alegou que a Comissão tinha rescindido o seu contrato temporário em violação dos procedimentos básicos consagrados pela legislação nacional, abusando, dessa forma, da sua posição de imunidade.

3.2 A Comissão Europeia afirmou ter rescindido o contrato temporário do queixoso em conformidade com o n.º 2 do artigo 47º do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

3.3 O Provedor de Justiça observou que o queixoso trabalhava como agente temporário na Comissão Europeia. Por conseguinte, o seu emprego era regido pelas condições de

emprego estabelecidas no Estatuto dos Funcionários e nas regras aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

3.4 Com base nas informações disponíveis, afigura-se que a Comissão rescindiu o contrato temporário do queixoso em conformidade com as regras do Estatuto dos Funcionários, designadamente com o n.º 2 do artigo 47º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. O queixoso não forneceu quaisquer provas que demonstrassem que a Comissão não tinha o direito de o fazer.

3.5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não houve má administração no que diz respeito a este aspecto da queixa.

4 Transmissão de material confidencial pela Comissão ao Provedor de Justiça

4.1 A Comissão anexou ao seu parecer complementar uma cópia da ficha de avaliação relativa à prova oral do queixoso, especificando que se tratava de um documento confidencial, pelo que não deveria ser transmitido ao queixoso.

4.2 Tal como é mencionado no Relatório Anual de 1998 do Provedor de Justiça ao Parlamento Europeu, um princípio básico do procedimento equitativo consiste em que a decisão do Provedor de Justiça sobre uma queixa não pode tomar em consideração as informações contidas nos documentos facultados por uma das partes, a menos que a outra parte tenha tido a oportunidade de os comentar. Consequentemente, a decisão do Provedor de Justiça sobre uma queixa não pode tomar em consideração as informações contidas em documentos facultados pela instituição ou organismo comunitário em causa, salvo se o queixoso tiver a oportunidade de formular observações sobre esses documentos. Além disso, se o Provedor de Justiça necessitar de verificar um documento confidencial para confirmar se as respostas da Comissão são precisas e completas, pode exercer os seus poderes para verificar o documento em causa, no âmbito do n.º 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça.

4.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça declarou que iria devolver à Comissão a ficha de avaliação, pelo que esta não fará parte do processo do Provedor de Justiça sobre o caso.

4.4 O Provedor de Justiça aproveitou a oportunidade para verificar o documento em causa, por forma a confirmar a exactidão da afirmação feita pela Comissão no seu parecer complementar, segundo a qual os membros do júri não tinham atribuído notas individuais, nem feito comentários individuais.

4.5 Nas suas observações complementares, o queixoso questionou se a confidencialidade da ficha de avaliação se justificava no seu caso. O Provedor de Justiça salientou que o queixoso tinha a possibilidade de apresentar um pedido à Comissão para ter acesso a dados pessoais consigo relacionados que esta tenha na sua posse, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 45/2001⁵¹. Nos termos das disposições deste regulamento, competia à Comissão tratar deste pedido. Se o queixoso ficasse insatisfeito com o tratamento dado pela Comissão a esse pedido, poderia considerar a apresentação de uma nova queixa ao Provedor de Justiça.

5 As reclamações do queixoso

5.1 O queixoso reclamou que a Comissão lhe transmitisse o registo da sua prova oral, com pormenores sobre as perguntas feitas, o nome da pessoa que fez cada pergunta e as notas atribuídas por cada membro do júri, bem como os seus eventuais comentários.

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2000 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e à livre circulação desses dados, JO L 008 de 2001, p. 1.

5.2 A Comissão afirmou que os membros do júri não atribuíram notas individuais nem fizeram comentários individuais. O Provedor de Justiça confirmou a exactidão da resposta da Comissão através da verificação da ficha de avaliação relativa à prova oral do queixoso.

5.3 O queixoso reclamou que a Comissão facultasse explicações claras e precisas relativamente à sua queixa. O Provedor de Justiça considerou que este elemento das reclamações do queixoso era tratado nos pontos 1.4 e 1.5 supra e nas observações críticas seguidamente formuladas.

5.4 O queixoso reclamou que a Comissão reparasse o dano por ele sofrido em consequência da má administração por parte da instituição. O Provedor de Justiça não considerou que o queixoso tenha demonstrado ter sofrido qualquer perda em consequência da má administração identificada nos pontos 1.4 e 1.5 supra. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre a reclamação do queixoso.

6 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça considerou necessário formular as seguintes observações críticas:

O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer complementar, a Comissão afirmou que o Director-Geral da DG «Pessoal e Administração» tinha informado, através de uma mensagem de correio electrónico datada de 2 de Dezembro de 1999, todos os membros do pessoal da Comissão sobre a sua decisão de prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas. O Provedor de Justiça considera que a prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas constituiu uma alteração substancial das condições segundo as quais foi publicado o aviso de concurso. Face às informações constantes do processo, afigura-se que, após a publicação do aviso de concurso, em 5 de Julho de 1999, a Comissão fez uma corrigenda em 30 de Julho de 1999, provavelmente relativa a uma questão diferente. O Provedor de Justiça considera que a Comissão deveria ter feito outra corrigenda ao aviso de concurso, por forma a prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas, na medida em que esta alteração modificava substancialmente o aviso de concurso. O facto de não o ter feito constitui um caso de má administração.

Além disso, o Provedor de Justiça observa igualmente que a Comissão afirmou, nas suas observações complementares, que a finalidade do seu compromisso de colocar 110 candidatos na lista de reserva era a de tomar em consideração os interesses dos candidatos. O Provedor de Justiça considera que, segundo a jurisprudência estabelecida, o dever de tomar em consideração os interesses dos funcionários competia ao júri, e não à Entidade Competente para Proceder a Nomeações. Ao prorrogar o prazo de apresentação de candidaturas e ao comprometer-se a aumentar o número de candidatos previsto na lista de reserva, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações favoreceu os candidatos que não preenchiam as condições de elegibilidade definidas no aviso de concurso original, o que constituía um segundo caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

**NÃO PAGAMENTO
DE FACTURAS PELO
GABINETE DE
ASSISTÊNCIA
TÉCNICA –
RESPONSABILIDADE
DA COMISSÃO**

*Decisão sobre a queixa
761/2001/OV contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes eram os seguintes:

No âmbito do programa Leonardo da Vinci, o queixoso, um editor belga, efectuou trabalhos tipográficos em nome da Comissão (DG XXII). Este trabalho foi feito em 1998 através da Agenor, uma empresa que funcionava na qualidade de Gabinete de Assistência Técnica (GAT) da Comissão. O queixoso imprimiu duas séries de trabalhos em inglês, francês e alemão e enviou as facturas (98/274, 98/521 e 98/575) ao Gabinete de Assistência Técnica da Comissão em 25 de Maio, 30 de Novembro e 31 de Dezembro de 1998.

Todavia, em 11 de Fevereiro de 1999, a Comissão resolveu unilateralmente o contrato com a Agenor, com produção de efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1999. Esta circunstância causou a falência do Gabinete de Assistência Técnica, que, conseqüentemente, já não pôde pagar as facturas. Por conseguinte, o GAT tinha uma dívida a favor do queixoso no montante total de 1 971 405 francos belgas ou 48 869,85 euros.

O queixoso enviou à Comissão, em 28 de Abril de 1999, uma carta registada, solicitando que a instituição procedesse à regularização das facturas. O queixoso observou que a DG XXII tinha aprovado a proposta do queixoso, apesar de ter conhecimento há vários meses de que havia graves irregularidades e fraude no seio do seu Gabinete de Assistência Técnica.

Neste contexto, o queixoso fez referência aos parágrafos 5.3.1, 5.3.3 e 5.8.5 do relatório do Comité dos Sábios (Comité de Peritos Independentes) criado em 1999 para investigar diversas irregularidades. O queixoso anexou à sua queixa trechos deste relatório. Segundo este relatório, a Comissão tinha conhecimento, desde 1997, de indícios de fraude e irregularidades no seio da Agenor, não tendo tomado quaisquer medidas.

Por fim, a Comissão resolveu o contrato, o que causou a falência do Gabinete de Assistência Técnica e, conseqüentemente, o não pagamento das facturas em dívida. A Comissão não respondeu à carta do queixoso de 28 de Abril de 1999. Telefonicamente, a Comissão respondeu que o queixoso teria de esperar, em primeiro lugar, que o processo de falência terminasse. Todavia, o liquidatário informou o queixoso de que o processo de falência não estava pronto para ser encerrado.

Por conseguinte, em Maio de 2001, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça alegando que a Comissão era responsável pelo não pagamento, por parte do seu Gabinete de Assistência Técnica «Agenor», de três facturas no valor total de 48 869,85 euros porque 1) as publicações em causa foram produzidas em nome da Comissão, 2) a Comissão tinha aprovado as propostas antes do queixoso ter realizado os trabalhos e 3) a Comissão não tomou quaisquer medidas quando soube, em 1997, das irregularidades e da fraude no seio da Agenor.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão salientou que, no âmbito da assistência que prestava à Comissão na gestão do programa Leonardo da Vinci, a empresa Agenor encomendou ao queixoso trabalhos tipográficos. Após a falência da Agenor, o queixoso preencheu uma reclamação de crédito. Todavia, segundo as informações fornecidas pelo liquidatário, a falência não seria encerrada num curto espaço de tempo, pelo que três facturas do queixoso ficaram por pagar.

A Comissão não tem qualquer tipo de relação contratual com o queixoso, pelo que não pode ser responsabilizada pela situação em que o queixoso se encontra em consequência da sua relação comercial com a empresa falida.

O queixoso apresenta três motivos pelos quais a Comissão seria responsável pelo não pagamento das três facturas. A este respeito, a Comissão formulou os seguintes comentários:

A Agenor prestava assistência técnica à Comissão no âmbito do programa Leonardo da Vinci. Por forma a implementar o programa de trabalho, que era parte integrante do seu contrato com a Comissão, a Agenor celebrou contratos (incluindo contratos de trabalho). Parte dos trabalhos que a Agenor delegou no queixoso estava incluída neste programa de trabalho, juntamente com todas as outras tarefas pelas quais a Agenor era responsável no âmbito do seu contrato com a Comissão. A delegação de determinadas tarefas foi realizada através de contratos celebrados entre a Agenor e os seus fornecedores.

O facto de apenas a Agenor e o queixoso serem partes do contrato não é posto em causa pelo facto de a Comissão ter aprovado as especificações relativas aos trabalhos que a Agenor delegou na empresa do queixoso. Esta aprovação tem de ser vista no quadro restrito da relação entre a Comissão e a Agenor. A Comissão instalou um sistema de controlo *a priori* dos custos incorridos pela Agenor. Isto explica por que motivo uma série de especificações foi previamente apresentada à Comissão para obter a sua aprovação, exclusivamente por razões de controlo financeiro no âmbito da execução do programa Leonardo da Vinci.

A análise dos diversos relatórios de auditoria nos serviços da Comissão não levou estes serviços a considerarem a resolução da relação contratual com a Agenor. No que diz respeito à referência a actividades fraudulentas, só em Fevereiro de 1999 é que se provou que determinadas irregularidades poderiam ser consideradas puníveis. No interesse do programa e dos seus beneficiários, a Comissão considerou que seria preferível manter as suas relações contratuais com a Agenor, embora sob condições complementares, por forma a evitar uma repetição das irregularidades. A renovação do contrato a partir de 1 de Fevereiro de 1999 pressupunha uma reestruturação convincente do Gabinete de Assistência Técnica, cujas condições tinham sido transmitidas à Agenor. Uma vez que as mudanças necessárias não tinham sido executadas, a Comissão concluiu, em Fevereiro de 1999, que não poderia manter a sua relação contratual com a Agenor, tendo anunciado que não renovaria o contrato que expirara em 31 de Janeiro.

Observações do queixoso

O queixoso repetiu que a Comissão é directamente responsável pelo não pagamento das facturas. Fez novamente menção ao relatório do Comité dos Sábios (Comité de Peritos Independentes) que havia mencionado na sua queixa inicial.

No que se refere ao argumento da Comissão de que não existia qualquer relação contratual com o queixoso, pelo que não era responsável pelo pagamento das facturas, o queixoso afirmou que o Comité dos Sábios, no seu relatório, observou que, em princípio, a Comissão não deve delegar em firmas privadas a gestão de programas comunitários com objectivos de interesse geral. Por conseguinte, deveria ter sido a própria Comissão, e não a Agenor, a ter celebrado uma relação contratual com o queixoso.

O queixoso rejeitou o argumento da Comissão de que as publicações não teriam sido feitas em nome da Comissão, mas em nome da Agenor: as publicações que são o objecto das facturas em dívida foram aprovadas pela Comissão, foram feitas em seu nome e foram entregues directamente à DG XXII e ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Além disso, as encomendas feitas ao queixoso foram apresentadas em papel timbrado com uma menção ao programa Leonardo da Vinci, sendo o remetente identificado como «Gabinete de Assistência Técnica da Comissão para o programa

Leonardo da Vinci». Por conseguinte, afigura-se altamente improvável que a Comissão não fosse responsável pelos trabalhos tipográficos feitos no âmbito do programa Leonardo da Vinci ou, pelo menos, não estivesse substancialmente interessada nos mesmos.

O queixoso indicou igualmente o facto de a Agenor ter de obter sistematicamente a aprovação prévia dos serviços da Comissão antes de incorrer em custos superiores a um determinado montante e que o facto de a Comissão e o Tribunal de Contas terem acesso a todos os documentos na posse da Agenor só reforçava a impressão de que a Comissão estava a fazer mais do que simplesmente supervisionar as actividades do seu Gabinete de Assistência Técnica.

O queixoso mencionou o princípio da confiança legítima: a Comissão, ao manter a sua relação com a Agenor, criou a confiança legítima de que a Agenor possuía a organização e o rigor necessários para assumir as suas obrigações perante terceiros. Face às informações de que dispunha, a Comissão não deveria ter criado esta confiança.

No que diz respeito ao argumento da Comissão de que teria tomado medidas suficientes para pôr fim à sua relação contratual com a Agenor em virtude de inúmeras irregularidades, o queixoso observou que o contrato com a Agenor poderia ter sido resiliado muito antes de Fevereiro de 1999. Um primeiro relatório de auditoria realizado pela DG XXII entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997 já salientava diversas anomalias na gestão do programa Leonardo da Vinci. Esta circunstância foi confirmada numa segunda inspecção em Julho de 1997. Da mesma forma, uma auditoria oficial em Fevereiro de 1998, realizada conjuntamente pela DG XX e pela UCLAF, relativa à má gestão do Gabinete de Assistência Técnica, confirmou novamente as alegações de fraude e corrupção reveladas anteriormente. Todavia, apesar dos comentários feitos nos diversos relatórios de auditoria, os serviços da Comissão não tomaram quaisquer medidas no sentido de procurar resolver os problemas. Se a Comissão o tivesse feito em 1997, altura em que era necessário, o Gabinete de Assistência Técnica não teria podido celebrar com o queixoso o contrato que deu origem às facturas em dívida. Por conseguinte, existe uma relação causal imediata entre o não pagamento das facturas do queixoso e o atraso da Comissão na reacção à fraude e às irregularidades na gestão da Agenor.

Informações complementares do queixoso

Em 21 de Janeiro de 2002, a Provedoria de Justiça contactou o queixoso por forma a inquiri-lo sobre a situação do processo de liquidação da Agenor. O queixoso afirmou que o caso estava ainda nas mãos do liquidatário e que, provavelmente, ainda seriam necessários mais alguns anos até que todo o processo estivesse concluído. O queixoso confirmou ter apresentado uma reclamação de crédito ao liquidatário.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que poderia haver um caso de má administração por parte da Comissão. Por conseguinte, nos termos do n.º 5 do artigo 3º do seu Estatuto⁵², escreveu ao Presidente da Comissão, em 13 de Fevereiro de 2002, para propor uma solução amigável com base na análise que se segue da questão em litígio entre o queixoso e a Comissão:

1.1 O queixoso alega que a Comissão é responsável pelo não pagamento, por parte do seu Gabinete de Assistência Técnica «Agenor», de três facturas no valor total de

⁵² «Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada».

48 869,85 euros porque 1) as publicações em causa foram produzidas em nome da Comissão, 2) a Comissão tinha aprovado as propostas antes do queixoso ter realizado os trabalhos e 3) a Comissão não tomou quaisquer medidas quando soube, em 1997, das irregularidades e da fraude no seio da Agenor. A Comissão, pelo contrário, afirmou que não tinha qualquer tipo de relação contratual com o queixoso, pelo que não pode ser responsabilizada pela situação em que o queixoso se encontra em consequência da sua relação comercial com a empresa falida.

1.2 O Provedor de Justiça observa que, no seu «Primeiro relatório sobre acusações relativas a fraude, má administração e nepotismo na Comissão Europeia», o Comité de Peritos Independentes⁵³ («Comité dos Sábios») analisou profundamente as responsabilidades da Comissão em relação à Agenor no âmbito do programa Leonardo da Vinci.

1.3 No que se refere à cronologia do caso, o relatório do Comité indicava que «a DG XXII, que é responsável pelo programa, já tinha detectado irregularidades em 1994, quando conduziu uma auditoria interna sobre a aplicação pela Agenor de um programa anterior (...). Deveria ter agido em conformidade, se não na selecção da Agenor como GAT para o Leonardo, pelo menos na supervisão das suas actividades uma vez seleccionada. Como demonstram os relatórios de auditoria da própria DG XXII, foram reveladas muitas irregularidades e práticas fraudulentas em 1997 (...). No projecto de relatório de auditoria interna da DG XX, de 20 de Julho de 1998, confirmavam-se as alegações de inúmeras fraudes e irregularidades. No mesmo relatório revelavam-se grandes deficiências no controlo do GAT Leonardo/Agenor pela DG XXII e chegava-se à conclusão de que nem sempre era claro quem controlava quem, a DG XXII ou o GAT. Só em inícios de Novembro de 1998 o relatório final da auditoria foi concluído, em seguida transmitido oficialmente à DG XXII e posteriormente aos outros Comissários» (pontos 5.8.4 a 5.8.6).

1.4 A alegação do queixoso tem de ser avaliada no âmbito do relatório do Comité de Peritos Independentes. Na altura em que o queixoso foi seleccionado pela Agenor para proceder à publicação, designadamente em 20 de Maio de 1998, a Comissão já tinha conhecimento há muito tempo das fraudes e irregularidades no seu Gabinete de Assistência Técnica Agenor, não tendo tomado quaisquer medidas.

1.5 No caso em apreço, que envolve a encomenda de publicações ao queixoso e a sua entrega posterior, o Provedor de Justiça observa que o Gabinete de Assistência Técnica agia completamente em nome da Comissão, que era a entidade que fazia a encomenda e o destinatário *de facto* das publicações. Esta circunstância depreende-se dos seguintes elementos:

1.6 Foi em nome da DG XXII que as publicações tinham sido encomendadas. Foi a Comissão que aprovou a versão final das publicações. Estes factos depreendem-se da nota de 27 de Novembro de 1998 do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias à DG XXII/C/3, dando a «aprovação para impressão».

1.7 As publicações foram entregues à Comissão, algumas directamente à DG XXII, outras ao Serviço das Publicações Oficiais. Isto é explicitamente mencionado numa encomenda datada de 23 de Dezembro de 1998 da Agenor ao queixoso, especificando que a morada para a entrega era o «Centre de diffusion de l'O.P.O.C.E., (...) Gasperich, L- 1225 Luxembourg». Por conseguinte, a Comissão recebeu as publicações sem ter de suportar os custos das mesmas.

1.8 Todas as cartas enviadas pela Agenor ao queixoso foram escritas em papel timbrado que mencionava «Programme Leonardo da Vinci, Bureau d'Assistance Technique à la Commission européenne pour le programme Leonardo da Vinci».

⁵³ Comité de Peritos Independentes, Primeiro relatório sobre acusações relativas a fraude, má gestão e nepotismo na Comissão Europeia, 15 de Março de 1999.

1.9 Nestas circunstâncias, o facto de a Comissão negar toda a responsabilidade pelo não pagamento das três facturas do queixoso não se afigura razoável. A título provisório, o Provedor de Justiça conclui que esta circunstância poderia constituir um caso de má administração.

Proposta de solução amigável

Face às considerações supramencionadas, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável entre o queixoso e a Comissão, que poderia consistir na aceitação pela Comissão da sua responsabilidade pelo não pagamento das três facturas no montante de 48 869,85 euros e que a instituição procedesse ao pagamento das mesmas. Foi solicitado à Comissão que respondesse até 30 de Abril de 2002.

Resposta da Comissão

A Comissão insistiu que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das facturas, que tiveram a sua origem na relação contratual entre o queixoso e a empresa falida, a Agenor. À luz da legislação em matéria de insolvência, a reclamação do queixoso deverá entrar na assembleia de credores e ser resolvida no âmbito da liquidação da empresa falida. De facto, o queixoso transmitiu uma reclamação de crédito ao liquidatário.

Certos aspectos do contrato para os quais o Provedor de Justiça chamou a atenção (as encomendas diziam respeito a publicações solicitadas pela Comissão, a «aprovação para impressão» estava assinada pela Comissão, as publicações foram entregues à Comissão) não invalidam o facto de a Comissão não ser uma parte do contrato.

Nesta perspectiva, o queixoso está na mesma situação que todos os credores da Agenor. A Comissão não pode adoptar uma posição que infrinja a legislação em matéria de insolvência e a igualdade dos credores. Por conseguinte, a Comissão não pode responder favoravelmente à proposta de solução amigável do Provedor de Justiça.

Observações do queixoso

O queixoso observou que não podia aceitar a argumentação da Comissão, que consistia em rejeitar completamente a sua responsabilidade pelo pagamento das facturas, tendo especialmente em consideração que as cartas enviadas tinham sido escritas em papel timbrado que mencionava o GAT da Comissão, que as publicações tinham sido aprovadas pela Comissão, realizadas em nome da Comissão e entregues directamente aos serviços da Comissão.

O queixoso alegou ainda que tinha apresentado uma queixa à Comissão sobre o não cumprimento do Código de Boa Conduta Administrativa da Comissão nas suas relações com o público e que, se não fosse possível alcançar uma solução amigável, não lhe restaria outra alternativa senão levar a Comissão a tribunal.

A DECISÃO

1 Alegada responsabilidade da Comissão pelo não pagamento por parte do seu Gabinete de Assistência Técnica das facturas em dívida

1.1 O queixoso alega que a Comissão é responsável pelo não pagamento, por parte do seu Gabinete de Assistência Técnica «Agenor», de três facturas no valor total de 48 869,85 euros porque 1) as publicações em causa foram produzidas em nome da Comissão, 2) a Comissão tinha aprovado as propostas antes do queixoso ter realizado os trabalhos e 3) a Comissão não tomou quaisquer medidas quando soube, em 1997, das irregularidades e da fraude no seio da Agenor.

1.2 A Comissão afirma que não tem qualquer tipo de relação contratual com o queixoso, pelo que não pode ser responsabilizada pela situação em que o queixoso se encontra em consequência da sua relação comercial com a empresa falida. A Comissão rejeitou igualmente a proposta de solução amigável da questão apresentada pelo Provedor de Justiça, com base no facto de não poder ser responsabilizada pelo pagamento das facturas, que tiveram a sua origem na relação contratual entre o queixoso e o seu Gabinete de Assistência Técnica. A Comissão acrescentou que a reclamação do queixoso deverá ser resolvida no âmbito da liquidação da empresa falida.

1.3 O Provedor de Justiça observa que a Agenor agiu em nome da Comissão na administração de um programa financiado pela Comunidade. A Comissão permanece responsável pela qualidade da administração em organizações que gerem programas em seu nome (Gabinetes de Assistência Técnica - GAT). Além disso, de harmonia com os princípios da boa administração, a Comissão deve tomar as medidas adequadas para verificar a fiabilidade e o desempenho dos GAT. Esta exigência é especialmente importante do ponto de vista de terceiros que fornecem bens e serviços à Comissão. Esses terceiros podem supor, de forma razoável, que, ao celebrar os contratos necessários para a gestão de um programa financiado pela Comunidade, o GAT age em nome da Comissão e goza da sua plena confiança.

1.4 No caso em apreço, depreende-se do Relatório de 15 de Março de 1999 do Comité dos Sábios que, já desde 1994, a Comissão tinha conhecimento de irregularidades no seu Gabinete de Assistência Técnica Agenor. Em 1997, foram descobertas novas irregularidades e práticas fraudulentas, confirmadas por um relatório de auditoria de Julho de 1998. Todavia, só em Fevereiro de 1999 é que a Comissão decidiu resolver o seu contrato com a Agenor. Entretanto, designadamente em Maio de 1998, o queixoso já tinha sido seleccionado pela Agenor para proceder à impressão das publicações para a Comissão. Nessa altura, o queixoso não estava ciente destas irregularidades e fraudes, tendo agido como se a Agenor ainda fosse um parceiro contratual fiável, gozando da plena confiança da Comissão.

1.5 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considera que se afigura que a Comissão atrasou indevidamente a resolução dos problemas de irregularidades e práticas fraudulentas identificados no seio do seu GAT, a Agenor. Este atraso fez com que a Comissão continuasse, de facto, a apresentar a Agenor a terceiros como uma entidade capaz de agir em nome da Comissão na gestão de um programa financiado pela Comunidade, quando tinha conhecimento de que essa não era a realidade. Se a Comissão tivesse agido imediatamente no sentido de resolver o seu contrato com a Agenor, nunca teria sido levantada a questão da celebração do contrato pelo queixoso, que deu origem às facturas em dívida. Por conseguinte, a situação em que o queixoso se encontra actualmente é consequência do facto de a Comissão não ter agido imediatamente, tomando as medidas necessárias para tratar das irregularidades e práticas fraudulentas que sabia existirem na Agenor.

1.6 O Provedor de Justiça considera que a Comissão era o cliente *de facto* do queixoso. Esta circunstância é comprovada pelos seguintes factos: foi em nome da Comissão, designadamente da DG XXII, que as publicações foram encomendadas. Foi a Comissão que aprovou a versão final da publicação. Este facto concretizou-se numa nota de 27 de Novembro de 1998 do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias à DG XXII/C/3, dando a «aprovação para impressão». Nessa altura, as irregularidades e fraudes na Agenor já tinham sido relatadas diversas vezes na Comissão. Além disso, as publicações foram entregues directamente à Comissão, pois a morada de entrega era o «*Centre de diffusion de l'OPOCE*».

1.7 Por fim, o Provedor de Justiça observa o seguinte elemento importante, ou seja, que se afigura que a Comissão recebeu as publicações e, conseqüentemente, delas beneficiou, sem ter de suportar os seus custos. A Comissão não contradisse este facto no seu parecer

sobre a proposta de solução amigável. Esta circunstância dá a impressão que houve um enriquecimento sem causa da Comissão, que se revela contrário aos princípios gerais do direito comunitário⁵⁴.

1.8 Tendo em conta que a situação em que o queixoso se encontra actualmente é consequência do facto de a Comissão não ter agido imediatamente, tomando as medidas necessárias para tratar das irregularidades e práticas fraudulentas que sabia existirem na Agenor, que a Comissão era o cliente *de facto* do queixoso e que poderá ter havido um enriquecimento sem causa da Comissão, contrário aos princípios do direito comunitário, o Provedor de Justiça considera que a recusa da Comissão em aceitar a responsabilidade pelo pagamento das facturas em dívida do queixoso constitui um caso de má administração.

2 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente formular a seguinte observação crítica:

De harmonia com os princípios da boa administração, a Comissão deve tomar as medidas adequadas para verificar a fiabilidade e o desempenho dos Gabinetes de Assistência Técnica. Esta exigência é especialmente importante do ponto de vista de terceiros que fornecem bens e serviços à Comissão. Esses terceiros podem supor, de forma razoável, que, ao celebrar os contratos necessários para a gestão de um programa financiado pela Comunidade, o GAT age em nome da Comissão e goza da sua plena confiança.

Tendo em conta que a situação em que o queixoso se encontra actualmente é consequência do facto de a Comissão não ter agido imediatamente, tomando as medidas necessárias para tratar das irregularidades e práticas fraudulentas que sabia existirem na Agenor, que a Comissão era o cliente de facto do queixoso e que poderá ter havido um enriquecimento sem causa da Comissão, contrário aos princípios do direito comunitário, o Provedor de Justiça considera que a recusa da Comissão em aceitar a responsabilidade pelo pagamento das facturas em dívida do queixoso neste caso não se afigura razoável, o que constitui um caso de má administração.

Nas suas observações, o queixoso afirmou que, se não fosse possível alcançar uma solução amigável, não lhe restaria outra alternativa senão levar a questão a tribunal. Face ao facto de a Comissão ter rejeitado uma solução amigável, o Provedor de Justiça arquivou a queixa com a observação crítica supramencionada.

AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS FUNCIONÁRIOS ANTES DE TOMAR UMA DECISÃO QUE OS AFECTAVA

Decisão sobre a queixa 821/2001/SM contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Por decisão de 27 de Setembro de 1999, o Director-Geral do CCI e o Director-Geral da Direcção-Geral IX (actualmente DG «Pessoal e Administração») decidiram, em conjunto, abolir o subsídio de transporte com base nos artigos 14º alínea b) e 15º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários, com efeitos retroactivos. Esta decisão anulou decisões anteriores relativas aos funcionários da Comissão que permitiam este subsídio.

O queixoso alega que as regras relativas aos transportes foram alteradas sem uma consulta prévia dos funcionários em causa. O queixoso alega igualmente nunca ter recebido da Comissão uma decisão fundamentada nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários.

Reclama que a Comissão declare a sua decisão nula e que restabeleça o subsídio de transporte em questão.

⁵⁴ Sobre o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, ver Processo T-171/99, *Corus UK Ltd contra Comissão*, CJ 2001 p. II-02967, n.º 55; Processo C-259/87, *Grécia contra Comissão*, CJ 1990 p. I-2845.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários.

Pela decisão de 27 de Setembro de 1999, adoptada conjuntamente pelos Directores-Gerais do CCI e da DG «Pessoal e Administração» da Comissão, a Comissão aboliu os direitos a subsídio de transporte concedidos a diversos funcionários e agentes com um horário de trabalho rotativo no CCI em Ispra, Itália. A decisão inicial de 24 de Setembro de 1971 e as decisões subsequentes de 25 de Fevereiro de 1986, 1 de Março de 1995 e 1 de Outubro de 1996, que concediam este subsídio, visavam compensar equitativamente os funcionários, na medida em que estes não podiam beneficiar das facilidades de transporte diurno facultadas pelo CCI. No final da década de 90, a Comissão efectuou um reexame dos seus subsídios de transporte, através do qual verificou que o subsídio de transporte em questão atribuído em Ispra não possuía uma base jurídica.

O Tribunal de Contas já tinha levantado esta questão numa auditoria aos custos de pessoal do CCI em 1992. O Tribunal de Contas considerou, neste relatório, que os artigos 14º e 15º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários, que regulamentam o reembolso de despesas, não previam o subsídio de transporte específico para os funcionários rotativos do CCI em Ispra. Além disso, considerou que a utilização pelo CCI do n.º 2 do artigo 15º como base jurídica para justificar o subsídio fixo concedido ao seu pessoal rotativo infringia o princípio da boa gestão financeira dos fundos comunitários. Por exemplo, o Tribunal de Contas considerou a este respeito que o transporte entre o local de trabalho e a residência dos funcionários não era feito exclusivamente durante as horas de trabalho. Considerou-o ainda injustificado, na medida em que os funcionários que trabalhavam em Petten, em Bruxelas ou no Luxemburgo na mesma situação não recebiam o mesmo subsídio para o transporte entre as respectivas residências e o local de trabalho.

Os artigos 14º, alínea b), e 15º do Anexo VII (Remuneração e reembolso de despesas) do Estatuto dos Funcionários dizem respeito ao reembolso de despesas, neste caso as despesas de transporte. A alínea b) do artigo 14º determina que um funcionário que trabalhe num local onde o transporte seja particularmente difícil em virtude da distância entre a sua residência e o local de trabalho pode receber um subsídio de transporte. No Regulamento n.º 122/66/CEE de 28 de Julho de 1966, o Conselho fixou uma lista desses locais, que não inclui Ispra. O artigo 15º diz respeito aos funcionários dos graus A1 e A2 que podem ter direito a um subsídio fixo, num montante global, de forma a cobrir as despesas de transporte no local em que trabalham.

Tendo em consideração os artigos do Estatuto dos Funcionários e o reexame do subsídio de transporte, a Comissão decidiu abolir aquele subsídio por decisão de 27 de Setembro de 1999, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1999. Considerando que esta decisão dizia respeito a diversos funcionários do CCI, a Comissão informou os representantes dos funcionários sobre os motivos da decisão durante uma reunião em 29 de Setembro de 1999. Por fim, a Comissão afirmou que lamentava abolir o subsídio em questão, mas que tal era necessário, uma vez que não possuía base jurídica.

Observações do queixoso

O parecer da Comissão foi transmitido ao queixoso para que formulasse observações. O Provedor de Justiça não recebeu quaisquer observações.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Pedido de informações complementares

Tendo recebido o parecer da Comissão, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. Na sua carta à Comissão, datada de 12 de Setembro de 2001, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer sobre as alegações e reclamações do queixoso. Tendo constatado que a Comissão não tinha respondido à pergunta relativa aos motivos pelos quais o queixoso não tinha recebido uma resposta à queixa que apresentou ao abrigo do artigo 90º, o Provedor de Justiça solicitou novamente à Comissão que o fizesse. Pediu igualmente à Comissão que o informasse se tinha consultado os representantes dos funcionários do CCI antes da tomada de decisão que abolia o subsídio de transporte, pois tal não parecia ter acontecido. A decisão que abolia o subsídio em causa foi adoptada em 27 de Setembro de 1999, enquanto a reunião com os representantes dos funcionários do CCI teve lugar dois dias mais tarde, em 29 de Setembro de 1999.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão formulou as seguintes observações.

Relativamente ao procedimento de recurso previsto pelo artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a Comissão afirma que a queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do n.º 2 do artigo 90º não foi apresentada dentro do prazo, ou seja no período de três meses a partir da data da decisão relacionada com o queixoso, em nome dos seus funcionários, pois a decisão que abolia o subsídio de transporte foi tomada em 27 de Setembro de 1999, tendo o queixoso apresentado a sua queixa em 4 de Abril de 2000. A Comissão salienta que a ausência de resposta por parte da instituição se devia ao facto de o recurso do queixoso ser não admissível. A Comissão sublinhou igualmente que este facto não prejudicava de forma alguma os direitos do queixoso. Por fim, a Comissão afirmou que, entretanto, simplificara o procedimento de apresentação de queixas ao abrigo do artigo 90º, a fim de melhorar o acompanhamento das respostas dadas aos queixosos.

No que diz respeito à consulta prévia dos funcionários do CCI em Ispra, a Comissão esclareceu que, antes da decisão adoptada em 27 de Setembro de 1999, tinha suspenso o subsídio de transporte a partir de 1 de Julho de 1999, enquanto aguardava que fosse realizada a consulta ao comité local do pessoal do CCI em 29 de Setembro de 1999. A decisão só se tornou aplicável em 21 de Outubro de 1999, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1999. Por conseguinte, os funcionários rotativos receberam o seu subsídio de transporte até ao final de Junho de 1999. Face a um controlo mais rígido dos recursos comunitários imposto pela autoridade comunitária responsável pelo financiamento, a Comissão reiterou, por fim, que, segundo o Tribunal de Contas, esta decisão era inevitável devido à ausência de base jurídica para o subsídio em questão.

A DECISÃO

1 Alegada ausência de consulta aos funcionários antes da abolição do subsídio de transporte

1.1 O queixoso alegou que as regras relativas aos transportes foram alteradas sem uma consulta prévia dos funcionários em causa.

1.2 A Comissão considerou ter informado os representantes dos funcionários sobre os motivos que levaram à decisão durante uma reunião realizada em 29 de Setembro de 1999.

1.3 O Provedor de Justiça observou que, através da decisão de 27 de Setembro de 1999, a Comissão abolira os direitos a subsídio de transporte concedidos a diversos funcionários

e agentes com um horário de trabalho rotativo no CCI em Ispra, Itália, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1999, pois não havia base jurídica para o subsídio em questão. Em 29 de Setembro de 1999, ou seja, dois dias mais tarde, os representantes dos funcionários foi informado da decisão e dos respectivos motivos. O Provedor de Justiça considerou que a abolição do subsídio deveria ter sido feita com a consulta prévia dos funcionários em causa, ou seja, os representantes dos funcionários, no caso em apreço, deveria ter sido informado previamente sobre a decisão iminente da Comissão e sobre os respectivos motivos. O Provedor entendeu formular uma observação crítica a este respeito.

2 Alegada ausência de fornecimento de uma decisão fundamentada ao abrigo do artigo 90º

2.1 O queixoso alegou nunca ter recebido da Comissão uma decisão fundamentada nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários.

2.2 A Comissão considerou que não tinha de facultar ao queixoso uma decisão fundamentada, na medida em que a sua queixa foi apresentada após ter expirado o prazo de três meses estipulado pelo n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários.

2.3 O Provedor de Justiça observou que, nos termos n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações deveria comunicar ao interessado a sua decisão fundamentada num prazo de quatro meses, a partir do dia da introdução do recurso. No caso em apreço, o recurso foi apresentado após o prazo de apresentação de recurso ter expirado, motivo pelo qual não foi tratado. O Provedor de Justiça considerou que teria sido adequado informar o queixoso, por escrito, sobre os motivos pelos quais o recurso não fora tratado. O facto de não ter informado devidamente o queixoso a este respeito constituía um caso de má administração. O Provedor entendeu formular uma observação crítica a este respeito.

3 Reclamação de restabelecimento do subsídio de transporte

3.1 O queixoso reclamou, em nome dos funcionários rotativos do CCI, que a Comissão revogasse a sua decisão e restabelecesse o subsídio de transporte em questão.

3.2 A Comissão considerou que era necessário abolir o subsídio de transporte em virtude de um controlo mais rígido das despesas orçamentais comunitárias e, em especial, porque não havia base jurídica para o subsídio em causa.

3.3 O Provedor de Justiça observou que o Regulamento n.º 122/66/CEE⁵⁵ do Conselho apenas menciona explicitamente os seguintes locais em Itália: Centrale de Latina, Centrale de Garigliano e Casaccia. Observou igualmente que não parece haver base jurídica para o CCI em Ispra no regulamento que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte ao abrigo do Estatuto dos Funcionários. Na sequência de uma avaliação dos diferentes subsídios de transporte concedidos a funcionários e a outros agentes da Comunidade, a decisão de abolir o subsídio de transporte foi adoptada em conjunto pelos Directores-Gerais do CCI e da DG Pessoal e Administração da Comissão, anulando todas as decisões anteriores que concediam o referido subsídio. Esta decisão baseou-se no relatório de auditoria de 1992 do Tribunal de Contas, que concluiu que os artigos 14º alínea b) e 15º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários, que regulamentam o reembolso de despesas, não previam o subsídio de transporte específico para os funcionários rotativos do CCI em Ispra e que este subsídio infringia os princípios da boa gestão dos fundos comunitários. Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão forneceu um relato razoável da sua decisão de abolir o subsídio de transporte em questão.

⁵⁵ Regulamento n.º 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos de 28 de Julho de 1966 que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte, assim como o montante máximo e as regras de atribuição deste subsídio, artigo 2º.

3.4 Nestas circunstâncias, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão em relação a este aspecto da queixa.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça considerou necessário formular as duas observações críticas seguintes:

Por decisão de 27 de Setembro de 1999, a Comissão aboliu os direitos a subsídio de transporte concedidos a diversos funcionários e agentes com um horário de trabalho rotativo no CCI em Ispra, Itália, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1999, pois não havia base jurídica para o subsídio em questão. Em 29 de Setembro de 1999, ou seja, dois dias mais tarde, os representantes dos funcionários foram informados da decisão e dos respectivos motivos. A abolição do subsídio deveria ter sido feita com a consulta prévia dos funcionários em causa, ou seja, os representantes dos funcionários, no caso em apreço, deveria ter sido informado previamente sobre a decisão iminente da Comissão e sobre os respectivos motivos. O Provedor de Justiça conclui que esta circunstância constitui um caso de má administração.

Nos termos do nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações deverá comunicar ao interessado a sua decisão fundamentada num prazo de quatro meses, a partir do dia da introdução do recurso. No caso em apreço, o recurso foi apresentado após o prazo de apresentação de recurso ter expirado, motivo pelo qual não foi tratado. O Provedor de Justiça considera que teria sido adequado informar o queixoso, por escrito, dos motivos pelos quais o recurso não foi tratado. O facto de não ter informado devidamente o queixoso a este respeito constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ADJUDICAÇÃO DE UM CONTRATO TACIS

Decisão sobre a queixa 834/2001/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso é o director da empresa irlandesa *AFCOn Management Consultants*. Em 1999, a empresa foi convidada a participar num concurso com outras sete empresas da União Europeia (ou consórcios) para o projecto Tacis FDRUS 9902 (Serviços de Extensão Agrícola no Sul da Rússia). Entre os restantes concorrentes encontrava-se a empresa alemã *GFA – Gesellschaft für Agrarprodukte mbH*.

O queixoso alegou que a *AFCOn* se classificou em primeiro lugar tanto na avaliação técnica como na reavaliação técnica subsequente, enquanto a *GFA* obteve o terceiro lugar (primeira avaliação) e o segundo (reavaliação). O valor total do contrato era de 2,5 milhões de euros, dos quais 1,6 milhões de euros se destinavam a honorários e despesas directas e 0,9 milhões de euros a «encargos reembolsáveis». Esta última rubrica incluía 0,5 milhões de euros para despesas de formação e 0,2 milhões de euros para reprodução e divulgação. O contrato acabou por ser adjudicado à *GFA* uma vez que a sua proposta, no valor de 2.131.870 euros, era mais baixa do que a da *AFCOn*.

O queixoso alegou que, segundo as regras do concurso e a informação disponibilizada pela Comissão, os concorrentes tinham de apresentar (1) um documento com a decomposição de preços elaborada em conformidade com os termos do Anexo D do projecto de contrato e (2) uma síntese do pessoal afectado ao projecto, devendo estes dois documentos ser

coerentes⁵⁶. Segundo o queixoso, a GFA não cumpriu este requisito. Nos termos do ponto C.2.1 das «Instruções aos Concorrentes», a «decomposição de preços» devia ser elaborada em conformidade com os termos do Anexo D do projecto de contrato, tendo o queixoso apresentado uma cópia deste documento. Segundo o queixoso, era claro e não havia qualquer ambiguidade quanto à inclusão da formação nos custos reembolsáveis e à exclusão de honorários. O queixoso apresentou igualmente cópias daquilo que, na sua opinião, representava a decomposição de preços e a síntese do pessoal afectado ao projecto nos termos propostos pela GFA. A decomposição de preços alegadamente apresentada pela GFA registava um total de 2.190 homens-dia para peritos da UE e 2.250 homens-dia para peritos locais, enquanto a síntese do pessoal afectado ao projecto dava conta de 2.687 homens-dia para peritos da UE e 4.615 homens-dia para peritos locais. O queixoso alegou que tal só foi possível porque a GFA recorreu à rubrica «encargos reembolsáveis» para nela incluir custos de pessoal, mascarando desta forma os seus custos reais e violando assim as regras do concurso. Em sua opinião, tal procedimento reduziu também o montante disponível para acções de formação, em detrimento dos beneficiários na Rússia.

O queixoso apresentou cópia de uma mensagem que terá sido enviada por fax pelos serviços da Comissão em resposta a uma questão colocada pela empresa do queixoso relacionada com o projecto Tacis FDRUS 9901. De acordo com esta resposta, o orçamento previsto para formação, reprodução e divulgação deveria caber, na totalidade, na rubrica «encargos reembolsáveis» de forma a «manter as propostas comparáveis». Segundo o queixoso, este projecto foi lançado ao abrigo do mesmo programa, na mesma altura e regendo-se pelas mesmas regras e regulamentos que o projecto em causa no caso em apreço.

Em 31 de Janeiro de 2001, o queixoso endereçou uma carta ao Serviço de Cooperação EuropeAid da Comissão, solicitando-lhe que reconsiderasse a sua proposta e levantando a questão da alegada discrepância entre a «decomposição de preços» e a «síntese do pessoal afectado ao projecto» da GFA. Na sua resposta, datada de 28 de Fevereiro de 2001, a Comissão considerou não existir qualquer incoerência entre as propostas técnica e financeira da GFA e não ser possível aplicar ao projecto FDRUS 9902 a explicação dada pela Comissão relativamente ao projecto FDRUS 9901.

O queixoso alegou ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 12º do Regulamento Geral aplicável ao concurso, nenhum concorrente ou membro do seu pessoal ou qualquer outra pessoa associada «poderá participar na avaliação» do concurso. Apesar disso, segundo o queixoso, um dos avaliadores da primeira fase de avaliação, o Sr. F., era funcionário a tempo inteiro de um dos parceiros da GFA. Na opinião do queixoso, um contrato adjudicado a uma empresa em tais circunstâncias deveria ter sido anulado nos termos das regras relevantes. O queixoso acrescentou que, uma vez que o Sr. F. tinha sido responsável por um projecto na Ucrânia antes e depois da avaliação, tanto o avaliador como o concorrente estavam conscientes da grave violação das regras no que respeita ao conflito de interesses directo, mas nenhum o revelou. Os registos mostram que o Sr. F. colocou a GFA à frente da AFCon na avaliação que efectuou. Na opinião do queixoso, a Comissão não se pronunciou até convocar uma segunda avaliação em Maio de 2000.

Finalmente, o queixoso alegou que as regras aplicáveis não autorizavam alterações subsequentes à proposta financeira ou à metodologia de implementação do projecto, mas contemplavam a possibilidade de efectuar alterações ao quadro de pessoal no caso de surgir uma situação de indisponibilidade por parte de funcionários incluídos na proposta original. O queixoso entende que os resultados da segunda avaliação promoveram a GFA ao segundo lugar, imediatamente atrás da AFCon quanto à componente técnica, mas colo-

⁵⁶ O projecto de formulário para a «síntese do pessoal» (Anexo B), apresentado pelo queixoso, contém a seguinte nota: «Importante: A síntese supra deve ser coerente com o factor indicado na Decomposição de Remuneração (Anexo D)».

caram-na em primeiro lugar na vertente financeira. O queixoso alegou que a proposta financeira da GFA violou os regulamentos e a prática normal aceite para a respectiva elaboração, pelo que tal proposta podia ser anulada à luz dos regulamentos.

Segundo o queixoso, a GFA nomeara o seu chefe de equipa em Setembro de 2000 e tinha comunicado aos funcionários responsáveis do Tacis seis semanas mais tarde que ele já não tinha disponibilidade para permanecer no cargo. Ainda de acordo com o queixoso, um outro elemento da equipa de longo prazo proposto pela GFA ainda nem sequer tinha sido convidado a ocupar o seu lugar.

Em 18 de Dezembro de 2000, o queixoso dirigiu-se à Comissão por escrito, levantando esta questão. Na sua opinião, o preço proposto pela GFA não permitia que esta empresa obtivesse uma margem suficiente, uma vez que se tratava de «um preço fora de mercado para profissionais de boa qualidade». Em tais circunstâncias, na perspectiva do queixoso, empresas «menos escrupulosas» dispunham de duas alternativas para recuperar a sua margem de lucro. Primeiro, podiam procurar reduzir as taxas de honorários acordadas com os peritos propostos, ou então substituir estes peritos por outros mais baratos. Neste contexto, o queixoso levantou a questão de saber se a qualidade técnica da proposta da GFA tinha sido realçada mediante a «intenção de recorrer aos melhores, mas também mais caros, peritos com grande experiência disponíveis, não havendo qualquer intenção de os colocar no terreno por mais de um mês ou dois, substituindo-os então por outros especialistas que não teriam obtido pontuações tão elevadas na avaliação técnica». Em segundo lugar, estas empresas podiam procurar reduzir as taxas pagas aos peritos locais e omitir o pagamento das respectivas contribuições para a segurança social e outras importâncias. Na opinião do queixoso, qualquer uma das alternativas seria incorrecta, em apoio do que mencionou o Relatório Especial n.º 16/2000 do Tribunal de Contas relativo aos processos de adjudicação de contratos de serviços dos programas Phare e Tacis. O queixoso concluiu que o facto de a GFA estar a substituir a maioria da sua equipa de longo prazo logo no início da fase de implementação do projecto mostrou claramente que tinha ganho o contrato mediante falsificação. O queixoso considera que a Comissão não deu resposta a esta sua carta.

O queixoso acrescentou que em Janeiro de 2001 tinha recebido uma cópia da proposta financeira da GFA, a qual lhe foi fornecida por alguém cuja identidade pretende salvar-guardar. Segundo o queixoso, resulta desta informação que o projecto foi implementado por um adjudicatário que apenas forneceu uma parte dos factores propostos pela AFCon.

Na sua queixa apresentada em Maio de 2001, o autor produziu cinco alegações, as quais se sobrepõem entre si, podendo por isso ser apresentadas de uma forma mais sintética:

- 1) A Comissão adjudicou incorrectamente o contrato à GFA, apesar de esta empresa não ter cumprido as regras aplicáveis ao concurso, nomeadamente aquela que impunha que a decomposição de preços e a síntese do pessoal afectado ao projecto fossem coerentes e a regra segundo a qual o orçamento para «formação» tinha de permanecer, na sua totalidade, dentro da rubrica «encargos reembolsáveis».
- 2) A Comissão não tomou as medidas adequadas, apesar de existir um conflito de interesses pelo facto de o Sr. F. ser um dos avaliadores.
- 3) A Comissão não tomou as medidas adequadas, apesar de a GFA ter substituído mais de dois terços da sua equipa de longo prazo poucas semanas após a assinatura do contrato.

Subsequentemente, o queixoso enviou ao Provedor de Justiça uma transcrição de parte do 3º Relatório de Avaliação e Acompanhamento do projecto, datado de 6 de Agosto de 2001, o qual, na sua opinião, confirma claramente os diferentes aspectos explicitados na sua queixa. Na opinião do queixoso, há provas claras de abuso na utilização e desperdício de fundos provenientes dos contribuintes da UE. O queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que incluísse no seu inquérito dois pontos da queixa original, os números 4 e 5 respecti-

vamente. No primeiro, o queixoso considerara que a Comissão tinha autorizado uma redução substancial do orçamento global do projecto, ao permitir a transferência de despesas reembolsáveis para factores técnicos e serviços de apoio, as quais tinham o duplo efeito de diminuir a totalidade dos fundos globais para implementação do projecto e de diminuir ainda o montante realmente disponível para acções de formação e divulgação. No segundo ponto, o queixoso solicitara informações sobre o mecanismo utilizado para tornar comparáveis as duas propostas, já que os proponentes tinham manifestamente apresentado em moldes diferentes o uso dos encargos reembolsáveis.

A carta complementar do queixoso foi transmitida à Comissão, a qual foi convidada a pronunciar-se sobre o respectivo teor no seu parecer.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou as seguintes observações:

Na sequência da publicação de um concurso limitado, a empresa do queixoso e o consórcio GFA encontravam-se entre as empresas pré-seleccionadas convidadas a apresentar uma proposta concorrente ao projecto Tacis em causa. Da respectiva avaliação, realizada em 16 e 17 de Dezembro de 1999, resultou que a GFA foi considerada a melhor proponente, cabendo o segundo lugar à empresa do queixoso. Em Março de 2000, foi decidido cancelar a avaliação do concurso, ao ser descoberto que existia um potencial conflito de interesses entre um elemento do comité de avaliação e a GFA. A reavaliação das propostas decorreu em 15 e 16 de Maio de 2000, com um novo comité de avaliação, o qual chegou ao mesmo resultado obtido pelo primeiro comité. O contrato foi então assinado com a GFA em Agosto de 2000.

Em 9 de Outubro de 2000, a empresa do queixoso escreveu à Comissão sobre este assunto, tendo sido enviada uma resposta em 9 de Novembro de 2000. Em 18 de Dezembro de 2000 e em 31 de Janeiro de 2001, a empresa do queixoso enviou novas cartas à Comissão, as quais tiveram uma resposta em 28 de Fevereiro de 2001. Em 15 de Março de 2001, o queixoso acusou a recepção desta última carta, mas manteve a sua opinião de que a proposta da GFA violava os regulamentos.

No que diz respeito às alegações individuais, a Comissão formulou os seguintes comentários:

1 As especificações para o projecto em causa não continham qualquer instrução específica relativamente à afectação de fundos ao abrigo dos orçamentos para formação e reprodução/divulgação. As disposições das especificações relativas à decomposição orçamental foram satisfeitas pela GFA na sua proposta.

Os esclarecimentos relativos a processos de concurso referiam-se especificamente ao concurso em causa. O esclarecimento entregue aos concorrentes no âmbito do projecto Tacis FDRUS 9901 não é aplicável ao projecto FDRUS 9902. Desde então, foram criadas novas especificações contendo instruções muito precisas para os concorrentes, no sentido de evitar diferenças de interpretação.

A GFA tinha indicado o mesmo factor de homens-dia tanto na proposta técnica como na financeira, e a divisão de homens-dia entre assistência técnica e reprodução/divulgação estava igualmente indicada nas duas propostas, não se registando, por conseguinte, qualquer distorção dos resultados previstos para o projecto na proposta da GFA. Por outro lado, as taxas de honorários da GFA não se desviavam das taxas do mercado.

2 Depois da avaliação das propostas, realizada em 16 e 17 de Dezembro de 1999, a Comissão foi informada de que o Sr. F. tinha, nessa altura, estado a trabalhar como chefe de equipa num projecto na Ucrânia para uma empresa pertencente ao Grupo

Stoas-Holding (a *Stoas Agri-projects Foundation* é membro do consórcio GFA). O CV do Sr. F. não continha qualquer referência a esta actividade, e ele tão-pouco a mencionou no decurso do processo de avaliação. O assunto foi investigado pela Comissão logo que chegou ao conhecimento da instituição. Considerando o conflito de interesses resultante das circunstâncias mencionadas, foi decidido cancelar a avaliação do concurso e reavaliar as propostas, recorrendo para o efeito a avaliadores que não tinham feito parte do comité de avaliação inicial. Além disso, foram dadas instruções aos responsáveis no sentido de não nomearem o Sr. F. para futuros comités de avaliação. Nos termos do n.º 4 do artigo 12º do Regulamento Geral para os concursos Tacis, «nenhum Concorrente, membro do seu pessoal ou qualquer outra pessoa sob qualquer forma ligada ao Concorrente para efeitos da proposta, pode participar na avaliação da mesma». Ao cancelar o comité de avaliação de que o Sr. F. tinha feito parte, a Comissão assegurou o cumprimento desta disposição.

3 Três meses após a assinatura do contrato, a Comissão foi informada de que o chefe de equipa inicialmente proposto pela GFA não se encontrava em condições de executar o seu trabalho por motivos de saúde. Por esta razão, a Comissão aceitou a sua substituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º das Condições Gerais dos cadernos de encargos para contratos de fornecimento, no caso de ser necessário substituir um membro da equipa por motivo de doença, o adjudicatário pode sugerir uma substituição, desde que disponha da autorização escrita da entidade adjudicante. Ao contrário do que reclama o queixoso, não houve qualquer outra substituição de peritos de longo prazo no âmbito deste contrato. Nas últimas semanas, a Comissão recebeu um pedido para a substituição de um segundo perito de longo prazo, o qual está actualmente em análise. Na carta de 18 de Dezembro de 2000, a AFCon acusou a GFA de ter efectuado alterações drásticas na sua equipa, sem contudo fundamentar esta alegação. Numa carta subsequente, de 31 de Janeiro de 2001, a AFCon apresentou razões específicas para que fosse reconsiderada a adjudicação do contrato, tendo a Comissão respondido em 28 de Fevereiro de 2001.

Por conseguinte, a Comissão rejeitou as alegações do queixoso e manteve que o contrato foi adjudicado à GFA em conformidade com as regras dos concursos Tacis.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a sua reclamação inicial e formulou os seguintes comentários adicionais:

Tanto o Sr. F., como a GFA esconderam, para seu benefício, o facto causador do conflito de interesses, pelo que, segundo as regras, ambos deveriam ter sido afastados do concurso.

Apenas um dos três peritos residentes nomeados pela GFA ocupou o seu posto a tempo inteiro.

As Orientações para a elaboração da proposta técnica e financeira são claras quanto à necessidade de os números apresentados no Anexo D (decomposição de remuneração) reflectirem com exactidão os números do Anexo B (síntese do pessoal afectado ao projecto).

As consequências, especialmente da transferência de encargos reembolsáveis para esconder a manifesta falta de pessoal do projecto, estão patentes no Relatório de Avaliação e Acompanhamento do projecto, datado de 6 de Agosto de 2001, no qual se revelava a existência de problemas e se manifestava a necessidade urgente de rever a situação.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Pedido de informações complementares

Face ao exposto, o Provedor de Justiça considerou que necessitava de informações complementares para poder tratar da queixa. Por este motivo, solicitou à Comissão (1) que

explicasse as razões pelas quais considerava que os honorários dos peritos podiam ser incluídos na secção D da «decomposição de preços», não obstante esta estabelecer uma distinção entre «A. Honorários» e «D. Encargos Reembolsáveis» e (2) que especificasse as razões pelas quais o esclarecimento dado aos concorrentes para o Projecto Tacis FDRUS 9901 não se podia aplicar ao Projecto FDRUS 9902.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão formulou os seguintes comentários:

À data do lançamento do concurso, não existiam regras específicas que proibissem a inclusão de honorários nos encargos reembolsáveis. Pelo contrário, era normal orçamentar actividades específicas ao abrigo de despesas reembolsáveis apesar de uma parte destes orçamentos serem efectivamente honorários ou despesas directas. Relativamente à formação em causa, o concurso FDRUS 9902 apenas estipulava a afectação de uma soma de 0,5 milhões de euros para formação. Por conseguinte, não era proibido incluir honorários para formadores no orçamento de formação. Neste aspecto, o processo de concurso nada especificava, abrindo assim a possibilidade a diferentes interpretações. De resto, a abordagem de incluir os honorários a formadores ao abrigo do orçamento para formação foi utilizada não só pela GFA mas também por outro concorrente (Swedfarm). De igual modo, a proposta apresentada por outro candidato (ADAS) de subcontratar parcialmente o orçamento de formação não estava em contradição com os requisitos estipulados no processo de concurso. A abordagem diferente utilizada pela AFCon resultou de uma interpretação considerada igualmente aceitável, mas nem por isso mais fundamentada do que qualquer outra.

À data do concurso FDRUS 9902, a informação respectiva só podia ser clarificada em conformidade com o artigo 9º do Regulamento Geral, exigindo que um pedido de esclarecimento fosse objecto de uma resposta escrita dirigida a todos os proponentes. Um esclarecimento recebido num outro concurso pode justificar a abordagem adoptada numa situação similar, mas não permite afirmar que outra proposta não tenha cumprido as regras aplicáveis. Caso contrário, os concorrentes deixariam de poder confiar na informação que recebiam no processo de concurso para o projecto ao qual concorriam.

No que diz respeito ao conteúdo específico do esclarecimento apresentado para o projecto FDRUS 9901, tal esclarecimento não estipulava que os encargos reembolsáveis não podiam incluir honorários no sentido de manter as propostas comparáveis. Para que isto fosse possível, o esclarecimento solicitava que o orçamento para formação permanecesse, na sua totalidade, ao abrigo de «Encargos Reembolsáveis».

Observações do queixoso

Na suas observações à resposta dada pela Comissão ao pedido do Provedor de Justiça relativamente a informações complementares, o queixoso manteve a reclamação inicial.

A DECISÃO

1 Adjudicação incorrecta do contrato

1.1 O queixoso é o director da empresa irlandesa (AFCon) que participou no concurso para o projecto Tacis FDRUS 9902 (Serviços de Extensão Agrícola no Sul da Rússia) organizado pela Comissão Europeia, e cujo contrato acabou por ser adjudicado à GFA, uma empresa alemã que tinha apresentado um preço mais favorável. O queixoso alega que, ao fazê-lo, a Comissão agiu incorrectamente, uma vez que a GFA não cumpriu as regras aplicáveis ao concurso, nomeadamente aquela que impunha que a decomposição de preços e a síntese do pessoal afectado ao projecto fossem coerentes.

1.2 A Comissão entende que as especificações para o projecto em causa não continham instruções específicas relativamente à afectação de fundos ao abrigo dos orçamentos para formação e reprodução/divulgação e que as disposições das especificações relativas à decomposição orçamental foram cumpridas pela GFA na sua proposta. Segundo a Comissão, a GFA indicou o mesmo factor de homens-dia tanto na proposta técnica como na financeira, e a divisão de homens-dia entre assistência técnica e reprodução/divulgação foi igualmente indicada nas duas propostas. A Comissão acrescenta que não era proibido incluir honorários nos encargos reembolsáveis, abordagem que foi também seguida por outro concorrente. Na opinião da Comissão, a abordagem adoptada pela AFCon era igualmente aceitável, mas nem por isso mais fundamentada do que a da GFA.

1.3 O Provedor de Justiça observa que, de acordo com os documentos apresentados pela Comissão⁵⁷, a GFA indicou na sua síntese do pessoal afectado ao projecto que os respectivos peritos UE abrangidos por uma das quatro categorias (I a IV) forneceriam um total de 2.687 homens-dia, 2.200 dos quais ao abrigo da rubrica A («Assistência Técnica») e 487 ao abrigo da rubrica B («Formação/Reprodução e Divulgação»). De igual modo, estava indicado que os peritos locais forneceriam 4.615 homens-dia, sendo 2.250 ao abrigo da rubrica A e 2.365 ao abrigo da rubrica B. Os mesmos números surgem na parte inferior da «Proposta financeira» da GFA (ou decomposição de preços). Do ponto de vista técnico, a Comissão tem razão ao afirmar que a GFA utilizou os mesmos números em ambos os documentos.

1.4 Contudo, deve prestar-se atenção ao facto de, nos termos do ponto C.2.1 das «Instruções aos Concorrentes», a «decomposição de preços» ter de ser elaborada em conformidade com as condições do Anexo D do projecto de contrato⁵⁸. Este Anexo D é uma tabela dividida em quatro partes (A. Honorários, B. Diárias, C. Despesas Directas e D. Encargos Reembolsáveis). A Parte «A. Honorários» está subdividida em três secções – «Peritos Ocidentais», «Peritos Locais» e «Pessoal de Apoio». Por sua vez, a secção «Peritos Ocidentais» subdivide-se em quatro categorias (I a IV). De acordo com os documentos apresentados pela Comissão, a GFA utilizou correctamente este mapa e forneceu números para cada uma destas quatro categorias de peritos da UE, peritos locais e pessoal de apoio. Deve ainda prestar-se atenção às «Orientações» para a elaboração do Anexo D. No Ponto 4, «Honorários», pode ler-se: «Separar claramente peritos ocidentais, peritos locais e pessoal local de apoio. Queira utilizar a mesma categoria/título no Anexo D tal como nos Anexos B e C. Os números apresentados no Anexo D (para cada categoria ou perito individual) devem reflectir com exactidão os números inscritos na grelha de afectação temporal (tempo despendido no projecto por cada perito) apresentada como parte do Anexo B (Síntese do pessoal afectado ao projecto).»

1.5 Por conseguinte, as instruções dadas aos proponentes sublinham que a informação apresentada na «decomposição de preços» deve reflectir com *exactidão* e *para cada categoria* a informação apresentada na «síntese do pessoal afectado ao projecto». É difícil negar que a proposta da GFA não satisfaz tal condição, mesmo considerando a informação acrescentada no fundo da «decomposição de preços» apresentada por essa empresa. Só existe uma correspondência exacta para os homens-dia fornecidos pelos peritos da UE (2.200) e os peritos locais (2.250) ao abrigo da rubrica A.

1.6 A Comissão argumenta que a abordagem adoptada pela GFA era, não obstante, aceitável, uma vez que não havia qualquer norma que expressamente a impedisse. Tal argumento não pode ser aceite no caso em apreço pelo menos por três motivos.

⁵⁷ Há uma ligeira discrepância entre estes documentos e os documentos apresentados pelo queixoso, já que estes últimos referem apenas 2.190 (em vez de 2.200) homens-dia para os peritos da UE na tabela principal da proposta financeira.

⁵⁸ O Ponto C.2.1 das «Instruções aos Concorrentes» informa os concorrentes de que uma apresentação incorrecta da decomposição de preços «pode levar à rejeição da proposta».

1.7 Em primeiro lugar, as instruções supramencionadas não fariam qualquer sentido se os concorrentes pudessem simplesmente ignorá-las. Em particular, a estrutura do Anexo D, na qual se convidam os concorrentes a explicitar os homens-hora fornecidos por peritos da UE para cada uma das quatro categorias nele mencionadas, não faria qualquer sentido se os homens-hora prestados por tais peritos pudessem ser acrescentados em qualquer outra parte.

1.8 Em segundo lugar, é importante lembrar que as regras em causa têm por objectivo aparente tornar comparáveis as propostas apresentadas. Num esclarecimento prestado a propósito do projecto Tacis FRDUS 9901, a Comissão fez uma menção expressa à necessidade «de manter as propostas comparáveis». A Comissão tem razão, ao defender que este esclarecimento não se aplica directamente a outros projectos, como aquele que está aqui em questão, embora não se afigure que ponha em causa a reclamação do queixoso de que ambos os projectos foram criados ao abrigo do mesmo programa, na mesma altura e regendo-se pelas mesmas regras e regulamentos. Contudo, a Comissão não demonstrou que a necessidade de manter as propostas comparáveis se aplicava apenas ao projecto FDRUS 9901 e não àquele que está aqui em questão.

1.9 Em terceiro lugar, ao aceitar a abordagem adoptada pela GFA, permitiu que esta empresa aumentasse o número de peritos e de homens-dia por estes fornecidos à custa do orçamento para formação. A Comissão apresentou uma tabela da qual constava o peso a atribuir aos diferentes factores para efeito da avaliação técnica das propostas. Resultava desta tabela que o perfil dos peritos propostos pelos concorrentes representava 45%, ou seja, quase metade, da nota final. Por conseguinte, a abordagem da Comissão apontava claramente no sentido de favorecer os concorrentes que tivessem adoptado uma abordagem semelhante à da GFA.

1.10 De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, em concursos, deve a administração respeitar as regras estabelecidas para esses concursos. Face ao exposto, o Provedor de Justiça entende que, ao permitir que os concorrentes incluíssem honorários de peritos nos encargos reembolsáveis, a Comissão não agiu de acordo com as regras aplicáveis ao concurso e o objectivo prosseguido por estas regras. Esta circunstância constitui um caso de má administração. Considerando que a reclamação apresentada ao Provedor de Justiça não incluía qualquer pedido de reparação e que a má administração não se afigura ter qualquer implicação geral, o Provedor de Justiça encerrará o caso formulando uma observação crítica.

1.11 Tendo em conta os factos apurados, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre as duas alegações complementares apresentadas pelo queixoso.

2 Incapacidade para tomar medidas adequadas no caso de um conflito de interesses

2.1 O queixoso salienta que um dos elementos do comité inicial de avaliação, o Sr. F., teve ligações com uma das empresas parceiras da GFA, pelo que tanto um como outro, na opinião do queixoso, deviam ter sido afastados do processo do concurso.

2.2 A Comissão salienta que, ao ter conhecimento das ligações do Sr. F. e, desta forma, da existência de um potencial conflito de interesses, decidiu anular a avaliação do concurso e proceder a uma reavaliação das propostas, recorrendo a avaliadores que não tinham feito parte do comité de avaliação inicial. Além disso, foram dadas instruções aos responsáveis no sentido de não voltarem a nomear o Sr. F. para qualquer outro comité de avaliação. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 12º do Regulamento Geral para os concursos Tacis, «nenhum Concorrente, membro do seu pessoal ou qualquer outra pessoa sob qualquer forma ligada ao Concorrente para efeitos da proposta, pode participar na avaliação da mesma». A Comissão é de opinião que cumpriu esta disposição, ao agir como agiu.

2.3 Afigura-se que a Comissão, ao descobrir a existência de um conflito de interesses devido ao facto de um elemento do comité de avaliação ter ligações com um dos concorrentes, tomou medidas para corrigir a situação, cancelando a primeira avaliação e preparando uma reavaliação a executar por novos avaliadores. Além disso, a Comissão deu instruções no sentido de assegurar que à pessoa em causa não voltassem a ser confiadas tarefas de avaliação. O Provedor de Justiça entende que as medidas adoptadas pela Comissão se afiguram adequadas às circunstâncias do caso em apreço. Por outro lado, o queixoso não demonstrou que, no caso de um tal conflito de interesses, a Comissão, ao abrigo das regras do concurso, seria obrigada a excluir tanto o avaliador em causa como o concorrente envolvido. O n.º 5 do artigo 12º do Regulamento Geral para os concursos Tacis estabelece que, no caso de um contrato celebrado com um concorrente que tenha infringido o disposto no n.º 4 do artigo 12º, a parte contratante «pode rescindir o contrato, com produção imediata de efeitos». Por conseguinte, a rescisão do contrato não é obrigatória, mas encontra-se dentro dos limites do poder de apreciação da Comissão. O Provedor de Justiça entende que o queixoso não demonstrou que a Comissão, agindo como agiu no caso em apreço, tenha excedido os limites do seu poder de apreciação.

2.4 Nestas circunstâncias, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão em relação à segunda alegação.

3 Incapacidade para tomar medidas adequadas face a alterações substanciais

3.1 O queixoso alega que a Comissão não adoptou as medidas adequadas, apesar de a GFA ter substituído mais de dois terços da sua equipa de longo prazo, poucas semanas decorridas sobre a assinatura do contrato.

3.2 Na sua resposta, a Comissão indica que, três meses após a assinatura do contrato, foi informada de que o chefe de equipa inicialmente proposto pela GFA não se encontrava em condições de executar o seu trabalho por motivos de saúde. Por esta razão, a Comissão aceitou a sua substituição, em conformidade com as regras. Ao contrário do que reclama o queixoso, não houve qualquer outra substituição de peritos de longo prazo no âmbito deste contrato. Algumas semanas antes de a Comissão enviar o seu parecer sobre este caso, recebeu um pedido para a substituição de um segundo perito de longo prazo.

3.3 O Provedor de Justiça considera que as explicações apresentadas pela Comissão são razoáveis e que o queixoso não conseguiu provar a sua alegação.

3.4 Nestas circunstâncias, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão quanto à terceira alegação.

4 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente formular a seguinte observação crítica:

De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, em concursos, deve a administração respeitar as regras estabelecidas para esses concursos. O Provedor de Justiça entende que, ao permitir que os concorrentes incluíssem honorários de peritos nos encargos reembolsáveis no caso em apreço, a Comissão não agiu de acordo com as regras aplicáveis ao concurso e o objectivo prosseguido por estas regras. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

BOLSA DA COMISSÃO PARA CIENTISTA DA UE A TRABALHAR NO JAPÃO

*Decisão sobre a queixa
1100/2001/GG contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

A UE concede bolsas a cientistas dos Estados-Membros para a realização de trabalhos de investigação no Japão, actualmente ao abrigo do «Quinto Programa-Quadro da Comunidade Europeia de Acções de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração». As bolsas têm a duração de dois anos, por períodos sobrepostos. Isto significa que o grupo que iniciou a sua actividade em 1999 (o décimo terceiro grupo de Bolseiros de Ciência e Tecnologia desde o arranque do programa, doravante designado «STF 13») permaneceu no Japão de Março de 1999 até Março de 2001. O grupo seguinte («STF 14») iniciou a sua actividade em 2000 e permanecerá até 2002, etc..

Todas as bolsas foram pagas em ienes até ao grupo STF 12 inclusive. Alguns cientistas participantes no grupo STF 13 receberam a sua bolsa em euros mas, devido à desvalorização da taxa de câmbio entre as duas moedas, o valor da soma recebida foi consideravelmente inferior ao valor pago em ienes. Depois de terem apresentado uma reclamação junto da Comissão e, subsequentemente, do Provedor de Justiça, estes cientistas foram compensados pelo prejuízo sofrido⁵⁹.

O queixoso do caso em apreço é um cientista alemão, pertencente ao grupo STF 14 (actividade compreendida entre 2000 e 2002), cujos membros são pagos em euros. Em Outubro de 2000, a Comissão decidiu aumentar a bolsa mensal paga aos elementos do STF 14 no que dizia respeito à segunda metade da sua estadia no Japão. O queixoso reclamou pelo facto de ele e os seus colegas terem continuado a receber bastante menos do que os elementos dos grupos STF 13 (no que diz respeito ao primeiro ano) e STF 15 (no que diz respeito ao segundo ano) para o mesmo período de tempo, considerando, por conseguinte, estarem a ser alvo de discriminação.

Em 5 de Dezembro de 2000, o queixoso e alguns colegas escreveram à Comissão, solicitando-lhe o pagamento de uma compensação. Na sua resposta de 21 de Março de 2001, a Comissão considerou ter cumprido as condições do acordo individual, não havendo, por esse motivo, direito legal a qualquer compensação, e mencionou também a sua decisão de Outubro de 2000 de aumentar os subsídios mensais. Em 15 de Junho de 2001, o queixoso escreveu mais uma vez à Comissão, não tendo recebido qualquer resposta até à data de apresentação da presente queixa ao Provedor de Justiça. O queixoso reclamou pelo facto de a Comissão não ter respondido às suas cartas dentro de um período razoável e de não ter fundamentado a sua decisão de rejeitar o pedido de compensação. Alegou ainda que a Comissão estava a atrasar o assunto deliberadamente. Por conseguinte, na sua opinião, a Comissão violou o seu direito a uma boa administração, nos termos do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Em síntese, na reclamação apresentada em Julho de 2001, o autor formulou as seguintes queixas e alegações:

- (1) A Comissão não lhe concedeu uma compensação por motivo da desvalorização da taxa de câmbio entre o iene e o euro.
- (2) A Comissão violou o seu direito a uma boa administração.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

⁵⁹ Ver a decisão do Provedor de Justiça de 30 de Março de 2001 relativa à queixa 1393/99/(IJH)/BB, disponível no website do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>) e no Relatório Anual de 2001.

No que diz respeito ao STF 13, foi anunciada uma bolsa mensal de 445.000 ienes. Alguns contratos que foram seguidamente celebrados com os cientistas incluíam aquela soma, enquanto outros, tratados por diferentes serviços, mencionavam o respectivo equivalente em euros (€ 3.063). Devido à desvalorização da taxa de câmbio entre o iene e o euro, a Comissão decidiu, subsequentemente, compensar os cientistas cuja bolsa tinha sido paga em euros, de forma a garantir que recebiam o equivalente a 445.000 ienes.

No que diz respeito quer ao STF 14 quer ao STF 15, foi anunciada uma bolsa mensal de 3.063 euros. Contudo, na altura em que os contratos foram negociados e para cobrir a desvalorização da taxa de câmbio entre o iene e o euro, a Comissão decidiu aumentar a bolsa mensal do STF 14 para 3.600 euros e do STF 15 para 4.470 euros. A bolsa mensal relativa ao segundo ano dos cientistas pertencentes ao STF 14 foi igualmente aumentada para 4.470 euros.

Por conseguinte, a Comissão considerou que tinha satisfeito todos os compromissos assumidos e que não tinha violado quer o princípio da confiança legítima quer o da igualdade de tratamento. Não obstante, os serviços da Comissão levaram a cabo uma análise comparativa das condições financeiras para as diferentes selecções, que serviu de base para informar todos os cientistas pertencentes ao STF 14, em Novembro de 2001, de que a Comissão pretendia conceder-lhes uma compensação adicional, a qual seria paga logo que fosse acordada a importância resultante desta análise.

É verdade que a Comissão só em 21 de Março de 2001 respondeu à carta de 5 de Dezembro de 2000. Tal atraso pode ser explicado pela necessidade de manter muitas discussões internas com diferentes serviços sobre um tema tão complexo, e pela necessidade de analisar cuidadosamente a situação e as possíveis soluções. Embora o queixoso e alguns dos seus colegas tenham escrito uma carta complementar à Comissão, em 15 de Junho de 2001, a delegação de Tóquio manteve-se em contacto permanente com os bolseiros. Além disso, em 12 de Junho de 2001, os serviços da Comissão tiveram uma reunião com sete bolseiros pertencentes ao STF 14, incluindo o queixoso, a quem explicaram a situação.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que, por ocasião de uma videoconferência realizada no início de Dezembro de 2001, a Comissão tinha sugerido efectuar aos cientistas pertencentes ao STF 14 pagamentos complementares que oscilavam entre 11.037 e 11.726 euros, proposta que foi aceite por todos. Contudo, aqueles montantes ainda não tinham sido pagos.

Não obstante, o queixoso reiterou a sua opinião de que a Comissão tinha violado o seu direito a uma boa administração, sublinhando o facto de ter esperado três meses para receber uma curta resposta à sua carta de Dezembro de 2000, e de a sua carta de Junho só ter tido resposta em Agosto de 2001. Segundo o queixoso, a Comissão apenas o contactou quatro vezes num período de doze meses, e as duas últimas só ocorreram devido à pressão exercida pelo Provedor de Justiça. O queixoso salientou que, no decurso da videoconferência, tinha sugerido que seria adequada a apresentação de um pedido de desculpas, o que, no entanto, não foi feito.

A DECISÃO

1 Não concessão por parte da Comissão de uma compensação por motivo da desvalorização da taxa de câmbio

1.1 O queixoso é um cientista alemão a quem a Comissão Europeia atribuiu uma bolsa em euros ao abrigo do «Quinto Programa-Quadro da Comunidade Europeia de Acções de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração» para uma estadia de dois

anos no Japão. O queixoso alega que, devido à desvalorização da taxa de câmbio entre o iene e o euro, recebeu menos do que os seus colegas chegados um ano antes ou um ano depois, considerando, por conseguinte, estar a ser alvo de discriminação.

1.2 No seu parecer, a Comissão considerou que tinha satisfeito todos os compromissos assumidos e que não tinha violado quer o princípio da confiança legítima quer o da igualdade de tratamento. Não obstante, a Comissão observou igualmente que tinha levado a cabo uma análise comparativa da situação, com base na qual pretendia conceder um subsídio complementar ao queixoso e aos seus colegas.

1.3 Nas suas observações, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que a Comissão tinha sugerido efectuar ao queixoso e aos seus colegas, pagamentos complementares que oscilavam entre 11.037 e 11.726 euros, proposta que foi aceite.

1.4 O queixoso sublinhou que a importância em causa ainda não tinha sido paga. Contudo, o Provedor de Justiça confia que a Comissão procederá à sua liquidação logo que possível.

1.5 Por conseguinte, afigura-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver este aspecto da queixa de uma forma satisfatória para o queixoso.

2 Violação do direito a uma boa administração

2.1 O queixoso alega que a Comissão não respondeu às suas cartas de 5 de Dezembro de 2000 e 15 de Junho de 2001 num prazo razoável e não fundamentou a sua decisão de rejeitar o pedido de compensação. Considera também que a Comissão atrasou deliberadamente a resolução do assunto. Por conseguinte, na sua opinião, a Comissão violou o seu direito a uma boa administração, nos termos do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais.

2.2 A Comissão reconhece que só em 21 de Março de 2001 respondeu à primeira carta, datada de 5 de Dezembro de 2000, mas justifica tal atraso pela necessidade de manter muitas discussões internas com diferentes serviços sobre um tema tão complexo, e pela necessidade de analisar cuidadosamente a situação e as possíveis soluções. Embora o queixoso e alguns dos seus colegas tenham escrito uma carta complementar à Comissão em 15 de Junho de 2001, a delegação de Tóquio manteve-se em contacto permanente com os bolsiros. Além disso, em 12 de Junho de 2001, os serviços da Comissão tiveram uma reunião com sete bolsiros pertencentes ao STF 14, incluindo o queixoso, a quem explicaram a situação.

2.3 Nos termos do n.º 1 do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais, todas as pessoas têm o direito a que os seus assuntos sejam tratados «pelas instituições e órgãos da União (...) num prazo razoável». O Provedor de Justiça salienta que, no caso em apreço, o queixoso escreveu à Comissão, pela primeira vez, no início de Dezembro de 2000, e a videoconferência na qual a Comissão propôs um pagamento complementar decorreu no início de Dezembro de 2001.

2.4 Por conseguinte, a Comissão necessitou de quase um ano para sugerir uma solução para o problema levantado pelo queixoso e pelos seus colegas. Neste contexto, há que chamar a atenção para o facto de ter sido relativamente fácil, com base numa operação matemática simples, verificar a veracidade da reclamação apresentada pelo queixoso quanto à sua bolsa ser efectivamente inferior à de outros cientistas em situações comparáveis. O Provedor de Justiça aceita que possa ser necessário algum tempo para decidir quanto às acções a adoptar e para encontrar os fundos necessários para financiar os pagamentos complementares compensatórios. No entanto, considerando que a estadia do queixoso no Japão não ultrapassava os dois anos e que o objectivo da bolsa era ajudá-lo a suportar as despesas daí resultantes, teria sido da maior importância dar-lhe uma resposta rápida. Acresce o facto de a Comissão conhecer já o problema antes de o queixoso o

colocar, uma vez que tinha sido apresentada uma queixa semelhante em Novembro de 1999⁶⁰. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça entende que a Comissão não tratou do assunto num prazo razoável. Esta circunstância constitui um caso de má administração e o Provedor de Justiça considera pertinente formular uma observação crítica.

3 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça Europeu considerou necessário formular a seguinte observação crítica:

O n.º 1 do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais estabelece que todas as pessoas têm o direito a que os seus assuntos sejam tratados «pelas instituições e órgãos da União (...) num prazo razoável». O Provedor de Justiça realça que, no caso em apreço, a Comissão necessitou de quase um ano para apresentar uma solução que resolvesse o problema colocado pelo queixoso. Além disso, o Provedor de Justiça observa que a Comissão conhecia já o problema antes de o queixoso o colocar, uma vez que tinha sido apresentada uma queixa semelhante em Novembro de 1999. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça entende que a Comissão não tratou do assunto num prazo razoável. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA

*Decisão sobre a queixa
1165/2001/ME contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

O queixoso, Secretário-Geral do Secretariado Europeu do Ambiente (EEB), uma organização de cúpula sem fins lucrativos que visa melhorar as políticas comunitárias em matéria de ambiente, apresentou a presente queixa em Julho de 2001 em nome da organização. Em termos financeiros, o EEB depende principalmente do financiamento da Comissão Europeia (até 50%) e de subvenções governamentais. Além disso, as quotas dos membros contribuem com cerca de 45 000 euros por ano. A queixa que apresentou ao Provedor de Justiça estava relacionada com o acordo de financiamento SUF 99/84875 e dizia respeito a um litígio que a organização tinha com a Comissão, na sequência da decisão tomada pela Comissão no sentido de reduzir o pagamento final da sua subvenção para o ano de 1999 em 30 787,27 euros.

O contexto da queixa foi o seguinte:

O queixoso explicou que o EEB tinha tido um problema financeiro estrutural, ou seja, não possuía reservas financeiras. As reservas são necessárias para cobrir perdas inesperadas e para garantir que, mesmo quando não recebe subvenções, o EEB possa cumprir as obrigações jurídicas que tem em relação ao seu pessoal e a terceiros. Em 1996, os auditores do EEB incentivaram a organização no sentido de criar um fundo de manei/fundo de reserva. A organização concordou em trabalhar neste fundo com base no rendimento proveniente das quotas, pois outros dadores, como a Comissão, só patrocinam as actividades. Até 1999, a reserva teve de ser gasta para liquidar dívidas pendentes. Após 1999, foi posto dinheiro de parte num fundo de manei/fundo de reserva. O EEB pensava ter o acordo para o fazer por parte da DG Ambiente da Comissão, mas, no ano 2000, a Comissão aparentemente não pôde aceitar esta circunstância, tendo deduzido da sua parcela final da subvenção ao EEB o valor do fundo, ou seja, 30 787,27 euros.

⁶⁰ Ver decisão do Provedor de Justiça de 30 de Março de 2001 relativa à queixa 1393/99/(IJH)/BB, disponível no website do Provedor (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>) e no Relatório Anual de 2001.

O EEB contestou esta decisão nas reuniões e na correspondência que trocou com a DG Ambiente da Comissão, bem como com a DG Controlo Financeiro e com a Sra. Michaela SCHREYER, membro da Comissão responsável pelo Orçamento. Estes esforços revelaram-se infrutíferos no que diz respeito à subvenção de 1999. Todavia, o queixoso salientou que tiveram como resultado positivo o facto de a Comissão adaptar o contrato de 2000 com o EEB e com outras ONG na mesma posição, de forma a evitar conflitos semelhantes. Segundo o queixoso, resta saber se esta solução irá eliminar o problema.

O EEB não pôde aceitar o resultado do litígio relativo a 1999, pois tanto o montante em causa como o princípio subjacente se revestiam de grande importância para a organização. Considerou a argumentação da Comissão questionável e pouco razoável e como fundo causa a política que o EEB se tinha comprometido a seguir após 1996 para evitar a crise financeira que tinha sofrido no passado. O queixoso continuava convicto de que a Comissão estava a interpretar erradamente as suas próprias regras, tendo apresentado, em síntese, os argumentos que seguidamente se expõem. Em primeiro lugar, a Comissão exige que o EEB tenha uma boa gestão financeira, tal como é estipulado no Vade-mécum sobre a gestão das subvenções. Tal inclui, na opinião do queixoso e dos auditores do EEB, a criação de um fundo de maneiio/fundo de reserva razoável. Em segundo lugar, o EEB não tinha utilizado quaisquer fundos da Comissão para criar a reserva, nem fundos que contavam para os denominados «fundos de contrapartida» exigidos para poder receber a subvenção da Comissão. Só foram utilizados para esse fim os rendimentos provenientes dos membros do EEB. Em terceiro lugar, a Comissão estava a patrocinar o programa de actividades do EEB e não o EEB como organização. O programa de actividades para 1999 resultou, na realidade, numa perda de 11 002 euros, que foi equilibrada com quotas dos membros inicialmente destinadas à reserva. Em consequência, só foram colocados na reserva 30 787,27 euros. Em quarto lugar, a Comissão designou este montante de «lucro», embora o EEB seja uma organização sem fins lucrativos. O montante é um custo não elegível, nos termos do n.º 4 do artigo 11º das Condições gerais aplicáveis aos acordos de financiamento das Comunidades Europeias (apenas ao acordo de financiamento). O queixoso aceitou tratar-se de um custo não elegível para contributo da Comissão e que, por esse motivo, era totalmente pago por rendimentos provenientes das quotas e não era calculado pelos fundos de contrapartida. Em quinto lugar, a Comissão confiscou o montante total que se destinava à reserva, e não uma parte deste, proporcional ao seu contributo para o trabalho do EEB, o que não estava em conformidade com o Vade-mécum e infringia o disposto no n.º 3 do artigo 11º das condições gerais.

Em síntese, o queixoso alegou que a Comissão tinha decidido erradamente reduzir em 30 787,27 euros o pagamento final ao EEB no âmbito do acordo de financiamento SUF 99/84875. O queixoso reclamou o reembolso desse montante.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão para que se pronunciasse sobre a mesma. No seu parecer, a Comissão salientou que a sua perspectiva não diferia da do EEB no que dizia respeito aos factos, diferia apenas no que se referia à sua interpretação.

A Comissão afirmou que o Vade-mécum serve apenas como orientação, não sendo juridicamente vinculativo. A boa gestão financeira deverá ser vista como um requisito prévio para receber fundos comunitários e não como uma justificação para a criação de reservas financeiras. A Comissão rejeitou o argumento do queixoso, segundo o qual nem a subvenção da Comissão nem os fundos de contrapartida foram utilizados para criar uma reserva, e afirmou que, no âmbito do programa de financiamento de ONG, em matéria de custos de funcionamento e de actividades (o denominado «financiamento de actividades»), devem ser considerados todos os rendimentos e despesas, o que implica que as quotas não

possam ser postas de parte para a criação de uma reserva, pois devem ser utilizadas para compensar as despesas.

Contrariamente à perspectiva do queixoso de que a Comissão não estava a patrocinar a organização do EEB enquanto tal, a Comissão afirmou que o acordo de financiamento (o contrato) abrangia todos os tipos de despesas, apenas com algumas excepções mencionadas nas condições gerais, que são parte integrante do acordo. Nomeadamente, abrange as despesas gerais sem limite no que se refere a uma percentagem de subsídio. As perdas mencionadas eram um artefacto contabilístico, pois o EEB optou por efectuar uma provisão para uma reserva com fundos que não estava autorizada a manter na sua posse. O dinheiro deveria ter sido considerado um rendimento regular, nos termos das regras do acordo.

O termo «lucro» pode ser enganador, pois as organizações sem fins lucrativos não podem ter lucros. O n.º 4 do artigo 3º do acordo de financiamento é claro a esse respeito: «*O beneficiário aceita que a subvenção não pode em caso algum dar origem a lucros e que se deve limitar ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas da acção*». As provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras não são consideradas custos elegíveis (n.º 4 do artigo 11º das condições gerais), o que significa, segundo a Comissão, que o beneficiário não goza de qualquer poder discricionário para criar provisões, pois dessa forma reduz as receitas disponíveis para equilibrar as despesas.

A Comissão salientou que não tinha confiscado o montante relativo aos rendimentos provenientes das quotas. Pelo contrário, esse montante teve de ser utilizado para equilibrar as despesas da acção. Consequentemente, a subvenção limitou-se à diferença remanescente entre receitas e despesas.

A Comissão afirmou que compreendia que o queixoso quisesse melhorar a sua posição financeira, tal como lhe foi recomendado pelos seus auditores. Todavia, o contrato celebrado em 1999, que era o objecto da queixa do EEB, não oferece uma base jurídica adequada para apoiar a pretensão de criação de uma reserva por parte do EEB. A Comissão concluiu afirmando que o acordo de financiamento tinha de ser cumprido e que este não previa qualquer outra interpretação para além de um reembolso total do montante em excesso. O acordo prevê esta redução e torna-a vinculativa para os beneficiários.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a sua queixa. Afirmou que a questão principal relativa à boa administração incide em saber se o acordo de financiamento permite apenas uma interpretação. O queixoso estava convencido de que o acordo dá à Comissão a oportunidade de permitir a criação de um fundo de maneio/fundo de reserva modesto, o que estaria em consonância com o requisito geral previsto no Vade-mécum e com os princípios da boa gestão financeira.

É verdade que o Vade-mécum não é juridicamente vinculativo, mas comprova como é importante para a Comissão que o beneficiário tenha a capacidade de gerir riscos e perdas financeiros que possam ocorrer. No que diz respeito ao segundo e ao terceiro argumento do queixoso, este afirmou que o acordo de financiamento utiliza a palavra «acção». Para o EEB, esta palavra significava a aplicação do programa de trabalho que tinha enviado à Comissão e que é parte integrante do acordo. Juntamente com esse programa de trabalho, foi apresentado um orçamento que não incluía os rendimentos no valor de cerca de 40 000 euros esperados das quotas. Este montante não foi incluído porque se destinava a ser utilizado para criar a reserva após anos de pagamento de dívidas. A DG Ambiente da Comissão tinha conhecimento desta prática, que teve início em 1997, após discussões com essa DG. A diferença entre 1997 e 1998 era que as quotas tinham sido utilizadas para pagar dívidas em atraso, que são reconhecidas pela Comissão como custos não elegíveis.

Quanto aos argumentos sobre um eventual «lucro» por parte do EEB, o queixoso afirmou que o ponto de vista da Comissão dava a entender que uma organização, ao celebrar um acordo, abdica do seu direito de praticar uma boa gestão financeira, pois é obrigada a utilizar todos os seus rendimentos para as despesas, sem ter a oportunidade de garantir que a organização possa enfrentar eventuais perdas. A Comissão confirmou que as provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras são custos não elegíveis, mas, simultaneamente, privou o EEB da possibilidade de efectuar esta provisão sob a forma de reserva financeira. O queixoso salientou que os rendimentos provenientes das quotas, no valor de aproximadamente 40 000 euros, não estavam incluídos na parte dos rendimentos do orçamento que a Comissão tinha aprovado como parte integrante do acordo, o que significava que não havia qualquer redução dos rendimentos disponíveis para a aplicação do programa de trabalho. Na realidade, o montante colocado na reserva era muito modesto, pelo que o queixoso não aceitava os argumentos da Comissão que indicavam que o EEB tinha posto de parte, de forma arbitrária, um grande montante, tendo reduzido artificialmente as receitas disponíveis para equilibrar as despesas. Na perspectiva do queixoso, a aplicação do programa de trabalho para 1999 aprovado pela Comissão não foi afectada pela decisão do EEB de pôr de parte as quotas dos membros.

Relativamente ao facto de a Comissão ter recuperado o montante na totalidade, em vez de uma parte do mesmo, o queixoso mencionou o n.º 3 do artigo 11º das condições gerais, que menciona claramente uma redução proporcional. O queixoso considerou a interpretação da Comissão a este respeito inadequada por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o Ministério do Ambiente neerlandês, outro patrocinador do programa de trabalho do EEB, colocou uma questão ao EEB sobre o suposto excedente. Caso tivesse havido um excedente, o EEB deveria ter reembolsado ao Ministério cerca de 10%. Todavia, o Ministério aceitou a explicação do EEB. Se não o tivesse feito, dois patrocinadores teriam solicitado um reembolso paralelo e o EEB teria tido de reembolsar 110% do suposto excedente. Em segundo lugar, enquanto o EEB recebe da Comissão uma parte significativa do seu financiamento, outras organizações ambientais recebem da Comissão uma percentagem inferior do seu orçamento, que ascende por vezes a apenas 10%, no âmbito do mesmo programa. Seria correcto a Comissão recuperar 100% do suposto excedente se tivesse apenas contribuído com 10%?

O queixoso concluiu afirmando que continuava a discordar do parecer e da interpretação da Comissão. O facto de a Comissão forçar as organizações que apoia a operarem sem reservas financeiras não está em harmonia com os princípios da boa administração.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Questões em litígio entre a Comissão e o queixoso

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente às reclamações do queixoso.

Possibilidade de solução amigável

Em 12 de Março de 2002, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão considerasse reembolsar ao queixoso o montante de 30 787,27 euros ou, em alternativa, fornecesse ao Provedor de Justiça um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais acreditava que a sua perspectiva sobre a posição contratual era justificada.

Na sua resposta de 3 de Junho de 2002, a Comissão mencionou, em primeiro lugar, a Decisão 97/872/CE do Conselho⁶¹, que constitui a base jurídica do programa de financiamento de ONG. No que diz respeito ao facto de o orçamento não prever as quotas como rendimento, a Comissão afirmou que o orçamento é, de qualquer forma, uma estimativa indicadora elaborada antes da apresentação do pedido de financiamento. Não há qualquer indicação de que as quotas não sejam parte do rendimento proveniente de «outras fontes». Por conseguinte, qualquer rendimento, previsto ou não, deve ser tomado em consideração. O n.º 4 do artigo 3º do acordo de financiamento determina «(...) a subvenção (...) deve limitar[-se] ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas (...)».

Quanto ao facto de o n.º 4 do artigo 11º das condições gerais prever que as provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras não são consideradas custos elegíveis, a Comissão mencionou o n.º 3 do artigo 12º das condições gerais, onde se pode ler que: «O montante máximo da subvenção paga pela Comissão é reduzido na devida proporção quando a análise do mapa de contas final, em comparação com o orçamento total estimado, revelar que: (...) – o total das receitas é superior ao total das despesas; (...)». Uma vez que o fundo de reserva não estava previsto no orçamento, nem mesmo como provisão não elegível, não pode ser considerado parte das despesas totais e, em caso algum, como despesas elegíveis. No que se refere à redução proporcional, a Comissão mencionou o n.º 4 do artigo 3º, supracitado, e o n.º 2 do artigo 7º do acordo de financiamento. Segundo esta última disposição, em caso de conflito entre as disposições dos anexos e as do acordo, prevalecem estas últimas. Consequentemente, a subvenção deve limitar-se ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas. A proporcionalidade aplica-se apenas às despesas elegíveis. Em conformidade, a subvenção é limitada por três coberturas: não pode ser superior a 580 000 euros, equivalente a 53,73% dos custos efectivos elegíveis (n.º 2 do artigo 3º) e está limitada ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas (n.º 4 do artigo 3º). Além disso, os contratos relativos aos anos 1997-1998 diferem do contrato relativo a 1999. Por conseguinte, as condições contratuais não eram as mesmas. Para além disso, a Comissão reconheceu recentemente a potencial acumulação, ao longo de um maior período de tempo, de dívidas provenientes de custos não elegíveis. Por esse motivo, foram introduzidas no contrato para o ano 2000 condições mais favoráveis para o queixoso. A Comissão concluiu afirmando acreditar ter facultado ao Provedor de Justiça um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais acreditava que a sua perspectiva sobre a posição contratual era justificada. Assim, a Comissão não via qualquer motivo para aceitar a proposta de solução amigável.

Nas suas observações de 26 de Julho de 2002 à resposta da Comissão, o queixoso manteve a sua queixa. Afirmou que a interpretação dada pela Comissão ao contrato impossibilitava prever provisões para perdas ou dívidas futuras e a prática de uma boa gestão. O queixoso salientou que sempre aceitou que essas provisões não deveriam ser pagas pelo contributo da UE nem pelos fundos de contrapartida desse contributo. Por conseguinte, o EEB encontrou outros meios para o fazer, através dos rendimentos provenientes das quotas. O queixoso não tinha indicado no orçamento que as quotas, que a Comissão sabia que o EEB recebia, constituíam um rendimento no orçamento. Neste último, era bastante claro que os rendimentos provenientes das quotas não se destinavam a ser utilizados para o programa. A recusa da Comissão em aceitar provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras como custos não elegíveis e o facto de, em vez disso, as considerar um lucro ou excedente são contrários ao n.º 4 do artigo 11º das condições gerais, que se refere aos «custos». É igualmente lógico que este denominado custo não elegível não seja mencionado no orçamento, pois a Comissão só pretendia receber informações sobre as despesas/custos elegíveis. Este facto é ainda confirmado pelo n.º 1 do artigo 3º do acordo de financiamento, que indica

⁶¹ Decisão 97/872/CE do Conselho de 16 de Dezembro de 1997 relativa a um programa de acção da Comunidade de apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente, JO L 354 de 1997, p. 25.

que: «O orçamento da acção é discriminado no anexo III, que faz parte integrante do presente acordo e abrange apenas os custos elegíveis para financiamento, tal como são definidos no anexo II.».

O queixoso manteve a opinião de que é difícil compreender como é que a Comissão pode reclamar o montante total daquilo que considera um excedente, quando há outros dados que gostariam de ser reembolsados caso se verificasse tal excedente. O queixoso estava grato à Comissão por esta ter alterado o contrato para o ano 2000, mas salientou que isso não significava que teria de aceitar uma interpretação do contrato anterior que é muito contestada e que custou ao EEB muito dinheiro. Relativamente às diferenças entre os contratos relativos a 1997-1998 e 1999, elas existem de facto mas não são relevantes para o caso em apreço. Nesses três anos, a Comissão aplicou o mesmo quadro jurídico, ou seja, a Decisão 97/872/CE do Conselho, destinada a apoiar as actividades e os custos administrativos no contexto do programa de trabalho geral. O contrato de 1999 possui um anexo com condições gerais, enquanto os contratos anteriores possuíam apenas um anexo com condições financeiras. Todavia, a definição de custos elegíveis é semelhante, bem como a referência a lucros (embora em 1998 não fosse mais especificada). O queixoso afirmou que, uma vez que o EEB não tinha produzido quaisquer lucros nem apresentado uma provisão para eventuais perdas ou dívidas futuras como custos elegíveis, este facto é irrelevante para a avaliação final. O queixoso lamentou que a Comissão não tivesse aceite a proposta de solução amigável do Provedor de Justiça e solicitou ao Provedor de Justiça que mantivesse a sua conclusão.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que não foi possível alcançar uma solução amigável.

1 Redução de pagamento – direito de criar um fundo de manei/fundo de reserva

1.1 O queixoso tinha celebrado um acordo de financiamento (SUF 99/84875) com a Comissão Europeia em 1999. Na sequência de recomendações dos seus auditores e por forma a praticar uma boa gestão financeira, o queixoso pretendia criar um fundo de manei/fundo de reserva, utilizando para esse fim as quotas dos membros. Não foi utilizado nenhum contributo financeiro da Comissão ou dos fundos de contrapartida para criar a reserva. Todavia, a Comissão decidiu reduzir o seu contributo no valor do montante colocado na reserva em 1999. O queixoso alegou que a Comissão tinha decidido erradamente reduzir em 30 787,27 euros o pagamento final ao EEB no âmbito do acordo. O queixoso reclamou o reembolso desse montante.

1.2 No seu primeiro parecer, a Comissão afirmou que o contrato celebrado em 1999, objecto da queixa do EEB, não oferecia uma base jurídica adequada para justificar a criação de uma reserva pelo EEB. A Comissão concluiu afirmando que o acordo de financiamento tinha de ser cumprido e que este não previa outra interpretação para além de um reembolso total do montante em excesso. O acordo prevê esta redução e torna-a vinculativa para os beneficiários. Na sua resposta à proposta de solução amigável, a Comissão manteve a sua posição e fez referência às disposições do acordo de financiamento e das condições gerais.

1.3 O Provedor de Justiça observa que o litígio está relacionado com um acordo celebrado entre o EEB e a Comissão. Nos termos do disposto no artigo 195º do Tratado CE, o Provedor de Justiça goza de poderes para receber queixas «respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários». O Provedor de Justiça considera que a má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado. Por conseguinte, a má administração pode ser igualmente detectada quando está em causa o cumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados pelas instituições ou organismos comunitários.

1.4 Todavia, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da análise que pode efectuar nestes casos é necessariamente limitado. Designadamente, o Provedor de Justiça considera que, se a questão está em litígio, não deve procurar determinar se houve uma violação do contrato por qualquer uma das partes. Esta questão só poderia ser tratada de forma eficaz por um órgão jurisdicional competente, que teria a possibilidade de ouvir os argumentos das partes interessadas em relação à legislação nacional relevante e de avaliar provas divergentes relativas a qualquer questão de facto em litígio.

1.5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, em casos de litígios sobre contratos, se justifica limitar o seu inquérito a examinar se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que a sua perspectiva sobre a posição contratual é justificada. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou qualquer caso de má administração. Esta conclusão não afectará os direitos das partes de verem o seu litígio contratual examinado e decidido de modo vinculativo por um órgão jurisdicional competente.

1.6 O Provedor de Justiça observa que a Comissão reduziu a subvenção no valor do montante que o queixoso tinha colocado no fundo de reserva. Uma vez que o queixoso agiu sob instruções dos seus auditores por forma a praticar uma boa gestão financeira e uma vez que não foram utilizadas quaisquer subvenções da Comissão nem contributos dos fundos de contrapartida, o Provedor de Justiça considera que a acção da Comissão não foi razoável. O Provedor de Justiça não está convicto de que a Comissão tenha facultado uma justificação coerente e razoável para as suas acções. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentará à Comissão uma observação crítica.

2 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente formular a seguinte observação crítica:

O Provedor de Justiça observa que a Comissão reduziu a subvenção no valor do montante que o queixoso tinha colocado no fundo de reserva. Uma vez que o queixoso agiu sob instruções dos seus auditores por forma a praticar uma boa gestão financeira e uma vez que não foram utilizadas quaisquer subvenções da Comissão nem contributos dos fundos de contrapartida, o Provedor de Justiça considera que a acção da Comissão não foi razoável. O Provedor de Justiça não está convicto de que a Comissão tenha facultado uma justificação coerente e razoável para as suas acções.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, e dado que não foi possível encontrar uma solução amigável para a questão, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

A conclusão do Provedor de Justiça não impede o queixoso de apresentar a questão a um tribunal com jurisdição nesta matéria.

NÃO PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO

Decisão sobre a queixa 1272/2001/SM (confidencial) contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Na queixa em apreço, os factos incontestados subjacentes são, em síntese, os seguintes:

A Comissão publicou um convite à apresentação de propostas (o aviso) em 20 de Agosto de 1998, para a melhoria do enquadramento financeiro das pequenas e médias empresas (PME) europeias. Em 30 de Setembro de 1999, a queixosa, uma empresa, apresentou à Comissão o seu pedido de subvenção, relativo a um estudo de viabilidade no âmbito do primeiro domínio de actividades em redes de investidores privados e de PME, para um projecto que teria início em 2000. O aviso fixava dois procedimentos, o procedimento de selecção com base nos critérios de selecção patentes no aviso, durante o qual é verificada

a elegibilidade dos pedidos de subvenção, e um procedimento de adjudicação, durante o qual o Comité de Selecção compara os pedidos seleccionados com base nos critérios de adjudicação publicados no aviso e, no fim, adjudica um contrato a um beneficiário.

Em Maio de 2000, a Comissão solicitou à queixosa referências bancárias, com vista a elaborar um contrato. Na sequência deste fax, a queixosa reforçou a estrutura (*marketing*, pessoal) da sua empresa, enquanto aguardava a aprovação por parte da Comissão. Todavia, os serviços financeiros da Comissão encetaram uma auditoria aos seus projectos no âmbito do programa JOP, ou seja, aos regimes de ajudas comunitárias nos países Phare, e, no âmbito desta auditoria, iniciaram uma investigação sobre um dos sócios da empresa. As acções que envolviam a queixosa foram suspensas até que fossem esclarecidas as alegações contra o seu sócio. Entretanto, as prioridades do programa da Comissão foram alteradas e o projecto em questão foi encerrado em Abril de 2001.

A queixosa, em virtude de não ter recebido qualquer contrato até ao final de Dezembro de 2000/Janeiro de 2001, contactou a Comissão, a fim de indagar sobre o calendário do projecto e a aprovação da subvenção para o seu estudo de viabilidade. A queixosa foi informada, a título informal, que tinha sido iniciada uma auditoria ao programa JOP. Em Agosto de 2001, a Comissão informou a empresa de que tinha sido colocada numa lista de reserva, mas que o projecto tinha sido encerrado, pelo que não haveria qualquer contrato. A queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em 30 de Agosto de 2001, tendo solicitado o seu apoio.

Na sua queixa, a queixosa apresentou as seguintes alegações:

- 1) A Comissão não pagou a subvenção após ter aprovado a proposta.
- 2) A Comissão não informou a queixosa, num prazo razoável, de que o projecto tinha sido encerrado. A Comissão também não informou a queixosa de que o seu pedido tinha sido colocado em suspenso e que o sócio da empresa, o Sr. X, estava a ser objecto de uma investigação por parte dos serviços da Comissão.

A queixosa reclamou que a Comissão assinasse o contrato de subvenção, tal como havia sido prometido, e que procedesse ao pagamento da subvenção.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Em 28 de Agosto de 1998, a Comissão publicou um convite à apresentação de propostas com vista a apoiar pequenas e médias empresas (PME) desenvolvendo redes de Business Angels, através da concessão de subvenções. Em 30 de Setembro de 1999, a queixosa, a empresa XXX, apresentou uma proposta de projectos a terem início em 2000. A Comissão comunicou a recepção por carta de 29 de Outubro de 1999, informando a queixosa de que o Comité de Selecção iria analisar a proposta na altura devida. Na sequência desta análise, o serviço de gestão orçamental, a DG «Empresa», colocou-a numa lista de reserva, o que significava que a proposta tinha superado a primeira fase de selecção, mas que não tinha sido tomada ainda nenhuma decisão relativamente à concessão da subvenção. Em 4 de Maio de 2000, a DG «Empresa» solicitou à queixosa referências bancárias, a fim de celebrar um acordo de subvenção. Após o início de uma auditoria a diversos projectos no âmbito do JOP, os serviços da Comissão investigaram mais atentamente as actividades de um dos sócios da queixosa. Enquanto esta investigação estava em curso, a DG «Empresa» decidiu colocar a proposta da empresa em suspenso enquanto aguardava o esclarecimento das alegações.

Em 24 de Janeiro de 2001, teve lugar uma reunião entre a DG «Empresa» e os representantes da empresa, que evidenciaram que ainda esperavam celebrar um acordo de subvenção com a Comissão e expressaram o seu descontentamento em relação à longa duração do processo de auditoria interna. A DG «Empresa» informou-os então de que a Comissão não tencionava celebrar um acordo de subvenção com a sua empresa até que as alegações contra o sócio fossem esclarecidas e que, entretanto, a proposta tinha sido colocada em suspenso. Alguns meses mais tarde, em Abril de 2001, a DG «Empresa» decidiu encerrar a iniciativa das redes de Business Angels, pelo que três propostas remanescentes, incluindo a da queixosa, não tiveram seguimento.

Em resposta à carta da queixosa de 11 de Junho de 2001, a Comissão informou-a, por carta datada de 23 de Agosto de 2001, de que a iniciativa tinha sido encerrada, pelo que não seria celebrado o acordo de subvenção. Em 30 de Agosto de 2001, a queixosa respondeu à carta da Comissão, solicitando mais pormenores e pedindo que fosse assinado um acordo de subvenção. Na mesma data, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. A Comissão enviou uma primeira resposta à queixosa em 11 de Outubro de 2001, informando-a de que a DG «Empresa» estava a proceder a uma verificação complementar da proposta da queixosa, que englobava um pedido de informações ao «Tribunal de Commerce de Nivelles» na Bélgica, relativamente à constituição e ao registo da empresa.

Por fim, a Comissão teceu os seguintes comentários sobre as alegações apresentadas pela queixosa:

A Comissão considera não estar em falta por não ter pago a subvenção, na medida em que não se comprometeu a conceder tal subvenção à queixosa. O facto de a proposta ter sido colocada numa lista de reserva, o que significa que tinha sido aprovada na primeira fase de selecção mas que não tinha sido ainda tomada qualquer decisão sobre a concessão da subvenção, não corresponde a uma obrigação de conceder a subvenção às empresas colocadas na lista de reserva. A comunicação de recepção enviada à queixosa em 29 de Outubro de 1999 e o fax de 4 de Maio de 2000, que solicitava referências bancárias, fazem parte da prática administrativa da Comissão, não constituindo uma promessa vinculativa para a Comissão.

No que diz respeito à alegação de não ter informado a queixosa num prazo razoável de que o projecto tinha sido terminado, a Comissão afirmou que a candidatura da empresa fora colocada em suspenso enquanto se aguardava que fosse esclarecida a suspeita de fraude. Nessa altura, a dotação remanescente relativa à iniciativa Business Angels no ano 2000 foi transitada para o orçamento do ano 2001, perdendo a validade no final de Março de 2001. Nessa fase, a DG «Empresa» decidiu dar por concluída a iniciativa Business Angels e informou a queixosa de que a iniciativa tinha sido encerrada, não sendo concedidas mais subvenções.

Por fim, em relação à alegação de não ter informado a queixosa de que a sua candidatura tinha sido colocada em suspenso, a Comissão afirma que a empresa foi informada deste facto no decurso da reunião com o pessoal da DG «Empresa», que teve lugar em 24 de Janeiro de 2001. Quanto à alegação de que a Comissão não teria informado a queixosa de que o seu sócio era objecto de uma auditoria realizada pelos serviços da Comissão, a Comissão afirma que a queixosa foi informada deste facto igualmente durante a reunião que teve lugar em Janeiro de 2001. A Comissão informou ainda de que o Organismo Europeu de Luta Antifraude, OLAF, tinha iniciado um inquérito em Outubro de 2000, que envolvia, em particular, um dos sócios da queixosa.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a sua reclamação e teceu os seguintes comentários:

A queixosa afirma que a Comissão se comprometeu, ao afirmar, na sua carta de 4 de Maio de 2000 em que solicitava referências bancárias, que «por forma a elaborar um contrato com XX, tenha a amabilidade de (...)». A queixosa afirma que o compromisso da Comissão é igualmente ilustrado na acta da reunião com a Comissão em 24 de Janeiro de 2001, onde se afirma que a proposta da empresa «recebeu uma pontuação bastante elevada na avaliação, tendo sido preparado um contrato com XX por forma a apoiar a criação e o desenvolvimento da rede (...)». A queixosa considera que o contrato estava preparado e que a Comissão tinha aceiteado a sua proposta.

A afirmação da Comissão, segundo a qual a carta de 4 de Maio de 2000 que solicitava referências bancárias era enviada automaticamente a todos os proponentes colocados no lista de reserva, era incorrecta, na medida em que a queixosa, nessa data, não figurava nessa lista.

A queixosa considerou, além disso, que a Comissão a deveria ter informado da investigação de fraude iniciada contra um dos seus sócios e notificado directamente o sócio em questão a esse respeito. A forma como a situação foi tratada privava ambos do direito a defesa, que é um direito fundamental. A queixosa salientou ainda que as alegações de fraude contra o seu sócio não diziam, de forma alguma, respeito à empresa.

A queixosa observou que a investigação do OLAF, à data do parecer da Comissão, 7 de Janeiro de 2002, continuava por finalizar, tendo sido iniciada em Outubro de 2000, mencionando simultaneamente que o seu sócio não tinha quaisquer comentários a tecer em relação à questão das alegadas irregularidades.

A queixosa salientou igualmente que a Comissão, até à data, ainda não respondera à sua carta de 30 de Agosto de 2001.

Por fim, solicitava uma compensação, incluindo juros, pelos danos sofridos.

A DECISÃO

1 Novas alegações e reclamações da queixosa

1.1 Nas suas observações, a queixosa alegou que a Comissão não forneceu uma resposta concreta à sua carta de 30 de Agosto de 2001 e que a Comissão a privou, bem como ao seu sócio do respectivo direito de defesa. A queixosa reclamou a reparação de danos, incluindo juros, pelo não pagamento da subvenção pela Comissão.

1.2 O Provedor de Justiça considerou que as novas alegações e a reclamação não podiam ser tratadas de forma satisfatória no âmbito do presente inquérito. As alegações poderiam ser objecto de uma nova queixa ao Provedor de Justiça. A queixosa poderia dirigir directamente à Comissão as novas alegações e a reclamação e considerar a apresentação de uma nova queixa ao Provedor de Justiça caso a Comissão não desse uma resposta satisfatória.

2 Alegado não pagamento da subvenção após ter aprovado a proposta

2.1 A queixosa alegou que a Comissão não pagou a subvenção após ter aprovado a proposta e reclamou que a Comissão assinasse o contrato e pagasse a subvenção.

2.2 A Comissão considerou não estar em falta por não ter pago a subvenção, na medida em que não se comprometeu a conceder tal subvenção à queixosa. O facto de a proposta da queixosa ter sido aprovada na primeira fase de selecção, embora não tivesse sido ainda tomada uma decisão quanto à concessão da subvenção, não correspondia a uma obrigação de conceder a subvenção às empresas pré-seleccionadas colocadas na lista de reserva.

2.3 O Provedor de Justiça observa que o processo de concurso aplicável no caso em apreço estava fixado no aviso relativo ao convite à apresentação de propostas para a

melhoria do enquadramento financeiro das PME de 20 de Agosto de 1998. Ao seleccionar empresas com vista a fortalecer a estrutura financeira das PME na Europa, a Comissão faz, em primeiro lugar, uma pré-selecção de potenciais candidatos a quem pode ser concedido um acordo de subvenção, ao que se segue uma segunda fase, durante a qual decorre o procedimento de adjudicação. Caso a Comissão aprove o pedido de subvenção, será celebrado um acordo de subvenção. No caso em apreço, afigura-se que a queixosa foi seleccionada e, conseqüentemente, considerada um parceiro contratual elegível, embora não lhe tenha sido adjudicado um contrato.

2.4 Com base nas provas disponíveis, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não se comprometeu a celebrar um acordo de subvenção com a queixosa.

2.5 Nestas circunstâncias, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere a este aspecto da queixa.

3 Alegação de não ter informado a queixosa num prazo razoável de que o projecto tinha sido encerrado

3.1 A queixosa alegou que a Comissão não a informara num prazo razoável de que o projecto tinha sido encerrado.

3.2 Segundo a Comissão, a instituição decidiu encerrar o programa de acção Business Angels em Abril de 2001, altura em que apenas faltava tratar de três pedidos, incluindo o da queixosa. Informou a queixosa, por carta datada de 23 de Agosto de 2001, do facto de ter encerrado o programa e de que, por conseguinte, o pedido da queixosa já não estava a ser analisado.

3.3 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão só informou a queixosa do encerramento do programa de acção Business Angels quatro meses após a decisão de encerramento do projecto ter sido tomada. Nos termos do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas têm o direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União num prazo razoável. A Comissão não deu qualquer explicação para o atraso ocorrido. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria ter informado a queixosa sem demora. O facto de não o ter feito constitui um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça decidiu formular uma observação crítica.

4 Alegação de não ter informado a queixosa de que o seu pedido de subvenção tinha sido colocado em suspenso e que um dos seus sócios estava a ser investigado

4.1 A queixosa alegou que a Comissão não a informara de que o seu pedido tinha sido colocado em suspenso e que o seu sócio, o Sr. X, estava a ser investigado pelos serviços da Comissão.

4.2 A Comissão afirmou que o pessoal da DG «Empresa» teve uma reunião com a queixosa em 24 de Janeiro de 2001, tendo informado a mesma da auditoria a diversos projectos no âmbito do programa JOP, da investigação das actividades do seu sócio e do facto de o seu pedido ter sido colocado em suspenso.

4.3 As provas a que o Provedor de Justiça teve acesso não apoiam a alegação da queixosa de que a Comissão não lhe forneceu informações. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

5 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

A Comissão tomou a decisão de encerrar o programa de acção Business Angels em Abril de 2001, só tendo informado a queixosa deste facto em 23 de Agosto de 2001. Nos termos do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas têm o direito de que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União num prazo razoável. A Comissão não deu qualquer explicação para o atraso ocorrido e deveria ter informado a queixosa sem demora. O facto de não o ter feito constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

AUSÊNCIA DE RESPOSTA A UM CIDADÃO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ARTIGO 226º

Decisão sobre a queixa 1767/2001/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso é especialista em assuntos ambientais e reside na Alemanha e na Grécia. Em 25 de Julho de 2001, escreveu a Margot Wallström (Comissária responsável pelo Ambiente), chamando a atenção para aquilo que considerava serem graves deficiências na avaliação ambiental realizada pelas autoridades gregas relativamente a uma proposta de prolongamento da estrada que liga Atenas a Maratona.

Em 6 de Agosto de 2001, o chefe da unidade B.2 (Natureza e biodiversidade) da Direcção-Geral do Ambiente da Comissão acusou a recepção da carta e salientou que as questões levantadas pelo queixoso necessitavam de uma análise profunda, mas a Comissão tudo faria «para assegurar que receberá uma resposta no prazo de seis semanas a contar da recepção desta carta».

Na ausência de qualquer resposta complementar, o queixoso enviou três cartas de insistência à Comissão (18 de Outubro, 15 de Novembro e 29 de Novembro de 2001). O queixoso afirma que em 1 de Dezembro de 2001⁶² foi contactado por um elemento do serviço jurídico da Comissão que lhe colocou perguntas relacionadas com o conteúdo da sua carta. De acordo com o queixoso, aquele elemento do serviço jurídico informou-o de que a sua carta desaparecera e que a Comissão não sabia se o assunto deveria ser tratado pelo serviço jurídico ou pelo científico.

Em 7 de Dezembro de 2001, o queixoso recebeu uma carta com data de 3 de Dezembro de 2001, na qual a Comissão o informava de que as alegações feitas na sua carta de 25 de Julho de 2001 estavam a ser analisadas e de que seria mantido ao corrente dos desenvolvimentos.

Na queixa apresentada em Dezembro de 2001, o queixoso produziu as seguintes alegações:

- 1 Houve um atraso indevido no tratamento do seu caso.
- 2 As suas cartas foram tratadas de uma forma descuidada, caótica e irresponsável.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

⁶² Na sua queixa, o autor observa que recebeu esta convocatória em 6 de Dezembro de 2001. Contudo, ao comentar o parecer da Comissão, refere ter sido convocado em 1 de Dezembro de 2001. À luz desta carta e do respectivo contexto, resulta que a data mencionada na queixa está errada.

A carta do queixoso de 25 de Julho de 2001 foi remetida à unidade B.2 da DG Ambiente. Em 30 de Agosto de 2001, essa carta foi remetida à unidade D.2 (Aplicação do Direito Comunitário) da DG Ambiente. Contudo, por motivos vários, a carta do queixoso (em alemão) e os respectivos anexos volumosos (em grego) não foram tratados num prazo adequado.

A partir de 1 de Julho de 2001, o lugar do funcionário encarregado dos assuntos gregos ficou vago devido à política de mobilidade interna da Comissão, tendo sido tomadas as medidas necessárias para resolver a situação no prazo mais curto possível. Assim, o aviso de abertura de vaga do lugar em questão (COM/2001/2364) foi publicado em 16 de Maio de 2001, ao passo que o funcionário em causa abandonou o lugar em 1 de Julho de 2001. Apresentaram-se a concurso candidatos internos e externos, tendo os respectivos processos sido analisados. Atendendo ao número de candidaturas e à natureza específica do lugar, este foi ocupado por um novo funcionário em 16 de Setembro de 2001.

Uma vez analisados os documentos, a unidade D.2 enviou uma nota ao Secretariado-Geral da Comissão, em 30 de Novembro de 2001, solicitando-lhe que registasse a carta do queixoso sob a forma de queixa. Em 3 de Dezembro de 2001, a unidade D.2 informou o queixoso de que os serviços da Comissão tomariam as medidas adequadas relativamente à sua carta. Por sua vez, o Secretariado-Geral informou o queixoso, em 14 de Dezembro de 2001, de que a sua carta tinha sido registada sob a forma de queixa (referência 2001/5235).

Em 21 de Janeiro de 2002, a Comissão solicitou às autoridades gregas que comentassem os factos apresentados pelo queixoso no prazo de dois meses.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso fez referência ao teor da carta de 6 de Agosto de 2001, considerando não ter qualquer pertinência para si ou para o serviço em causa a mobilidade interna mencionada pela Comissão. O queixoso sublinhou que os atrasos verificados no tratamento do problema quase desvalorizaram a solução encontrada, não sendo por conseguinte aceitáveis. Solicitou igualmente informações sobre as razões pelas quais não recebeu qualquer informação a partir do momento em que se tornou claro que a sua carta não poderia ter resposta dentro do prazo de seis semanas, o motivo pelo qual as suas cartas de insistência foram ignoradas durante tanto tempo e a razão do telefonema que recebeu em 1 de Dezembro de 2001.

A DECISÃO

1 Atraso indevido no tratamento do caso

1.1 O queixoso apresentou uma reclamação à Comissão em 25 de Julho de 2001. Em carta datada de 6 de Agosto de 2001, a Comissão informou-o de que faria todos os possíveis para tratar o problema no prazo de seis semanas. Apesar de três cartas de insistência enviadas em 18 de Outubro, 15 de Novembro e 29 de Novembro de 2001, o queixoso só em 3 de Dezembro de 2001 recebeu nova carta da Comissão, informando-o de que estava a tratar do assunto. O queixoso alega que a Comissão atrasou indevidamente o tratamento da sua reclamação.

1.2 No seu parecer, a Comissão esclarece que a carta do queixoso foi inicialmente remetida à unidade B.2 e depois à unidade D.2 da sua Direcção-Geral do Ambiente. Segundo a Comissão, há várias razões que justificam o atraso sofrido pelo tratamento desta carta. Em 1 de Julho de 2001, o lugar do funcionário encarregado dos assuntos gregos ficou vago no âmbito da política de mobilidade interna da Comissão, tendo sido tomadas as medidas necessárias para resolver a situação no prazo mais curto possível, entre as quais a publicação, em 16 de Maio de 2001, do aviso de abertura de vaga. Atendendo ao número de candidaturas recebidas e à natureza específica do lugar, este foi ocupado pelo novo funcio-

nário em 16 de Setembro de 2001. Em 14 de Dezembro de 2001, o Secretariado-Geral da Comissão informou o queixoso de que a sua carta tinha sido registada sob a forma de queixa. Em 21 de Janeiro de 2002, a Comissão solicitou às autoridades gregas que comentassem os factos apresentados pelo queixoso no prazo de dois meses.

1.3 É boa prática administrativa responder às cartas dos cidadãos dentro de um prazo razoável. No caso em apreço, a Comissão enviou uma carta de aviso de recepção pouco depois de ter recebido a carta do queixoso de 25 de Julho de 2001, na qual indicava que tudo faria para assegurar uma resposta ao queixoso no prazo de seis semanas a contar da recepção desta carta. O Provedor de Justiça observa que a Comissão, só depois de ter recebido três cartas de insistência enviadas pelo queixoso, lhe escreveu em 14 de Dezembro de 2001 informando-o de que tinha registado a sua carta sob a forma de queixa, isto é, mais de quatro meses depois de ter recebido aquela carta.

1.4 É claro que a definição de um período «razoável» para uma resposta depende das circunstâncias de cada caso. Afigura-se que a Comissão se baseia, em particular, no facto de o funcionário da unidade D.2 responsável pelos assuntos gregos ter deixado a unidade em 1 de Julho de 2001 e de a vaga só ter sido ocupada em 16 de Setembro de 2001. O Provedor de Justiça aceita que a substituição de funcionários provoque atrasos no tratamento das cartas dos cidadãos e que, em determinadas circunstâncias, a administração possa aproveitar este facto para justificar tais atrasos, embora não se afigure que tal tenha sucedido no caso em apreço. Primeiro, foi a própria Comissão que decidiu, em Agosto de 2000, remeter a carta do queixoso à unidade D.2 apesar de, por certo, ser já do seu conhecimento que o lugar do responsável pelo processo se encontrava vago desde 1 de Julho de 2001. Segundo, considerando que o novo responsável pelo processo só preencheu o lugar em 16 de Setembro de 2001, deveria ser claro que era altamente improvável conseguir responder à carta do queixoso com data de 25 de Julho de 2001 dentro do prazo das seis semanas mencionado na carta de 6 de Agosto de 2001. Por conseguinte, teria sido, no mínimo, um sinal de boa educação informar o queixoso do ponto da situação, antes de aquele prazo expirar. Terceiro, tanto a carta do queixoso de 25 de Julho de 2001 como as três cartas de insistência subsequentes estavam redigidas em alemão, não em grego. A Comissão não demonstrou que não havia alguém disponível na unidade D.2 ou em qualquer outro sector da DG que pudesse ter escrito ao queixoso em alemão, explicando-lhe a situação. Quando muito, deveria ter sido enviada uma resposta assim que foram recebidas as cartas de insistência do queixoso. O Provedor de Justiça gostaria de salientar que tão-pouco foi apresentado qualquer pedido de desculpas no parecer da Comissão.

1.5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui que, nestas circunstâncias, a Comissão não respondeu às cartas do queixoso num prazo razoável, o que constitui um caso de má administração. Assim sendo, o Provedor de Justiça formulará uma observação crítica a este respeito.

2 Cartas tratadas de uma forma descuidada, caótica e irresponsável

2.1 O queixoso alega que a Comissão tratou as suas cartas de uma forma descuidada, caótica e irresponsável, em apoio do que salienta o facto de, em 1 de Dezembro de 2001, ter sido contactado por um elemento do serviço jurídico da Comissão que lhe colocou perguntas relacionadas com o conteúdo da sua carta de 25 de Julho de 2001. De acordo com o queixoso, aquele elemento do serviço jurídico informou-o de que a sua carta desaparecera e que a Comissão não sabia se o assunto deveria ser tratado pelo serviço jurídico ou pelo científico.

2.2 O Provedor de Justiça observa que a Comissão se absteve de comentar este assunto. Partindo do princípio que a chamada telefónica em causa foi feita, afigura-se ter existido da parte da Comissão uma certa confusão, se bem que aparentemente limitada. A Comissão, já em 14 de Dezembro de 2001, tinha informado o queixoso de que a sua carta

tinha sido registada como queixa, data a partir da qual a Comissão parece ter dado o seguimento correcto ao processo.

2.3 O Provedor de Justiça considera que, nestas circunstâncias, não se justifica prosseguir o inquérito sobre a segunda alegação feita pelo queixoso.

3 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça Europeu considerou necessário formular a seguinte observação crítica:

De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, as cartas dos cidadãos devem ser respondidas dentro de um prazo razoável. No caso em apreço, só depois de ter recebido três cartas de insistência do queixoso é que a Comissão agiu no sentido de o informar, em 14 de Dezembro de 2001, que tinha registado a sua carta sob a forma de queixa, isto é, mais de quatro meses depois de ter recebido essa carta. Apesar de ter sido enviada uma carta de aviso de recepção pouco depois de ter sido recebida a carta original, o Provedor de Justiça considera que, dadas as circunstâncias do processo, a Comissão não tratou do assunto dentro de um prazo razoável. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ARQUIVAMENTO DE UMA QUEIXA EM MATÉRIA DE AMBIENTE APRESENTADA AO ABRIGO DO ARTIGO 226º: ALEGADA INCAPACIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONSIDERAÇÃO DO RELATÓRIO DE UM PROVIDOR DE JUSTIÇA

*Decisão sobre a queixa
39/2002/OV contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso apresentou uma queixa à Comissão relativa à violação, pelas autoridades do Reino Unido, da Directiva 85/337/CEE do Conselho de 27 de Junho de 1985 (mais conhecida como «Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental (AIA)»⁶³). A queixa foi registada em Outubro de 2000. Na sua queixa, o queixoso alegou que tinha sido concedida uma licença de construção para a pista de corrida para desportos motorizados de Anglesey sem que tivesse sido efectuada uma avaliação do impacto ambiental.

Em 14 de Agosto de 2001, a DG Ambiente informou o queixoso de que «*Embora tivesse sido desejável que o serviço local de planeamento e obras tivesse efectuado uma AIA nos termos da Directiva 85/337/CEE antes da concessão da licença de construção em 1992, as informações de que dispomos não revelam que tenha havido uma infracção da directiva quando o serviço local de planeamento e obras decidiu não exigir essa avaliação*». A carta indicava que a queixa seria arquivada, excepto se o queixoso apresentasse novas informações no prazo de 1 mês. O queixoso respondeu em 27 de Setembro de 2001, com algum atraso pois estava de férias. Por fim, em 8 de Novembro de 2001, o queixoso foi informado pela Comissão de que a queixa tinha sido arquivada.

O queixoso observa que a interpretação da directiva pela DG Ambiente se afigura insatisfatória, pois em vez de a invocar para proteger os direitos dos cidadãos e o ambiente, parece considerar que a directiva não é, de forma alguma, vinculativa para os Estados-Membros. Todavia, a directiva, que utiliza as expressões «deverão» e «devem ser», prevê claramente que os Estados-Membros devem realizar uma AIA antes da concessão de aprovação aos projectos. O queixoso alega que a Comissão não indicou os motivos pelos quais este projecto específico ficou isento de uma avaliação do impacto ambiental.

⁶³ Directiva do Conselho de 27 de Junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO L 175 de 1985, p. 40.

O queixoso menciona um relatório extenso de 1998, do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales⁶⁴, que contém uma conclusão clara e explícita de má administração por parte do Conselho local. O n.º 64 deste relatório refere claramente que «... *os proprietários da pista deveriam ter sido obrigados (mas não o foram) a apresentar uma avaliação ambiental das suas propostas juntamente com o seu pedido de aprovação de projecto*». Esta afirmação não foi tomada em consideração pela DG Ambiente, que nem sequer se reportou a este relatório.

Em 6 de Janeiro de 2002, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça Europeu, fazendo as três alegações seguintes:

- 1 A Comissão não tomou em consideração, na sua avaliação, o relatório de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales que detectou má administração.
- 2 O arquivamento da queixa pela Comissão baseia-se numa interpretação incorrecta da directiva.
- 3 A Comissão não indicou os motivos pelos quais este projecto específico ficou isento de uma avaliação do impacto ambiental.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No que se refere à primeira alegação, de que a Comissão não tomou em consideração, na sua avaliação, o relatório de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales que detectou má administração, a Comissão observou que teve conhecimento deste relatório, mas que nada havia no mesmo que comprovasse uma infracção da legislação comunitária, nomeadamente da Directiva 85/337/CEE. De facto, na sua carta ao queixoso datada de 26 de Janeiro de 2001, a Comissão tinha salientado ao queixoso que a designação de uma zona de elevado interesse paisagístico se revestia apenas de carácter nacional. Uma vez que a designação carecia de base jurídica na legislação comunitária, considerou-se que não era relevante para esta queixa específica.

No que diz respeito à segunda alegação, de que o arquivamento da queixa se baseava numa interpretação incorrecta da Directiva 85/337/CEE, a Comissão observou que a queixa dizia respeito a uma decisão de 1992 do serviço local de planeamento e obras que concedia uma licença de construção de uma pista de corrida sem que tivesse sido realizada uma avaliação do impacto ambiental ao abrigo da directiva supramencionada. Por conseguinte, a queixa dizia respeito às disposições dessa directiva antes da sua alteração através da Directiva 97/11/CE.

O n.º 1 do artigo 2º da directiva, na sua versão original, prevê que «*Os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para que, antes de concessão da aprovação, os projectos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos. Estes projectos são definidos no artigo 4º*».

O n.º 2 do artigo 4º da directiva prevê que «*Os projectos pertencentes às categorias enumeradas no Anexo II são submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º, sempre que os Estados-Membros considerarem que as suas características assim o exigem. Para este fim, os Estados-Membros podem nomeadamente especificar determi-*

⁶⁴ Comissão da Administração Local no País de Gales, Relatório do Provedor de Justiça do Governo Local sobre uma investigação em relação às queixas 97/0471/AN/032, 97/0665/AN/041, 97/0987/AN1/019 e 97/0988/AN1/020 contra o antigo Isle of Anglesey Borough Council e o Isle of Anglesey County Council, 9 de Março de 1998.

nados tipos de projectos a submeter a uma avaliação ou fixar critérios e/ou limiares a reter para poderem, de entre os projectos pertencentes às categorias enumeradas no Anexo II, determinar quais os que devem ser submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º».

«*Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos*» é uma categoria de projectos enumerada no Anexo II, n.º 11, alínea b) da directiva.

O Tribunal de Justiça Europeu estatuiu que o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4º da directiva confere aos Estados-Membros uma margem de apreciação para especificar determinados tipos de projectos a submeter a uma AIA ou para fixar critérios e/ou limiares a reter. Todavia, os limites dessa margem de apreciação são fixados no n.º 1 do artigo 2º, que refere que os projectos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, devem ser submetidos a uma AIA (ver processo C-435/97 World Wildlife Fund e outros contra Autonomie Provinz Bozen e outros, n.º 36).

A Comissão escreveu às autoridades britânicas em 31 de Janeiro de 2001 procurando saber se tinham considerado a necessidade de uma AIA neste caso para avaliar especificamente a questão dos danos causados pelo ruído. Na sua resposta de 26 de Março de 2001, as autoridades britânicas informaram que o serviço local de planeamento e obras tinha considerado, na altura, que a construção proposta provavelmente não teria um impacto significativo no ambiente e, conseqüentemente, não exigiu que o dono da obra realizasse uma AIA. Quanto à questão da poluição sonora contínua, as autoridades britânicas observaram, de forma correcta, que embora a directiva não exigisse uma AIA após ter sido concedida a aprovação a um projecto, tinha sido efectuado subseqüentemente um controlo do ruído no local e, em conseqüência, tinham sido aí construídas duas novas barreiras acústicas.

Face à resposta das autoridades britânicas, a Comissão considerou que não havia provas que sugerissem que o Reino Unido tinha infringido a directiva, na sua versão original, e, na ausência de novas provas por parte do queixoso sobre tal infracção, a queixa revelou-se infundada.

No que se refere à terceira alegação, de que a Comissão não teria indicado os motivos pelos quais este projecto específico tinha ficado isento de uma AIA, a Comissão afirmou que, na sua carta de 14 de Agosto de 2001, tinha facultado ao queixoso uma explicação pormenorizada da resposta das autoridades britânicas à queixa, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar comentários complementares. Embora o queixoso tivesse, de facto, escrito à Comissão, em 27 de Setembro de 2001, no sentido de expressar as suas preocupações quanto ao tratamento dado pela Comissão a esta queixa, a sua carta não revelou novas provas que a Comissão pudesse ter em consideração. Conseqüentemente, na ausência de provas complementares do queixoso relativamente ao facto de o Reino Unido ter infringido a directiva, a Comissão decidiu arquivar a queixa, tendo avisado o queixoso do facto através de uma carta datada de 15 de Outubro de 2001. Ao fazê-lo, a Comissão reiterou que, em virtude da data do pedido de aprovação, teve de avaliar o caso com base na versão original da directiva, em vez de utilizar a versão alterada posteriormente pela Directiva 97/11/CE, que fixa limites mais rigorosos à utilização da margem de apreciação pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 2 do artigo 4º.

Este artigo, na sua versão actual alterada, exige que os Estados-Membros assegurem que qualquer decisão adoptada ao abrigo do n.º 2 do artigo 4º seja disponibilizada ao público, o que não era exigido pela directiva na altura em que foi apresentado o pedido de aprovação do projecto do caso em apreço.

Observações do queixoso

No que diz respeito à primeira alegação relativa ao relatório do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales, o queixoso considera que a Comissão estava incorrecta ao afirmar que *«nada havia no relatório que comprovasse uma infracção da legislação comunitária, nomeadamente da Directiva 85/337/CEE»*. Este relatório referia que era totalmente insatisfatório que o serviço local de planeamento e obras optasse por ignorar os avisos do seu próprio Director responsável pela saúde ambiental, condenando igualmente a falta de uma AIA. O queixoso gostaria de saber de que prova mais clara de infracção da legislação comunitária é que a Comissão precisa.

Quanto à posição da Comissão de que a designação britânica de zona de elevado interesse paisagístico não tinha qualquer importância para a avaliação da queixa, por tratar-se de uma designação puramente nacional sem qualquer base jurídica na legislação comunitária, o queixoso afirmou que a Comissão estava incorrecta ao ignorar o sinal enviado por esta designação nacional.

O queixoso chamou igualmente a atenção para a afirmação, de certa forma irónica, da Comissão, segundo a qual *«seria razoável imaginar que a questão da poluição sonora teria sido abordada de forma mais profunda se tivesse sido realizada uma AIA relativa a este projecto antes da concessão da aprovação»*.

No que se refere à segunda alegação, o queixoso observou que a Comissão tinha interpretado a Directiva 85/337/CEE de forma contrária ao espírito e à letra da mesma. O queixoso mencionou as expressões «deverão» e «devem ser» que são repetidas várias vezes no preâmbulo da directiva, o que não deixa qualquer dúvida de que a protecção do ambiente é uma questão de obrigação jurídica para os Estados-Membros.

Relativamente ao poder discricionário dos Estados-Membros em relação à AIA, a que a Comissão se referiu, o queixoso observou que as «pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos» são claramente mencionadas como um dos muitos «projectos referidos no n.º 2 do artigo 4º».

No que se refere à resposta das autoridades britânicas que indicava que *«o serviço local de planeamento e obras competente considerou, na altura, que a construção proposta provavelmente não teria um impacto significativo no ambiente e, conseqüentemente, não exigiu que o dono da obra realizasse uma AIA»*, o queixoso afirmou que, tendo em consideração a sua queixa, que mostrava que a pista de corridas era uma fonte de queixas e de irritação por parte dos residentes locais, a Comissão deveria ter tratado esta afirmação com cepticismo. O queixoso perguntou se poderia restar qualquer dúvida, na mente de uma pessoa razoável, de que uma pista de corridas para desportos motorizados em pleno funcionamento teria um grande impacto no ambiente, devendo, conseqüentemente, ter sido submetida a uma AIA.

O queixoso não considera que a Comissão tenha indicado de forma satisfatória os motivos pelos quais este projecto específico ficou isento de uma AIA. Afirma que a Comissão poderia, pelo menos, ter subscrito a identificação clara de má administração feita pelo Provedor de Justiça do Governo Local. O queixoso ficou com a ideia de uma burocracia plena de recursos e engenhosa, não ao defender o interesse público e o ambiente, mas apenas ao encontrar desculpas para que as directivas comunitárias não sejam implementadas e aplicadas. O queixoso concluiu que esta situação só poderá alienar os cidadãos da UE das suas instituições.

A DECISÃO

1 Alegada incapacidade da Comissão em tomar em consideração o relatório do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales

1.1 O queixoso alegou que a Comissão não tomou em consideração, na sua avaliação, o relatório de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales que detectou má administração.

1.2 A Comissão observou que nada havia no relatório que comprovasse uma infracção da legislação comunitária, nomeadamente da Directiva 85/337/CEE. A Comissão afirmou que a designação de uma zona de elevado interesse paisagístico se revestia apenas de carácter nacional, pelo que se considerava que não era relevante para esta queixa.

1.3 O Provedor de Justiça Europeu estudou o relatório de 9 de Março de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales. O Provedor de Justiça Europeu observa que a conclusão de má administração do Provedor de Justiça galês diz respeito aos termos do regulamento relativo ao ordenamento do território (avaliação dos impactos ambientais) de 1998. Segundo a exposição de motivos deste regulamento, o mesmo diz respeito à aplicação em Inglaterra e no País de Gales da Directiva 85/337/CEE.

1.4 Os princípios da boa administração exigem que, ao tomar decisões, a instituição tenha em consideração os factores pertinentes e atribua a cada um deles o peso devido para os fins da decisão, excluindo da apreciação qualquer elemento irrelevante⁶⁵.

1.5 Ao não mencionar o relatório de 9 de Março de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales nas suas cartas ao queixoso, apesar de este ter chamado especificamente a atenção para esse relatório, a Comissão não teve em consideração, na sua decisão de arquivar a queixa, um factor pertinente. Esta circunstância constitui um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formula a observação crítica inframencionada.

2 Alegada interpretação incorrecta da directiva

2.1 O queixoso alegou que o arquivamento da queixa pela Comissão se baseou numa interpretação incorrecta da directiva.

2.2 A Comissão afirmou que, face à resposta das autoridades britânicas, segundo a qual o serviço local de planeamento e obras competente tinha considerado, na altura, que a construção proposta provavelmente não teria um impacto significativo no ambiente e que, conseqüentemente, não tinha exigido que o dono da obra realizasse uma AIA, considerou que não havia provas que sugerissem que o Reino Unido tinha infringido a directiva, na sua versão original.

2.3 O Provedor de Justiça observa que a Comissão escreveu pela primeira vez ao queixoso em 26 de Janeiro de 2001, informando-o de que tinha solicitado esclarecimentos às autoridades britânicas relativamente à sua aplicação da Directiva 85/337/CEE, e mais especificamente sobre a exigência de uma AIA e a questão dos danos causados pelo ruído.

2.4 Em 14 de Agosto de 2001, a Comissão informou o queixoso, numa carta de duas páginas, sobre a sua avaliação da queixa, afirmando que iria propor o arquivamento do processo, a não ser que o queixoso apresentasse novos comentários no prazo de um mês. Nesta carta, a Comissão afirmou que as autoridades britânicas tinham respondido que o serviço local de planeamento e obras tinha chegado à conclusão de que não era necessária uma AIA. As autoridades britânicas responderam igualmente que o Isle of Anglesey

⁶⁵ Consultar o artigo 9.º (Objectividade) do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 6 de Setembro de 2001.

County Council tinha efectuado um controlo do nível de ruído e que tinham sido construídas duas novas barreiras acústicas. Informaram ainda a Comissão de que estava a ser preparado um pedido de aprovação de projecto para a execução de novas mudanças fundamentais na pista de corridas com vista a reduzir o impacto sonoro.

2.5 A Comissão concluiu afirmando que «embora tivesse sido desejável que o serviço local de planeamento e obras tivesse efectuado uma AIA nos termos da Directiva 85/337/CEE antes da concessão da licença de construção em 1992, as informações de que dispomos não revelam que tenha havido uma infracção da directiva quando o serviço local de planeamento e obras decidiu não exigir essa avaliação. Afigura-se igualmente que estão a ser tomadas medidas no sentido de reduzir a poluição sonora que emana do local. Ao chegarmos a esta decisão, tomámos também em consideração o facto de a aprovação para este local já ter sido concedida há quase 10 e a pista de corridas já estar em funcionamento há um número considerável de anos».

2.6 Em 27 de Setembro de 2001, o queixoso respondeu à carta da Comissão de 14 de Agosto de 2001, mostrando-se desiludido com a conclusão da Comissão e a sua aparente opinião de que a directiva não era vinculativa. Em 15 de Outubro de 2001, a Comissão respondeu mencionando o amplo poder discricionário de que gozam os Estados-Membros para decidir sobre a necessidade de uma AIA nos termos da Directiva 85/337/CEE, antes da sua alteração pela Directiva 97/11/CE. Por fim, em 8 de Novembro de 2001, a Comissão informou o queixoso do arquivamento definitivo da queixa.

2.7 Tendo em consideração a) a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual os Estados-Membros gozam de uma margem de apreciação no âmbito da Directiva 85/337/CEE relativamente à exigência de uma AIA⁶⁶, b) o facto de que as normas aplicáveis à pista de corridas em questão, aprovada em 1992, eram as patentes na Directiva 85/337/CEE e não as da Directiva 97/11/CE que fixa limites mais rigorosos à utilização da margem de apreciação pelos Estados-Membros, mas que só é aplicável aos projectos apresentados após 14 de Março de 1999⁶⁷, e c) as respostas fornecidas pelas próprias autoridades britânicas, que a Comissão teve de ter em consideração, o Provedor de Justiça considera que a conclusão da Comissão, de que não tinha havido qualquer infracção da directiva, parece ser razoável. Por conseguinte, não foi possível detectar qualquer caso de má administração no que diz respeito a este aspecto da queixa.

3 Não indicação pela Comissão dos motivos pelos quais o projecto ficou isento de uma AIA

3.1 O queixoso alegou que a Comissão não indicou os motivos pelos quais este projecto específico ficou isento de uma avaliação do impacto ambiental.

3.2 A Comissão observou que, na sua carta de 14 de Agosto de 2001, tinha facultado ao queixoso uma explicação pormenorizada da resposta das autoridades britânicas à queixa, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar comentários complementares.

3.3 O Provedor de Justiça observa que, nas suas cartas de 14 de Agosto e 15 de Outubro de 2001, a Comissão, com a excepção de uma explicação relativa ao relatório do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales (ver ponto 1 supra), facultou ao queixoso

⁶⁶ Consultar o processo C-435/97, *WWF e outros contra Autonome Provinz Bozen e outros*, CJ 1999 p. I-5613, n.º 36: «... o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Directiva confere aos Estados-Membros uma margem de apreciação para especificar certos tipos de projectos a submeter a uma avaliação ou para fixar critérios e/ou limiares a reter. Contudo, essa margem de apreciação tem os seus limites na obrigação, enunciada no artigo 2.º, n.º 1, de submeter a um estudo do impacto ambiental os projectos susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização (ver processo C-72/95, *Kraaijeveld e outros contra Gedeputeerde Staten van Zuid-Holland*, CJ 1996 p. I-5403, n.º 50, e processo C-301/95, *Comissão contra Alemanha*, CJ 1998 p. I-6135, n.º 45)».

⁶⁷ N.º 2 do artigo 3.º da Directiva 97/11/CE.

motivos para que este compreendesse a sua conclusão de que, no caso em apreço, tendo em conta os poderes discricionários dos Estados-Membros em relação à exigência de uma AIA, não parecia haver uma infracção da directiva. Por conseguinte, não foi possível detectar qualquer caso de má administração no que diz respeito a este aspecto da queixa.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo à parte 1 desta queixa, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que, ao tomar decisões, a instituição tenha em consideração os factores pertinentes e atribua a cada um deles o peso devido para os fins da decisão, excluindo da apreciação qualquer elemento irrelevante.

Ao não mencionar o relatório de 9 de Março de 1998 do Provedor de Justiça do Governo Local do País de Gales⁶⁸ nas suas cartas ao queixoso, apesar de este ter chamado especificamente a atenção para esse relatório, a Comissão não teve em consideração, na sua decisão de arquivar a queixa, um factor pertinente. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4.2 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUEIXA AO ABRIGO DO ARTIGO 90º RELATIVA AO SUBSÍDIO DE REINSTALAÇÃO

Decisão sobre a queixa 1751/2001/GG contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A QUEIXA

O queixoso, de nacionalidade alemã, trabalhou para o Tribunal de Justiça desde 1977 até ao ano 2000. Na sequência da sua aposentação, solicitou (numa carta dirigida à Divisão de Pessoal do Tribunal, datada de 12 de Abril de 2000) que o informassem se lhe poderia ser concedido um subsídio de reinstalação nos termos do artigo 6º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários.

Segundo o n.º 1 do artigo 6º do Anexo VII, no termo do contrato, o funcionário que preencher as condições referidas no n.º 1 do artigo 5º do Anexo VII (ou seja, que seja elegível para um subsídio de expatriação) tem direito a um subsídio de reinstalação igual a dois meses do seu vencimento de base, se tratar de um funcionário com direito ao abono de lar, ou igual a um mês do seu vencimento de base, se tratar de um funcionário sem direito a esse abono, com a condição de ter cumprido quatro anos de serviço e de não beneficiar de um abono da mesma natureza no seu novo emprego. O n.º 4 do artigo 6º do Anexo VII estipula que o subsídio de reinstalação só é pago quando o funcionário se tenha reinstalado «numa localidade situada a, pelo menos, 70 km do lugar da sua afectação».

O queixoso alegou que vivia em Schengen (Luxemburgo) e que, quando se reformou do Tribunal, passou a viver do outro lado da fronteira em Perl, na Alemanha (na outra margem do rio Mosela oposta a Schengen).

Baseando-se num certificado emitido pela empresa ferroviária alemã, o queixoso considera que a distância entre Perl e o Luxemburgo (passando por Karthaus na Alemanha) é de 86 km, e não de 57 km como o Tribunal parece ter presumido.

A carta do queixoso de 12 de Abril de 2000 continuou sem resposta, pelo que ele apresentou um pedido formal em 18 de Fevereiro de 2001. Na ausência de uma resposta, o queixoso apresentou, em 19 de Julho de 2001, uma queixa interna ao abrigo do n.º 2 do

⁶⁸ Relatório do Provedor de Justiça do Governo Local sobre uma investigação em relação às queixas 97/0471/AN/032, 97/0665/AN/041, 97/0987/AN1/019 e 97/0988/AN1/020 contra o antigo Isle of Anglesey Borough Council e o Isle of Anglesey County Council, 9 de Março de 1998.

artigo 90º do Estatuto dos Funcionários contra a decisão implícita de rejeitar o seu pedido. Não lhe foi facultada qualquer resposta no período de quatro meses mencionado no n.º 2 do artigo 90º.

Nestas circunstâncias, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça. Na sua queixa apresentada em Dezembro de 2001, alegou que o Tribunal (1) não respondeu às suas cartas de 12 de Abril de 2000 e de 18 de Fevereiro de 2001 nem à sua queixa apresentada ao abrigo do artigo 90º e (2), não lhe concedeu o subsídio de reinstalação a que tinha direito. O queixoso refere igualmente que o Sr. Pescatore, um antigo juiz no Tribunal de Justiça, obteve o subsídio de reinstalação, embora continuasse a viver na mesma casa no Luxemburgo.

O INQUÉRITO

Parecer do Tribunal

No seu parecer, o Tribunal formulou os seguintes comentários:

Existe uma estreita analogia entre as finalidades do subsídio de instalação e do subsídio de reinstalação. Ambos visam permitir que um funcionário comporte as despesas efectuadas em virtude da integração num novo meio⁶⁹. O pagamento de um subsídio de reinstalação está subordinado a uma mudança de residência, ou seja, à transferência efectiva da residência habitual do funcionário para o novo lugar indicado como sendo o da reinstalação⁷⁰. O conceito de residência habitual deve ser entendido como o local em que o interessado fixou, com a intenção de lhe conferir um carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses⁷¹. Por fim, é necessário lembrar que, especialmente tendo vista a utilização adequada de fundos públicos, as disposições da legislação comunitária que prevêem o direito a prestações financeiras têm de ser alvo de uma interpretação estrita⁷². Em qualquer caso, é necessário verificar se a finalidade social da concessão do pagamento é preenchida⁷³.

No caso em apreço, o subsídio de reinstalação não era manifestamente devido por três motivos.

Em primeiro lugar, a alegada reinstalação não teve lugar num novo meio. O litígio entre o Tribunal e o queixoso já se tinha verificado, nos mesmos termos, em relação ao subsídio de instalação. Na altura em questão, a administração do Tribunal considerou que uma deslocação de 2 km de Perl para Schengen não podia ser entendida como uma instalação num novo meio. Por conseguinte, a reclamação feita pelo queixoso para obter um subsídio de instalação, no sentido do artigo 5º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários teve de ser rejeitada. O exame deste pedido deu azo a uma grande troca de correspondência entre o queixoso e o Tribunal que foi recapitulada no acórdão proferido pelo Tribunal sobre essa questão⁷⁴. Consequentemente, a deslocação novamente para Perl também não poderá ser considerada uma reinstalação.

Em segundo lugar, mesmo supondo que tivesse havido uma reinstalação em Perl, como foi alegado pelo queixoso, esta cidade fica a uma distância do Luxemburgo inferior aos 70 km prescritos pela disposição relevante. Neste contexto, o Tribunal baseou-se em documentos que pareciam demonstrar que a distância por estrada entre o Luxemburgo e Perl se situava

⁶⁹ Cf. Processo 140/77 *Verhaaf contra Comissão*, CJ 1978 p. 2117, n.º 18; Processo T-37/99 *Miranda contra Comissão*, CJ 2001 p. II-413, n.º 29.

⁷⁰ Processo 79/82 *Evens contra Tribunal de Contas*, CJ 1982 p. 4033, n.º 13; Processos apensos T-57/92 e T-75/92 *Yorck von Wartenburg contra Parlamento*, CJ 1993 p. II-925, n.º 65.

⁷¹ Processo T-63/91 *Benzler contra Comissão*, CJ 1992 p. II-2095, n.º 25; Processo T-37/99 *Miranda contra Comissão*, CJ 2001 p. II-413, n.º 31.

⁷² Processo T-41/89 *Schwedler contra Parlamento*, CJ 1990 p. II-79, n.º 23.

⁷³ Processo T-498/93 *Dornonville de la Cour contra Comissão*, CJ 1994 p. II-813, n.ºs 38 e 39.

⁷⁴ Processo 90/81 *Burg contra Tribunal de Justiça*, CJ 1982 p. 983.

entre 32 e 34 km. A distância de 86 km em que se baseia o queixoso refere-se à distância da viagem por comboio. Todavia, o n.º 4 do artigo 6º do Anexo VII não refere a distância por caminho-de-ferro. Esta distância não é relevante para a aplicação da dita disposição. Na realidade, esta disposição deveria ser interpretada tendo em consideração a sua finalidade, anteriormente descrita. Por conseguinte, não há qualquer motivo para determinar esta distância tomando em consideração o desvio resultante da configuração da rede ferroviária.

Em terceiro lugar, existem determinados elementos factuais que indicam que não houve qualquer reinstalação. O queixoso limitou-se a apresentar um atestado que indicava que estava inscrito no registo de Perl. Todavia, o queixoso não comprovou que tivesse transferido a sua residência habitual de Schengen para Perl. Além disso, em 1989 e em 1994, o queixoso solicitou e obteve a permissão do Tribunal para agir na qualidade de membro do conselho municipal de Perl. Este facto indicava que o queixoso tinha mantido o centro dos seus interesses nesta cidade.

No que diz respeito à alegada ausência de resposta às cartas do queixoso e à queixa que apresentou ao abrigo do artigo 90º, o queixoso deveria estar ciente do facto de que o seu pedido de subsídio de reinstalação era abusivo. Embora uma resposta por parte da administração não pudesse acrescentar qualquer nova informação útil, teria sido preferível que o serviço em questão tivesse respondido ao queixoso por uma questão de cortesia administrativa. No que se refere à queixa ao abrigo do artigo 90º, o queixoso não pode criticar o facto de não ter sido informado da posição da administração em relação à sua queixa, na medida em que o n.º 2 do artigo 90º especifica que a ausência de resposta constitui uma decisão implícita de rejeição da queixa.

Nos seus Relatórios Anuais, o Provedor de Justiça tem considerado que a má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado. O Tribunal considera que, face ao anteriormente exposto, não ocorreu má administração no caso em apreço.

De resto, os serviços do Tribunal receberam instruções no sentido de, no futuro, responder a cartas mesmo nos casos em que o pedido seja manifestamente abusivo e a resposta não possa elucidar nada de novo ou acrescentar qualquer novo elemento.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a sua queixa. Observou que o Tribunal não tinha comentado o caso do Sr. Pescatore. O queixoso considerou ainda que a distância por caminho-de-ferro era relevante (cf. n.º 1 do artigo 8º do Anexo VII).

A DECISÃO

1 Não concessão do subsídio de reinstalação

1.1 O queixoso, um antigo funcionário do Tribunal de Justiça, alegou que o Tribunal não lhe concedeu o subsídio de reinstalação a que tinha direito quando deixou os serviços do Tribunal e se mudou de Schengen, no Luxemburgo, para Perl, na Alemanha.

1.2 O Tribunal de Justiça considera que esse subsídio não lhe era devido, uma vez que (1) o queixoso não se reinstalou num novo meio, (2) mesmo supondo que tivesse havido uma reinstalação em Perl, como é alegado pelo queixoso, esta cidade fica a uma distância do Luxemburgo inferior aos 70 km prescritos pela disposição relevante e (3) existem determinados elementos factuais que indicam que não houve qualquer reinstalação.

1.3 Nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Anexo VII, ao cessar definitivamente funções, o funcionário que preencher as condições referidas no n.º 1 do artigo 5º do Anexo VII (ou seja, que seja elegível para um subsídio de expatriação) tem direito a um subsídio de reins-

talação igual a dois meses do seu vencimento de base, se tratar de um funcionário com direito ao abono de lar, ou igual a um mês do seu vencimento de base, se tratar de um funcionário sem direito a esse abono, com a condição de ter cumprido quatro anos de serviço e de não beneficiar de um abono da mesma natureza no seu novo emprego. O n. 4 do artigo 6º do Anexo VII estabelece que o subsídio de reinstalação só é pago quando o funcionário se tenha reinstalado «numa localidade situada a, pelo menos, 70 km do lugar da sua afectação».

1.4 O Provedor de Justiça observou que se afigura que a distância por caminho-de-ferro entre o Luxemburgo e Perl (passando por Karthaus na Alemanha) é de 86 km. Observou ainda que o queixoso não questiona a posição do Tribunal de que a distância por estrada é de apenas entre 32 e 34 km.

1.5 O Tribunal afirmou que, especialmente tendo vista a utilização adequada de fundos públicos, as disposições da legislação comunitária que prevêm o direito a prestações financeiras têm de ser alvo de uma interpretação estrita⁷⁵. Com base neste facto, entendeu que a distância a considerar deverá ser a distância (mais curta) por estrada e que, tendo em conta a finalidade do subsídio de reinstalação, não havia qualquer motivo para determinar esta distância tomando em consideração o desvio resultante da configuração da rede ferroviária.

1.6 O Provedor de Justiça considerou que esta abordagem se afigura razoável. O argumento do queixoso, segundo o qual outra disposição (n.º 1 do artigo 8º) do Anexo VII se refere à distância por caminho-de-ferro, não se afigurava decisivo neste contexto. Pelo contrário, o facto de o artigo 6º não mencionar a distância por caminho-de-ferro acentua ainda mais a perspectiva do Tribunal de que esta disposição pode e deve ser interpretada estritamente e à luz da finalidade do subsídio de reinstalação.

1.7 Nestas circunstâncias, e sem haver necessidade de analisar os outros argumentos apresentados pelo Tribunal, afigura-se não haver qualquer má administração no que se refere à recusa do Tribunal em conceder o subsídio de reinstalação.

2 Ausência de resposta às cartas e à queixa apresentada ao abrigo do artigo 90º

2.1 O queixoso alegou que o Tribunal não respondeu às suas cartas de 12 de Abril de 2000 e de 18 de Fevereiro de 2001, nem à sua queixa de 19 de Julho de 2001, apresentada ao abrigo do n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários.

2.2 O Tribunal admitiu que não foram enviadas respostas às cartas do queixoso nem à queixa que apresentou ao abrigo do artigo 90º. Reconheceu que teria sido preferível que o serviço em questão tivesse respondido às cartas do queixoso por uma questão de cortesia administrativa. O Tribunal salientou que foram recentemente dadas instruções aos serviços do Tribunal para que, no futuro, se responda às cartas mesmo nos casos em que o pedido seja manifestamente abusivo e em que a resposta não possa elucidar nada de novo ou acrescentar qualquer novo elemento. Todavia, no que diz respeito à queixa ao abrigo do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, o Tribunal considerou que o queixoso não podia criticar o facto de não ter sido informado da posição da administração em relação à sua queixa, na medida em que o n.º 2 do artigo 90º especifica que a ausência de resposta constitui uma decisão implícita de rejeição da queixa.

2.3 De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, as cartas e os pedidos dos cidadãos devem ser respondidos num prazo razoável⁷⁶. Por conseguinte, o facto de o Tribunal não ter respondido às cartas do queixoso de 12 de Abril de 2000 e de 18 de

⁷⁵ Processo T-41/89 *Schwedler contra Parlamento*, CJ 1990 p. II-79, nº 23.

⁷⁶ Cf. artigos 14º e 17º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa apresentado pelo Provedor de Justiça e aprovado pelo Parlamento Europeu. O Código está disponível no website do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

Fevereiro de 2001 constituía um caso de má administração. Todavia, o Tribunal admitiu que teria sido preferível que o serviço em questão tivesse respondido ao queixoso por uma questão de cortesia administrativa. Informou igualmente o Provedor de Justiça de que foram tomadas medidas para garantir que cartas como a do queixoso sejam objecto de resposta no futuro. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

2.4 Nos termos do n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a entidade deverá comunicar a sua decisão fundamentada à pessoa que apresentou uma queixa interna num prazo de quatro meses, o que está em consonância com os princípios da boa administração. É verdade que o n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários prevê que a falta de resposta no prazo de quatro meses previsto por esta disposição vale como decisão implícita de indeferimento. Esta regra visa proteger o cidadão nos casos em que a administração não cumpre as suas obrigações jurídicas. Não concede, de forma alguma, o direito de a administração se abster das obrigações resultantes dos princípios da boa administração. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de o Tribunal não ter respondido à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do n.º 2 do artigo 90º constituía um caso de má administração.

2.5 O Tribunal não apresentou qualquer pedido de desculpas ao queixoso por não ter respondido à sua queixa, nem indicou estar empenhado em responder às queixas apresentadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 90º no prazo previsto por esta disposição. Por conseguinte, o Provedor entendeu formular uma observação crítica.

3 O caso do Sr. Pescatore

3.1 Na sua queixa, o queixoso mencionou que o Sr. Pescatore, um antigo juiz do Tribunal de Justiça, obteve um subsídio de reinstalação, apesar de continuar a habitar a mesma casa no Luxemburgo. O queixoso referiu novamente esta questão nas suas observações ao parecer do Tribunal.

3.2 Afigura-se que o queixoso não pretendia solicitar ao Provedor de Justiça que procedesse a um inquérito sobre esta questão⁷⁷. Em qualquer caso, é necessário ter em consideração o facto de que, nos termos do n.º 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça⁷⁸, uma queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso, devendo ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto da instituição em causa. Verificou-se que esta condição não tinha sido preenchida no caso em apreço.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Nos termos do n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, a entidade deverá comunicar a sua decisão fundamentada à pessoa que apresentou uma queixa interna num prazo de quatro meses, o que está em consonância com os princípios da boa administração. É verdade que o n.º 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários prevê que a falta de resposta no prazo de quatro meses previsto por esta disposição vale como decisão implícita de indeferimento. Esta regra visa proteger o cidadão nos casos em que a administração não cumpre as suas obrigações jurídicas. Não concede, de forma alguma, o

⁷⁷ O Provedor de Justiça informou o queixoso, em 31 de Dezembro de 2001, de que tinha solicitado ao Tribunal que facultasse um parecer sobre as duas alegações supramencionadas. O queixoso não solicitou ao Provedor de Justiça que alargasse o seu inquérito ao caso do Sr. Pescatore.

⁷⁸ Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.

direito de a administração se abster das obrigações resultantes dos princípios da boa administração. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça conclui que o facto de o Tribunal não ter respondido à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do n.º 2 do artigo 90º constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO

3.5.1 O Parlamento Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU ACEITA RECONSIDERAR AS CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO DE ALGUNS FUNCIONÁRIOS⁷⁹

Decisão sobre a queixa 1371/99/IP contra o Parlamento Europeu

A QUEIXA

Os queixosos participaram no concurso EUR/C/22, organizado conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Tendo sido bem sucedidos no concurso, os seus nomes foram incluídos na lista de reserva de candidatos aprovados.

Entre 1 de Dezembro de 1996 e 1 de Novembro de 1998, o Parlamento recrutou progressivamente os queixosos, todos eles no grau C5, escalão 3 da carreira.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, os queixosos alegaram ter sido discriminados em relação a outros candidatos que tinham participado no mesmo concurso e que foram recrutados no grau C4, escalão 3.

O INQUÉRITO

O parecer do Parlamento europeu

A queixa foi transmitida ao Parlamento Europeu para que se pronunciasse sobre a mesma.

No seu parecer em relação à queixa, o Parlamento salientou que os queixosos poderiam ter recorrido da decisão da instituição relativamente ao seu recrutamento, apresentando uma queixa nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. Em Maio de 1998, três dos queixosos apresentaram uma queixa nos termos do nº 1 do artigo 90º, solicitando a sua reclassificação no grau C4, com efeito a partir da sua nomeação como funcionários. As queixas foram rejeitadas.

Além disso, o Parlamento salientou que, mesmo que os queixosos tivessem apresentado a queixa nos termos do nº 2 do artigo 90º, as suas queixas teriam sido consideradas inadmissíveis, na medida em que não teriam sido apresentadas no limite de tempo previsto pelo Estatuto dos Funcionários, ou seja, no prazo de três meses a partir do início do período de estágio do funcionário.

A instituição realçou que, tal como os tribunais comunitários têm sistematicamente decidido, apenas a presença de novos elementos substanciais poderá justificar a apresentação de uma queixa nos termos do nº 2 do artigo 90º para o reexame de uma decisão anterior relativa ao recrutamento da qual não se tenha recorrido dentro do prazo-limite. Todavia, se o facto de um acórdão de um tribunal anular um acto administrativo pode constituir um novo elemento, isso acontece apenas relativamente às pessoas afectadas directamente pelo acto anulado. Por conseguinte, a jurisprudência do processo *Monaco*⁸⁰, invocada pelos

⁷⁹ O mesmo projecto de recomendação foi igualmente apresentado ao Parlamento nos processos 545 e 547/2000/IP, tendo sido aceite pela instituição.

⁸⁰ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 9 de Julho de 1997, *Roberto Monaco contra Parlamento Europeu*. Processo T-92/96. Colect. FP 1997, p. IA-0195; II-0573.

queixosos, não pode ser aplicada, uma vez que não participaram no mesmo concurso geral que o Sr. Monaco.

Além disso, a instituição afirmou que, segundo a política seguida pelo Parlamento em questões de recrutamento após a entrada em vigor das novas Directivas Internas em Maio de 1995, a autoridade investida do poder de nomeação só pode nomear um funcionário num grau mais elevado que o grau inicial da sua categoria em casos excepcionais, e para atrair candidatos qualificados quando for necessário efectuar tarefas extremamente complexas.

Observações dos queixosos

Nas suas observações ao parecer do Parlamento, os queixosos basicamente mantiveram a sua queixa original.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Por decisão datada de 18 de Maio de 2001, o Provedor de Justiça enviou um projecto de recomendação ao Parlamento, nos termos do n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁸¹. Os fundamentos do projecto de recomendação foram os seguintes:

Os queixosos foram aprovados no concurso EUR/C/22, organizado conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tendo sido recrutados no grau C5, escalão 3. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, alegaram ter sido discriminados em relação a outros candidatos que tinham participado no mesmo concurso e que foram recrutados no grau C4, escalão 3.

No seu parecer, o Parlamento salientou que os queixosos teriam tido a possibilidade de recorrer da decisão da instituição, apresentando uma queixa nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. Todavia, aqueles que apresentaram queixa fizeram-no após o prazo-limite já ter expirado.

Apenas a presença de novos elementos substanciais poderia justificar a apresentação de uma queixa nos termos do n.º 2 do artigo 90.º para o reexame de uma decisão anterior relativa ao recrutamento, da qual não se tivesse recorrido dentro do prazo-limite. Todavia, se o facto de um acórdão de um tribunal anular um acto administrativo pode constituir um novo elemento, isso acontece apenas relativamente às pessoas afectadas directamente pelo acto anulado. O Parlamento salientou que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância relativamente ao processo *Monaco*, invocado pelos queixosos, não se aplicava no caso destes, na medida em que não eram directamente afectados pelo acto anulado.

O Provedor de Justiça notou que a principal questão neste caso consistia em determinar se os queixosos tinham sido discriminados pelo Parlamento Europeu na altura em que foram recrutados e se tinha havido má administração por parte do Parlamento.

O princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento é um dos princípios fundamentais do direito comunitário. Tal como tem sido sistematicamente estatuído pelos tribunais comunitários, é necessário que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de forma igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado⁸².

⁸¹ Decisão 94/262 de 9 de Março de 1994 do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.

⁸² - Processo 203/86 Espanha contra Conselho, CJ 1988, p. 4563, parágrafo 25 e Processo C-15/95 EARL de Kerlast, CJ 1997 p. I-1961, n.º 35.
- Processo C-150/94 Reino Unido contra Conselho, CJ 1998, p. I - 7235, n.º 97.

No acórdão relativo ao processo T-92/96 (processo *Monaco*), o Tribunal de Primeira Instância considerou que os candidatos ao mesmo concurso deverão, em princípio, ser considerados como estando em situação semelhante. Além disso, o Tribunal afirmou que uma instituição viola o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação se aplicar a um funcionário recrutado através de um concurso as disposições das novas Directivas Internas, que prevêem uma aplicação mais rígida do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto dos Funcionários, enquanto outros funcionários, recrutados pela instituição através do mesmo concurso, mas antes da entrada em vigor das novas Directivas Internas, foram classificados segundo as Directivas Internas anteriores.

O Tribunal considerou que a única referência a novas regras adoptadas entretanto pelo Parlamento não era uma justificação adequada para recrutar candidatos de um mesmo concurso com diferentes condições contratuais.

O Provedor de Justiça considerou importante lembrar que o concurso em que os queixosos participaram foi organizado conjuntamente pelo Parlamento e pelo Tribunal de Justiça.

Todavia, após o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo supramencionado, o Tribunal de Justiça reclassificou, por sua própria iniciativa, os funcionários que, após a entrada em vigor das novas Directivas Internas, foram recrutados em condições menos favoráveis que aquelas aplicadas aos candidatos recrutados com base nas Directivas Internas anteriores.

O Provedor de Justiça considerou que, mesmo que o acórdão *Monaco* não se aplicasse aos queixosos como um novo elemento, a autoridade investida do poder de nomeação tinha a possibilidade de modificar as condições de recrutamento dos queixosos, seguindo o exemplo do Tribunal de Justiça.

Com base nestas considerações, o Provedor de Justiça concluiu que a decisão do Parlamento de recrutar os queixosos aplicando-lhes as novas Directivas Internas, enquanto outros candidatos recrutados da mesma lista de reserva foram classificados segundo as Directivas Internas anteriores, resultou num tratamento discriminatório em relação aos queixosos. O facto de a instituição não ter agido à luz do princípio seguido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-92/96 e a sua recusa em reconsiderar a decisão constituíram, por conseguinte, um caso de má administração.

Face à posição adoptada pelo Parlamento, não se afigura possível alcançar uma solução amigável, pelo que o Provedor de Justiça considerou adequado fazer o seguinte projecto de recomendação, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do seu Estatuto.

No projecto de recomendação pode ler-se:

O Parlamento deverá seguir o exemplo do Tribunal de Justiça e reclassificar os queixosos no grau C4, escalão 3, com efeito a partir da data da sua nomeação como funcionários.

Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça informou o Parlamento Europeu de que deveria enviar um parecer circunstanciado até 30 de Setembro de 2001, o qual poderia consistir na aceitação do projecto de recomendação do Provedor de Justiça e numa descrição das medidas tomadas para o pôr em prática.

Parecer circunstanciado do Parlamento

Em 7 de Novembro de 2001, o Provedor de Justiça recebeu o seguinte parecer circunstanciado do Parlamento:

A instituição não pode aceitar o projecto de recomendação pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, esta instituição continua a defender que as queixas devem ser rejeita-

das por razões de inadmissibilidade, uma vez que foram apresentadas muito depois de tomada das decisões alvo de impugnação. Mesmo que se admitisse que o acórdão Monaco constituía um novo elemento (o que esta instituição não aceita fazer relativamente ao caso em apreço, uma vez que só o poderia fazer para pessoas directamente afectadas pelo acto anulado), restaria a circunstância de as queixas terem sido apresentadas fora do prazo-limite estabelecido no artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários. Este aspecto do caso – isto é, a admissibilidade da queixa – parece ter sido completamente esquecido no seu projecto de recomendação (...).

Em segundo lugar, é claro que as decisões referentes à autoridade investida do poder de nomeação de uma instituição não vinculam a autoridade investida do poder de nomeação de outra instituição. O Tribunal de Justiça e o Parlamento são duas instituições diferentes da União Europeia. Não obstante, o Provedor de Justiça afirma no seu projecto de recomendação que «(...) mesmo que o acórdão Monaco não se aplique aos queixosos como um novo elemento, a autoridade investida do poder de nomeação tem a possibilidade de modificar as condições de recrutamento dos queixosos, seguindo o exemplo do Tribunal de Justiça.» O facto de o Tribunal de Justiça ter reclassificado determinados queixosos de forma alguma impõe à autoridade investida do poder de nomeação do Parlamento Europeu uma obrigação de agir de igual modo. O amplo poder de apreciação de que dispõe a autoridade investida do poder de nomeação tem sido reconhecido repetidas vezes em inúmeros casos (...) nos quais se reconhece o direito de uma instituição comunitária estabelecer regras internas sobre classificação neste contexto.

Por estes motivos, a instituição não pode aceitar o projecto de recomendação supramencionado.

Carta complementar do Provedor de Justiça de 23 de Janeiro de 2002

Tendo analisado cuidadosamente o parecer circunstanciado do Parlamento, entendeu o Provedor de Justiça expressar a sua opinião sobre o mesmo, especialmente sobre alguns pontos que estiveram na base do seu projecto de recomendação. Para isso, em 23 de Janeiro de 2002, endereçou uma carta complementar a Pat COX, Presidente do Parlamento.

Nesta carta, o Provedor de Justiça lembra que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que é a mais alta autoridade com poder para se pronunciar sobre o significado e a interpretação do direito comunitário, tem sistematicamente estatuído que o princípio geral da igualdade é um dos princípios fundamentais da legislação que rege a função pública europeia. O Tribunal reconheceu que os processos de recrutamento comunitário devem obedecer ao princípio da igualdade, o qual exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de forma igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado.

Além disso, o Tribunal de Primeira Instância considerou que os candidatos ao mesmo concurso devem, em princípio, ser considerados como estando em situação semelhante. Ainda de acordo com o Tribunal, uma instituição viola o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação se aplicar a um funcionário recrutado através de um concurso as disposições das novas Directivas Internas, que prevêm uma aplicação mais rígida do nº 2 do artigo 31º do Estatuto dos Funcionários, enquanto outros funcionários recrutados pela instituição através do mesmo concurso, mas antes da entrada em vigor das novas Directivas Internas, tiverem sido classificados segundo as Directivas Internas anteriores. O Tribunal considerou que a única referência a novas regras adoptadas entretanto pelo Parlamento não era uma justificação adequada para recrutar candidatos de um mesmo concurso com diferentes condições contratuais.

O Provedor de Justiça salientou que se lhe afigurava ter sido esta a situação vivida pelos queixosos no caso em apreço.

Contudo, o Provedor de Justiça considerou que o Parlamento ainda tinha possibilidade de resolver este caso de aparente discriminação e de tomar as medidas necessárias para corrigir a injustiça cometida. Por conseguinte, solicitou à instituição que reconsiderasse a sua posição à luz do princípio da não discriminação e igualdade de tratamento e se remetesse ao projecto de recomendação por ele elaborado.

Resposta complementar do Parlamento

Em 5 de Abril de 2002, o Provedor de Justiça recebeu a resposta complementar do Parlamento, na qual a instituição realçava que o seu Secretariado tinha reconsiderado em pormenor os casos a que o projecto de recomendação dizia respeito, tendo decidido, apesar de algumas reservas de natureza legal e administrativa, agir de acordo com a solicitação do Provedor de Justiça.

O Parlamento comprometeu-se a rever a situação do queixoso com base nas regras em vigor antes das alterações introduzidas em 1995.

A DECISÃO

Em 18 de Maio de 2001, o Provedor de Justiça enviou ao Parlamento Europeu o seguinte projecto de recomendação:

«O Parlamento deverá seguir o exemplo do Tribunal de Justiça e reclassificar os queixosos no grau C4, escalão 3, com efeito a partir da data da sua nomeação como funcionários».

Em 5 de Abril de 2002, o Parlamento informou o Provedor de Justiça que aceitava o seu projecto de recomendação e esclareceu que a situação dos queixosos seria revista.

Considerando que o Parlamento aceitou o seu projecto de recomendação, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.5.2 A Comissão Europeia

ACORDO FINANCEIRO NA SEQUÊNCIA DA CONCLUSÃO DE UM PROJECTO NA NIGÉRIA

Decisão sobre a queixa 444/2000/ME contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Março de 2000, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça em nome do seu cliente, a Hunting Technical Service (HTS), para apresentar uma queixa contra a Comissão Europeia. Segundo o queixoso, a HTS foi contratada em 1993 para trabalhar num projecto de assistência técnica na Nigéria, o projecto de Oban Hills, financiado no âmbito do sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED). As partes contratantes eram o governo da Nigéria e um consórcio liderado e representado pela HTS. Em 1996, a Comissão suspendeu unilateralmente todas as ajudas aos projectos na Nigéria, não deixando ao Governo nigeriano outra alternativa senão resiliir o contrato. A Comissão aceitou, implicitamente, a responsabilidade, tendo sido solicitado à HTS que apresentasse um pedido de indemnização pelas perdas ocorridas. Um mapa indicativo das perdas foi apresentado inicialmente à Comissão em Agosto de 1996. O queixoso alegou que, após mais de três anos e meio, a Comissão ainda não tinha apresentado qualquer proposta de acordo ou qualquer calendário previsto para a apresentação dessa proposta, apesar dos inúmeros pedidos nesse sentido. O queixoso salientou que seria do interesse de todas as partes uma solução amigável da questão.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão para que esta emitisse o seu parecer. Neste, a Comissão afirmou que, em Agosto de 1996, a HTS tinha apresentado um pedido de indemnização. A Comissão solicitou esclarecimentos complementares à HTS, que apresentou um pedido revisto em Novembro de 1996. A HTS reclamou uma indemnização por facturas em dívida relacionadas com obrigações contratuais, custos directos para a liquidação do projecto e perdas na sequência da resolução de contrato. Em consequência das circunstâncias particularmente complexas dos contratos em questão e da carga de trabalho das unidades envolvidas, foi confiada a uma empresa de consultoria externa a avaliação, entre Novembro de 1997 e Maio de 1998, de cinco pedidos apresentados, incluindo o do queixoso. Além disso, em virtude da criação do SCR e da transferência de processos da antiga DG Relações Externas, foi necessário recuperar de um significativo atraso acumulado antes de se poder reabrir os pedidos relativos à suspensão do projecto na Nigéria. A Comissão declarou que tinha demonstrado vontade de resolver amigavelmente a questão, tendo mantido o queixoso informado e tendo-se reunido com o mesmo. Em Fevereiro e Abril de 2000, a Comissão recebeu esclarecimentos complementares da sua Delegação na Nigéria. A Comissão concluiu não ter havido má administração da sua parte. Afirmou igualmente que se encontrava nas fases finais de preparação de uma proposta de acordo financeiro e que estava na expectativa de resolver o litígio amigavelmente.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a alegação de que ainda não tinha sido feita qualquer proposta de acordo e que a Comissão nem sequer tinha sugerido uma data para a apresentação dessa proposta.

DILIGÊNCIAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente à reclamação do queixoso. A título provisório, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão, durante um período de cerca de quatro anos e meio, não ter sido capaz de propor um acordo poderia constituir um caso de má administração.

Em Maio de 2001, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão propusesse um acordo para o pedido de indemnização por perdas financeiras apresentado pela HTS até 30 de Junho de 2001, o mais tardar.

Na sua resposta datada de Setembro de 2001, a Comissão começou por salientar que os contratos financiados pelo FED não deixam de ser contratos nacionais. Por conseguinte, a Comissão não se considerou responsável pelas repercussões financeiras no contrato da HTS com a Nigéria. A Comissão sublinhou que as suas actividades e a sua correspondência com o queixoso relativamente ao pedido de indemnização se baseavam na instrução transmitida à instituição pelas autoridades nigerianas para que examinasse o pedido em seu nome. A Comissão tinha sempre considerado óbvio que, ao avaliar os pedidos da HTS, não estava a agir por si própria, mas sim em nome da Nigéria. Além disso, em Abril de 2000, a Comissão esclareceu o queixoso de que o pedido deveria ter sido endereçado ao seu parceiro contratual na Nigéria. A Comissão afirmou que era a favor de uma solução amigável para o litígio, em conformidade com o artigo 45º das condições gerais. Em Maio de 2001, enviou o seu parecer relativo aos pedidos da HTS e a sua proposta de uma possível solução amigável ao gestor orçamental nacional do FED na Nigéria. Por fim, a

Comissão lamentou o período de tempo decorrido entre o pedido inicial e a proposta de acordo final apresentada à Nigéria. Segundo a Comissão, cabia agora às autoridades nigerianas propor ao queixoso um acordo.

Nas suas observações de Novembro de 2001, o queixoso salientou que tinha sido aconselhado pela própria Comissão a apresentar o pedido de indemnização em 1996 à Comissão e não às autoridades nigerianas. Tinham decorrido discussões positivas entre a HTS e a Comissão sobre um acordo rápido e, nessa altura, não houve qualquer menção ao facto de a Comissão não ter competência para resolver a questão ou não ser o destinatário adequado do pedido. A declaração da Comissão, segundo a qual tinha agido sob instruções das autoridades nigerianas, era uma completa novidade para o queixoso. Quanto ao facto de a Comissão não ser uma parte contratante, o queixoso salientou que a Comissão estava, de facto, envolvida no contrato, na medida em que, no caso em apreço, subscreveu o contrato, interveio nas negociações entre as partes contratantes, alterou um calendário de pagamentos combinado e, além disso, os pagamentos só eram efectuados após uma análise pormenorizada pela Comissão. O queixoso alegou igualmente que a Comissão tinha poderes para agir desta forma. Afirmou que o gestor orçamental principal tinha poderes para «tomar todas as medidas necessárias para resolver dificuldades» e que podia utilizar os seus poderes para «remediar, sempre que necessário, as consequências financeiras da situação resultante e, de uma forma mais geral, permitir que o projecto, projectos ou programas fossem concluídos nas melhores condições económicas». Além disso, o gestor orçamental principal tem poderes para fazer com que a Comissão efectue os pagamentos directamente ao prestador de serviços e, sempre que tais pagamentos são efectuados directamente pela Comissão ao beneficiário do contrato, a Comunidade adquire automaticamente os direitos desse beneficiário como credor das autoridades nacionais.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não tinha sido alcançada uma solução amigável.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Por decisão de 7 de Fevereiro de 2002, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão um projecto de recomendações em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁸³. A base deste projecto de recomendações era a seguinte.

1 Alegado atraso indevido e incapacidade de propor um acordo

1.1 O queixoso alegou que, após mais de três anos e meio, a Comissão ainda não tinha apresentado qualquer proposta de acordo ou qualquer calendário previsto para a apresentação dessa proposta, apesar dos inúmeros pedidos nesse sentido. O queixoso salientou que seria do interesse de todas as partes uma solução amigável da questão.

1.2 No seu primeiro parecer, a Comissão explicou as diferentes fases do procedimento nesta matéria, concluindo que, na sua opinião, não tinha havido má administração da sua parte. Afirmou igualmente que se encontrava nas fases finais de preparação de uma proposta de acordo financeiro e que estava na expectativa de resolver o litígio amigavelmente. Na sua resposta à proposta de solução amigável, a Comissão salientou, em síntese, o seguinte: os contratos financiados pelo FED não deixam de ser contratos nacionais; as suas actividades e a sua correspondência com o queixoso relativamente ao pedido baseavam-se na instrução transmitida à instituição pelas autoridades nigerianas para que examinasse o pedido em seu nome; a Comissão não tinha qualquer responsabilidade contratual no caso em apreço, tendo informado o queixoso do facto em Maio de 1999; o pedido deveria ter sido endereçado às autoridades nigerianas, o que foi clarificado à HTS

⁸³ Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, página 15.

em Abril de 2000; e, além disso, o seu parecer sobre o pedido e a sua proposta de uma possível solução amigável tinham sido enviados ao gestor orçamental nacional do FED na Nigéria, cabendo agora às autoridades nigerianas propor ao queixoso um acordo.

1.3 O queixoso salientou que a Comissão se estava a apoiar na doutrina jurídica das relações contratuais directas para tentar justificar o facto de não ter tratado adequadamente do pedido da HTS. Foi dito à HTS que apresentasse o pedido à Comissão, tendo a HTS sido levada a crer que a Comissão era a autoridade competente a quem deveria apresentar o pedido. Não foi informada de que a Comissão estava a agir sob instruções das autoridades nigerianas. O queixoso afirmou que a Comissão estava, de facto, envolvida no contrato e que, além disso, tinha poderes para agir desta forma. O queixoso concluiu que a resposta da Comissão não respondia adequadamente à proposta de solução amigável.

1.4 O Provedor de Justiça observou que havia consenso entre o queixoso e a Comissão no que se referia à duração dos acontecimentos relacionados com a queixa, o que significa, em síntese, o seguinte: em 1996, o contrato do queixoso foi resiliado em virtude da suspensão, pela Comissão, da sua cooperação com a Nigéria. Em Agosto e Novembro de 1996, a HTS apresentou à Comissão um pedido de indemnização por perdas financeiras. Uma empresa de consultoria externa fez uma avaliação deste e de quatro outros pedidos entre Novembro de 1997 e Maio de 1998. Em Maio de 1999, o processo foi reaberto. Quando a Comissão enviou a sua resposta à proposta de solução amigável, em Setembro de 2001, ainda não tinha apresentado qualquer proposta de acordo à HTS.

1.5 Foram dadas as seguintes explicações em relação ao período decorrido. De Novembro de 1996 a Abril de 1997, a Comissão explicou que, em virtude das circunstâncias particularmente complexas da questão e da carga de trabalho das unidades envolvidas, decidiu-se, em Abril de 1997, que um auditor externo avaliaria o pedido. Essa avaliação decorreu entre Novembro de 1997 e Maio de 1998. Não foi facultada nenhuma explicação específica para o período compreendido entre Abril e Novembro de 1997. Entre Maio de 1998 e Maio de 1999, a Comissão explicou que, devido a uma reestruturação interna e à recuperação do atraso acumulado, não lhe foi possível trabalhar neste processo. A partir de Maio de 1999, a Comissão esteve a tratar do processo, solicitando, por conseguinte, novos esclarecimentos à sua Delegação na Nigéria. A altura em que esse pedido foi feito não é clara, mas a Comissão recebeu as informações solicitadas em Fevereiro e Abril de 2000. Em Abril de 2000, a Comissão reuniu-se com a HTS. De Abril de 2000 a Maio de 2001, o Provedor de Justiça não possui quaisquer informações relativas ao atraso. Em 14 de Maio de 2001, a Comissão enviou o seu parecer e a proposta de uma possível solução amigável ao gestor orçamental nacional do FED na Nigéria. Afigura-se que a Comissão tinha a intenção de, no final de 2001, se dirigir ao gestor orçamental nacional para indagar sobre a ausência de resposta à comunicação de Maio.

1.6 De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, as instituições devem tomar decisões e responder a pedidos num prazo razoável. No caso em apreço, o pedido revisto de indemnização por perdas financeiras da HTS foi apresentado à Comissão em Novembro de 1996. O queixoso alegou que a Comissão deveria propor um acordo. Em Fevereiro de 2002, mais de cinco anos depois, essa proposta ainda não tinha sido feita. O Provedor de Justiça concorda que a questão é de natureza complexa, pelo que requer algum tempo para o seu tratamento. Além disso, o Provedor de Justiça observa que, durante seis meses, uma empresa de consultoria externa esteve a avaliar o pedido. Todavia, a Comissão não possui qualquer justificação válida para a maior parte do atraso.

1.7 No que se refere à afirmação da Comissão de que tinha agido sob instruções das autoridades nigerianas e que não seria o destinatário adequado para o pedido, o Provedor de Justiça não fica convencido com os argumentos apresentados pela Comissão. Em primeiro lugar, será que a Comissão mencionou, numa reunião em Abril de 2000, que qualquer pedido deveria ser apresentado ao governo da Nigéria? A afirmação de que tinha agido sob instruções das autoridades nigerianas foi mencionada pela primeira vez na resposta da

Comissão de Setembro de 2001 à proposta de solução amigável apresentada pelo Provedor de Justiça. A correspondência entre a Comissão e o queixoso não apoia o ponto de vista da Comissão. Pelo contrário, as cartas da Comissão dão a impressão de que a instituição era o destinatário correcto e que a proposta seria feita directamente à HTS.

1.8 A Comissão indicou ainda que não era uma parte contratante, pelo que não era responsável. A Comissão menciona este facto pela primeira vez na sua carta de 27 de Maio de 1999. Mesmo que, formalmente, a Comissão não fosse uma parte contratante, essa circunstância não a impede de propor um acordo ao queixoso. Além disso, no caso em apreço, a Comissão já se tinha comprometido em 1996 a tratar do pedido e a correspondência mostra que a sua intenção era, de facto, fazer essa proposta. Além desse facto, afigura-se que a Comissão aconselhou o queixoso quanto à forma de estruturar o pedido a apresentar à Comissão⁸⁴. Naturalmente, essa proposta tem de estar em consonância com as obrigações jurídicas e financeiras da Comissão, o que nunca foi contestado pelo queixoso⁸⁵.

2 Conclusão

2.1 Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não apresentou qualquer prova que o convencesse de que não podia propor um acordo à HTS, o que se comprometeu constantemente a fazer desde 1996, até que mudou o seu ponto de vista em Setembro de 2001. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão não ter proposto esse acordo constituía um caso de má administração.

2.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão o seguinte projecto de recomendação, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do seu Estatuto:

A Comissão deveria propor um acordo relativo ao pedido de indemnização por perdas financeiras apresentado pela HTS, no máximo até 31 de Maio de 2002.

Parecer circunstanciado da Comissão

O Provedor de Justiça informou a Comissão de que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, deveria enviar um parecer circunstanciado antes de 31 de Maio de 2002 e que o parecer circunstanciado poderia consistir na aceitação do projecto de recomendação do Provedor de Justiça e numa descrição das medidas tomadas para o pôr em prática.

Em Março de 2002, a Comissão enviou ao Provedor de Justiça um parecer circunstanciado, lamentando não poder agir de acordo com o projecto de recomendação.

Em Agosto de 2002, a Comissão enviou ao Provedor de Justiça um parecer complementar sobre o projecto de recomendação. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinha apresentado ao queixoso, numa reunião em Bruxelas, em 29 de Maio de 2002, uma solução amigável. A Comissão afirmou ter sido informada pelo queixoso, em 21 de Junho de 2002, da sua aceitação da solução proposta. A Comissão concluiu ter agido de acordo com a abordagem sugerida pelo Provedor de Justiça, esperando que o processo pudesse agora ser arquivado.

O parecer circunstanciado e o parecer complementar da Comissão foram transmitidos ao queixoso. Este informou o Provedor de Justiça, em 3 de Setembro de 2002, que tinha sido alcançado um acordo com a Comissão, o qual tinha sido totalmente executado pela instituição a partir de 30 de Agosto de 2002. O queixoso expressou ao Provedor de Justiça a sua gratidão pela atenção dispensada a esta questão.

⁸⁴ Ver a carta de 15 de Agosto de 1996 da HTS à Comissão, que menciona a reunião de 17 de Julho de 1996.

⁸⁵ Ver a carta de 17 de Abril de 2000 da HTS à Comissão.

A DECISÃO

1 Em 7 de Fevereiro de 2002, o Provedor de Justiça endereçou o seguinte projecto de recomendação à Comissão em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do seu Estatuto:

A Comissão deveria propor um acordo relativo ao pedido de indemnização por perdas financeiras apresentado pela HTS, no máximo até 31 de Maio de 2002.

2 Em 2 de Agosto de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça da sua aceitação do projecto de recomendação e das medidas tomadas para o aplicar. As medidas descritas pela Comissão foram julgadas satisfatórias, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

A COMISSÃO LEVOU A CABO UMA NOVA INSPECÇÃO NO LOCAL TENDO EM VISTA A REVISÃO DAS SUAS DECISÕES QUE PERMITEM A IMPORTAÇÃO DE CARNE DE RENA DA RÚSSIA

*Decisão sobre a queixa
751/2000/(BB)IJH con-
tra a Comissão
Europeia*

A QUEIXA

Em 1 de Junho de 2000, o Director Executivo da Associação Finlandesa dos Criadores de Renas apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome da Associação. Segundo o queixoso, os factos relevantes são, em resumo, os seguintes:

Em 12 de Janeiro de 2000, o Comité Veterinário Permanente da UE tomou a decisão de permitir a importação de carne de rena da península de Kola, Rússia. A iniciativa por detrás desta decisão foi tomada por uma empresa sueca, que tem um interesse comercial na importação de carne de rena da Rússia. A empresa sueca participou na inspecção no local, ou seja, na península de Kola, tratando dos pormenores da viagem e fornecendo serviços de interpretação no decorrer da inspecção.

A importação de carne da Rússia tem sido até agora proibida, por esse país ser definido como uma região endémica da febre aftosa e por aí se verificarem, nos matadouros e quanto ao manuseamento da carne, condições inferiores às normas.

O queixoso acusou a Comissão de falta de imparcialidade, devido à participação da empresa sueca na inspecção no local.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi remetida para a Comissão. No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

Entre 11 e 21 de Outubro de 1998, peritos do Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão levaram a cabo uma missão, a convite das autoridades russas, no sentido de avaliar se poderiam ser permitidas as importações de carne de rena proveniente da península de Kola.

Em 26 de Fevereiro de 1996, o Ministro da Agricultura sueco escreveu ao Comissário Franz Fischler, solicitando que se iniciasse uma missão logo que possível, tendo em conta o seu impacto em certas áreas do sector agrícola do norte da Suécia. Em 1997, a Comissão recebeu um pedido formal por parte das autoridades suecas no sentido de permitir a importação de carne de rena de certas regiões da Rússia e de levar a cabo uma missão na Rússia, o mais brevemente possível, para se analisar a possibilidade de importação de carne de rena.

Em 1997, o Chefe do Departamento Veterinário do Ministério da Agricultura e Alimentação da Federação Russa solicitou que os serviços veterinários da Comissão efec-

tuassem uma missão urgente às regiões do Norte da Rússia, com vista a permitir a importação da região de Murmansk.

Entre Janeiro e Maio de 1998, teve lugar uma troca de correspondência entre a Comissão e a Norrfrys Ab, empresa sediada na Suécia com filiais e unidades de produção na Finlândia, Polónia e Rússia. A Norrfrys Ab expressou o seu desejo de um rápido levantamento da proibição de importação de carne de rena da Rússia.

Em 16 de Setembro de 1998, as autoridades regionais enviaram uma proposta de itinerário para a missão através da Norrfrys Ab. O contacto directo com as autoridades regionais foi muito difícil devido a ligações de comunicação inadequadas. A equipa de inspecção utilizou as fotocopiadoras disponibilizadas pela Norrfrys Ab para organizar o itinerário. A Norrfrys Ab ofereceu-se para efectuar as reservas de bilhetes necessárias e para prestar auxílio na obtenção de vistos para a equipa de inspecção.

Não foi possível ao agente de viagens da Comissão efectuar as reservas de hotel e de voos internos necessárias para a realização da missão na região de Murmansk. Considerando o curto período de tempo entre a confirmação formal e a missão final, a equipa de inspecção não teve outra alternativa senão pedir à Norrfrys Ab que efectuasse as reservas de hotel e de voo na região de Murmansk através dos seus agentes locais. Os custos da deslocação aérea para e da Rússia foram pagos directamente pela Comissão da forma habitual.

Foi também solicitado à Norrfrys Ab que providenciasse um intérprete, uma vez que a Comissão não tinha intérpretes disponíveis para acompanhar a equipa de inspecção.

A equipa de inspecção aceitou um convite para um almoço, efectuado pelo Director-Geral da Norrfrys Ab aquando da estadia em Moscovo. Os custos da referida refeição foram apresentados na lista de despesas da missão.

Em várias alturas, foram utilizados veículos facultados pela Norrfrys Ab para transporte entre os hotéis e os escritórios ou os locais a serem inspeccionados. Não houve qualquer alternativa a não ser utilizar os veículos disponibilizados pela Norrfrys Ab, pois de outro modo seria impossível atingir os objectivos da missão.

O Director-Geral da Norrfrys Ab não participou em nenhuma das reuniões com as autoridades russas, nem nas reuniões internas da equipa de inspecção. Esteve presente no decorrer das visitas às duas instalações de produção nas quais a Norrfrys Ab tinha interesse comercial. Durante a missão, não foram visitadas quaisquer outras instalações de produção.

No final da missão, foi preparado um relatório contendo os factos apurados, as conclusões e as recomendações dirigidas às autoridades nacionais e aos próprios serviços da Comissão. O relatório final foi apresentado ao Comité Veterinário Permanente para informação e debate em 11 de Fevereiro de 1999.

Entre 14 e 15 de Dezembro de 1999, um projecto de decisão da Comissão relativo à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE recebeu um parecer favorável dos Estados-Membros.

O Comité Veterinário Permanente, em reunião de 12 de Janeiro de 2000 deu um parecer favorável a um projecto de decisão da Comissão que altera a Decisão 97/212/CE da Comissão, segundo a qual a Rússia estava incluída na lista de países terceiros de onde se poderia importar «carne de biungulados de caça, excepto suínos selvagens». Em 9 de Fevereiro de 2000, o Comité Veterinário Permanente deu um parecer favorável a um projecto de decisão da Comissão que estabelecia uma lista de instalações de transformação de carne de caça de criação aprovadas na Rússia. Actualmente, apenas um estabelecimento, a Norrfrys Ab Production, Lovozero, Murmansk, recebeu aprovação.

Para cada uma das decisões supramencionadas, os procedimentos previstos pelo regulamento interno da Comissão foram respeitados na íntegra. Não se verificou qualquer influência externa. Para todos os casos, foi recebida a aprovação unânime por parte dos Estados-Membros que integram o Comité Veterinário Permanente.

A Comissão reconheceu que a acção necessária para permitir a realização da missão se desviou da prática corrente. Contudo, sem a colaboração da empresa de exportação, não teria sido possível realizar a missão.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa e colocou diversas questões suplementares relacionadas com o controlo das operações, as ligações de comunicação inadequadas e a origem da carne de rena.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, concluiu-se que persistiam ainda algumas questões a que era necessário dar resposta. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer complementar sobre as questões levantadas pelo queixoso.

Parecer complementar da Comissão

No seu parecer complementar, a Comissão efectuou, em síntese, as seguintes observações:

A Comissão recebeu garantias por escrito satisfatórias por parte das autoridades russas, segundo as quais as deficiências ao nível da tecnologia e da higiene nas instalações de transformação de carne de rena «Lovozero» tinham sido corrigidas. Entre 12 e 16 de Fevereiro de 2001, teve lugar uma missão suplementar de rotina efectuada pelos serviços da Comissão à região de Murmansk, que incluiu uma inspecção à instalação de transformação «Lovozero».

A Comissão considera que as autoridades russas estarão em condições de notificar a Comissão em caso de um surto de doença, no prazo de 24 horas após a sua confirmação. Para além disso, as regras que regulamentam a importação de carne de rena da Rússia estão previstas na Decisão 2000/585/CE da Comissão.

A Comissão está plenamente convicta de que foram observados os procedimentos correctos em todas as fases do processo, facto que conduziu à autorização de importação de carne de rena da empresa Norrfrys Ab Lovozero, Murmansk.

Observações complementares do queixoso

Em síntese, o queixoso efectuou as seguintes observações:

Segundo o queixoso, o relatório de inspecção de 12-16 de Fevereiro de 2001 veio apenas confirmar dúvidas anteriores relativas aos processos de importação.

A Associação Finlandesa dos Criadores de Renas é da opinião que a importação da península de Kola deveria ser proibida até se determinar com absoluta certeza que os mata-douros respeitam as normas da UE.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Por decisão de 7 de Dezembro de 2001, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão um projecto de recomendação em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

A base deste projecto de recomendação era a seguinte:

1 O queixoso alegava que a iniciativa por detrás da decisão de princípio sobre a importação de carne de rena da península de Kola, Rússia, foi tomada por uma empresa sueca, a qual tem um interesse comercial na importação de carne de rena da Rússia. Segundo o queixoso, a empresa sueca participou na inspecção no local realizada na península de Kola, tratando dos preparativos da viagem e fornecendo serviços de interpretação no decorrer da inspecção. O queixoso acusou a Comissão de falta de imparcialidade, devido à participação da empresa sueca na inspecção no local.

2 No seu parecer, a Comissão explicou que a missão foi realizada a pedido dos Governos sueco e russo. Entre Janeiro e Maio de 1998, teve lugar uma troca de correspondência relativa à missão entre a Norrfrys Ab e a Comissão. A Norrfrys Ab expressou à Comissão o seu desejo de um rápido levantamento da proibição de importação de carne de rena da Rússia.

Em 16 de Setembro de 1998, as autoridades regionais enviaram uma proposta de itinerário para a missão através da Norrfrys Ab. Devido à inexistência de canais de comunicação adequados, a equipa de inspecção sentiu bastantes dificuldades para contactar directamente as autoridades regionais. Por conseguinte, utilizou as telecopiadoras disponibilizadas pela Norrfrys Ab para organizar o itinerário da missão. A Norrfrys Ab não teve qualquer influência na decisão tomada pela equipa de inspecção no que respeita a este itinerário.

Não foi possível ao agente de viagens da Comissão efectuar as reservas de hotel e de voos internos necessárias para a realização da missão na região de Murmansk. A Norrfrys Ab ofereceu-se para efectuar as reservas de bilhetes necessárias e para prestar auxílio na obtenção de vistos para a equipa de inspecção. Considerando o curto período de tempo entre a confirmação formal e o início da missão, a equipa de inspecção não teve outra alternativa senão pedir à Norrfrys Ab que efectuasse as reservas de hotel e de voo na região de Murmansk através dos seus agentes locais. Foi também solicitado à Norrfrys Ab que providenciasse um intérprete.

A equipa de inspecção aceitou um convite para um almoço, efectuado pelo Director-Geral da Norrfrys Ab aquando da estadia em Moscovo. Os custos da referida refeição foram apresentados nas despesas da missão. Em várias alturas, foram utilizados veículos para transporte entre os hotéis e os escritórios ou os locais a serem inspeccionados. Estes veículos foram disponibilizados pela Norrfrys Ab e foram utilizados, entre outros, pela equipa de inspecção e pelo Director-Geral da Norrfrys Ab para visitar as instalações de transformação nas quais a Norrfrys Ab tinha interesse comercial, e que tinham sido propostas para aprovação pelos serviços veterinários. Os serviços veterinários regionais não foram capazes de providenciar transporte e não existiam veículos de aluguer disponíveis. Não houve, por conseguinte, qualquer alternativa a não ser utilizar os veículos disponibilizados pela Norrfrys Ab, pois de outro modo seria impossível atingir os objectivos da missão. Segundo a Comissão, o Director-Geral da Norrfrys Ab não participou em nenhuma das reuniões com as autoridades russas, nem nas reuniões internas da equipa de inspecção. Esteve presente no decorrer das visitas às duas instalações de produção nas quais a Norrfrys Ab tinha interesse comercial. Durante a missão, não foram visitadas quaisquer outras instalações de produção.

3 Também segundo a Comissão, no que respeita as Decisões 2000/161/CE e 2000/212/CE da Comissão, os procedimentos previstos pelo regulamento interno da Comissão foram respeitados na íntegra. Não se verificou qualquer influência externa. Para todos os casos, foi recebida a aprovação unânime por parte dos Estados-Membros que integram o Comité Veterinário Permanente. A Comissão considerou terem sido observados os procedimentos correctos em todas as fases do processo, facto que conduziu à autorização de importação de carne de rena da empresa Norrfrys Production. Não foram encon-

tradas provas de qualquer irregularidade por parte do pessoal da Comissão envolvido no planeamento, realização e acompanhamento desta missão.

4 O Provedor de Justiça observou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o respeito dos direitos garantidos pela ordem jurídica comunitária em procedimentos administrativos incluem, em particular, o dever por parte da instituição competente de examinar cuidadosa e imparcialmente todos os aspectos relevantes do caso em questão. O Provedor de Justiça Europeu considerou que os princípios da boa administração exigem que as instituições e os funcionários da Comunidade devem não só agir de modo imparcial, mas também demonstrar a sua imparcialidade, evitando qualquer acção que possa resultar na suspeita de parcialidade.

5 Com base nas averiguações do Provedor de Justiça, depreendeu-se que, embora os Governos suíço e russo tenham tomado iniciativas para organizar uma inspecção no local, a Norrfrys Ab tomou também a iniciativa de contactar a Comissão e de expressar o seu desejo de assistir a um rápido levantamento da proibição de importação de carne de rena da Rússia. Além disso, a Norrfrys Ab e o respectivo Director-Geral participaram na inspecção no local através de:

- reservas de hotel e voos;
- vistos;
- recurso temporário a fotocopiadoras ;
- serviços de interpretação;
- veículos para a inspecção; e
- participação na visita às duas unidades de produção.

O Provedor de Justiça observou que a Comissão reconheceu que a participação da Norrfrys Ab nos preparativos para a viagem se desviou um pouco da prática corrente do Serviço Alimentar e Veterinário, que consiste em tratar das questões exclusivamente através da própria delegação da Comissão e das autoridades nacionais do país em causa. Além disso, a Comissão confirmou que, sem o auxílio da Norrfrys Ab na organização da missão, facilitando a sua realização, esta não teria sido possível. A Comissão sublinhou também que a única empresa que, actualmente, recebeu aprovação para importar carne de rena da região de Murmansk foi a Norrfrys Ab.

6 O Provedor de Justiça observou igualmente que a Decisão 98/140/CE da Comissão, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local no domínio veterinário nos países terceiros, determina apenas que os peritos da Comissão sejam acompanhados por peritos dos Estados-Membros.

7 Pelos motivos supramencionados, independentemente de a presença da Norrfrys Ab ter ou não afectado as linhas gerais das Decisões da Comissão, a mesma era incompatível com o dever da Comissão e dos seus funcionários de demonstrarem a sua imparcialidade. O Provedor de Justiça considerou, por conseguinte, que o facto de a Comissão ter permitido à empresa Norrfrys Ab participar na inspecção no local constitui um caso de má administração que, além do mais, coloca em questão a Decisão 2000/161/CE e a Decisão 2000/212/CE da Comissão .

8 Face à posição adoptada pela Comissão, não parecia possível alcançar uma solução amigável.

O Provedor de Justiça dirigiu o seguinte projecto de recomendação à Comissão:

A Comissão Europeia deveria levar a cabo uma nova inspecção no local e deveria considerar a revisão das suas Decisões 2000/161/CE e 2000/212/CE à luz dos seus resultados.

O Provedor de Justiça informou a Comissão de que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, a Comissão deveria enviar um parecer circunstanciado antes de 31 de Março de 2002.

Parecer circunstanciado da Comissão

O parecer circunstanciado da Comissão consistia, em síntese, nos seguintes pontos:

Entre 12 e 16 de Fevereiro de 2001, o Serviço Alimentar e Veterinário levou a cabo uma missão de acompanhamento à região de Murmansk, durante a qual foram respeitados os procedimentos ao abrigo das regras da Comissão para a realização de inspecções e missões de controlo .

Em 30 de Outubro de 2001, na sequência de uma troca de correspondência entre as autoridades russas e a Comissão, foi enviada uma carta ao Adjunto do Chefe da Missão da Federação da Rússia junto das Comunidades Europeias em Bruxelas, afirmando que «na ausência de garantias necessárias facultadas pelas autoridades russas, a Comissão terá de rever a aprovação de importação de carne de rena da região de Murmansk».

Por carta datada de 5 de Novembro de 2001, as autoridades russas forneceram informações complementares ao Serviço Alimentar e Veterinário referentes ao relatório da missão e aos resultados dos seus programas de fiscalização veterinária microbiológica e de resíduos decorridos durante o mês de Outubro de 2001. Com base nestas informações, os serviços competentes da Comissão concluíram não ser necessário tomar outras medidas.

A Comissão considerou que a recomendação principal do Provedor de Justiça tinha sido satisfeita, uma vez que já tinha sido efectuada uma missão de acompanhamento. À luz das conclusões retiradas da missão de acompanhamento e de garantias posteriormente recebidas das autoridades russas, a Comissão considerou também que as suas Decisões 2000/161/CE e 2000/212/CE não necessitavam de alterações.

Observações do queixoso sobre o parecer circunstanciado da Comissão

O Secretariado do Provedor de Justiça contactou o queixoso por telefone e foi informado de que este estava satisfeito com o parecer circunstanciado da Comissão.

A DECISÃO

Em 7 de Dezembro de 2001, o Provedor de Justiça apresentou o seguinte projecto de recomendação à Comissão:

A Comissão Europeia deveria realizar uma nova inspecção no local e deveria também considerar a revisão das suas Decisões 2000/161/CE e 2000/212/CE à luz dos seus resultados.

O parecer circunstanciado da Comissão informou o Provedor de Justiça de que o Serviço Alimentar e Veterinário já tinha realizado uma missão de acompanhamento à região de Murmansk, durante a qual foram respeitados os procedimentos ao abrigo das regras da Comissão para a realização de inspecções e missões de controlo. À luz das conclusões da missão de acompanhamento e de informações complementares fornecidas posteriormente pelas autoridades russas em carta datada de 5 de Novembro de 2001, a Comissão considerou que as suas Decisões 2000/161/CE e 2000/212/CE não necessitam de alterações.

O Provedor de Justiça considerou que as medidas descritas pela Comissão no seu parecer circunstanciado satisfazem os requisitos do projecto de recomendação do Provedor de Justiça, pelo que decidiu arquivar a queixa.

**IMPOSSIBILIDADE
DE ACESSO DO
PÚBLICO A NOTAS
INFORMATIVAS DA
COMISSÃO
RELATIVAS A
REUNIÕES DO
DIÁLOGO
COMERCIAL
TRANSATLÂNTICO**

*Decisão sobre a queixa
1128/2001/IJH contra a
Comissão Europeia*

Face à extensão da decisão sobre esta queixa, só são mencionados nesta síntese os pontos principais. O texto integral da decisão pode ser encontrado, em inglês, no website do Provedor de Justiça (www.euro-ombudsman.eu.int).

A QUEIXA

Em Julho de 2001, o Sr. H apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome de uma organização não governamental, a Corporate Observatory Europe, contra a recusa da Comissão de facultar o acesso do público a determinados documentos, ao abrigo da Decisão 94/90 da Comissão.⁸⁶ Os documentos diziam respeito à participação da Comissão em reuniões do Diálogo Empresarial Transatlântico (TABD). O queixoso alegou que a Comissão não tinha atribuído uma importância suficiente ao interesse público na divulgação desses documentos, uma vez que o TABD é um fórum onde são propostas e debatidas políticas da UE que, posteriormente, têm um impacto abrangente em todos os cidadãos europeus.

O INQUÉRITO

A Comissão explicou que os documentos em questão eram directrizes, notas informativas para reuniões com representantes do Governo norte-americano, outros comentários formulados por funcionários da Comissão e recomendações dirigidas ao Comissário.

A Comissão afirmou que a recusa de acesso se justificava ao abrigo da excepção para a protecção da confidencialidade dos seus procedimentos e que não havia qualquer interesse público na sua divulgação, na medida em que os documentos não revelaram esclarecimentos adicionais sobre as posições assumidas pela Comissão em relação às propostas do TABD.

A Comissão afirmou igualmente que a recusa de acesso se justificava ao abrigo da excepção relativa às relações internacionais, uma vez que se poderia considerar erradamente que as opiniões pessoais dos seus funcionários reflectiam as perspectivas da Comissão.

PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

O Provedor de Justiça considerou que o queixoso tinha o direito de invocar um interesse público na divulgação dos documentos referentes à relação da Comissão com o TABD.

O Provedor de Justiça considerou igualmente que a argumentação da Comissão, no que se refere às relações internacionais, era inadequada, na medida em que não se afigurava provável que as autoridades norte-americanas confundissem as perspectivas pessoais de funcionários com a posição oficial da Comissão.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça formulou um projecto de recomendação, segundo o qual a Comissão deveria reconsiderar o pedido de acesso do público feito pelo queixoso, aplicando o Regulamento n.º 1049/2001⁸⁷, que, entretanto, substituiu a Decisão 94/90.

⁸⁶ Decisão 94/90 da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão, JO L 46 de 1994, p. 58.

⁸⁷ Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 2001, p. 43.

Parecer circunstanciado da Comissão

No seu parecer circunstanciado, a Comissão afirmou que a revelação da sua argumentação interna teria o efeito de expor a Comissão em relação aos seus parceiros e de enfraquecer a sua posição de negociação. Daria aos seus parceiros de negociação uma perspectiva sobre eventuais compromissos que a Comissão estaria disposta a assumir numa fase posterior das negociações. Haveria um sério risco de introduzir questões contenciosas nas relações UE-EUA, fazendo com que fosse mais difícil alcançar um acordo.

A Comissão afirmou igualmente que a recusa de acesso se justificava, na medida em que protegia o seu processo decisório. Neste contexto, afirmou que o risco de publicitação, fora do contexto, de partes seleccionadas dos documentos divulgados deveria ser tomado em consideração na avaliação do prejuízo que seria causado pela divulgação de um documento.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão tinha explicado claramente a forma como a divulgação dos documentos em questão poderia prejudicar a protecção do interesse público no que se refere às relações internacionais.

O Provedor de Justiça considerou que, por conseguinte, não era necessário analisar se o acesso aos documentos poderia ser também recusado para proteger o processo decisório da Comissão.

Todavia, o Provedor de Justiça salientou que não podia aceitar a perspectiva da Comissão de que o risco de divulgação de partes seleccionadas de documentos fora do seu contexto deveria ser tomado em consideração na avaliação do eventual prejuízo para o seu processo decisório causado pela divulgação de um documento. Segundo o Provedor de Justiça, o raciocínio da Comissão em relação a este ponto não está em consonância com a liberdade de expressão prevista na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos.

Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão tinha tomado as medidas adequadas para cumprir o projecto de recomendação, pelo que decidiu arquivar a queixa.

3.5.3 A Comissão Europeia e o Parlamento Europeu

PARLAMENTO EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DEVEM CRIAR UM NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO INTER-INSTITUCIONAL

Decisão sobre a queixa 1182/2001/IP contra a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu

A QUEIXA

O filho da queixosa, uma funcionária do Parlamento, frequenta o jardim infantil do Luxemburgo, gerido pela Comissão Europeia. Todas as despesas são deduzidas mensalmente do salário da queixosa. Na sua queixa, a queixosa alegou falta de transparência no montante deduzido, na medida em que, tratando-se de um preço global que é constantemente alterado, é impossível verificar a sua exactidão. Reclama que o montante deduzido seja mais pormenorizado e que os pais sejam informados sobre qualquer alteração.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão fez referência às normas pertinentes relativas à admissão e ao funcionamento do estabelecimento, que faz parte da CCE. Segundo o artigo 5º destas normas, a contribuição dos pais será feita através de uma dedução do salário do progenitor que inscreveu a criança. A contribuição dos pais será baseada na escala estabelecida pela Comissão dos Assuntos Sociais e será revista periodicamente.

A Comissão afirmou que o *voucher* para as refeições das crianças, composto por 20 senhas, é assinado e autorizado previamente pelos pais. Além disso, a instituição salientou que, em 12 de Setembro de 2000, todos os pais interessados foram informados de que o preço de um bloco passaria de 69,41 euros para 74,34 euros.

A Comissão lamenta que o actual sistema de pagamento interinstitucional não permitisse o fornecimento de informações mais pormenorizadas em relação aos códigos «retenus» e «divers». Todavia, o novo sistema de pagamento interinstitucional que está actualmente a ser criado iria evitar estes inconvenientes. Actualmente, cada instituição tem de facultar aos pais interessados uma factura detalhada transmitida mensalmente pelo seu serviço administrativo.

Parecer do Parlamento

No seu parecer sobre a queixa, o Parlamento reconheceu que o seu Serviço «Remunerações e Subsídios» estava ciente da situação descrita pela queixosa, que contactou este serviço em diversas ocasiões.

Segundo o Parlamento, o problema derivava do facto de a Comissão Europeia, na sua qualidade de gestora do jardim infantil, solicitar às diversas instituições que deduzam as despesas mensais relativas à mensalidade e aos *vouchers* das refeições das crianças do salário dos seus pais, sem fornecer informações pormenorizadas sobre os montantes cobrados aos pais.

O Parlamento salientou que o Serviço «Remunerações e Subsídios» considerava esta situação insatisfatória, tendo contactado diversas vezes o serviço responsável da Comissão, mas em vão. Por conseguinte, a queixosa foi informada de que apenas a Comissão possuía as informações relevantes a que aquela tinha direito.

Além disso, o Secretário-Geral do Parlamento Europeu escreveu recentemente ao Secretário-Geral da Comissão Europeia, solicitando que fosse encontrada uma solução para o problema, no interesse dos funcionários em questão.

Observações da queixosa ao parecer da Comissão Europeia

A queixosa salientou que as informações processuais relativas ao funcionamento do jardim infantil não eram relevantes no contexto da sua queixa. Sublinhou, além disso, que a Comissão reconhecia a inadequação do sistema informático e referia-se a um sistema

novo, que iria evitar estes inconvenientes sem, contudo, facultar quaisquer informações concretas sobre a altura da sua entrada em funcionamento.

A queixosa salientou igualmente que não desejava censurar a actividade da Comissão, mas apenas denunciar um problema cuja existência é admitida pela própria Comissão. Segundo a queixosa, não era relevante saber quais das duas instituições, a Comissão ou o Parlamento, deveria fornecer regularmente as informações relevantes.

Observações da queixosa ao parecer do Parlamento Europeu

A queixosa salientou que, face ao conteúdo do parecer do Parlamento, não acrescentaria qualquer comentário.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÕES

Em 19 de Junho de 2002, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão e ao Parlamento um projecto de recomendação em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

A base deste projecto de recomendações era a seguinte:

O filho da queixosa, uma funcionária do Parlamento, frequenta o jardim infantil do Luxemburgo, gerido pela Comissão Europeia. Todas as despesas são deduzidas mensalmente do salário da queixosa. Na sua queixa, a queixosa alegou falta de transparência no montante deduzido, na medida em que, tratando-se de um preço global que é constantemente alterado, é impossível verificar a sua exactidão. Reclama que o montante deduzido seja mais pormenorizado e que os pais sejam informados sobre qualquer alteração.

No seu parecer, a Comissão lamentou que o actual sistema de pagamento interinstitucional não permitisse o fornecimento de informações mais pormenorizadas em relação aos códigos «retenus» e «divers». Afirmava igualmente que o novo sistema de pagamento interinstitucional que está actualmente a ser criado iria evitar estes inconvenientes.

No seu parecer, o Parlamento salientou que os seus serviços consideravam esta situação insatisfatória, pelo que contactaram diversas vezes o serviço responsável da Comissão, mas em vão. Além disso, salientou que o Secretário-Geral do Parlamento Europeu escrevera recentemente ao Secretário-Geral da Comissão Europeia, solicitando que fosse encontrada uma solução para o problema, no interesse dos funcionários em questão.

De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, a administração pública deve facultar as informações mais precisas sobre as suas decisões. Essas informações deverão permitir aos destinatários dessas decisões avaliar facilmente a sua exactidão.

O Provedor de Justiça constatou que ambas as instituições concordaram em que o sistema de pagamento interinstitucional não é satisfatório e que a queixosa tinha o direito de receber as informações solicitadas. O Provedor de Justiça observou igualmente que o Secretário-Geral do Parlamento Europeu escreveu ao Secretário-Geral da Comissão Europeia, solicitando que fosse encontrada uma solução para o problema, no interesse dos funcionários em questão.

O Provedor de Justiça concluiu que o facto de não terem sido fornecidas à queixosa e a todos os pais interessados informações pormenorizadas sobre o montante cobrado a título de mensalidade pela frequência do jardim infantil pelas crianças constituía um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça endereçou à Comissão e ao Parlamento o seguinte projecto de recomendação:

Os pais interessados têm o direito de receber informações pormenorizadas sobre o montante cobrado a título de mensalidade pela frequência do jardim infantil pelos seus filhos.

Por conseguinte, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu deverão encontrar uma solução, de forma a fornecer essas informações regularmente.

O Provedor de Justiça informou ambas as instituições de que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, deveriam enviar um parecer circunstanciado até 31 de Outubro de 2002.

Parecer circunstanciado da Comissão

Em 11 de Setembro de 2002, a Comissão enviou o seu parecer circunstanciado ao Provedor de Justiça.

A Comissão afirmou que a recomendação do Provedor de Justiça tinha sido objecto de um exame aprofundado pelos serviços competentes da Comissão. Além disso, a instituição salientou que as disposições técnicas necessárias para criar o novo sistema de pagamento interinstitucional, que permitirá facultar regularmente aos pais informações pormenorizadas, estão em desenvolvimento. Com base neste facto, o projecto de recomendações do Provedor de Justiça será aplicado em breve.

Entretanto, os pais que o desejassem fazer, poderiam endereçar os seus pedidos ao secretariado do jardim infantil e do «Centre d'études».

Parecer circunstanciado do Parlamento

Em 21 de Outubro de 2002, o Parlamento enviou o seu parecer circunstanciado ao Provedor de Justiça.

O Parlamento fez referência ao parecer circunstanciado da Comissão Europeia, que informava o Provedor de Justiça de que o programa informático necessário para fornecer facturas detalhadas está a ser actualmente desenvolvido. O Parlamento apoiou totalmente esta iniciativa e salientou que, tanto quanto era do seu conhecimento, este melhoramento seria implementado até ao final do presente ano.

Observações da queixosa aos pareceres circunstanciados da Comissão e do Parlamento

Em 28 de Outubro de 2002, os serviços do Provedor de Justiça contactaram telefonicamente a queixosa, tendo sido informados de que ela estava satisfeita com os resultados do inquérito.

A DECISÃO

1 Em 19 de Junho de 2002, o Provedor de Justiça transmitiu à Comissão Europeia e ao Parlamento Europeu o seguinte projecto de recomendação:

Os pais interessados têm o direito de receber informações pormenorizadas sobre o montante cobrado a título de mensalidade pela frequência do jardim infantil pelos seus filhos. Por conseguinte, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu deverão encontrar uma solução, de forma a fornecer estas informações regularmente.

2 No seu parecer circunstanciado, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que as disposições técnicas necessárias para criar o novo sistema de pagamento interinstitucional, que permitiria facultar regularmente aos pais informações pormenorizadas, estava em desenvolvimento e de que, consequentemente, o projecto de recomendações do Provedor de Justiça seria aplicado em breve.

No seu parecer circunstanciado, o Parlamento apoiou a iniciativa da Comissão e salientou que, tanto quanto era do seu conhecimento, este melhoramento seria implementado até ao final do presente ano.

3 O Provedor de Justiça considerou que as medidas descritas pela Comissão e pelo Parlamento nos respectivos pareceres circunstanciados satisfaziam os requisitos do projecto de recomendação do Provedor de Justiça, pelo que decidiu arquivar a queixa.

3.6 CASOS ARQUIVADOS NA SEQUÊNCIA DE UM RELATÓRIO ESPECIAL

PROPOSTA PARA A ADOÇÃO DE UM CÓDIGO EUROPEU DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA

*Decisão sobre o
inquérito de iniciativa
própria OI/1/98/OV
relativo as instituições
e organismos
comunitários*

Em 11 de Novembro de 1998, o Provedor de Justiça Europeu iniciou um inquérito de iniciativa própria sobre a existência e o acesso ao público, nas diferentes instituições e organismos comunitários, de um Código de Boa Conduta Administrativa para os funcionários nas suas relações com o público.

O Provedor de Justiça elaborou projectos de recomendações dirigidos respectivamente, em 28 de Julho de 1999 à Comissão, em 29 de Julho de 1999 ao Parlamento e ao Conselho e em 13 de Setembro de 1999 às restantes instituições, organismos e agências descentralizadas. A estes projectos de recomendações o Provedor de Justiça anexou um projecto de Código de Boa Conduta Administrativa preparado pelo seu gabinete, contendo disposições relativas tanto a princípios fundamentais como processuais, bem como ao bom funcionamento da administração, num total de 28 artigos. O Provedor de Justiça sugeriu que as instituições e organismos em causa poderiam utilizar o seu projecto de Código como orientação para a elaboração dos seus próprios projectos de Código.

Em Abril de 2000, na sequência de uma análise detalhada dos pareceres recebidos das diferentes instituições e organismos sobre os projectos de recomendações, o Provedor de Justiça apresentou ao Parlamento Europeu um Relatório Especial, em conformidade com o nº 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. No referido Relatório Especial, o Provedor de Justiça formulou a seguinte recomendação ao Parlamento: «*Tendo em vista a adopção de normas de boa conduta administrativa aplicáveis indistintamente a todas as instituições e organismos comunitários nas suas relações com o público, o Provedor de Justiça recomenda a promulgação de uma regulamentação administrativa europeia, aplicável a todas as instituições e organismos comunitários. Esta regulamentação poderia revestir a forma de um regulamento*». O Provedor de Justiça anexou ao Relatório Especial o seu projecto de Código.

Em 27 de Junho de 2001, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu adoptou um Relatório (referência A5-0245/2001), elaborado pelo DPE Roy Perry, no qual subscrevia o Relatório Especial do Provedor de Justiça.

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu adoptou uma Resolução que aprovava, com algumas modificações, o Código de Boa Conduta Administrativa na versão proposta pelo Provedor de Justiça nos seus projectos de recomendações e no Relatório Especial. A Resolução apelava igualmente à Comissão Europeia para que apresentasse uma proposta de Regulamento que incluísse o Código de Boa Conduta Administrativa, baseada no artigo 308º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Considerando que o Parlamento Europeu concluiu a sua análise ao Relatório Especial e confirmou as respectivas conclusões, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

**A COMISSÃO PÕE
FIM À
DISCRIMINAÇÃO
EM RAZÃO DO
SEXO CONTRA OS
PERITOS
NACIONAIS
DESTACADOS**

*Decisão sobre a queixa
242/2000/GG contra a
Comissão Europeia*

Em 18 de Fevereiro de 2000, a queixosa, uma funcionária pública britânica, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão Europeia, relativa ao regime desta instituição aplicável aos peritos nacionais destacados junto da mesma. A queixosa alegou que a disposição estabelecida pela Comissão, segundo a qual os peritos nacionais destacados junto da Comissão tinham de trabalhar a tempo inteiro, era discriminatória em razão do sexo.

Em 15 de Novembro de 2001, e na sequência de um inquérito aprofundado sobre a queixa, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu, em conformidade com o n.º 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Foi enviada uma cópia deste relatório especial à Comissão. Neste relatório especial, o Provedor de Justiça recomendou que a Comissão abolisse, com toda a brevidade, a disposição que proíbe os peritos nacionais destacados junto da Comissão de trabalharem a tempo parcial.

Em 30 de Abril de 2002, a Comissão adoptou uma decisão relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto da Comissão. O artigo 12º deste regime prevê que os peritos nacionais podem ser autorizados a trabalhar a tempo parcial.

Em 8 de Outubro de 2002, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu aprovou um relatório (A5-0355/2002), no qual subscreve o relatório especial do Provedor de Justiça, e apresentou uma proposta de resolução para esse efeito. O relatório foi elaborado pela deputada ao Parlamento Europeu, Jean Lambert.

Em 17 de Dezembro de 2002, o Parlamento Europeu realizou uma votação para aprovar a resolução relativa ao relatório especial do Provedor de Justiça. Na sua resolução, o Parlamento Europeu congratulou-se com o facto de a Comissão ter finalmente abolido a disposição em questão e afirmou que as instituições europeias não podiam converter o respeito pelos direitos fundamentais em objecto de negociações, nem adiar, por sua conveniência, o cumprimento das obrigações legais relativas à não discriminação.

Tendo em conta que o Parlamento Europeu concluiu agora a análise do seu relatório especial e aprovou as suas conclusões, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

**O PARLAMENTO
SUBSCREVE AS
OPINIÕES DO
PROVEDOR DE
JUSTIÇA
RELATIVAMENTE
AO ACESSO AOS
DOCUMENTOS**

*Decisão sobre a queixa
917/2000/GG contra o
Conselho da União*

Em 11 de Julho de 2000, o queixoso, um cidadão britânico, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, contra o Conselho da União Europeia, relativa à recusa por parte desta instituição em permitir o acesso a determinados documentos que o queixoso acreditava terem sido apresentados por ocasião de várias reuniões realizadas em Janeiro de 1999 e Setembro de 1998.

Em 30 de Novembro de 2001, e na sequência de um inquérito aprofundado sobre a queixa, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu, em conformidade com o n.º 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Foi enviada uma cópia deste relatório especial ao Conselho. Neste relatório especial, o Provedor de Justiça recomendava que o Conselho reconsiderasse a pretensão do queixoso e facultasse o acesso aos documentos solicitados, a não ser que se verificassem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão 93/731 de 20 de Dezembro de 1993 relativa ao acesso do público aos documentos. O Provedor de Justiça observou ainda que acolhia favoravelmente a posição do Parlamento Europeu relativamente ao projecto de recomendação que ele tinha feito anteriormente, e segundo o qual o Conselho deveria manter uma lista ou registo de todos os documentos apresentados por ocasião das suas reuniões, disponibilizando essa lista ou registo a todos os cidadãos.

Em 8 de Outubro de 2002, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu aprovou um relatório (referência A5-0363/2002), no qual subscrevia o relatório especial do Provedor de Justiça, e apresentou um projecto de resolução para esse efeito. O relatório foi elaborado pela deputada do Parlamento Europeu, Astrid Thors.

Em 17 de Dezembro de 2002, o Parlamento Europeu realizou uma votação para aprovar a resolução relativa ao relatório especial do Provedor de Justiça. Na sua resolução, o Parlamento Europeu apoiou a recomendação feita pelo Provedor de Justiça. O Parlamento congratulou-se ainda pelas intenções publicadas pelo Secretário-Geral do Conselho no sentido de aplicar a recomendação do Provedor de Justiça e solicitou ao Conselho que apresentasse um relatório à comissão competente, no prazo de seis meses, relativamente a outras medidas concretas tomadas para implementar a decisão do Secretário-Geral e o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Tendo em conta que o Parlamento Europeu concluiu agora a análise do seu relatório especial e apoiou a sua recomendação, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.7 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3.7.1 A Comissão Europeia

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE FUNCIONÁRIOS DA COMISSÃO

Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria OI/1/2001/GG relativo a Comissão europeia

FUNDAMENTOS DO INQUÉRITO

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi adoptada na Cimeira de Nice, em 7 de Dezembro de 2000⁸⁸.

O Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia proclamaram solenemente o texto aprovado sob a designação de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Daí resulta que as referidas instituições se tenham comprometido a aplicar os princípios definidos nesta Carta.

O artigo 11º da Carta reconhece o direito à liberdade de expressão.

Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um dos fundamentos de uma sociedade democrática. Esta afirmação é confirmada pelo artigo 10.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais:

«Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem consideração de fronteiras».

Os Tratados originais que instituíram as Comunidades Europeias não continham qualquer disposição expressa relativa aos direitos do Homem. Contudo, em 1969, o Tribunal de Justiça decidiu que o direito comunitário protege os direitos do Homem⁸⁹. Nos termos da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os direitos fundamentais fazem parte integrante dos princípios gerais de direito, cujo respeito este Tribunal deve garantir, e que a liberdade de expressão, consagrada pelo artigo 10º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, figura no número desses princípios gerais⁹⁰. O n.º 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia manifesta expressamente o seu respeito por esta jurisprudência.

Liberdade de expressão e funcionários

No processo *Vogt contra Alemanha*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que os funcionários são pessoas individuais e, como tal, usufruem da protecção da liber-

⁸⁸ JO 2000 C 364, p. 1.

⁸⁹ Processo 29/69 *Stauder contra Cidade de Ulm* CJ 1969, p. 419.

⁹⁰ Processo C-150/98 P *Comité Económico e Social das Comunidades Europeias contra E* CJ 1999, p. I-8877.

dade de expressão instituída pelo artigo 10º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁹¹.

De igual modo, o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que a liberdade de expressão é um direito fundamental, o qual deve também ser usufruído pelos funcionários da Comunidade⁹².

Contudo, é igualmente claro que os funcionários da Comunidade têm para com as Comunidades um especial dever de lealdade. Levanta-se, pois, uma questão quanto ao relacionamento entre este dever e a liberdade de expressão do funcionário.

O Estatuto dos Funcionários

O Estatuto dos Funcionários não garante expressamente a liberdade de expressão aos funcionários das Comunidades.

Há, contudo, determinadas disposições aplicáveis neste contexto.

O n.º 1 do artigo 12º do Estatuto dos Funcionários estabelece o seguinte:

«O funcionário deve abster-se de quaisquer actos e, em particular, de exprimir publicamente opiniões que possam lesar a dignidade do seu cargo».

O artigo 17º do Estatuto dos Funcionários dispõe o seguinte:

«O funcionário é obrigado a manter a maior discrição no que respeita a factos e informações de que vier a ter conhecimento no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções; não pode transmitir, por qualquer forma, a qualquer pessoa não qualificada para dele tomar conhecimento, qualquer documento ou informação que não tiverem sido tornados públicos. Tal obrigação mantém-se depois de cessarem as suas funções.

O funcionário não pode publicar ou mandar publicar, por si só ou em colaboração, qualquer texto cujo objecto se prenda com a actividade das Comunidades sem autorização da entidade competente para proceder a nomeações. Esta autorização só pode ser recusada se a publicação em questão for de natureza a pôr em causa os interesses das Comunidades.»

A jurisprudência aplicável dos tribunais comunitários

O Tribunal de Justiça decidiu que

«de qualquer forma o dever de lealdade para com as Comunidades, tal como é exigido aos funcionários pelo Estatuto, não pode ser entendido em sentido contrário à liberdade de expressão, um direito fundamental cujo respeito no âmbito do direito comunitário deve ser assegurado pelo Tribunal»⁹³.

Da jurisprudência dos tribunais comunitários pode-se também concluir que os artigos 12º e 17º do Estatuto dos Funcionários «não constituem um entrave à liberdade de expressão dos funcionários, impondo apenas limites razoáveis ao exercício deste direito fundamental, no interesse do serviço»⁹⁴.

Alguns pormenores foram, entretanto, clarificados pela jurisprudência dos tribunais comunitários. No processo *Cwik*, por exemplo, o Tribunal de Primeira Instância decidiu

⁹¹ Acórdão de 26 de Setembro 1995, Série A, N.º 323.

⁹² Processo C-100/88 *Oyowe e Traore contra Comissão* CJ 1989, p. 4285, n.º 16.

⁹³ Processo C-100/88 loc. cit., p. 16

⁹⁴ Processo C-150/98 P loc. cit., n.º 41; processos apensos T-34/96 e T-163/96 *Connolly contra Comissão* CJ 1999, FP I-A-87 e p. II-463, n.º 130.

que, embora o artigo 17º do Estatuto dos Funcionários refira que uma publicação por um funcionário da Comunidade relacionada com o trabalho das Comunidades esteja sujeita ao pedido de uma autorização prévia, tal autorização só poderá ser recusada se a publicação «for de natureza a pôr em causa os interesses das Comunidades». Assim, a autorização só pode ser recusada quando tal se revele necessário nas circunstâncias específicas do caso⁹⁵. O Tribunal de Primeira Instância sublinhou também que o simples facto de o funcionário exprimir uma opinião que não seja coincidente com a da instituição para a qual trabalha não é motivo suficiente para demonstrar que a publicação é de natureza a pôr em causa os interesses das Comunidades⁹⁶.

Problemas por resolver

É inegável, contudo, que permanecem por resolver problemas importantes.

Tomando à letra o artigo 12º e o n.º 1 do artigo 17º do Estatuto dos Funcionários, é possível considerar que estes constituem barreiras ao estabelecimento de qualquer comunicação útil entre um funcionário das Comunidades e os cidadãos que lhe solicitam informações. Aparentemente, os funcionários não dispõem de qualquer orientação clara quanto à localização da linha que divide uma atitude aberta e cooperante para com os cidadãos (a qual, nas Comunidades, o Provedor de Justiça considera ser imposta pelo dever de transparência) e as comunicações por um funcionário que «possam lesar a dignidade do seu cargo» no âmbito do significado do artigo 12º do Estatuto dos Funcionários. É de recear que uma tal situação impeça as Comunidades de atingir o tão desejável e necessário grau de abertura e transparência.

No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 17º do Estatuto dos Funcionários, a jurisprudência dos Tribunais Comunitários pode ser interpretada no sentido de que qualquer publicação «cujo objecto se prenda com a actividade das Comunidades» por um funcionário exija uma autorização prévia. O Tribunal de Primeira Instância referiu que um funcionário pode apresentar uma queixa interna em conformidade com o artigo 90º do Estatuto dos Funcionários quando a autorização for recusada e, se a decisão continuar a ser negativa, recorrer ao Tribunal⁹⁷. Contudo, é inevitável que tais possibilidades de obter uma reparação levem algum tempo⁹⁸ e, quando a autorização vier finalmente a ser concedida, a publicação em causa pode facilmente estar ultrapassada.

Foram preocupações como estas que levaram o Provedor de Justiça, ao tratar a primeira queixa relativa à liberdade de expressão de funcionários da Comunidade, já em 1997 (queixa 794/5.8.1996/EAW/SW/VK), a formular a seguinte observação:

«A Comissão poderia estabelecer as linhas directrizes, destinadas aos seus funcionários, sobre o que considera ser um justo equilíbrio entre o direito individual à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de transmitir informações e ideias, e os seus deveres e responsabilidades como funcionários, nomeadamente ao abrigo dos artigos 12º e 17º do Estatuto.»

Esta preocupação foi reiterada numa recente decisão do Provedor de Justiça relativa à queixa 1219/99/ME⁹⁹.

⁹⁵ Acórdão de 14 de Julho de 2000 no Processo T-82/99, CJ 2000, FP p. II-713, n.º 52. No seu acórdão de 13 de Dezembro de 2001 relativo ao Processo C-340/00 P, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso da Comissão contra este acórdão.

⁹⁶ Processo T-82/99 loc. cit, n.º 57.

⁹⁷ Ver Processo *Connolly*, loc. cit., n.º 152.

⁹⁸ Cf. os factos do Processo *Cwik*, onde a queixa do artigo 90º foi apresentada em Agosto de 1998, mas cujo acórdão foi pronunciado em Julho de 2000.

⁹⁹ Decisão de 18 de Dezembro de 2000.

O Provedor de Justiça conhecia determinadas medidas ou comunicações em preparação na Comissão no contexto da proposta revisão do Estatuto dos Funcionários. Algumas delas (como o documento de consulta SEC (2000) 2078 referente à expressão de suspeitas de actos repreensíveis graves [*Raising Concerns about Serious Wrongdoing*], de 29 de Novembro de 2000) estavam de alguma forma relacionadas com o problema supramencionado. Contudo, tanto quanto é do conhecimento do Provedor de Justiça, ainda não tinha sido apresentado nenhum conjunto de regras ou guia a propósito da questão específica da liberdade de expressão dos funcionários da Comunidade.

Por conseguinte, em Fevereiro de 2001, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse se tinha adoptado ou tencionava adoptar quaisquer medidas no sentido de clarificar o âmbito dos direitos dos seus funcionários à liberdade de expressão.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão lembrou as disposições legais em vigor neste domínio, fez uma breve descrição das regras que regulamentam a liberdade de expressão dos funcionários nos Estados-Membros da UE e apresentou uma síntese da jurisprudência aplicável tanto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância.

Neste contexto, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Considerando que a aplicação do Estatuto dos Funcionários e das regras que permitem implementar as suas disposições se transformou num processo complexo e pouco transparente, a Comissão, no seu Livro Branco sobre a reforma administrativa, estabeleceu como objectivo melhorar a transparência da sua política de pessoal e simplificar e consolidar os instrumentos jurídicos competentes. Foi então planeada uma versão simplificada e actualizada do Estatuto dos Funcionários, na base do qual seriam criadas orientações relativas aos direitos e obrigações dos funcionários. Era necessário modificar e clarificar determinadas disposições e eliminar aquelas que estivessem desactualizadas, o que também se aplicava às disposições relativas à liberdade de expressão.

Foi já adoptado um conjunto de documentos de consulta tendo em vista a implementação da reforma. Dois destes documentos diziam especificamente respeito aos direitos e obrigações dos funcionários e procuravam clarificar o respectivo âmbito de aplicação, incluindo as questões relacionadas com a liberdade de opinião.

Um destes documentos era o documento de consulta referente à reforma dos processos disciplinares (*«The Reform of Disciplinary Proceedings»*)¹⁰⁰ o qual previa, entre outros, a preparação de um manual de regras e orientações sobre os direitos e obrigações dos funcionários (*«Guide des règles et des lignes directrices sur les droits et obligations des fonctionnaires»*). Outro documento de consulta referente à expressão de suspeitas de actos repreensíveis graves (*«Raising Concerns about Serious Wrongdoing»*)¹⁰¹ previa disposições que não isentavam os funcionários de uma obrigação geral de sigilo mas que, por outro lado, definia as condições que poderiam justificar a divulgação.

Além disso, encontrava-se em preparação um outro documento com vista a assegurar a transparência dos direitos e obrigações dos funcionários.

¹⁰⁰ SEC (2000) 2079/5.

¹⁰¹ SEC (2000) 2078/6.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Informações complementares solicitadas pelo Provedor de Justiça

Com base no que precede, o Provedor de Justiça considerou que necessitava de informações complementares para prosseguir os seus inquéritos. Por conseguinte, solicitou à Comissão (1) que especificasse quais as alterações que considerava necessárias ao Estatuto dos Funcionários e quando apresentaria as propostas dessas alterações, (2) que informasse o Provedor de Justiça do conteúdo do «*Guide des règles et des lignes directrices sur les droits et obligations des fonctionnaires*» e apresentasse um exemplar do mesmo ou, se o documento ainda não existisse, indicasse quando tencionava adoptá-lo.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, enviada em 29 de Novembro de 2001, a Comissão salientou que o documento de revisão geral do Estatuto dos Funcionários («*General Review of the Staff Regulations*»), de 14 de Setembro de 2001, actualmente em discussão entre a Comissão e os representantes do pessoal, propõe as seguintes duas modificações:

- Os limites da obrigação geral de sigilo profissional e respectiva relação com as novas regras sobre transparência estavam melhor definidos. Desta forma, a obrigação do sigilo profissional aplicar-se-ia apenas se a informação pertinente ainda não tivesse sido publicada ou não figurasse num documento disponível ao público (nova redacção do artigo 17º).
- O n.º 2 do artigo 17º exige que os funcionários obtenham autorização prévia para publicações relacionadas com o trabalho das Comunidades. Os critérios que justificam uma decisão negativa por parte da autoridade investida do poder de nomeação tinham sido claramente definidos à luz das recentes decisões dos tribunais comunitários. Foi ainda proposto que a autoridade investida do poder de nomeação teria de aceitar uma candidatura se não se pronunciasse sobre a mesma dentro de um determinado prazo, o que representaria um elemento de segurança jurídica para os funcionários e simplificaria os procedimentos administrativos.

A Comissão deveria estar em condições de apresentar ao Comité do Estatuto, antes do final do ano, propostas de alteração ao Estatuto dos Funcionários. Uma vez obtido o parecer daquele Comité, a proposta seria apresentada ao Conselho.

Em 6 de Agosto de 2001¹⁰², a Comissão aprovou um novo plano de acção relativo à transparência na política do pessoal («*Transparence dans la politique du personnel*»). Este documento estipula explicitamente que deverá ser preparado e publicado um guia administrativo para explicar a aplicação e interpretação das regras do Estatuto dos Funcionários. Este guia dotará os funcionários de informação clara e compreensível sobre todas as questões relacionadas com o seu estatuto, particularmente as questões principais ligadas aos seus direitos e obrigações. Este guia começou já a ser redigido e a sua conclusão está prevista para Abril de 2003. Contudo, a sua publicação será gradual, devendo a primeira parte estar disponível no *website* da Intranet da Comissão no princípio de 2002.

A DECISÃO

1 Em Fevereiro de 2001, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria incidindo sobre o tema da liberdade de expressão dos funcionários da Comissão Europeia. Este inquérito baseou-se na consideração de que os direitos e obrigações dos

¹⁰² PE (2001) 1609 C(2001)2466.

funcionários neste domínio não eram suficientemente claros em vários aspectos. O Provedor de Justiça lembrou também que já anteriormente convidara a Comissão a planear o fornecimento de orientação aos seus funcionários sobre aquilo que considerava ser um justo equilíbrio entre o direito de cada um à liberdade de expressão, no qual se incluía a liberdade para transmitir informação e ideias, e os respectivos deveres e obrigações enquanto funcionários.

2 No seu parecer e na sua resposta ao pedido de informações complementares formulado pelo Provedor de Justiça, a Comissão comunicou ser sua intenção preparar um guia administrativo que explicaria a aplicação e interpretação das regras do Estatuto dos Funcionários. Segundo a Comissão, este guia permitirá aos funcionários disporem de uma fonte de informação clara e compreensível sobre todos os aspectos relacionados com o seu estatuto e, particularmente, sobre as principais questões ligadas aos seus direitos e obrigações. O guia será implementado gradualmente, devendo a primeira parte estar disponível no *website* da Intranet da Comissão no princípio de 2002.

3 A Comissão afirmou também ser sua intenção propor modificações concretas ao n.º 2 do artigo 17º do Estatuto dos Funcionários, o qual obriga os funcionários a obterem autorização prévia para publicações relacionadas com o trabalho das Comunidades. Segundo a Comissão, a sua proposta contempla uma melhor definição dos critérios que justificam uma decisão negativa por parte da autoridade investida do poder de nomeação à luz das recentes decisões dos tribunais comunitários. Foi ainda proposto que a autoridade investida do poder de nomeação teria de aceitar uma candidatura se não se pronunciasse sobre a mesma dentro de um determinado prazo.

4 Com base no que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão reagiu positivamente ao seu inquérito e adoptou ou está a pensar adoptar medidas que deverão resolver ou, pelo menos, atenuar substancialmente os problemas actualmente existentes. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o seu inquérito de iniciativa própria atingiu os objectivos que se propunha e que não se justifica prosseguir o inquérito no momento actual. Contudo, o Provedor de Justiça não deixará de acompanhar de perto esta questão e, se necessário, desenvolver acções complementares no futuro.

5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

LICENÇA PARENTAL PARA FUNCIONÁRIOS DA UE

*Decisão sobre o
inquérito de iniciativa
própria OI/4/2001/ME
relativo a Comissão
Europeia*

FUNDAMENTOS DO INQUÉRITO

Directiva 96/34/CE do Conselho¹⁰³

Em 3 de Junho de 1996, o Conselho da União Europeia adoptou uma Directiva que enuncia prescrições mínimas referentes à licença parental. A Directiva concede aos trabalhadores de ambos os sexos um direito individual à licença parental, com fundamento no nascimento ou na adopção de um filho, para dele poderem cuidar durante pelo menos três meses. Os Estados-Membros são os destinatários da Directiva, que devia ter sido implementada o mais tardar em 1999. Afigura-se que todos os Estados-Membros o fizeram já.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁰⁴

O n.º 2 do artigo 33º da Carta reconhece o direito à licença parental:

A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como

¹⁰³ Directiva 96/34/CE do Conselho de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, JO 1996 L 145/4.

¹⁰⁴ JO 2000 C 364/1.

a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho.

Num memorando do Presidente e do Comissário António Vitorino, de 13 de Março de 2001, a Comissão comprometeu-se a agir de acordo com a Carta (SEC(2001)380/3).

O Estatuto dos Funcionários e a situação presente

No que diz respeito à licença de maternidade, o Estatuto dos Funcionários estabelece um período de 16 semanas (artigo 58.º). Por decisão dos Responsáveis das Instituições Europeias, foi criada uma licença especial adicional de quatro semanas para aleitamento. O Estatuto dos Funcionários não prevê qualquer licença de maternidade em caso de adoção, embora os Responsáveis das Instituições Europeias tenham decidido criar uma licença especial para mães adoptivas, variável entre duas e dez semanas. A licença legal de maternidade, a licença de aleitamento e a licença de adoção são integralmente pagas.

No que diz respeito à licença de paternidade, o Anexo V do Estatuto dos Funcionários estabelece uma licença especial de dois dias (integralmente paga) por ocasião do nascimento de uma criança.

Além disso, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários (artigo 40º), podem ser autorizadas licenças sem vencimento para a educação de crianças com menos de cinco anos, até ao período máximo de cinco anos.

O Estatuto dos Funcionários concede ainda a possibilidade de trabalhar a tempo parcial (artigo 55º-A e Anexo IV-A). Em conformidade com o regulamento interno das diferentes Instituições Europeias, cuidar de crianças é uma razão válida para a concessão de um horário de trabalho a tempo parcial.

Medidas adoptadas pela Comissão

Em 31 de Outubro de 2000, o Comissário Neil Kinnock enviou uma Comunicação à Comissão. Tratava-se de um documento de consulta relativo às licenças por razões familiares e fórmulas de trabalho flexíveis, intitulado «*Family-related leave and flexible working arrangements*», no qual se apresentavam alterações substanciais aos direitos dos funcionários das Comunidades Europeias às licenças de maternidade, paternidade e parental, para além de propostas relativas, por exemplo, à adoção e à licença por razões familiares.

Em síntese, a proposta previa uma licença de maternidade de 20 semanas (transferível para o pai no caso de ambos serem funcionários, à excepção de duas semanas), com um prolongamento de quatro semanas no caso de parto múltiplo ou prematuro. A licença de paternidade sugerida era de duas semanas, sendo esta e a licença de maternidade integralmente pagas. No que diz respeito à licença parental, propunha-se que cada funcionário tivesse direito a um período de seis meses (duração que duplicaria no caso de pais solteiros). No decurso da licença parental, o funcionário teria direito a um subsídio mensal de 750 euros. O subsídio seria de 1.000 euros por mês relativamente aos três primeiros meses se a licença for tirada durante ou imediatamente após a licença de maternidade.

Conclusão

O Provedor de Justiça acolheu favoravelmente as medidas tomadas pela Comissão na referida Comunicação relativamente à questão da licença parental. Não obstante, o Provedor de Justiça observa que, dois anos após a Directiva 96/34/CE do Conselho relativa à licença parental ter sido executada pelos Estados-Membros, dez meses decorridos sobre a proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, seis meses depois de a Comissão se ter comprometido a cumprir a Carta e quase um ano após a Comunicação sobre licenças por razões familiares e fórmulas de trabalho flexíveis, ainda não existem

regras que garantam o direito à licença parental dos funcionários das Comunidades Europeias.

Para que as regras e os princípios do direito comunitário e os direitos de homens, mulheres e crianças sejam respeitados, e para prosseguir a adaptação das instituições à sociedade moderna, entendeu o Provedor de Justiça considerar a adopção de regras relativas à licença parental para os funcionários e os agentes das Comunidades como um elemento essencial.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que fizesse todos os possíveis para comprovar, sem demora, o cumprimento efectivo do direito comunitário no que diz respeito à atribuição da licença parental aos funcionários das Comunidades Europeias.

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão mencionou o pacote de reformas da sua política de recursos humanos e as alterações subsequentes dos Estatuto dos Funcionários, salientando assim que a questão da licença parental estava incluída nessa reforma.

A Comissão referiu-se à necessidade de respeitar o artigo 283¹⁰⁵ do Tratado CE e das disposições processuais associadas no Estatuto dos Funcionários. Afirmou também que tinha de respeitar as regras relativas às negociações com os representantes do pessoal no âmbito das modificações ao Estatuto dos Funcionários, tendo por isso de consultar as OSP (Organizações Sindicais e Profissionais) e o Comité Interinstitucional do Estatuto. Só depois destas consultas é que a Comissão podia transmitir a proposta para o novo Estatuto dos Funcionários às restantes instituições, por intermédio do Conselho. A Comissão entendeu que o Provedor de Justiça compreenderia tratar-se de um processo moroso, tendo em vista, particularmente, o facto de o pacote de reformas abranger todos os domínios da política de recursos humanos. A Comissão reconheceu que o Estatuto dos Funcionários não tinha sofrido alterações significativas desde a sua adopção, em 1967, pelo que não reflecte as alterações ocorridas ao nível da legislação social europeia ou em consequência da evolução geral.

A Comissão prosseguiu mencionando o documento referente a um pacote global para a reforma da política de pessoal («*A Global Package for the Reform of Personnel Policy*»), adoptado em 30 de Outubro de 2001, o qual confirmou a intenção da Comissão no sentido de discutir e adoptar, em Dezembro de 2001, a proposta integrada para a revisão do Estatuto dos Funcionários, tendo em vista a sua apresentação ao Comité Interinstitucional do Estatuto. Logo que este Comité emita o seu parecer, a proposta será formalmente enviada ao Parlamento Europeu e ao Conselho na Primavera de 2002.

A Comissão sublinhou que a sua proposta de revisão do Estatuto dos Funcionários está totalmente conforme com o n.º 2 do artigo 33º da Carta dos Direitos Fundamentais e respeitará integralmente a Directiva do Conselho sobre a licença parental, avançando mesmo muito para além dos níveis mínimos estabelecidos pela directiva. A Comissão assegurou que tudo faria para assegurar que as medidas de reforma em geral e as disposições relativas à licença parental entrariam em vigor tão cedo quanto possível.

Ao seu parecer, a Comissão anexou uma síntese da respectiva proposta relativa às novas disposições sobre licença parental.

¹⁰⁵ Artigo 283º: «O Conselho, deliberando por maioria qualificada estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras instituições interessadas, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.»

A DECISÃO

1 Licença parental para funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

1.1 Em Outubro de 2001, o Provedor de Justiça decidiu proceder a um inquérito por iniciativa própria relativamente ao tema da licença parental para funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, dirigido à Comissão. O Provedor de Justiça citou em particular a Directiva 96/34/CE do Conselho sobre a licença parental e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e sublinhou que ainda não existiam regras que garantissem o direito à licença parental. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que tudo fizesse no sentido de comprovar, sem demora, o cumprimento efectivo do direito comunitário no que diz respeito à atribuição da licença parental aos funcionários das Comunidades Europeias.

1.2 No seu parecer, datado de Janeiro de 2002, a Comissão afirmou que tudo faria para assegurar que as medidas de reforma relativas à licença parental entrassem em vigor tão cedo quanto possível. Referia-se deste modo à necessidade de respeitar o artigo 283º do Tratado CE e as disposições processuais associadas no Estatuto dos Funcionários, bem como às regras relativas às negociações com os representantes do pessoal no âmbito das modificações ao Estatuto dos Funcionários, tendo por isso de consultar as OSP (Organizações Sindicais e Profissionais) e o Comité Interinstitucional do Estatuto. A Comissão confirmou que a sua proposta respeitaria a Directiva 96/34/CE do Conselho relativa à licença parental e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Presentemente, o Comité Interinstitucional do Estatuto está prestes a emitir o seu parecer sobre a proposta, a qual será depois formalmente enviada ao Parlamento e ao Conselho na Primavera de 2002.

1.3 O Provedor de Justiça acolhe favoravelmente a intenção da Comissão de assegurar que as regras relativas à licença parental para funcionários das Comunidades Europeias sejam implementadas sem demora e observa que a proposta da Comissão respeita a Directiva 96/34/CE do Conselho relativa à licença parental, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

1.4 Não obstante, importa salientar que a Directiva 96/34/CE do Conselho relativa à licença parental foi adoptada por esta instituição em 3 de Junho de 1996, na sequência de uma proposta da Comissão apresentada já em 1983¹⁰⁶. A directiva devia ter sido implementada pelos Estados-Membros em Junho de 1998, não podendo, em qualquer circunstância, ser ultrapassado o prazo de Junho de 1999. Por conseguinte, a Comissão foi infeliz ao esperar pelo denominado pacote de reformas da sua política de recursos humanos, lançado vários anos após a sua própria proposta de reformas nos Estados-Membros, antes de propor novas regras relativas à concessão de licença parental aos seus próprios funcionários.

1.5 O Provedor de Justiça entende que a Comissão está actualmente a tomar medidas que irão provavelmente resolver a falta de regras adequadas relativas à concessão de licença parental aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias no futuro próximo. Por conseguinte, o Provedor de Justiça entende que o seu inquérito de iniciativa própria atingiu o objectivo que se propunha e não se justifica prosseguir o inquérito no momento actual. O Provedor de Justiça não deixará de acompanhar os futuros desenvolvimentos desta questão.

2 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o mesmo, decidindo, por conseguinte, arquivar o processo.

¹⁰⁶ COM(83)686 Final.

ACOMPANHAMENTO

Em 24 de Abril de 2002, a Comissão enviou ao Conselho a sua proposta de Regulamento do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, tendo o Parlamento Europeu sido igualmente notificado.

3.7.2 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Em 7 de Janeiro de 2002, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria sobre a linguagem utilizada pelo CEDEFOP no tratamento das queixas apresentadas por cidadãos europeus.

FUNDAMENTOS DO INQUÉRITO

Faz parte da missão do Provedor de Justiça reforçar as relações entre os cidadãos europeus e as instituições e organismos comunitários. A criação da Provedoria de Justiça pretendeu sublinhar o compromisso da União Europeia para com modelos de administração democráticos, transparentes e responsáveis. O Provedor de Justiça deve ajudar a defender a posição dos cidadãos, promovendo boas práticas administrativas e melhorando a qualidade da administração.

O direito dos cidadãos europeus se queixarem de casos de má administração é um direito fundamental explicitamente salvaguardado no n.º 2 do artigo 21º e no artigo 195º do Tratado CE e no artigo 43º da Carta dos Direitos Fundamentais. O Provedor de Justiça gostaria de sublinhar que as queixas devem ser consideradas um elemento positivo para a direcção da administração, na medida em que podem chamar a atenção para os pontos fracos e as falhas no funcionamento da administração e, desta forma, para a necessidade de, por exemplo, reorganizar determinados procedimentos, dar nova formação ao pessoal ou afectar mais recursos. Por conseguinte, representam um elemento no trabalho de melhoria das actividades diárias da administração.

Quando uma instituição ou organismo comunitário considera ter agido correctamente e que não pode ser acusado de má administração, é útil que essa instituição ou organismo explique e fundamente as suas acções, o que geralmente ajuda a compreender as acções da administração. Textos inadequados só originam e justificam uma impressão negativa da instituição em causa e da administração comunitária em geral.

O Provedor de Justiça observou que, em três pareceres emitidos a propósito dos processos 466/2000/OV, 705/2000/OV e 1206/2000/BB, o CEDEFOP recorreu a uma linguagem diferente daquela que é normalmente utilizada pelas instituições e organismos comunitários nos pareceres dirigidos ao Provedor de Justiça. Algumas das frases utilizadas atraíram particularmente a atenção do Provedor:

Parecer de 31 de Agosto de 2000 no processo 466/2000/OV:

- «(...) é também uma prova concreta da má fé de X, a qual, por razões que o Cedefop ignora, foi incapaz de tolerar aquilo que considerou a sua «derrota» às mãos de um concorrente (sediado na Grécia)». (página 17);

- «Parece-nos que X recorreu a táticas impróprias que não têm lugar num ambiente empresarial são e competitivo. Atendendo ao carácter quase difamatório das alegações produzidas na correspondência de X contra o Cedefop, permitimo-nos informá-lo de que o Centro se reserva o direito de interpor acções jurídicas contra a empresa (...)». (página 18);

Parecer de 27 de Julho de 2000 no processo 705/2000/OV:

INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA SOBRE A LINGUAGEM UTILIZADA PELO CEDEFOP NOS SEUS PARECERES SOBRE QUEIXAS

Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria OI/1/2002/OV relativo ao CEDEFOP

- «Apesar de a sua resposta (i.e. do Provedor de Justiça Europeu), na sequência da análise do processo, não a satisfazer, uma vez que considerava que o Centro em momento algum se comportara mal relativamente a ela, não adoptámos subsequentemente uma atitude negativa, hostil ou vingativa (apesar de termos razões para o fazer)». (página 3);

- «A melhor descrição do comportamento de X é volúvel e agitada». (página 5);

Parecer de 14 de Fevereiro de 2001 no processo 1206/2000/BB:

- «não obstante, X demonstrou, ao longo deste processo (...) uma incapacidade para agir de forma imparcial» (página 10);

- «É nossa convicção que a razão deve prevalecer sobre as emoções acaloradas, que as questões profissionais devem ser abordadas «sine ira et studio» e que quaisquer razões ulteriores devem sujeitar-se a processos jurídicos (...)». (página 10).

Neste contexto, o Provedor de Justiça lembrou a definição de má administração, apresentada no seu Relatório Anual de 1997: «A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado».

Um destes princípios é o princípio da cortesia, igualmente contemplado no artigo 12º do Código de Boa Conduta Administrativa, o qual foi adoptado pelo CEDEFOP em 15 de Dezembro de 1999. Este princípio concede a cada cidadão o direito de ser tratado com correcção, cortesia e de uma forma orientada para o serviço. Também o Código de Boa Conduta Administrativa da Comissão¹⁰⁷, por exemplo, põe em evidência que as instituições devem responder adequadamente, ao estabelecer que a Comissão se compromete a responder aos pedidos do público da forma mais adequada.

O INQUÉRITO

Com base no que precede, o Provedor de Justiça solicitou informações ao CEDEFOP sobre se tinha dado, ou planeava dar, instruções ao seu pessoal quanto à forma adequada de responder às queixas dos cidadãos europeus, de acordo com o Código de Boa Conduta Administrativa do CEDEFOP, de 15 de Dezembro de 1999. O Provedor de Justiça solicitou ao CEDEFOP que respondesse ao pedido até 30 de Abril de 2002, tendo a resposta sido dada em 6 de Março de 2002.

Parecer do CEDEFOP

No seu parecer, o Presidente do Conselho de Administração do CEDEFOP referiu que a carta do Provedor de Justiça de 7 de Janeiro de 2002 tinha sido analisada na reunião da Mesa do CEDEFOP de 1 de Fevereiro de 2002. A Mesa decidiu informar o Conselho de Administração, que se reunirá nos próximos dias 21 e 22 de Março de 2002.

A Mesa convidou o Director, o qual é responsável pelas questões do pessoal, a adoptar as medidas necessárias para assegurar o respeito escrupuloso das disposições do Código de Boa Conduta Administrativa, adoptado em 15 de Dezembro de 1999, cuja implementação será avaliada, nos termos do artigo 27º, na reunião do Conselho de Administração de Novembro de 2002.

O Director foi igualmente convidado a preparar essa avaliação e a distribuir aos funcionários cópias do Relatório Anual de 2000 do Provedor de Justiça a fim de reforçar a consciencialização a este respeito.

O CEDEFOP informou que tinha incentivado o seu pessoal a usar de franqueza nos seus contactos com os serviços do Provedor de Justiça e a não adoptar uma abordagem lega-

¹⁰⁷ JO L 308, de 8 de Dezembro de 2000, p. 32.

lista e burocrática. O CEDEFOP lamenta a linguagem utilizada mas, a título de atenuação, a instituição lembra que esta era igualmente utilizada na correspondência interna com os serviços do Provedor de Justiça, não estando previsto que tal correspondência fosse publicada. O tom da correspondência exprime apenas a franqueza de opiniões do Centro, não representando a forma como o CEDEFOP comunica com os cidadãos.

O CEDEFOP informou também a Mesa que, nas duas decisões de 24 de Agosto de 2001, o Provedor de Justiça não fez qualquer referência a linguagem inadequada.

O CEDEFOP sublinhou que os seus serviços procuraram sempre manifestar cortesia e acessibilidade nos seus contactos com o público em geral e com queixosos em particular. Tal foi igualmente o caso com todos os queixosos envolvidos nos três processos em apreço.

Apesar disso, particularmente nos processos 466/2000/OV e 705/2000/OV, o CEDEFOP teve de enfrentar acusações, as quais eram enganadoras. Consequentemente, o CEDEFOP sentiu que era necessário responder ao Provedor de Justiça recorrendo a uma argumentação muito completa e detalhada, nunca imaginando que excertos dos seus pareceres escritos fossem directamente revelados aos queixosos e ao público em geral. Este equívoco, até há pouco tempo, da parte do CEDEFOP, quanto ao tratamento real ou difusão final a dar pelos serviços do Provedor de Justiça aos pareceres escritos, representou certamente um elemento importante neste caso.

A Mesa convidou o Director a adoptar medidas adequadas e a instruir os seus funcionários no sentido de evitar, no futuro, responder a queixas utilizando texto inadequado. O CEDEFOP controlará de muito perto a linguagem utilizada nos seus pareceres de forma a garantir o rigoroso respeito do seu Código de Boa Conduta Administrativa. Igualmente, na eventualidade de futuras queixas, publicará no seu *website* sínteses das respectivas respostas.

A DECISÃO

1 Linguagem utilizada pelo CEDEFOP nos seus pareceres sobre queixas

1.1 O Provedor de Justiça solicitou informações ao CEDEFOP sobre se tinha dado, ou planeava dar, instruções aos seus funcionários quanto à forma adequada de responder às queixas dos cidadãos europeus, de acordo com o Código de Boa Conduta Administrativa do CEDEFOP, de 15 de Dezembro de 1999. Tal deve-se ao facto de o Provedor de Justiça ter verificado que alguns pareceres do CEDEFOP (nos processos 466/2000/OV, 705/2000/OV e 1206/2000/BB) não pareciam estar em conformidade com o princípio da cortesia incluído no artigo 12º do Código de Boa Conduta Administrativa do CEDEFOP.

1.2 No seu parecer, o CEDEFOP lamentou a linguagem utilizada nesses pareceres, lembrando que esta era igualmente utilizada na correspondência interna com os serviços do Provedor de Justiça e que não tinha previsto que tal correspondência fosse publicada.

1.3 Não obstante, a Mesa convidou o Director a adoptar medidas adequadas e a instruir os seus funcionários no sentido de evitar, no futuro, responder a queixas utilizando um texto inadequado. Além disso, o CEDEFOP controlará de muito perto a linguagem utilizada nos seus pareceres de forma a garantir o rigoroso respeito do seu Código de Boa Conduta Administrativa. Igualmente, na eventualidade de futuras queixas, publicará no seu *website* sínteses das respectivas respostas.

1.4 O Provedor de Justiça congratula-se pelo facto de o CEDEFOP ter incentivado o seu pessoal a usar de franqueza nos seus contactos com os serviços do Provedor de Justiça e a não adoptar uma abordagem legalista e burocrática. O Provedor de Justiça interpreta que

o CEDEFOP continuará a fazê-lo, garantindo simultaneamente a utilização de uma linguagem adequada.

1.5 Do seu parecer sobre o inquérito do Provedor de Justiça, afigura-se que o CEDEFOP adoptará as medidas necessárias, incluindo instruções aos respectivos funcionários, no sentido de responder às queixas dos cidadãos de forma adequada. Por conseguinte, afigura-se ao Provedor de Justiça não serem necessários inquéritos complementares sobre este assunto.

2 Conclusão

No âmbito do inquérito, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do CEDEFOP, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.7.3 Todas as instituições e organismos comunitários e agências descentralizadas

Em 30 de Abril de 2001, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria sobre a limitação do direito de trabalhar dos cidadãos através da imposição de limites de idade nos processos de recrutamento para as instituições e organismos comunitários. Este inquérito de iniciativa própria incide sobre as instituições e organismos comunitários, bem como agências descentralizadas.

O INQUÉRITO

Razões do inquérito

Em 7 de Dezembro de 2000, em Nice, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão fizeram uma proclamação conjunta da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁰⁸. O Conselho Europeu saudou a proclamação conjunta, observando que a Carta congrega num único texto os direitos civis, políticos, económicos, sociais e de sociedade até aí expressos em diversas fontes internacionais, europeias ou nacionais¹⁰⁹.

Do que precede se conclui que o Conselho Europeu, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconheceram, em nome da Comunidade, os direitos incluídos na Carta. A não observância, por parte de uma instituição ou organismo comunitário, dos direitos incluídos na Carta dos Direitos Fundamentais constituiria, por conseguinte, um caso de má administração.

O n.º 1 do artigo 15º da Carta dos Direitos Fundamentais reconhece a liberdade de exercício de uma profissão, estipulando que *«todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite»*.

O n.º 1 do artigo 21º da Carta contém o princípio da não discriminação, estabelecendo que *«é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»* (negrito acrescentado).

A Convenção que redigiu o projecto da Carta refere, na explicação desta disposição, entre outros, o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. De acordo com a jurisprudência estabelecida do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, uma diferença de tratamento é discriminatória, se carecer de uma justificação objectiva e razoável, ou

¹⁰⁸ JO C 364 de 2000, p.1.

¹⁰⁹ Conclusões da Presidência, Conselho Europeu de Nice, 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, nº 2.

INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA SOBRE LIMITES DE IDADE

Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria OI/2/2001/(BB)OV

seja, se não prosseguir um objectivo legítimo ou se for desproporcionada em relação aos objectivos a atingir.

Segundo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ocorre uma infracção à proibição de discriminação em casos de tratamento desigual para o qual não exista uma justificação objectiva¹¹⁰.

O inquérito

Pelas razões atrás referidas, o Provedor de Justiça considerou que, a menos que haja uma justificação objectiva para os limites de idade nos processos de recrutamento para as instituições e organismos comunitários, a sua aplicação constituiria uma restrição discriminatória ao direito do cidadão de trabalhar.

O Provedor de Justiça solicitou, por conseguinte, que todas as instituições e organismos comunitários, bem como as agências descentralizadas, o informassem, até 31 de Julho de 2001, se recorriam a limites de idade nos respectivos processos de recrutamento. No caso de uma resposta afirmativa, o Provedor de Justiça solicitou também informações sobre os limites de idade aplicados e a respectiva justificação objectiva e fundamento legal.

Pareceres das instituições e organismos comunitários e agências descentralizadas

Dos pareceres recebidos conclui-se que nenhuma das onze agências descentralizadas¹¹¹ aplica limites de idade nos respectivos processos de recrutamento. Os limites de idade também não são aplicados pelo Comité das Regiões, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Banco Central Europeu nem pela Europol.

Por outro lado, a Comissão, o Parlamento, o Conselho, o Tribunal de Justiça (e o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal de Contas e o Comité Económico e Social aplicam limites de idade no que respeita aos processos de recrutamento para os graus de base. O limite de idade que é, de um modo geral, aplicado nos concursos é de 45 anos.

No que respeita à justificação objectiva para a aplicação de limites de idade nos respectivos processos de recrutamento, a Comissão, o Parlamento e o Conselho forneceram as seguintes explicações ao Provedor de Justiça:

A *Comissão* observou que o limite de idade de 45 anos se destina a facultar perspectivas de carreira aos seus funcionários e a garantir que estes exercem a sua actividade durante um período mínimo de tempo, isto relacionado com os direitos definidos no Estatuto dos Funcionários em matéria de pensões. A Comissão é da opinião que estas explicações constituem uma justificação objectiva e razoável para a aplicação de limites de idade: possuem um objectivo legítimo e as medidas aplicadas são proporcionais em relação ao objectivo a atingir e, por conseguinte, compatíveis com os artigos 21º e 15º da Carta.

A Parte II do Livro Branco sobre a Reforma da Comissão e o Documento de Consulta sobre concursos e recrutamento de 28 de Fevereiro de 2001 (SEC(2001)294/4) reiteraram a intenção da Comissão em abolir futuramente os limites de idade. Com base no segundo documento, foram organizadas consultas nos serviços da Comissão e nas outras instituições da União Europeia, bem como com representantes do pessoal. Uma vez que estas negociações não foram concluídas até 1 de Julho de 2001, os concursos publicados desde

¹¹⁰ Processos apensos 198 a 202/81, *Fernando Micheli e outros contra a Comissão*, CJ 1982 p. 4145 - 4160.

¹¹¹ 1) O Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), 2) a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, 3) a Agência Europeia do Ambiente (AEA), 4) a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (EMEA), 5) o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), 6) a Fundação Europeia para a Formação, 7) o Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência, 8) o Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, 9) a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, 10) o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, 11) o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.

essa altura mantêm ainda o limite máximo de idade de 45 anos para os concursos ao nível dos graus de base.

A Comissão referiu igualmente o progresso observado na criação de um Serviço Interinstitucional de Recrutamento. Neste contexto, a Comissão observou que caberá ao futuro Conselho de Administração deste serviço tomar uma decisão no que respeita os limites de idade aplicáveis aos concursos. Com base na recomendação do grupo de trabalho, o serviço deverá estar operacional em 1 de Janeiro de 2003.

O Parlamento afirmou que, desde a decisão da Mesa de 20 de Outubro de 1997, aplica um limite de idade de 45 anos ao nível dos concursos gerais. Esta decisão será revista pela Mesa num futuro próximo, à luz de um relatório sobre esta matéria preparado pela DG do Pessoal e da Administração. Ao parecer foi anexada uma cópia deste relatório. O Parlamento observou também que a questão dos limites de idade seria remetida ao futuro Conselho de Administração do Serviço Interinstitucional de Recrutamento.

O relatório preparado pela DG do Pessoal e da Administração indicava que um novo aumento no limite de idade ou a sua abolição teriam como resultado um aumento do número de candidatas a concurso (com os correspondentes problemas de gestão), um aumento do limite superior de idade dos candidatos aprovados a concurso e da média etária de recrutamento de funcionários.

Tal teria, principalmente, três consequências, nomeadamente: 1) dificuldades em termos de insatisfação ou frustração dos funcionários recentemente recrutados no que respeita a sua classificação no momento da sua admissão (normalmente nos graus de base), 2) a longo prazo, um envelhecimento do pessoal do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e 3) consequências financeiras no regime de segurança social dos funcionários das Comunidades Europeias, ao nível das pensões e do seguro de doença.

O Conselho declarou que a fixação de um limite de idade de 45 anos para o recrutamento para os graus de base é necessário e objectivamente justificado pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, as perspectivas de carreira pressupõem que o pessoal deverá ser recrutado ainda jovem. Além disso, os custos associados ao recrutamento para os graus de base não poderão ser rentabilizados se os funcionários não exercerem as suas funções durante um longo período de tempo.

Em segundo lugar, a necessidade de uma gestão eficaz dos recursos humanos (classificação, integração, carreira e pensões) exige um mínimo de coerência entre o grau, a função e a idade. Cada derrogação neste âmbito é fonte de dificuldades. O Estatuto dos Funcionários e a gestão dos recursos humanos, em princípio, impedem o recrutamento de funcionários que, pela sua idade, não poderiam beneficiar de perspectivas de carreira.

O Conselho observou que estas justificações são objectivas, baseando-se em princípios associados à própria natureza da função pública e à necessidade de um funcionamento eficiente dos serviços do Secretariado-Geral do Conselho. O Conselho concluiu que a aplicação de limites de idade ao nível do recrutamento constitui um exemplo de boa administração e não representa uma restrição ao «direito ao trabalho».

Tal como a Comissão e o Parlamento, o Conselho referiu-se também à criação de um Serviço Interinstitucional de Recrutamento. O Conselho indicou igualmente que a questão dos limites de idade poderia também ser colocada no âmbito das propostas de alteração do Estatuto dos Funcionários, relativamente às quais o Conselho terá de decidir enquanto legislador. Antes de serem conhecidos os resultados destes trabalhos, não parece adequado alterar a prática actual aplicada no Conselho.

Avaliação do Provedor de Justiça das razões invocadas para a utilização de limites de idade

Como justificação para a manutenção de um limite máximo de idade de 45 anos nos processos de recrutamento, a Comissão, o Parlamento e o Conselho forneceram, sobretudo, 6 razões, que podem ser resumidas como se segue:

- (1) as perspectivas de carreira implicam que os funcionários sejam recrutados ainda jovens; uma gestão eficiente dos recursos humanos (classificação, integração, carreira e pensões) exige um mínimo de coerência entre o grau, a função e a idade;
- (2) os custos do recrutamento para os graus de base não são rentabilizados se os funcionários não trabalharem durante um período mínimo de tempo;
- (3) a abolição dos limites de idade conduziria a um aumento no número de candidatos;
- (4) a abolição dos limites de idade conduziria a um envelhecimento do pessoal das instituições;
- (5) a abolição dos limites de idade conduziria a uma insatisfação ou frustração dos funcionários recentemente recrutados no que respeita à respectiva classificação no momento da sua admissão;
- (6) a abolição dos limites de idade criaria problemas financeiros ao nível do regime de segurança social das Comunidades Europeias (pensões e seguro de doença);

Avaliação

No que respeita ao argumento n.º 1, o Provedor de Justiça observou que não é fundamentado, uma vez que não é fornecida qualquer explicação para o facto de uma gestão eficiente dos recursos humanos exigir a imposição de limites de idade. Relativamente às perspectivas de carreira, o Provedor de Justiça considerou que cabe ao candidato decidir se, e com que idade, pretende tornar-se funcionário da Comunidade.

No que respeita aos argumentos n.º 2 e 6, relativos a custos e problemas financeiros, o Provedor de Justiça recordou que, nos termos da jurisprudência estabelecida do Tribunal de Justiça, as considerações de ordem orçamental não podem, por si só, justificar uma discriminação¹¹².

No que respeita ao argumento n.º 3, relativo ao número de candidatos, o Provedor de Justiça entende que as considerações relacionadas com a carga de trabalho administrativo não são suficientemente importantes para justificar a não aplicação de um direito tão fundamental como o da não discriminação.

O Provedor de Justiça observou que o argumento n.º 4 não constitui um argumento, mas um reconhecimento de que as pessoas mais velhas seriam menos valiosas.

O argumento n.º 5 não parece ter fundamento, uma vez que os candidatos sabem sempre, antecipadamente, as condições do seu possível recrutamento. Não existe qualquer prova de que os candidatos mais velhos poderiam ficar insatisfeitos ou frustrados com os lugares aos quais concorreram em plena consciência.

Face ao acima exposto, o Provedor de Justiça considerou que as 6 razões invocadas pela Comissão, o Parlamento e o Conselho não parecem ser aceitáveis nem fundamentadas.

¹¹² Processo C-226/98, *Jørgensen*, CJ 2000 p. I-2447, n.º 29. Este caso dizia respeito à discriminação em razão do sexo, mas não existe qualquer razão para que o mesmo argumento não possa ser aplicado à discriminação em razão da idade.

Além disso, o Comité das Regiões, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, a Europol, bem como as 11 agências descentralizadas que não impõem limites de idade não parecem deparar-se com o tipo de problemas que exigiriam, segundo a Comissão, o Parlamento e o Conselho, a imposição de um limite de idade.

Como outras razões para continuarem a aplicar limites de idade, as três instituições mencionam o facto de que a questão terá de ser decidida pelo Conselho de Administração do futuro Serviço Interinstitucional de Recrutamento. Outras razões invocadas pela Comissão e pelo Conselho, para continuar a aplicar limites de idade foram as de que as negociações não foram concluídas até 1 de Julho de 2001 ou que não é adequado alterar a prática actual enquanto não forem conhecidos os resultados dos trabalhos em curso. Novamente, este tipo de razões associadas a atrasos administrativos não parece ser suficientemente importante para pôr de lado a aplicação de um direito tão fundamental como o da não discriminação em razão da idade.

Face a esta análise, o Provedor de Justiça concluiu que nenhuma das três instituições apresentou justificações objectivas para a utilização de limites de idade.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Paralelamente ao presente inquérito, o Provedor de Justiça escreveu, em 7 de Março de 2002, aos Presidentes do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, referindo-se ao projecto de decisão que criava o Serviço Europeu de Recrutamento¹¹³. A razão para esta carta foi a de que o projecto de decisão continha uma disposição que permitiria ao Conselho de Administração deste serviço impor limites de idade.

Na sua carta aos Presidentes¹¹⁴, o Provedor de Justiça chamou a atenção para a proibição da discriminação em razão da idade contida no artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de Dezembro de 2002 pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

O Provedor de Justiça citou então várias declarações feitas por ocasião da proclamação da Carta pela então Presidente do Parlamento Europeu, Nicole Fontaine, e pelo Presidente da Comissão, bem como uma comunicação relativa à proclamação da Carta feita pelo Presidente Romano Prodi e o Comissário responsável, António Vitorino. Referindo-se a estas declarações, o Provedor de Justiça observou que elas levaram os cidadãos a confiar na observância escrupulosa da Carta pelas instituições cujos Presidentes a assinaram.

O Provedor de Justiça concluiu então que não poderia aceitar assinar uma decisão que não previsse explicitamente que o Serviço Europeu de Recrutamento não faria qualquer discriminação baseada nos elementos que são proibidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, entre os quais se inclui, também, o critério da idade.

Por conseguinte, solicitou aos Presidentes que tomassem as seguintes medidas:

- a supressão da disposição referente ao limite de idade em todos os concursos, prevista no ponto 2.6.2 do «Projecto de acordo entre os Secretários-Gerais sobre os Princípios Comuns para uma Política Conjunta de Selecção e Recrutamento»
- a inclusão no «Projecto de Decisão dos Secretários-Gerais sobre a Organização e o Funcionamento do Serviço de Recrutamento das Comunidades Europeias» de uma referência ao artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais».

¹¹³ SG D(2002) D/8487 27 de Fevereiro de 2002.

¹¹⁴ A carta ao Presidente Pat Cox encontra-se disponível no website do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.

Pareceres da Comissão e do Parlamento

Em 10 de Abril de 2002, o Presidente da *Comissão* respondeu que o vice-presidente, Neil Kinnock, tinha tomado a decisão de abolir imediatamente os limites de idade para todos os concursos levados a cabo pela Comissão e que nenhum concurso publicado pela Comissão após 10 de Abril de 2002 preveria um limite máximo de idade para os candidatos. A Comissão afirmou igualmente que alteraria as suas propostas pormenorizadas de alteração ao Estatuto dos Funcionários, de modo a garantir que passassem a reflectir mais claramente esta posição.

A Comissão observou também que, no âmbito do Serviço Europeu de Recrutamento, defenderá firmemente a abolição de limites de idade e que está confiante em que esta abolição será confirmada numa base interinstitucional, dado também o forte apoio do Parlamento Europeu.

A Comissão declarou ainda que esta decisão de suspender imediatamente a utilização de limites de idade solucionaria o problema para os poucos concursos que serão levados a cabo antes de o Serviço Europeu de Recrutamento assumir a organização.

Em 29 de Abril de 2002, o Presidente do *Parlamento Europeu* respondeu que a Mesa do Parlamento Europeu tinha decidido, na sua reunião de 8 de Abril de 2002, que não voltaria a aplicar limites de idade a qualquer processo de recrutamento que iniciasse, nem concordaria com a utilização de limites de idade em qualquer processo de recrutamento organizado pelo Serviço Europeu de Recrutamento logo que este tenha sido instituído.

A DECISÃO

1 A imposição de limites de idade nos processos de recrutamento

1.1 Em 7 de Dezembro de 2000, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão fizeram uma proclamação conjunta da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Conselho Europeu saudou a proclamação conjunta, observando que a Carta congrega num único texto os direitos civis, políticos, económicos e sociais até aí expressos em diversas fontes internacionais, europeias ou nacionais.

1.2 Os Presidentes do Parlamento e da Comissão fizeram as seguintes importantes declarações em 7 de Dezembro de 2000. Nicole Fontaine, a então Presidente do Parlamento Europeu declarou: «Assinar significa comprometer-se (...). *Que todos os cidadãos da União saibam que, a partir deste momento (...) a Carta será a lei da Assembleia (...). A Carta será doravante a nossa referência para todos os actos do Parlamento Europeu que tiverem uma ligação directa ou indirecta com os cidadãos de toda a União.*».

1.3 Romano Prodi, Presidente da Comissão Europeia, declarou que, «para a Comissão, a proclamação assinala o empenho das Instituições em respeitar a Carta em todas as acções políticas da União (...). *Os cidadãos podem contar com a Comissão para a fazer respeitar.*».

1.4 Na comunicação do Presidente da Comissão e do Comissário António Vitorino, de 13 de Março de 2001, afirma-se, a respeito da Carta, que não podem existir dúvidas quanto à sua natureza fundamental. Tal como as outras instituições, a Comissão tem de retirar as consequências práticas deste acontecimento histórico e fazer do respeito pelos direitos contidos na Carta o vector essencial da sua acção. Este tem de ser um imperativo nas acções quotidianas da Comissão, quer na relação com os cidadãos e os destinatários das nossas decisões, quer nas nossas regras e procedimentos internos. Mas terá também de se reflectir no modo como a Comissão exerce o seu direito de iniciativa legislativa e o respectivo poder de estabelecer normas. Qualquer proposta de legislação e qualquer projecto de instrumento a serem adoptados pela Comissão terão, por conseguinte, e como parte dos

procedimentos normais de tomada de decisão, de ser, antes de mais, submetidos a um exame da sua compatibilidade com a Carta.

1.5 O n.º 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia estabelece que «a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.» O Provedor de Justiça entendeu que, desde a proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais, os cidadãos europeus podem legitimamente acreditar que os direitos fundamentais que a União se compromete a respeitar no supramencionado n.º 2 do artigo 6º correspondem aos referidos na Carta.

1.6 O n.º 1 do artigo 21º da Carta inclui o direito fundamental da não discriminação, estabelecendo que «**É proibida** a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, **idade** ou orientação sexual.» (negrito acrescentado).

1.7 O Provedor de Justiça observou que, na sequência da sua carta de 7 de Março de 2002 aos Presidentes do Parlamento e da Comissão relativa ao projecto de decisão que criava o Serviço Europeu de Recrutamento, na qual sublinhou os compromissos supramencionados, ambas as instituições decidiram, em Abril de 2002, i) abolir imediatamente os limites de idade para todos os concursos futuramente organizados e ii) não concordar com a utilização de limites de idade em qualquer processo de recrutamento a organizar pelo Serviço Europeu de Recrutamento logo que este seja constituído.

1.8 Do presente inquérito, concluiu-se que, na situação actual, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu já não aplicam limites de idade. Estes limites não são também aplicados pelo Comité das Regiões, o Banco Europeu de Investimento, o Banco Central Europeu, a Europol e as onze agências descentralizadas¹¹⁵. No que respeita a estas instituições e organismos, não se afigurava necessário um inquérito complementar.

1.9 As únicas instituições e organismos que, actualmente, continuam a aplicar limites de idade são o Conselho, o Tribunal de Justiça (e o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal de Contas e o Comité Económico e Social. Afigura-se, contudo, que a questão dos limites de idade aplicados por estas instituições e organismos serão objecto de uma decisão do Conselho de Administração do Serviço Europeu de Recrutamento, que será criado no final de 2002.

1.10 Considerando que duas das principais instituições, nomeadamente a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu, declararam que irão defender firmemente a abolição dos limites de idade nesse contexto, e que não concordarão em votar de modo contrário, o Provedor de Justiça mostrou-se confiante em que a abolição dos limites de idade será decidida numa base interinstitucional pelo Conselho de Administração do Serviço Europeu de Recrutamento.

1.11 Tendo em conta o atrás exposto, o Provedor de Justiça considerou que não se justifica um inquérito complementar. No entanto, até à abolição definitiva dos limites de idade pelo Conselho de Administração do Serviço Europeu de Recrutamento, o Provedor de

¹¹⁵ 1) O Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), 2) a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, 3) a Agência Europeia do Ambiente (AEA), 4) a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (EMA), 5) o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), 6) a Fundação Europeia para Formação, 7) o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, 8) o Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, 9) a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, 10) o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, 11) o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.

Justiça continuará a investigar queixas, de modo individual, nas quais seja alegada discriminação em razão da idade pelas instituições e organismos que ainda não os aboliram.

2 Conclusão

No âmbito do inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça não foi detectado qualquer caso de má administração por parte das instituições e organismos mencionados no ponto 1.8 da decisão. No que respeita às outras instituições e organismos, não se justifica um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

3.8 RELATÓRIOS ESPECIAIS APRESENTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO

Relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do projecto de recomendação apresentado ao Conselho da União Europeia relativamente à queixa 1542/2000/(PB)SM

O queixoso, um estudante, solicitou o acesso a quatro documentos do Conselho. O Conselho concedeu o acesso a dois documentos, tendo recusado o acesso aos outros dois, que continham pareceres jurídicos do Serviço Jurídico do Conselho. Na opinião do queixoso, o Conselho não fundamentou adequadamente a sua recusa em conceder o acesso a estes dois documentos. No seu primeiro parecer, o Conselho afirmou ter indicado motivos adequados e que ambos os pareceres em questão não podiam ser divulgados, por forma a evitar prejudicar a faculdade, para o Conselho, de colher pareceres jurídicos independentes. O Provedor de Justiça considerou que o Conselho tinha fundamentado adequadamente a sua recusa em divulgar o primeiro documento, que continha um parecer sobre uma questão jurídica no contexto de eventuais processos judiciais futuros. Todavia, o Provedor de Justiça considerou que o Conselho não tinha fundamentado suficientemente a sua recusa em divulgar o segundo documento, um parecer relativo à proposta de Regulamento n.º 1049/2001. Por conseguinte, o Provedor de Justiça transmitiu ao Conselho um projecto de recomendação, solicitando à instituição que reconsiderasse o pedido do queixoso.

No seu parecer circunstanciado, o Conselho manteve a sua opinião de que tinha de recusar o acesso ao documento em questão ao abrigo do artigo 4º, n.º 2, segundo travessão do Regulamento n.º 1049/2001, uma vez que a sua divulgação prejudicaria a faculdade, para o Conselho, de colher pareceres jurídicos independentes.

Todavia, o Provedor de Justiça não está convicto de que a posição do Conselho esteja correcta. À luz do artigo 255º do Tratado CE, o acesso aos documentos ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 é a regra principal e qualquer excepção a esta regra deve ser objecto de interpretação restritiva. O Provedor de Justiça não aceita o argumento do Conselho de que todos os pareceres do seu Serviço Jurídico devem ser automaticamente isentos de divulgação. Do ponto de vista do Provedor de Justiça, é necessário fazer uma distinção entre tipos diferentes de pareceres jurídicos, o que não significa que determinados pareceres jurídicos não sejam protegidos contra a sua divulgação. O Provedor de Justiça considera que, após ter terminado o processo legislativo, um parecer legislativo só deve ser isento caso se aplique o n.º 3 do artigo 4º do regulamento, que exige que a instituição comprove que a divulgação do documento pode prejudicar gravemente o processo decisório da instituição. O Provedor de Justiça considera, a este respeito, que se afigura que este requisito é difícil de preencher apenas por referência a uma categoria de documentos a que o documento em questão pertence.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou um Relatório especial ao Parlamento europeu.

O Relatório Especial pode ser consultado no website do Provedor de Justiça o escreven-do ao secretariado do Provedor de Justiça.

PUBLICAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS QUE PASSARAM COM SUCESSO OS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO

Relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do projecto de recomendação apresentado ao Parlamento Europeu relativamente à queixa 341/2001/(BB)IJH

A queixa dizia respeito ao facto de o Parlamento Europeu se recusar a informar o queixoso, que tinha participado num concurso geral, dos nomes e notas dos candidatos aprovados no concurso.

De acordo com a decisão datada de 7 de Março de 2002, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que diz respeito à recusa da divulgação ao queixoso das notas dos candidatos aprovados.

No que se refere aos nomes dos candidatos aprovados, o Provedor de Justiça considerou que, aparentemente, o Parlamento tinha agido no âmbito do aviso de concurso e salientou que o queixoso podia solicitar o acesso à lista de reserva ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001. O Provedor de Justiça não se pronunciou sobre o eventual êxito desse pedido e afigura-se que não foi feito nenhum pedido nesse sentido.

O Provedor de Justiça considerou que o parecer do Parlamento sobre a queixa levantava questões de importância geral. Segundo o Parlamento, o aviso de concurso indicava que a lista de reserva seria transmitida aos candidatos aprovados e afixada nos quadros de avisos da instituição. Todavia, o Parlamento considerou que informar os candidatos não aprovados sobre a lista de reserva violaria as Constituições dos Estados-Membros e a Carta dos Direitos Fundamentais.

O Provedor de Justiça não considerou que a posição do Parlamento fosse clara ou convincente. Por conseguinte, formulou um projecto de recomendação para que, em concursos futuros, o Parlamento informasse os candidatos, nos avisos de concurso, de que os nomes dos candidatos aprovados seriam tornados públicos.

O parecer circunstanciado do Parlamento não aceita claramente o projecto de recomendação, nem indica que as acções futuras do Parlamento tratarão os candidatos de forma leal, além de garantirem a consonância com o seu compromisso de abertura no processo de recrutamento. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera ser seu dever apresentar um relatório especial sobre a matéria.

3.9 CONSULTA DOS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS

GESTÃO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS PELA REGIÃO DA LOMBARDIA, EM ITÁLIA

Decisão sobre a consulta Q1/2002/IP

O Provedor de Justiça regional da região italiana da Lombardia endereçou uma consulta ao Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o procedimento acordado no seminário de Provedores de Justiça nacionais e organismos análogos realizado em Estrasburgo, em Setembro de 1996. A consulta estava relacionada com um processo que lhe havia sido apresentado pelo vereador responsável pelo pelouro do trabalho e da formação profissional da província de Varese. O processo dizia respeito à gestão, por parte da região da Lombardia, de fundos comunitários no âmbito do objectivo 2 do Fundo Social Europeu para 1998.

A província de Varese, representada pelo advogado M., apresentou uma queixa à Comissão sobre o mesmo assunto. Foi solicitado à instituição que tomasse uma posição sobre a matéria. Numa carta datada de 21 de Outubro de 1999, a Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais, da Comissão, afirmou que trataria da questão e que entraria em contacto com todas as partes envolvidas, por forma a obter esclarecimentos. Porém, o Provedor de Justiça regional da Lombardia salientou que se afigurava que a Comissão ainda não tinha tomado uma decisão sobre a matéria e que ainda não tinha entrado em contacto com as autoridades regionais responsáveis. Por conseguinte, solicitou ao Provedor de Justiça que indagasse se a Comissão tinha, por fim, concluído o exame do processo e, em caso afirmativo, a que conclusão tinha chegado.

A consulta foi transmitida à Comissão Europeia para emissão de parecer. Neste, a Comissão facultou uma explicação pormenorizada das acções que tinha levado a cabo e afirmou que, em 8 de Julho de 2002, tinha arquivado o processo, na medida em que não tinha havido qualquer infracção da legislação comunitária por parte da região da

Lombardia. Além disso, a Comissão enviou uma cópia da carta que encerrava o processo, que tinha sido enviada ao Sr. M., à província de Varese e à região da Lombardia.

O parecer da Comissão foi enviado, a título informativo, ao Provedor de Justiça regional da Lombardia, que, em 13 de Novembro de 2002, informou telefonicamente os serviços do Provedor de Justiça Europeu de que considerava satisfatória a resposta da Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça Europeu decidiu encerrar o processo.

4 RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

4.1 PARLAMENTO EUROPEU

Em 17 de Janeiro, os funcionários membros da Comissão das Petições Srs. Enrico BOARETTO e David LOWE efectuaram uma visita ao Provedor de Justiça, tendo debatido diversas questões relacionadas com o direito dos cidadãos a apresentar queixas-reclamar junto do Provedor de Justiça e de apresentar petições ao Parlamento.

Em 6 de Fevereiro, no decurso durante a sessão plenária de Fevereiro do Parlamento Europeu, em Estrasburgo, o Sr. Jacob SÖDERMAN e o Sr. João SANT'ANNA tiveram uma reunião com o Deputado Sr. Joan COLOM I NAVAL, Vice-Presidente do Parlamento Europeu, na qual se abordaram questões relacionadas com as instalações da Provedoria de Justiça.

Em 20 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN compareceu perante a Comissão das Petições do Parlamento Europeu, presidida pelo Sr. Nino GEMELLI, para apresentar os relatórios especiais que elaborou a propósito dos processos 242/2000/GG e 917/2000/GG (ver também secção 3.6 acima).

Em 12 de Março, o Deputado ao Parlamento Europeu Eurig WYN, relator para do Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu relativo a 2001, acompanhado pelo Sr. Kjell SEVÓN, encontrou-se com o Provedor de Justiça. Neste encontro, foram abordadas diversas questões relacionadas com o trabalho conjunto das respectivas instituições, incluindo alguns assuntos pendentes.

Em 12 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN e o Sr. SANT'ANNA reuniram-se com o Sr. Barry WILSON, o recém-nomeado Director-Geral do Pessoal do Parlamento Europeu, que se encontrava acompanhado pela Sra. Brigitte NOUAILLE DEGORCE, Chefe da Divisão de Pessoal. A reunião permitiu uma troca de pontos de vista sobre os acordos de cooperação administrativa entre o Provedor de Justiça e o Parlamento, tendo os participantes realçado a importância das boas relações de trabalho entre as duas instituições.



Encontro do Sr. Jacob Söderman com o Sr. Joseph Amiel em Estrasburgo, em 9 de Abril.

Em 8 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou à Comissão das Petições o seu Relatório Anual relativo a 2001. No discurso que dirigiu à Comissão, o Provedor de Justiça referiu o trabalho fundamental realizado por tradutores e intérpretes, sem o qual a comunicação e a elaboração de documentos em várias línguas não seria possível. O Provedor de Justiça agradeceu em especial ao tradutor responsável pela versão francesa do Relatório Anual, Sr. Joseph AMIEL, que convidara a estar presente na reunião.

Em 2 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o seu trabalho aos representantes dos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros, numa reunião realizada em Estrasburgo. O objectivo era informar estes gabinetes sobre o trabalho do Provedor de Justiça e apelar para que desenvolvessem acções de sensibilização relativamente ao serviço prestado. O Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações via Internet, apresentou o *website* do Provedor de Justiça e referiu exemplos de gabinetes que têm desenvolvido acções de sensibilização sobre o Provedor de Justiça. Na reunião, presidida pela Sra. Juana LAHOUSSE, Directora da DG Informação e Relações Públicas no Parlamento, e que contou ainda com a participação de da Sra. Rosita AGNEW, adida de imprensa do Provedor de Justiça, levantaram-se questões interessantes sobre o trabalho do Provedor.

Em 9 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN reuniu-se nas instalações do Parlamento Europeu, em Bruxelas, com o Deputado ao Parlamento Europeu Herbert BÖSCH, para abordar diversos aspectos relacionados com as necessidades e os planos futuros da instituição do Provedor de Justiça Europeu.

Em 10 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN usou da palavra numa reunião da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, presidida pelo Sr. Nino GEMELLI, Presidente da Comissão. O Provedor de Justiça transmitiu à Comissão das Petições a sua resposta ao parecer da Comissão sobre a decisão do Parlamento Europeu no sentido de alterar o artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça. A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu sobre o relacionamento com queixosos no âmbito de infracções ao direito comunitário por parte dos Estados-Membros e as propostas do Provedor de Justiça à Convenção Europeia apresentadas nos dias 24 e 25 de Junho (ver secção 4.5 abaixo) suscitaram uma troca de pontos de vista com a Comissão.

Em 4 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN reuniu-se com os Deputados ao Parlamento Europeu, os Srs. Freddy BLAK, Pernille FRAHM, Ole KRARUP, Jens Dyhr OKKING e Christian Foldberg ROVSING, a quem transmitiu as propostas de alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça.

Em 26 de Setembro, o Provedor de Justiça organizou um pequeno-almoço de trabalho destinado aos assistentes dos deputados nórdicos, que contou com a presença de 27 assistentes da Dinamarca, Suécia e Finlândia e no decorrer do qual o Provedor explicou as suas actividades. A esta iniciativa seguiu-se uma apresentação multimédia por o Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações via Internet, descrevendo o trabalho de relações públicas desenvolvido pelo Provedor de Justiça. Seguidamente, a Sra. Rosita AGNEW, adida de imprensa do Provedor de Justiça, explicou as medidas que podem ser adoptadas pelos assistentes para ajudar a promover o trabalho do Provedor. Finalmente, o Sr. SÖDERMAN respondeu a perguntas colocadas pela assistência.

Em 14 de Novembro, os Srs. Olivier VERHEECKE e Ben HAGARD efectuaram uma visita ao Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Paris. Na reunião que tiveram com o Sr. Jean-Guy GIRAUD, Director do Gabinete, debateram diversas questões relacionadas com a colaboração entre as instituições, a campanha informativa sobre o Provedor de Justiça e possíveis formas para aumentar o número de queixas admissíveis provenientes de França.

Em 21 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu organizou um pequeno-almoço de trabalho destinado aos assistentes dos deputados ao Parlamento Europeu dos Países Baixos e da Flandres, que contou com a presença de 17 assistentes interessados em ouvir falar do Provedor de Justiça. A iniciativa incluiu um esclarecimento sobre o trabalho do Provedor, uma apresentação multimédia sobre a política de comunicação do Provedor e um pedido aos assistentes para que promovessem acções de sensibilização sobre o Provedor. Os Srs. Olivier VERHEECKE e, Ben HAGARD, e as Srs. Rosita AGNEW e Maria ENGLESON acompanharam o Provedor de Justiça e responderam às questões colo-

cadras pelos assistentes durante o pequeno-almoço. Cada assistente recebeu um *dossierpackage* informativo, no qual se incluía um CD-ROM com material sobre o Provedor de Justiça.



Encontro com os assistentes dos deputados ao Parlamento Europeu dos Países Baixos e da Flandres, em 21 de Novembro.

Em 23 e 24 de Novembro, a Provedoria de Justiça participou nas Jornadas «Portas Abertas» devotadas ao «Alargamento», organizadas pelo Parlamento Europeu em Estrasburgo. O *stand* do Provedor realçava os preparativos da instituição para o alargamento e disponibilizava informações nas línguas dos 13 países candidatos. Ao longo do dia, foi exibido um vídeo promocional, em inglês, francês e alemão, explicativo do papel do Provedor de Justiça, estando presentes membros da Provedoria para elucidar eventuais questões. No decurso dos dois dias de «Portas Abertas» passaram pelo Parlamento 22 000 pessoas.



Stand do Provedor de Justiça durante as Jornadas «Portas Abertas devotadas ao Alargamento» em Estrasburgo, em 23 e 24 de Novembro.

Em 17 de Dezembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, reuniu-se com o Presidente do Parlamento Europeu, o Sr. Deputado Pat COX. Foram debatidos diversos assuntos, entre os quais a Convenção Europeia, a reforma do Estatuto do Provedor e a articulação entre protecção de dados e abertura.

Em 18 de Dezembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN usou da palavra num pequeno-almoço nórdico organizado pelo Deputado ao Parlamento Europeu Karl-Erik OLSSON em Estrasburgo, subordinado ao tema da Convenção Europeia e ao papel do Provedor de Justiça como observador na Convenção.

4.2 CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Em 4 de Outubro, os Srs. Ian HARDEN e João SANT'ANNA participaram numa reunião informal do grupo de trabalho do Conselho que se ocupa da proposta de alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça. O Sr. HARDEN esclareceu as posições do Provedor de Justiça sobre a necessidade de alteração do Estatuto e respondeu a questões colocadas por membros do grupo.

4.3 COMISSÃO EUROPEIA

Em 14 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Giuseppe MASSANGIOLI, recém-nomeado Director da Direcção E do Secretariado-Geral da Comissão, responsável pelas Relações com o Provedor de Justiça Europeu, na sequência da aposentação do Sr. Jean-Claude ECKHOUT. A reunião, que tratou da cooperação entre as duas instituições, realizou-se durante a sessão plenária do Parlamento Europeu, em Estrasburgo.

Em 5 de Fevereiro, os Srs. Horst REICHENBACH, Director-Geral do Pessoal e da Administração, e Matthias OEL reuniram-se com o Provedor de Justiça, tendo o primeiro apresentado o plano de revisal alteração do Estatuto dos Funcionários e outros agentes da União Europeia. A reunião decorreu no gabinete do Provedor de Justiça Europeu, em Estrasburgo.

Em 6 de Fevereiro, o Sr. Giuseppe MASSANGIOLI, Director responsável pelas Relações com o Provedor de Justiça no Secretariado-Geral da Comissão, acompanhado pelo Sr. Philippe GODTS, reuniu-se com o Sr. SÖDERMAN.

Em 21 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. CALLEJA CRESPO, Chefe de Gabinete da Comissão Sra. Loyola DE PALACIO, para debater as relações entre o Provedor de Justiça Europeu e a Comissão Europeia. O Srs. Ian HARDEN e Diego CANGA FANO assistiram também à reunião.

Em 11 de Março, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Giuseppe MASSANGIOLI, que se encontrava acompanhado pelo Sr. Philippe GODTS, tendo sido debatidos vários aspectos da cooperação entre as duas instituições, incluindo assuntos pendentes.

4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Em 9 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. HARDEN, esteve presente numa conferência proferida no Tribunal de Justiça pelo Comissário António VITORINO sob o tema «Orientações para o futuro da União – a protecção de direitos fundamentais e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça».

Em 4 de Dezembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN esteve presente na sessão solene comemorativa do 50.º aniversário do Tribunal de Justiça Europeu, no Luxemburgo. Os discursos foram proferidos pelo Presidente da Comissão Europeia, Sr. Romano PRODI, pelo Presidente do Parlamento Europeu, Sr. Pat COX, e pelo Presidente do Tribunal, Sr. Gil Carlos RODRIGUEZ IGLESIAS. Todos os Presidentes dos Supremos Tribunais e dos Tribunais Constitucionais dos Estados-Membros foram convidados para a cerimónia.

4.5 CONVENÇÃO EUROPEIA

A Convenção Europeia foi criada na sequência do Conselho Europeu de Laeken, em Dezembro de 2001, tendo em vista a Conferência Intergovernamental seguinte. Nos termos da Declaração de Laeken, a Convenção tem a responsabilidade de analisar as questões fundamentais suscitadas pelo desenvolvimento futuro da União Europeia e procurar identificar as diferentes respostas possíveis.

A Convenção reúne representantes dos governos e dos parlamentos nacionais dos Estados-Membros e dos países candidatos, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia. Tal como já tinha ocorrido na primeira Convenção que elaborou o projecto da Carta dos Direitos Fundamentais, o Provedor de Justiça Europeu dispõe do estatuto de observador.

Nesta qualidade, o Sr. Jacob SÖDERMAN endereçou à Convenção nos dias 24 e 25 de Junho de 2002 uma proposta no sentido de (i) a Carta dos Direitos Fundamentais ser juridicamente vinculativa para as instituições e órgãos da União, mesmo no exercício das suas competências legislativas quando legislam; (ii) incluir no Tratado um capítulo de medidas correctoras, que defina inequivocamente as possibilidades de reparação judicial e extrajudicial quando não são respeitados direitos previstos pelo direito comunitário, incluindo direitos fundamentais; (iii) ser elaboração de da uma lei administrativa europeia, vinculativa para todas as instituições e órgãos da União; (iv) maior desenvolvimento do papel dos Provedores de Justiça e órgãos homólogos no tratamento de queixas relacionadas com infracções ao direito comunitário por parte dos Estados-Membros, incluindo processos sobre direitos fundamentais.

Foi enviado à Convenção um projecto de disposições do Tratado, novas ou alteradas, para implementar as propostas do Provedor de Justiça (CONV 221/02, 26 de Julho de 2002).

Em 4 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN dirigiu uma comunicação ao Grupo de Trabalho II da Convenção Europeia («Integração da Carta/adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem»), presidido pelo Comissário António VITORINO. O Provedor de Justiça explicou detalhadamente as suas propostas para o desenvolvimento de uma rede de Provedores de Justiça e órgãos homólogos nos Estados-Membros e a utilidade que essa rede poderia ter na fiscalização da correcta aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais. O Sr. SÖDERMAN esclareceu igualmente a proposta no sentido de o Provedor de Justiça Europeu poder remeter um processo que envolva direitos fundamentais para o Tribunal de Justiça, no caso de não ser possível resolvê-lo por meio de um inquérito normal do Provedor de Justiça.

Em 8 de Novembro, após a publicação de um anteprojecto de Tratado Constitucional, o Provedor de Justiça usou mais uma vez da palavra perante a Convenção, propondo a inclusão no próximo anteprojecto de uma disposição que refira inequivocamente o direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça. Apresentou mesmo um texto susceptível de ser incluído na proposta de artigo 5.º do Tratado Constitucional.

Os discursos e propostas do Provedor de Justiça Europeu estão disponíveis no seu *website*, bem como no da Convenção.

4.6 ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTI- FRAUDE (OLAF)

Em 28 de Novembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, assistido por o Sr. Ian HARDEN, reuniu-se com o Director-Geral do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), Sr. Franz-Hermann BRÜNER, o qual transmitiu ao Provedor de Justiça o ponto de vista do OLAF relativamente aos seus procedimentos e à preparação de um manual de procedimentos revisto. Foi igualmente debatido o estreitamento da cooperação e o intercâmbio de informações entre o OLAF e o Provedor de Justiça Europeu, incluindo a possibilidade de o OLAF, sempre que tal lhe for solicitado, assistir o Provedor de Justiça em determinados inquéritos.

5 RELAÇÕES COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

Em 23 de Janeiro, o Sr. Anton CAÑELLAS, *Sindic de Greuges* (Provedor de Justiça Regional) da Catalunha e Presidente do Instituto Europeu do Provedor de Justiça (*European Ombudsman Institute – EOI*), encontrou-se com o Sr. SÖDERMAN. A reunião abordou a cooperação entre as duas instituições, as actividades da presidência espanhola e questões ligadas ao EOI.

Em 30 de Maio, o Sr. SÖDERMAN visitou o *British Parliamentary Ombudsman*, Sir Michael BUCKLEY, em Londres, tendo apresentado o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa ao pessoal de Sir BuckleyBUCKLEY. Foram levantadas diversas questões relacionadas com os poderes do Provedor de Justiça Europeu, com a tramitação de queixos insatisfeitos, a interferência dos tribunais no trabalho dos Provedores de Justiça e a implementação do Código.

5.1 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS

Em 30 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou na reunião geral anual da Associação de Provedores de Justiça britânicos e irlandeses (*British and Irish Ombudsman Association - BIOA*), em Londres, à qual se seguiu uma apresentação pelo Provedor de Justiça Europeu do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. Os participantes questionaram o Provedor de Justiça sobre o seu trabalho, indagando nomeadamente sobre quais os recursos de que a Provedoria dispõe, quais os instrumentos ao seu alcance para solucionar os casos de má administração e como tem utilizado o Código até à data.

Em 14 de Novembro, os Srs. Olivier VERHEECKE e Ben HAGARD reuniram-se com o Sr. Philippe BARDIAUX e a Sra. Valérie FONTAINE, do gabinete do *Médiateur de la République* francês, com quem debateram diversos aspectos relacionados com as experiências recíprocas dos gabinetes dos Provedores de Justiça Europeu e francês.

5.2 A REDE DE LIGAÇÃO

A rede de ligação foi criada em 1996 com a finalidade de promover um livre fluxo de informação sobre a legislação comunitária e a sua aplicação, bem como de permitir a transferência de queixas para a entidade mais apta a dar-lhes seguimento.

Através de seminários, material de informação e contactos diários, a rede de ligação transformou-se, progressivamente, numa ferramenta eficaz de colaboração destinada aos Provedores de Justiça nacionais e aos seus colaboradores em toda a União Europeia. As experiências e melhores práticas foram partilhadas pelos membros da rede, no sentido de permitir a prestação de um melhor serviço aos cidadãos. Discutiram-se, em especial, as questões relacionadas com a aplicação da legislação comunitária ao nível dos Estados-Membros.

No final de 2000, foi criada a versão em linha da rede de ligação, designada EUOMB, para facilitar ainda mais a comunicação entre os membros da rede de ligação. A EUOMB consiste num *website* e num fórum na Internet, onde se podem realizar discussões interactivas e intercâmbio de documentos. Em Abril de 2002, o fórum EUOMB foi alargado aos Provedores de Justiça nacionais dos países candidatos à adesão à UE.

Em Novembro de 2001, foi criada uma nova secção do fórum, designada «Notícias Diárias do Provedor de Justiça». Este jornal virtual tprovnu-se ser um grande sucesso entre os membros da rede de ligação e permitiu que todos se mantivessem informados sobre as actividades dos Provedores de Justiça e dos órgãos homólogos em toda a UE e para além dela. A maior parte dos membros da rede de ligação consulta, regularmente, as Notícias Diárias, mantendo-se assim informada sobre as formas como os outros órgãos trataram questões que também podem ter de tratar.



Troca de pontos de vista entre o Sr. Jacob Söderman e o Sr. Elwyn Moseley, em 28 de Maio.

5.3 RELAÇÕES COM OS PROVEDORES DE JUSTIÇA LOCAIS

Em 28 de Maio, no decurso da visita que efectuou a Cardiff, o Sr. SÖDERMAN analisou o seu trabalho com o Comissário para a administração local do País de Gales, Sr. Elwyn MOSELEY, que manifestou disponibilidade para participar no desenvolvimento de acções de sensibilização sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu. Seguidamente, os dois Provedores debateram o futuro dos Provedores de Justiça do sector público no País de Gales.

5.4 RELAÇÕES COM PROVE- DORES DE JUSTIÇA NACIONAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADESÃO

Na sequência do convite formulado pelo Provedor de Justiça polaco, o Professor Andrzej ZOLL, o Sr. SÖDERMAN visitou Varsóvia e Cracóvia entre 27 e 30 de Janeiro, na companhia da Sra. Maria ENGLESON.



O Professor Franciszek Ziejka atribui ao Sr. Jacob Söderman a medalha comemorativa do 600.º Aniversário da refundação da Academia de Cracóvia.

No decurso da visita a Varsóvia, o Provedor de Justiça reuniu-se com o Provedor de Justiça polaco e com o respectivo Provedor de Justiça adjunto, Dr. Jerzy SWIATKIEWICZ. Nessa reunião de trabalho, os 14 Chefes de Unidade do Gabinete do Provedor de Justiça polaco descreveram as respectivas áreas de trabalho e o Sr. SÖDERMAN prestou esclarecimentos quanto ao seu papel como Provedor de Justiça Europeu. O Provedor de Justiça reuniu-se também com o Professor Marek SAFJAN, Presidente do Tribunal Constitucional da Polónia, e com o Professor Lech GARDOCKI, Presidente do Supremo Tribunal da Polónia, e ainda com Bruno DETHOMAS, Chefe da Delegação da Comissão Europeia na Polónia.

Em Cracóvia, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Professor Franciszek ZIEJKA, Presidente da Universidade Jagiellonian, que lhe atribuiu a medalha comemorativa do 600.º Aniversário da refundação da Academia de Cracóvia. O Provedor proferiu uma conferência dirigida a estudantes e professores e subordinada ao tema «A Boa Administração é um Direito Fundamental». Seguiu-se uma conferência de imprensa e o Provedor de Justiça Europeu foi ainda entrevistado pela rádio e televisão polacas.



A Sra. Eliana Nicolaou e o Sr. Aristos Tsiartas visitam ao Sr. Jacob Söderman, em 8 de Março.

Em 8 de Março, o Comissário da Administração pública em Chipre, Sra. Eliana NICOLAU, encontrou-se com o Sr. SÖDERMAN, em Estrasburgo. O Provedor de Justiça e o Comissário debateram diversos aspectos relacionados com as actividades das respectivas instituições. A Sra. NICOLAU foi acompanhada pelo Sr Aristos TSIARTAS, conselheiro jurídico principal.

6 RELAÇÕES PÚBLICAS

6.1 ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE EM 2002

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU ELEVADO À CONDIÇÃO DE CAVALEIRO DA LEGIÃO DE HONRA DA REPÚBLICA FRANCESA

Por decreto de 31 de Dezembro de 2001 do Presidente da República Francesa, o Sr. Jacques CHIRAC, publicado no *Journal Officiel* francês em 1 de Janeiro de 2002, o Provedor de Justiça Europeu foi homenageado com o título de Cavaleiro da Legião de Honra. Esta Ordem (*La Légion d'Honneur*) é a distinção nacional civil ou militar mais prestigiada em França. Foi sob proposta do então Ministro dos Assuntos Europeus, o Sr. Pierre MOSCOVICI, que esta distinção foi conferida ao Sr. Jacob SÖDERMAN.

A condecoração foi entregue ao Provedor de Justiça pela Sra. Ministra para os Assuntos Europeus da França, Sra. Noëlle LENOIR, numa cerimónia realizada em Estrasburgo, em 3 de Setembro de 2002.



A Sra. Noëlle Lenoir entrega a Jacob Söderman a medalha da Légion d'Honneur, em 3 de Setembro.



Na sua alocução que proferiu, a Ministra descreveu as múltiplas responsabilidades assumidas pelo Sr. SÖDERMAN ao longo da sua carreira, bem como as inúmeras distinções que recebeu pelo trabalho desenvolvido. A Sra. Noëlle LENOIR destacou especialmente os êxitos obtidos pelo Provedor na qualidade de primeiro Provedor de Justiça Europeu, mencionando, entre outros resultados concretos em prol dos cidadãos, a adopção de um

código de boa conduta administrativa para as instituições e organismos da União Europeia, na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça.

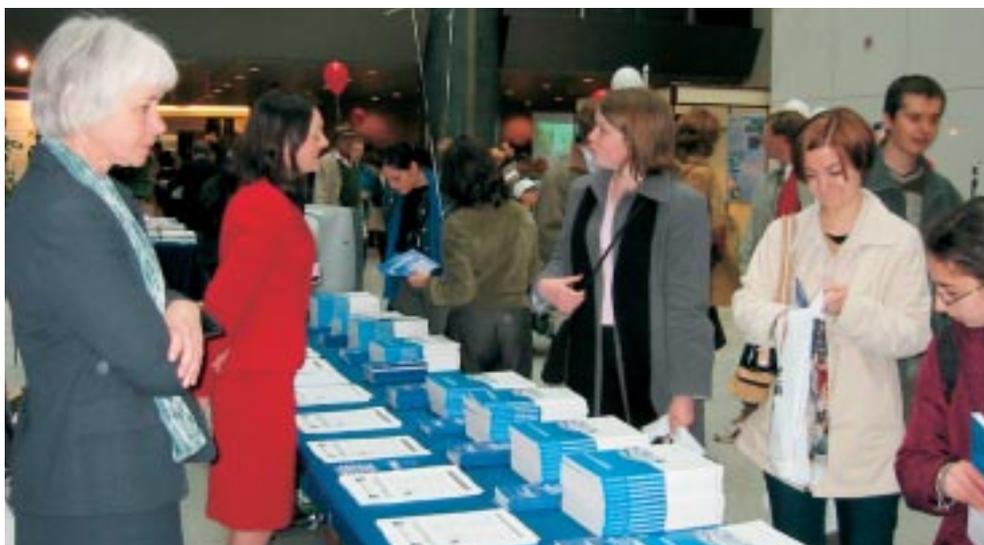
Nas palavras de agradecimento, o Sr. SÖDERMAN elogiou a França como uma nação onde o respeito e a tolerância são diariamente postos em prática e recordou uma visita que efectuou a Paris há 45 anos, a qual julga ter podido cristalizar a sua visão da humanidade e da respectiva razão de ser. Concluiu a sua intervenção assegurando à Ministra que a aceitação dos valores da República não seria um fardo para ele.



O Sr. Michel Barnier, Membro da Comissão Europeia, e a Sra. Anna-Marie Nyroos, Embaixadora da Finlândia junto do Conselho da Europa felicitam ao Sr. Jacob Söderman.

Entre os ilustres convidados presentes na cerimónia, contavam-se o Sr. Renzo IMBENI, Vice-Presidente do Parlamento Europeu, a Sra. Anna-Marie NYROOS, Embaixadora Finlandesa no Conselho da Europa, o Sr. Michel BARNIER, Membro da Comissão Europeia, os Srs. Nino GEMELLI e Roy PERRY, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu e o Sr. Julian PRIESTLEY, Secretário-Geral do Parlamento Europeu.

JORNADAS DE «PORTAS ABERTAS»



Stand do Provedor de Justiça nas Jornadas «Portas Abertas» em Bruxelas, em 4 de Maio.

Em 4 de Maio, a Provedoria de Justiça participou nas Jornadas «Portas Abertas» organizadas pelas instituições europeias em Bruxelas. O stand do Provedor de Justiça foi montado no Parlamento Europeu e dispunha de informação sobre o trabalho do Provedor, incluindo o Relatório Anual de 2000, brochuras e informações sobre o *website*. Ao longo do dia, foi exibido um vídeo promocional em inglês, francês e alemão explicativo do papel do Provedor de Justiça, estando presentes membros da Provedoria para elucidar eventuais questões. Passaram pelo Parlamento no decurso do dia 16 000 pessoas.



Cidadãos visitam o stand do Provedor de Justiça na Jornada «Portas Abertas» em Estrasburgo, em 9 de Maio.

Em 9 de Maio, a Provedoria de Justiça participou nas Jornadas «Portas Abertas» organizadas pelo Parlamento Europeu em Estrasburgo, tendo os visitantes recebido material relativo ao trabalho do Provedor de Justiça. Ao longo do dia, foi exibido um vídeo promocional, em francês e alemão, explicativo do papel do Provedor de Justiça. Estavam presente, estando presentes membros da Provedoria para elucidar eventuais questões. Passaram pelo Parlamento no decurso das Jornadas «Portas Abertas» 21 000 pessoas.

RELATÓRIO ANUAL DE 2001

O Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu relativo ao ano de 2001 foi apresentado ao Parlamento Europeu na sessão plenária de 26 de Setembro de 2002.

No discurso que dirigiu ao plenário, o Sr. Jacob SÖDERMAN descreveu os resultados alcançados em prol dos cidadãos desde o início do seu primeiro mandato, em Setembro de 1995. Sublinhou nomeadamente a importância do reforço da rede de Provedores de Justiça e órgãos homólogos nos Estados-Membros e a necessidade de integrar no direito comunitário a Carta dos Direitos Fundamentais. O Provedor de Justiça exprimiu os seus agradecimentos a todos os órgãos e instituições pela cooperação demonstrada, e à sua própria equipa pela capacidade e motivação.

O Deputado Sr. Eurig WYN, relator do relatório da Comissão das Petições sobre o Relatório Anual do Provedor de Justiça, felicitou o Provedor e a sua equipa pelo trabalho desenvolvido ao longo do ano de 2001. Outros oradores, incluindo os Deputados Sr. Nino GEMELLI, Presidente da Comissão das Petições, Sr. Roy PERRY, Vice-Presidente da Comissão das Petições, Sr. Herbert BÖSCH, Sra. Heidi HAUTALA, Sra. Laura GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Sr. Jean LAMBERT e Sra. Astrid THORS, felicitaram também o Provedor de Justiça pelo trabalho realizado e pelos resultados alcançados. Em nome da

Comissão, o Sr. Erkki LIIKANEN prestou igualmente homenagem ao trabalho desenvolvido pelo Sr. Söderman.



O Sr. Erkki Liikanen, Membro da Comissão Europeia, e o Sr. Jacob Söderman na apresentação ao Parlamento Europeu do Relatório Anual do Provedor de Justiça relativo ao ano de 2001, em 26 de Setembro.

GUIA PARA OS CIDADÃOS

Em Dezembro de 2002, o Provedor de Justiça Europeu publicou um Guia para os cidadãos intitulado «O que pode o Provedor de Justiça Europeu fazer por si ?». O objectivo desta publicação, de 38 páginas, era explicar o trabalho do Provedor de Justiça e apresentar exemplos de queixas por ele tratadas. Publicado nas 11 línguas oficiais da UE, o Guia foi enviado aos Provedores de Justiça e órgãos homólogos, deputados ao Parlamento Europeu, gabinetes de informação da UE, associações comerciais e profissionais, ONG e grupos de interesse.

6.2 **CONFERÊNCIAS** **E REUNIÕES**

BÉLGICA

Flandres (Bruxelas e Gante)

Em 18 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE, deslocou-se à Provedoria de Justiça flamenga. O Sr. Bernard HUBEAU, o Provedor de Justiça, explicou a criação, dentro da administração flamenga, de um sistema interno de resolução de litígios e debateu com o Sr. SÖDERMAN a organização do seminário seguinte para Provedores de Justiça regionais e órgãos homólogos da UE. Mais tarde, foram recebidos pelo Parlamento flamengo. Dois membros desta instituição, os Srs. Mieke VAN HECKE e Dirk HOLEMANS, explicaram as possibilidades de queixa nos diferentes níveis da administração flamenga. Por seu lado, o Sr. SÖDERMAN prestou esclarecimentos sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

Da parte da tarde, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. HUBEAU encontraram-se com a Provedora de Justiça de Gante, a Sra. Rita PASSEMIERS, e reuniram-se também com Provedores de Justiça municipais flamengos, designadamente o Sr. Mark VANDENBRAEMBUSSCHE, Provedor de Justiça de Brugge, o Sr. Wim VANDENBROECK, Provedor de Justiça de Antuérpia, o Sr. Tjeu VANDIESEN, Provedor de Justiça de St-Niklaas, a Sra. Fran WAUTERS, Provedora de Justiça de Puurs, e o Sr. Luc VAN DER PLAS, Provedor de



O Sr. Jacob Söderman e o Sr. Olivier Verheecke com os Provedores de Justiça locais e regionais da Bélgica, em 18 de Fevereiro.

Justiça de Bonheiden. Na reunião, foram analisados dois temas, nomeadamente a criação de uma rede de ligação entre os Provedores de Justiça municipais da UE (e o Provedor de Justiça Europeu,) e os últimos progressos relativos ao Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. No que diz respeito a este último ponto, afigurou-se do debate que alguns Provedores de Justiça municipais utilizam este Código como uma orientação para o seu trabalho e sugeriram mesmo a respectiva adopção pela Assembleia Municipal. Ainda no mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN foi recebido na casa provincial pelo Governador da província da Flandres oriental, o Sr. Herman BALTHAZAR.

Seminário sobre Protecção de Dados

Em 18 de Abril, o Sr. Ian HARDEN proferiu uma intervenção num seminário sobre protecção de dados na União, organizado em Bruxelas pela Academia de Direito Europeu para os serviços jurídicos das instituições comunitárias, subordinado ao tema «O Provedor de Justiça Europeu e o papel da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.» A sessão foi presidida pelo Sr. GARZÓN CLARIANA, jurista do Parlamento Europeu. O seminário incluiu intervenções do Sr. Peter HUSTINX, Presidente da Autoridade Holandesa de Protecção de Dados, do Sr. César ALONSO IRIARTE, da Direcção-Geral do Mercado Interno da Comissão Europeia, da Sra. Marta REQUENA, Chefe do Serviço de Protecção de Dados do Conselho da Europa e do Sr. Graham SMITH, Comissário da Informação adjunto (Reino Unido).

Reunião sobre Transparência e Abertura

Em 21 de Maio, o Sr. Ian HARDEN, em representação do Provedor de Justiça Europeu, participou numa reunião em Bruxelas sobre transparência e abertura nas instituições comunitárias, organizada pela Comissão da UE da Câmara de Comércio Britânica e pela Sociedade de Profissionais Europeus. Intervieram ainda o Sr. Poul CHRISTOFFERSEN, Representante Permanente da Dinamarca na UE, o Sr. David O'SULLIVAN, Secretário-Geral da Comissão, a Deputada e Vice-Presidente do Parlamento Europeu Charlotte CEDERSCHIÖLD e o Sr. Hans BRUNMAYR, Director-Geral adjunto do Conselho.

Simpósio sobre História e Futuro da União Europeia

Em 23 de Julho, o Sr. Ian HARDEN participou num simpósio sobre o tema «História e Futuro da União Europeia», organizado pelo Comité Económico e Social para assinalar a cessação de vigência do Tratado CECA após 50 anos. Entre os oradores, encontravam-se o Presidente da Comissão Europeia, Sr. Romano PRODI, a Ministra espanhola dos Negócios Estrangeiros e membro do Praesidium da Convenção Europeia, Sra. Ana DE PALACIO, o Sr. Göke FRERICHS, Presidente do Comité Económico e Social, o Sr. Enrico GIBELLIERI, Presidente do Comité Consultivo CECA, o Sr. Max KOHNS-TAMM, antigo Secretário-Geral da CECA, o Sr. Fritz HELLWIG, antigo membro da Alta Autoridade da CECA e antigo Vice-Presidente da Comissão e o Sr. René Jacques RABIER, antigo Director-Geral da Comissão Europeia.

Conferência sobre Política de Segurança Alimentar

Em 10 de Setembro, a Sra. Vicky KLOPPENBURG participou numa conferência em Bruxelas sobre «Política de Segurança Alimentar», organizada pelo Hogan & Hartson, um gabinete de direito internacional. A conferência abordou questões relacionadas com a legislação comunitária em matéria de segurança alimentar, as políticas comunitária e norte-americana em matéria de segurança alimentar e os desafios colocados pelo comércio alimentar global.

Conferência SOLVIT

Em 30 de Outubro, o Sr. Olivier VERHEECKE participou na Conferência SOLVIT para organizações cívicas e empresariais europeias, que decorreu nas instalações do Comité Económico e Social em Bruxelas. A Conferência foi organizada pela Direcção-Geral do Mercado Interno da Comissão Europeia em colaboração com o Comité Económico e Social, e contou com a participação de 150 representantes de organizações cívicas e empresariais, bem como de gabinetes regionais.

O discurso de abertura foi proferido pelo Sr. Bruno VEVER, Membro do Comité Económico e Social, e a rede SOLVIT foi apresentada pelo Sr. Alexander SCHAUB, Director-Geral da DG do Mercado Interno. O funcionamento concreto da rede foi explicado por funcionários permanentes da Comissão e dos Centros SOLVIT sueco e português.

No painel de debate que se seguiu, o Sr. Olivier VERHEECKE proferiu um discurso sobre a rede de ligação do Provedor de Justiça Europeu. Registaram-se outras intervenções por parte da Sra. Karla PEIJS, Deputada ao Parlamento Europeu, da Sra. Ulrike RODUST, membro suplente do Comité das Regiões, e dos Srs. Sören HAAR da ECAS e Luc HENDRICKX da UEAPME. As conclusões finais estiveram a cargo do Sr. Gerard DE GRAAF, Chefe de Unidade da DG do Mercado Interno da Comissão.

Seminário do ECAS sobre «Os 3 princípios essenciais para aproximar a União Europeia dos cidadãos»

Em 5 de Dezembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso de fundo em Bruxelas no Seminário sobre «Os 3 princípios essenciais para aproximar a União Europeia dos Cidadãos», organizado em Bruxelas pelo Fórum Europeu dos Serviços de Aconselhamento dos Cidadãos. Dirigindo-se a uma audiência de cerca de 100 pessoas, incluindo representantes de países candidatos, o Sr. SÖDERMAN afirmou que os cidadãos anseiam pela correcta aplicação do direito comunitário e pelo respeito dos direitos fundamentais a todos os níveis da União e que as medidas correctoras disponíveis permitam a máxima facilidade de acesso à justiça por parte dos cidadãos.

Seminário da Sociedade de Estudos Bascos sobre a Convenção Europeia

Em 12 de Dezembro, o Sr. Olivier VERHEECKE participou num seminário sobre a «Convenção sobre o Futuro da Europa», organizado pelo Grupo Europa da Sociedade de Estudos Bascos (*Eusko Ikaskuntza/Sociedad de Estudios Vascos*). A iniciativa decorreu na Delegação do País Basco em Bruxelas.

Entre os oradores, encontravam-se Sir Neil MacCORMICK, Deputado ao Parlamento Europeu e suplente à Convenção, o Sr. José Mari MUÑOA, representante basco no Comité das Regiões, o Sr. Iñaki RICA, Director dos Assuntos Europeus no Governo basco, e o Sr. Kurt RIECHENBERG, Chefe de Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O Sr. Olivier VERHEECKE proferiu uma intervenção sobre os principais resultados obtidos pelo Provedor de Justiça Europeu desde 1995 e sobre a contribuição do Provedor para a Convenção Europeia e para o debate sobre o futuro da Europa.

FRANÇA

Conselho da Europa, Estrasburgo

Em 7 de Março, o Sr. Ian HARDEN representou o Provedor de Justiça Europeu num intercâmbio de opiniões com o Grupo de Especialistas sobre o Acesso às Informações Oficiais do Conselho da Europa, no decurso da sua 9.^a reunião. Entre os temas debatidos, incluíram-se a articulação entre as regras de protecção de dados e o direito de acesso do público aos documentos na União Europeia e no quadro da Recomendação (2002) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre o acesso a documentos oficiais, adoptada em 21 de Fevereiro de 2002.

De 27 a 29 de Novembro, a Sra. Maria ENGLESON participou no Seminário relacionado com o tema «Que tipo de acesso a documentos oficiais», organizado pelo Conselho da Europa em Estrasburgo, para debater a implementação da Recomendação Rec (2002) 2 sobre o acesso a documentos oficiais, adoptada em 21 de Fevereiro de 2002 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. O seminário foi presidido pela Sra. Tonje MEINICH, Consultora Jurídica do Ministério da Justiça da Noruega, e a abertura coube ao Sr. Pierre-Henri IMBERT, Director-Geral do pelouro dos Direitos do Homem do Conselho da Europa. O Sr. Mathieu HERONDART, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de França e relator da Comissão sobre o acesso a documentos administrativos em França, apresentou a Recomendação (2002) 2. O Sr. Michel De SALVIA, jurista do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, fez a apresentação da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o acesso à informação e a Sra. Helena JÄDERBLOM, Directora no Ministério da Justiça da Suécia, apresentou o «teste de prejuízo» - equilíbrio entre o acesso a documentos oficiais e a protecção do interesse público, a definir através de limitações ao acesso.

No decorrer do seminário, oito *workshops* abordaram vários temas relacionados com o acesso a documentos. O seminário encerrou com uma sessão plenária, na qual os Presidentes apresentaram as conclusões dos *workshops* e a Relatora-Geral, a Sra. Helen DARBISHIRE, Directora de programa da Iniciativa Justiça e Sociedade Aberta na Hungria, fez a apresentação do relatório geral. O seminário foi encerrado com uma intervenção do Presidente e um debate geral.

Paris

Em 15 de Novembro, os Srs. Olivier VERHEECKE e Ben HAGARD apresentaram o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça no seminário intitulado «*Cycle international spécialisé d'administration publique : La Médiation Institutionnelle*». Este semi-

nário, que decorreu de 4 a 29 de Novembro de 2002, foi uma organização conjunta da *École Nationale d'Administration* (ENA) e da Provedoria de Justiça francesa e contou com a participação de 20 funcionários permanentes de Provedorias e ministérios da Albânia, Bélgica, Burundi, Colômbia, Costa do Marfim, Djibuti, Madagáscar, Mali, Malta, Marrocos, República Democrática do Congo, Roménia, Senegal e Chade.

O Sr. Olivier VERHEECKE falou sobre os resultados obtidos pelo Provedor de Justiça desde 1995, a Carta dos Direitos Fundamentais e o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. O Sr. Ben HAGARD apresentou a política de comunicação da Provedoria de Justiça e a rede de ligação com os Provedores de Justiça nacionais (*on-line* e *off-line*) e prestou esclarecimentos sobre as diferentes secções do *website* do Provedor de Justiça Europeu.

Martinica

Em 30 de Novembro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN participou num Seminário Europeu intitulado «*Your place and your rights, in which Europe?*», organizado na Martinica pela *Réseau France Outre-Mer*, com o objectivo de informar os residentes locais sobre os seus direitos enquanto cidadãos europeus.

A intervenção do Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN abordou o papel do Provedor de Justiça Europeu e o trabalho da instituição na defesa dos direitos dos cidadãos europeus.

O seminário estava aberto ao público em geral e as sessões contaram com a participação de inúmeros representantes da sociedade civil organizada (ONG), para além dos representantes políticos da ilha na Assembleia francesa. Outros oradores presentes foram o Sr. Jean-Luc SAURON, do *Conseil d'Etat* francês, o Sr. Olivier AUDÉOUD, cátedra Jean-Monet na Universidade de Paris X e o Sr. Marc-Etienne PINAULDT, em representação do *Préfet* regional.

ESPANHA

Vitória

Em 8 de Março, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN proferiu um discurso sobre «Transparência e acesso à informação na UE» num seminário organizado conjuntamente pelo Instituto Europeu de Administração Pública (IEPA) e pelo Governo basco, subordinado ao tema «Novos intervenientes no processo de integração europeia». O evento decorreu nos dias 7 e 8 de Março em Vitória e contou com uma vasta audiência proveniente de diferentes administrações e parlamentos regionais espanhóis.

Entre os participantes no seminário, encontravam-se os Srs. CARBAJO (Chefe de Gabinete do Parlamento Europeu em Madrid), JIMÉNEZ FRAILE (Chefe da Unidade de Informação, Transparência e Relações Públicas no Conselho), Professor ALDECOA (cátedra Jean Monnet na Universidade Complutense de Madrid), José CANDELA (Conselheiro da Comissão) e Paolo CECCHINI (antigo Director-Geral na Comissão). As conclusões finais estiveram a cargo do Presidente do Governo basco, Sr. IBARRETXE.

Madrid

Em 24 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou na Reunião Intercontinental União Europeia/Ibero-americana-Caraíbas sobre a Protecção dos Direitos do Homem, que decorreu na Casa da América, em Madrid. O Provedor de Justiça Europeu usou da palavra na sessão solene de abertura, que contou com a presença de S. M. o Rei Don Juan Carlos e S. M. a Rainha D. oña Sofia. A intervenção principal do Sr. SÖDERMAN intitulou-se «O Provedor de Justiça Europeu e a Defesa dos Direitos do Homem». Entre as personalidades espanholas presentes, contavam-se a Presidente da Câmara dos Deputados, Sra. Luisa

Fernanda RUDI ÚBEDA, a Presidente do Senado, Sra. Esperanza Aguirre GIL DE BIEDMA, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Sr. Josep PIQUÉ I CAMPS, o Alto Comissário do Conselho da Europa para os Direitos do Homem, Sr. Alvaro GIL-ROBLES, o Presidente da Federação Ibero-americana de Provedores de Justiça, Sr. Eduardo MONDINO e o Provedor de Justiça espanhol, Sr. Enrique MÚGICA HERZOG. A iniciativa foi objecto de uma boa cobertura por parte dos meios de comunicação social.

No âmbito desta visita a Madrid, o Provedor de Justiça Europeu reuniu-se ainda com a Comissão das Petições do Parlamento Regional das Astúrias. A reunião foi presidida pela Presidente da Comissão, a Deputada Inmaculada Concepción GONZÁLEZ GÓMEZ, e abordou áreas de possível cooperação, incluindo o estabelecimento de ligações via Internet. Entre os participantes encontravam-se o Sr. Ignacio ARÍAS e a Sra. Ana PARRONDO, membros do secretariado da Comissão.

Barcelona

A convite do Sr. CAÑELLAS, Provedor de Justiça Regional (*Síndic de Greuges*) da Catalunha, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou em vários eventos organizados no âmbito da celebração do «Dia da Europa», que decorreu em 7 de Maio em Barcelona. O Provedor foi acompanhado por elementos do seu secretariado, Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN e Sra. PALUMBO.



Conferência sobre os direitos dos cidadãos europeus em Barcelona, em 7 de Maio. Entre os oradores, encontravam-se o Sr. Anton Cañellas, o Sr. Jacob Söderman e o Sr. Josep Coll.



O Sr. SÖDERMAN efectuou uma visita oficial ao Parlamento da Catalunha e encontrou-se com o respectivo Presidente, Sr. Joan RIGOL. Na ocasião, o Provedor de Justiça Europeu deslocou-se às instalações do Provedor de Justiça catalão, onde teve oportunidade de assinar o livro de honra da instituição.

O Sr. SÖDERMAN visitou ainda a *Generalitat* da Catalunha, onde foi recebido pelo Sr. MAS, em nome do Presidente PUJOL.

O Provedor de Justiça Europeu teve ainda oportunidade de visitar as novas instalações das representações do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia em Barcelona, onde apresentou uma comunicação sobre a protecção dos direitos dos cidadãos europeus. A conferência foi apresentada pelo Sr. Josep COLL, Director da representação da Comissão, e pelo Sr. CAÑELLAS. O Provedor de Justiça sublinhou a importância dos cidadãos no futuro da Europa, dirigindo-se a uma audiência superior a 100 pessoas. No final da sua intervenção, o Sr. SÖDERMAN respondeu a perguntas do público.

VENEZUELA

De 11 a 13 de Março, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN participou no Seminário Internacional «Romulo Gallegos». O evento decorreu em Caracas (Venezuela), sob o patrocínio do Provedor de Justiça venezuelano e do PNUD, com o objectivo de apresentar uma perspectiva global sobre os mecanismos definidos em vários fóruns internacionais para a protecção dos direitos humanos.

A intervenção do Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN incidiu sobre os direitos políticos e civis contemplados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito a uma boa administração e o papel do Provedor de Justiça Europeu na fiscalização da sua aplicação por parte da administração da União Europeia.

Encontravam-se presentes diversos Provedores de Justiça nacionais e regionais, nomeadamente o Sr. MÚGICA, Provedor de Justiça espanhol, o Sr. ARANGO, Provedor de Justiça da Guatemala, o Sr. MARTÍNEZ BULLÉ, primeiro Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, o Sr. Cinco SOTO, Comissário dos Direitos Humanos para o Estado de Sinaloa (México), e a Sra. Valérie FONTAINE, em representação do Provedor de Justiça francês.

ALEMANHA

Terceiro Fórum Europeu - Speyer

Em 17 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL participou no Terceiro Fórum Europeu (3. Europa-Forum) em Speyer, na Alemanha, onde fez uma intervenção sobre transparência e acesso à informação na UE. O fórum foi organizado pelo Professor Dr. Siegfried MAGIERA e pelo Professor Dr. Karl-Peter SOMMERMANN da *Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften*, em Speyer, tendo contado com a participação de mais de 60 funcionários públicos provenientes de toda a Alemanha. Entre os oradores, encontravam-se o Professor Dr. Constance GREWE, da Universidade de Estrasburgo, o Dr. Alexander DIX, responsável pela protecção de dados e acesso a documentos, de Brandenburg, e o Professor Dr. Jörg MONAR, do Instituto Europeu de Sussex, em Brighton.

Academia de Direito Europeu, Trier

Em 24 e 25 de Junho, a Sra. Maria MADRID participou no Congresso da Academia de Direito Europeu em Trier intitulado «Procurador Europeu». A iniciativa abordou a estrutura, o âmbito de competências, os métodos de trabalho e as relações com outros órgãos comunitários, para além de ter passado em revista os procedimentos relativos ao futuro

Procurador Europeu. Entre os oradores, contavam-se o Sr. Jorge ALBINO ALVES COSTA, Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República Portuguesa, o Sr. Franz-Hermann BRÜNER, Director-Geral do OLAF, a Sra. Michaela SCHREYER, Membro da Comissão Europeia e o Sr. John R. SPENCER, Professor na Universidade de Cambridge.

Em 5 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma intervenção sobre o seu trabalho e as futuras perspectivas da Provedoria num seminário subordinado ao tema «Aumento do espaço de liberdade, de justiça e de segurança através do alargamento: desafios para a União Europeia», organizado pela Academia de Direito Europeu em Trier (em cooperação com o Centro de Estudos Políticos Europeus, Bruxelas, Sitra, Bruxelas e Universidade Transcrime, Trento). Participou igualmente nesta conferência o Sr. Gerhard GRILL, da Provedoria de Justiça.

Euro-info-centro, Darmstadt

Em 15 de Outubro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma comunicação sobre o papel e o trabalho do Provedor de Justiça Europeu no *Europäisches Informationszentrum*, em Darmstadt. Na ocasião, concedeu também entrevistas a duas estações de rádios, a *Hessischer Rundfunk* e a *Radio Darmstadt*.

Munique

A 4 e 5 de Novembro, o Provedor de Justiça visitou Munique acompanhado do Sr. Gerhard GRILL.



O Sr. Jacob Söderman e o Sr. Gerhard Grill com o Presidente do Parlamento do Land da Baviera, o Sr. Johann Böhm, e a Sra. Anja Richter do gabinete de informação do Parlamento Europeu em Munique.

A 4 de Novembro o Provedor foi recebido pelo Professor Werner WEIDENFELD, chefe do CPPA (Centro de pesquisa política aplicada) da Universidade de Munique. O Provedor proferiu depois uma conferência sobre o seu trabalho a perante estudantes e pesquisadores da Universidade. A 5 de Novembro, o Provedor apresentou o seu trabalho perante um numeroso grupo de peritos e de pessoas genericamente interessadas na sua actividade, provenientes de instituições e de grupos ou associações profissionais no Ofício Europeu de Patentes. O Sr. SÖDERMAN voltou a proferir uma nova conferência no Parlamento do estado da Baviera durante uma reunião da respectiva comissão de petições, tendo tido também a possibilidade de responder a diversas questões dos seus deputados. A terminar

a sua visita, o Provedor teve ainda um encontro com o Presidente do Parlamento regional, Sr Johann BÖHM.

ÁUSTRIA

Viena

Em 18 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma comunicação sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da UE na «Enquête Erweitertes Grundrechtsverständnis», organizada em Viena pelo Instituto Austríaco para os Direitos do Homem e pelo Volksanwaltschaft Vienna. Entre os oradores, encontravam-se o Professor Dr. Franz MATSCHER, Director do Instituto Austríaco para os Direitos do Homem, o Professor Dr. Rudolf STREINZ, da Universidade de Bayreuth, o Professor Dr. Mark VILLIGER, da Universidade de Zurique, e o Professor Dr. Thilo MARAUHN, da Universidade de Giessen.

FINLÂNDIA

Helsínquia

Em 14 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou às secções finlandesas das Associações Administrativas Nórdicas uma comunicação sobre «A boa administração enquanto direito fundamental» no âmbito do seu 80.º aniversário daquela instituição, em Helsínquia. Entre a vasta audiência, encontrava-se uma delegação de convidados dos restantes países nórdicos, bem como os Presidentes do Supremo Tribunal, Sr. Leif SEVÓN, e do Supremo Tribunal Administrativo, Sr. Pekka HALLBERG, para além do Ministro da Justiça, Sr. Paavo NIKULA.

Em 10 de Junho, o Sr. SÖDERMAN participou num seminário comemorativo do 130.º Aniversário da Biblioteca Parlamentar Finlandesa, tendo a sua intervenção incidido sobre abertura e princípios de informação na União Europeia. O público presente escutou ainda intervenções do Sr. Timo KONSTARI e das Sras. Tuula LAAKSOVIRTA, Hannele KOIVUNEN e Kirsi MANNINEN.

REINO UNIDO

País de Gales

Em 27 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN deslocou-se a Cardiff, onde teve oportunidade de se encontrar com o *Right Honourable* Rhodri MORGAN AM, Primeiro Ministro do Governo da Assembleia de Gales. Nesta visita, o Sr. SÖDERMAN foi acompanhado por o Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações via Internet, e por a Sra. Rosita AGNEW, adida de imprensa do Provedor de Justiça. No decurso da reunião, foram analisados vários assuntos, incluindo a sensibilização do público para o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu e a situação presente e os planos futuros para os Provedores de Justiça do sector público no País de Gales.

Seguidamente, o Sr. SÖDERMAN participou em diversas reuniões com elementos da Assembleia Nacional do País de Gales, incluindo membros da unidade de Assuntos Externos e Europeus, a unidade de Informação Pública e Serviços de Educação e representantes do Gabinete do Secretário Permanente. O Provedor de Justiça teve ainda oportunidade para uma troca de opiniões com membros da Assembleia Galesa, incluindo o Sr. Mike GERMAN (South Wales East), o Sr. John GRIFFITHS (Newport East), o Sr. Rhodri Glyn THOMAS (Carmarthen East e Dinefwr) e a Sra. Rosemary BUTLER (Newport

West). O Sr. SÖDERMAN sublinhou a importância de manter os cidadãos galeses informados sobre o seu direito a reclamar junto do Provedor de Justiça.



O Primeiro-Ministro do Governo da Assembleia de Gales, Rhodri Morgan, cumprimenta o Sr. Jacob Söderman em Cardiff, em 27 de Maio.

Em 28 de Maio, o Sr. SÖDERMAN prosseguiu a série de reuniões na Assembleia Galesa, onde usou da palavra perante representantes do Serviço Galês do Financiamento Europeu (*Welsh European Funding Office - WEFO*), o responsável pela unidade de Assuntos Externos e Europeus da Assembleia e o Gabinete do Conselho Geral.

Em 28 de Maio, o Sr. SÖDERMAN apresentou o seu trabalho numa iniciativa organizada pela Representação da Comissão no País de Gales. Na primeira reunião, com os funcionários da Representação, o Provedor traçou uma panorâmica geral dos tipos de queixas que recebe. Na reunião seguinte, a apresentação foi feita perante uma audiência de 18 pessoas, incluindo deputados ao Parlamento Europeu, membros de organizações voluntárias e organizações não governamentais e representantes da Confederação da Indústria Britânica e do gabinete de apoio aos cidadãos.

Londres

Em 29 de Maio, o Sr. SÖDERMAN participou numa série de reuniões em Londres, começando por um breve debate com o Chefe da Representação da Comissão, o Sr. Geoffrey MARTIN. O Provedor estava acompanhado por o Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações via Internet, e por a Sra. Rosita AGNEW, adida de imprensa.

Mais tarde, o Provedor de Justiça encontrou-se com representantes da Associação Nacional de Gabinetes de Apoio aos Cidadãos, incluindo o Sr. Fernando RUZ, funcionário político no gabinete do responsável executivo, a Sra. Ruth BAMFORD, responsável pela Defesa dos Consumidores e as Sras. Ruth HANCOCK e Valerie WADSWORTH, responsáveis pela informação. Participou ainda na reunião a Sra. Nicoletta FLESSATI, responsável pela Unidade de Apoio à Informação na Representação da Comissão. A reunião constituiu uma oportunidade útil para um intercâmbio de opiniões sobre a melhor forma de informar os cidadãos acerca dos seus direitos ao abrigo da legislação comunitária.



O Sr. Jacob Söderman e a Sra. Rosita Agnew trocam pontos de vista com a Sra. Valerie Wadsworth e o Sr. Fernando Ruz, da Associação Nacional de Gabinetes de Apoio aos Cidadãos, em 29 de Maio.

Em 30 de Maio, o Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações via Internet, e a Sra. Rosita AGNEW, adida de imprensa, deslocaram-se ao gabinete do Parlamento Europeu em Londres, onde reuniram com o Sr. Asad BEG, da unidade de Assuntos Públicos. O Sr. BEG descreveu as actividades desenvolvidas pelo gabinete do Parlamento para informar os cidadãos do Reino Unido sobre a UE e as propostas no sentido de promover uma maior sensibilização para o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça no Reino Unido.

Seminário de Formação BIOA

Em 8 de Novembro, a Sra. Rosita AGNEW participou num seminário de formação organizado pela Associação de Provedores de Justiça Britânicos e Irlandeses (*British and Irish Ombudsman Association - BIOA*). Nesta iniciativa, participaram cerca de 60 pessoas das Provedorias de Justiça do Reino Unido e da Irlanda, incluindo Provedores de Justiça adjuntos, responsáveis pela comunicação e relatores de processo. O seminário foi dividido em duas sessões, intituladas, respectivamente, *Dealing with the Media* e *Alternative (Appropriate) Dispute Resolution (ADR)*.

PAÍSES BAIXOS

Maastricht

Seminário do IEAP «Who's afraid of European information»

De 19 a 21 de Junho, o Sr. Juan MALLEA e a Sra. Murielle RICHARDSON participaram num seminário intitulado *Who's afraid of European information*, organizado pelo Instituto Europeu de Administração Pública.

As sessões de trabalho foram dedicadas a três temas: a evolução global da União Europeia, a Comunidade Europeia em funcionamento e a informação proveniente das principais instituições comunitárias.

Foram apresentadas comunicações por vários funcionários do IEAP e por especialistas de informação de diferentes instituições comunitárias. Várias intervenções destacaram a

possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu sempre que seja negado o acesso a documentos.

Curso do IEAP «Institutions, Policies and Public Administration in the European Union»

Em 18 de Outubro, o Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN apresentou uma prelecção sobre o controlo da administração comunitária e a protecção dos direitos dos cidadãos no âmbito de um seminário de duas semanas organizado pelo Instituto Europeu de Administração Pública em Maastricht. O curso relacionado com as instituições, políticas e administração pública na União Europeia, foi dirigido a um grupo de 30 funcionários públicos espanhóis recentemente contratados.

Seminário do IEAP «Keep Ahead with European Information»

Em 28 e 29 de Novembro, a Sra. Rosita AGNEW, a Sra. Murielle RICHARDSON e a sra. Isabelle BOUR participaram num seminário intitulado «*Keep ahead with European information*», organizado conjuntamente pelo Instituto Europeu de Administração Pública e pela Associação Europeia de Informação.

As sessões de trabalho abordaram desenvolvimentos recentes e iniciativas futuras nas Estratégias de Comunicação e Informação da União Europeia. No seminário, participaram especialistas em informação e documentação dos Estados-Membros e de países candidatos, para além de funcionários da UE.

Foram oradores, entre outros, o Sr. Ian THOMSON, Presidente da Associação Europeia de Informação, e vários especialistas da comunicação e da imprensa da Comissão Europeia, do OLAF e do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

LUXEMBURGO

O Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Alessandro DEL BON, visitou o Luxemburgo em 27 de Novembro. Na ocasião, o Provedor de Justiça reuniu-se com o Sr. SPAUTZ, Presidente do Parlamento do Grão-Ducado do Luxemburgo, que o informou



Visita do Parlamento do Grão-Ducado do Luxemburgo, em 27 de Novembro.

acerca de o Luxemburgo estar no momento a considerar a possibilidade de instituir um Provedor de Justiça Nacional. O Sr. SÖDERMAN reuniu-se também com os Srs. ERR,

Presidente da Comissão das Petições, Xavier BETTEL e Patrick SANTER, Vice-Presidentes da Comissão das Petições e Agny DURDU, Jean HUSS, Robert MEHLEN e Théo STENDEBACH, Membros da Comissão das Petições. O Sr. SÖDERMAN saudou a iniciativa do Luxemburgo de criar a instituição do Provedor de Justiça e descreveu a sua participação na Convenção sobre o futuro da Europa e as suas propostas de alteração ao Tratado. À apresentação feita pelo Sr. SÖDERMAN seguiu-se um vasto e frutífero debate.

ITÁLIA

Roma

Em 21 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou num seminário subordinado ao tema «*Reforma da Administração Pública na Europa*», organizado pela Assembleia Parlamentar italiana do Conselho da Europa, nas instalações da Câmara de Deputados do Parlamento italiano. A introdução esteve a cargo do Sr. Claudio AZZOLINI, antigo Deputado ao Parlamento Europeu e actualmente Presidente da delegação italiana à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Registaram-se intervenções do Sr. Franco FRATTINI, Ministro italiano da Administração Pública e do Sr. Rado BOHINC, Ministro do Interior da Eslovénia. Entre os oradores, encontravam-se o Sr. Jacob SÖDERMAN, que apresentou uma comunicação sobre «*A evolução das Administrações Públicas europeias... do ponto de vista dos cidadãos*», e o Sr. Michel SENIMON, Director Regional, Secretário-Geral de «Europa».

Na manhã de 22 de Outubro, o Provedor de Justiça Europeu visitou as instalações da representação da Comissão Europeia em Roma e teve oportunidade para um intercâmbio de opiniões com o Sr. GRILLENZONI, director interino da representação da Comissão em Roma. Esteve igualmente presente na reunião o Sr. Paolo MEUCCI, administrador do Gabinete do Parlamento Europeu em Roma.

Messina

Na tarde de 22 Outubro, o Sr. SÖDERMAN deslocou-se a Messina, na Sicília, para tomar parte em diversas actividades sobre defesa cívica. O Provedor de Justiça Europeu e o Sr. Romano FANTAPPIÈ, Provedor de Justiça regional da Toscana e coordenador dos Provedores de Justiça regionais de Itália, foram recebidos pelo Presidente do Lyons Club de Messina, Prof. Guglielmo CAVALLARO, e pelo Governador da Sicília, Sr. Silvio CAVALLARO. Perante uma assistência constituída por cerca de 100 membros do Lyons Club, o Sr. SÖDERMAN fez uma breve apresentação do seu trabalho e respondeu a perguntas colocadas pelos presentes.

Na manhã de 23 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN encontrou-se com o Presidente da Câmara de Messina, Sr. Salvatore LEONARDI. Seguidamente, participou numa conferência sob o tema «*Dos Tribunais à defesa cívica - uma comparação entre dois sistemas diferentes de resolução de litígios*», organizada pela Ordem dos Advogados de Messina e pela Universidade de Messina no Grande Auditório da Universidade. A reunião foi presidida pelo Prof. MARTINO, que apresentou as boas-vindas aos participantes. A introdução esteve a cargo do Sr. Antonio DE MATTEIS, que, por sua vez, passou a palavra aos oradores. O Sr. SÖDERMAN falou das suas funções e actividades enquanto Provedor de Justiça Europeu e as restantes intervenções pertenceram aos Srs. FANTAPPIÈ, Nazareno SAIITA, Professor de Direito Administrativo na Universidade de Messina e Francesco MARULLO DI CONDOJANNI, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados de Messina. Às intervenções, seguiu-se um painel de debate.

Da parte da tarde, o Sr. SÖDERMAN deslocou-se às instalações do Conselho da Ordem dos Advogados e, mais tarde, perante um grupo de advogados, teve oportunidade de fazer uma apresentação detalhada das suas actividades e do procedimento adoptado no trata-

mento de queixas. No encerramento da iniciativa, o Sr. SÖDERMAN foi convidado a participar numa cerimónia de entrega de diplomas a estudantes que frequentaram o curso de Direito Comunitário Robert Schuman 2001-2002.



O Provedor de Justiça apresenta o seu trabalho no Grande Auditório da Universidade de Messina, em 23 de Outubro.

(Fotografia: Labor foto-video di Sturniolo V.)

DINAMARCA

Em 11 e 12 de Novembro de 2002, o Sr. SÖDERMAN deslocou-se a Copenhague acompanhado pelo Sr. Peter BONNOR. O Provedor de Justiça encontrou-se com a Comissão dos Assuntos Europeus do Parlamento Dinamarquês e com a Comissão dos Assuntos Jurídicos, e com funcionários dos respectivos secretariados. O Sr. SÖDERMAN encontrou-se também com o Provedor de Justiça dinamarquês, o Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN, e fez uma apresentação à equipa do Provedor.

O Sr. SÖDERMAN usou ainda da palavra num seminário sobre «Abertura - um direito do cidadão», em que o Ministro dinamarquês dos Assuntos Europeus, Bertel HAARDER, foi também orador.

PORTUGAL

De 18 a 20 de Novembro, o Sr SÖDERMAN visitou Lisboa. Foi acompanhado pelo Sr João SANT'ANNA e pela Sra. Ida PALUMBO. Na manhã de 18 de Novembro visitou o gabinete de informação do Parlamento Europeu e encontrou-se com o Sr José MARTINS que representava o director do gabinete. O Sr SÖDERMAN participou numa conferência de imprensa e respondeu a questões dos jornalistas. Na parte da tarde o Provedor participou numa mesa redonda sobre «O futuro da Europa», organizada pelo Centro de Informação Europeia Jacques Delors em Lisboa. A Sra. ALMEIDA GARRETT, deputada ao Parlamento Europeu, participou também na referida mesa redonda.

Mais tarde o Sr Söderman participou na sessão de abertura do 7º Congresso da Federação ibero-americana de Ombudsmen (FIO). Os discursos solenes ficaram a cargo do Provedor de Justiça de Portugal Sr Henrique NASCIMENTO RODRIGUES e do antigo presidente

da Republica Portuguesa Sr MÁRIO SOARES. O Sr Söderman proferiu um discurso apresentando o seu trabalho enquanto Provedor de Justiça Europeu. Uma delegação de Taiwan participou também no seminário como convidada.

6.3 OUTROS EVENTOS

Em 21 de Janeiro, o Prof. Dr. Christian PFEIFFER, Ministro da Justiça da Baixa Saxónia, na Alemanha, deslocou-se à Provedoria de Justiça em Bruxelas, onde foi recebido pelo Sr. Ian HARDEN, Chefe do Serviço Jurídico. Encontravam-se igualmente presentes o Dr. Ralf BUSCH e o Sr. Gerhard GIZLER, da representação da Baixa Saxónia em Bruxelas, e a Sra. Vicky KLOPPENBURG, da Provedoria de Justiça. O Sr. HARDEN apresentou o mandato e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça e respondeu a perguntas colocadas pelos presentes. Entre os assuntos debatidos, incluíram-se o tipo de queixas recebidas pelo Provedor, os procedimentos para a tramitação de queixas e a cooperação com órgãos homólogos nos Estados-Membros.

Em 6 de Fevereiro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN apresentou uma prelecção sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de estudantes do *Institut des Hautes Etudes Européennes* da Universidade Robert Schuman, em Estrasburgo.

Em 11 de Fevereiro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de quarenta estudantes da *Verwaltungsschule der Sozialverwaltung Wasserburg am Inn* (Baviera), sob a orientação da Sra. Manuela DRESP.

Em 19 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN usou da palavra num almoço organizado por advogados suecos em Bruxelas. Na iniciativa, que contou com a participação de vinte e cinco entidades, entre as quais gabinetes de advocacia, consultores de assuntos públicos, empresas privadas e instituições comunitárias, o Sr. Söderman SÖDERMAN explicou o trabalho desenvolvido e a experiência adquirida enquanto Provedor de Justiça Europeu. Seguiu-se uma sessão muito participada de perguntas e respostas.

Em 19 de Fevereiro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de cinquenta funcionários públicos de diferentes departamentos do Ministério do Interior francês.

Em 27 de Fevereiro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 25 funcionários públicos da Alemanha, que se deslocaram a Bruxelas no âmbito de um programa organizado pela *Bundesakademie für Öffentliche Verwaltung* (Academia Federal da Administração Pública). O grupo era chefiado pela Sra. Elvira STÄHLIN-GIESE e pelo Dr. Henning HILLMANN.

Em 7 de Março, o Sr. SÖDERMAN recebeu a visita do Director-Geral da Comissão Independente da Palestina para os Direitos dos Cidadãos, Sr. Said ZEEDANI. A reunião abordou a questão do papel e das actividades do Provedor de Justiça Europeu e outros assuntos de interesse para ambas as partes. O Sr. ZEEDANI deslocou-se de Ramallah, na Margem Ocidental, a Bruxelas e Estrasburgo, com a missão de conhecer as instituições e os procedimentos comunitários.

Em 11 de Março, o Sr. SÖDERMAN e a Sra. Maria ENGLESON reuniram-se com o Sr. Lars ÖRNULF do programa governamental sueco «Sverige Direkt», um portal oficial para divulgação de informações sobre o sector público da Suécia, no sentido de explicar o papel do Provedor de Justiça Europeu e o trabalho desenvolvido em prol dos cidadãos europeus.

Em 12 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu na *Volkshochschule* em Freiburg. A prepa-

ração da iniciativa esteve a cargo da Sra. Heike MENSCH, do *Info Point Europe* de Freiburg.



O Sr. Jacob Söderman e o Sr. Said Zeedani em Estrasburgo, em 7 de Março.

Em 12 de Abril, o Sr. Ian HARDEN apresentou o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu numa jornada de estudo para o *European Fast Stream* da função pública do Reino Unido, Londres.

Em 25 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu aos 60 participantes do 24.º Seminário de Estudos Europeus da Fundação Sociedade Internacional Kolping. O Seminário foi dirigido pelo Sr. Anton SALESNY.

Em 29 de Abril, o Sr. Olivier VERHEECKE falou do trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de delegados das Provedorias de Justiça do Panamá, Guatemala, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Honduras, Comissão do Provedor de Justiça da Indonésia e Comissão dos Direitos Humanos e Boa Governança da Tanzânia. O grupo era chefiado pelo Professor H. ADDINK da Universidade de Utrecht.

Em 13 de Maio, a Sra. Maria ENGLESON falou a um grupo de bibliotecários suecos que se deslocou a Estrasburgo no âmbito de uma visita de estudo. Ainda no mesmo dia, a Sra. ENGLESON explicou o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça a um grupo de estagiários de várias instituições e órgãos europeus, no decurso de uma visita de estudo a Estrasburgo.

Em 14 de Maio, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 30 estudantes da Saxónia (Alemanha) e de países da Europa Central e de Leste a estudar na Universidade Técnica de Dresden. O grupo era acompanhado pelo Dr. Rüdiger FREY da *Bildungswerk Sachsen* da *Deutsche Gesellschaft e.V.*

Em 15 de Maio, o Sr. SÖDERMAN falou a um grupo de visitantes oriundos da região sueca de Värmland que participavam numa visita de estudo a Estrasburgo, apresentando-lhes o trabalho desenvolvido como Provedor de Justiça e respondendo às suas perguntas.

Ainda no mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN encontrou-se com uma delegação de alto nível do Conselho Nórdico, chefiada pela respectiva Presidente, Sra. Outi OJALA. A reunião, organizada pelo Embaixador finlandês no Conselho da Europa, Sr. Erkki KOURULA, a reunião contou ainda com a participação de diversos deputados de Parlamentos Nórdicos: Sra. Riitta PRUSTI, da Finlândia; Sra. Rannveig GUDMUNSDOTTIR, Sra. Sigridur A.

THORDARDOTTIR, Sr. Steingrímur J. SIGFUSSON, da Islândia; Sr. Ole STAVAD, da Dinamarca; Sra. Anita JOHANSSON, da Suécia e Sra. Frida NOKKEN, Secretária-Geral do Conselho Nórdico.

Ainda no dia 15 de Maio, a Sra. Maria MADRID falou em Bruxelas sobre o papel e as funções do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 14 estudantes da *Technische Universität Berlin* que participam no projecto «*fit für Europa*», apoiado pelo Fundo Social Europeu e destinado a formar futuros leitores da União Europeia.

Em 10 de Junho, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 40 autarcas de Ebersberg (Baviera), que se tinham deslocado a convite da Deputada do Parlamento Europeu Dra. Angelika NIEBLER.

No mesmo dia, o Sr. Gerhard GRILL falou também a um grupo de 28 alunos da *Staatliche Berufsschule Landsberg am Lech* (Baviera), orientados pelo Sr. Franz GRAF, e ainda a 16 participantes numa visita de estudo organizada pela BDÖ – *Bildungswerk für Demokratie, soziale Politik und Öffentlichkeit* (Düsseldorf). O último grupo era chefiado pela Sra. Wiltraud TERLINDEN, da BDÖ.

Em 12 de Junho, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 30 cidadãos alemães. O grupo era acompanhado pelo Dr. Rüdiger FREY, da *Bildungswerk Sachsen* da *Deutsche Gesellschaft e.V.*.

Em 13 de Junho, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 30 *Lehramtsanwärter* (professores estagiários) da Baviera. O grupo era acompanhado pela Sra. Alke BÜTTNER, da *Europäische Akademie Bayern*.

Em 14 de Junho, o Sr. SÖDERMAN recebeu a visita de um grupo de diplomados em contabilidade pertencentes à instituição KHT na Finlândia. O Provedor proferiu uma prelecção sobre o papel e as actividades do Provedor de Justiça Europeu e respondeu a perguntas colocadas pela audiência. Chefiado pelo respectivo presidente, Sr. Joukko ILOLA, o grupo solicitou este encontro no âmbito de uma visita efectuada no decurso da sessão plenária de Junho do Parlamento Europeu. A reunião decorreu na Provedoria de Justiça, em Estrasburgo.

Em 2 de Julho, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu aos 20 participantes de um seminário sobre questões europeias organizado pelo *Arbeitnehmer-Zentrum Königswinter* (AZK). Os participantes eram acompanhados pela Sra. Angelika HECKER, do *Fit for Europe - Kommunikation – Moderation*.

Em 10 de Julho, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Michael EFLER, membro da direcção nacional do movimento de cidadãos alemães *Mehr Demokratie e.V.* (Mais Democracia). O Sr. EFLER explicou o trabalho desenvolvido pela sua organização em prol da democracia directa (Iniciativa & Referendo), democracia representativa e as propostas que defendem de referendos nacionais relativamente ao processo de integração europeia. Teve ainda oportunidade para apresentar uma comunicação intitulada «Mais democracia na Europa». A reunião decorreu na Provedoria de Justiça, em Bruxelas.

Em 11 de Julho, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma prelecção a um grupo de estudantes polacos de visita às instituições europeias em Bruxelas, no âmbito de um programa intitulado «Seja um Negociador! – Simulação das Negociações de Adesão Polónia - União Europeia». O grupo era chefiado pela Sra. Katarzyna MORAWSKA, coordenadora do programa europeu, e o encontro decorreu nas instalações da Provedoria de Justiça, em Bruxelas.

Em 18 de Julho, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 30 *Abiturienten*, de Munique (Baviera). O grupo encontrava-se acompanhado pelos respectivos professores.

Em 5 de Setembro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de 47 pessoas do *Bezirksverband Unterfranken* da *Europa-Union* na Alemanha. O grupo era chefiado pelo Sr. Hubert KLEBING, chefe do *Bezirksverband*.

Em 12 de Setembro, o Sr. SÖDERMAN e a Sra. ENGLESON receberam um grupo de visitantes da Universidade de Karlstad, na Suécia. O Sr. SÖDERMAN fez uma apresentação do seu trabalho e respondeu a perguntas colocadas pelos participantes.

Em 18 de Setembro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 20 funcionários públicos da Alemanha, no âmbito de um seminário organizado pela *Bundesakademie für öffentliche Verwaltung*. O grupo era chefiado pelo Dr. Henning HILLMANN, do Ministério Federal das Finanças de Berlim.

Em 19 de Setembro, o Sr. Alessandro DEL BON apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a 12 alunos austríacos da *BRG Reutte*. O grupo era acompanhado pela Sra. Margarete BEISKAMMER e pelo Sr. Erich SCHREDER.

Em 24 de Setembro, o Sr. Olivier VERHEECKE apresentou uma prelecção sobre o papel e as actividades do Provedor de Justiça Europeu no Gabinete Europeu Yorkshire and Humber em Bruxelas, a um grupo de 10 «agentes de ligação europeus» que se encontram ao serviço de autoridades locais do Reino Unido. A iniciativa foi organizada pelo Gabinete Europeu Yorkshire and Humber, em colaboração com a Universidade de Bradford.

No mesmo dia, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a 36 membros da *Europa-Union* de Altötting (Baviera). O grupo era liderado pelo Sr. Herbert KAHNERT, presidente do *Kreisverband Altötting* da *Europa-Union*.

Em 26 de Setembro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 26 estudantes alemães. O grupo era chefiado pelo respectivo professor, Sr. Matthias WIEBEN.

Em 3 de Outubro, o Sr. Ian HARDEN fez uma apresentação sobre o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de visitantes do Parlamento do Uzbequistão.

Em 8 de Outubro, a Sra. Vicky KLOPPENBURG apresentou uma prelecção em Bruxelas sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de estudantes da *Politischer Jugendring Dresden*, Alemanha.

Ainda no dia 8 de Outubro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de funcionários públicos da Alemanha no âmbito de um seminário sobre «*Gemeinschaftsrecht in der Praxis des Verwaltungsrechtlers*», organizado pela Academia de Direito Europeu em Trier. O seminário foi orientado pela Sra. Christine FROSCH, da Academia de Direito Europeu.

Em 11 de Outubro, a Sra. Maria ENGLESON apresentou uma prelecção sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu a um grupo da Associação das Autoridades Locais e Regionais Finlandesas, que decorreu nas instalações da Provedoria em Estrasburgo.

Em 16 de Outubro, a Sra. Vicky Kloppenburg proferiu um discurso sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu num encontro com um grupo de estudantes e professores da Universidade de Magdeburg, Sachsen-Anhalt, Alemanha.

Em 18 de Outubro, o Sr. Ian HARDEN, acompanhado pela Sra. Tea SEVÓN, apresentou o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de estudantes de direito da Universidade de Aarhus, na Dinamarca. O encontro decorreu em Bruxelas e, após a apresentação, decorreu uma sessão de perguntas e respostas.



A Sra. Maria Engleson fala a um grupo de juízes suecos em Estrasburgo, em 21 de Outubro.

Em 21 de Outubro, a Sra. Maria ENGLESON falou a um grupo de juizes da Administração Judicial Nacional da Suécia que se encontravam de visita ao Parlamento Europeu em Estrasburgo. À prelecção seguiu-se uma sessão de perguntas e respostas.

Em 23 de Outubro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção em Bruxelas sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a cerca de 20 funcionários públicos alemães, no âmbito de um seminário organizado pela *Bundesakademie für öffentliche Verwaltung*.

Em 12 de Novembro, o Sr. Olivier VERHEECKE proferiu um discurso sobre o papel e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 30 estudantes oriundos da Bulgária, Alemanha, Grécia, Hungria, Roménia, Eslovénia e Turquia, no âmbito do programa multilateral de intercâmbio «O papel da participação dos jovens e da democracia para o futuro da Europa», organizado pela ONG *Bosporus Gesellschaft*.

Em 18 de Novembro, o Sr. Gerhard GRILL apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 15 estudantes da Renânia do Norte - Vestfália, cuja visita foi organizada pelo Deputado ao Parlamento Europeu Dr. Jürgen ZIMMERLING.

Em 19 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma prelecção em Estrasburgo sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 15 jovens diplomatas oriundos de países candidatos à adesão, participantes numa sessão de formação sobre Assuntos Europeus. O grupo era chefiado pelo Sr. MASSET, da «ENA» (Escola Nacional Francesa de Administração).

Em 22 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma prelecção sobre «abertura e protecção de dados na União Europeia» no Instituto de Estudos Europeus, Queen's University, Belfast.

Em 11 de Dezembro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN apresentou uma prelecção sobre o papel e o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 15 diplomatas de países da América Latina, participantes numa sessão de formação sobre Assuntos Europeus organizada pela «ENA».

6.4 RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 18 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN participou num almoço de trabalho nórdico em Bruxelas. Estiveram igualmente presentes os Comissários Sr. Erkki LIIKANEN e Sra. Margot WALLSTRÖM, bem como o Embaixador Henning CHRISTOFFERSEN, da Dinamarca. A reunião abordou questões importantes relacionadas com a Convenção sobre o futuro da Europa.

Em 16 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista telefónica a Brandon MITCHENER, do *The Wall Street Journal Europe*. A entrevista incidiu nos recentes desenvolvimentos no domínio da transparência, designadamente a implementação da regulamentação sobre acesso a documentos por parte das instituições.

No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo jornalista búlgaro Ognian BOYADJIEV, tendo em vista a publicação de um artigo no *Europ Magazine*, a publicação da *Fondation Journalistes en Europe*, tendo debatido o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça em 2001 no sentido de aumentar a transparência.

Em 24 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por o Sr. Karl-Otto SATTLER, do jornal alemão *Das Parlament*.

Em 12 de Fevereiro, os Srs. Ian HARDEN e Olivier VERHEECKE encontraram-se com a jornalista ucraniana, Sra Olena PRYTULA, chefe de redacção do *Ukrainska Pravda*, um *website* noticioso *on-line*. Entre os assuntos debatidos, incluíram-se a situação dos direitos humanos na Ucrânia e o papel do Provedor de Justiça Europeu no âmbito institucional para a protecção dos direitos humanos na Europa.

Em 7 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por a Sra. Anje RAHIMPOUR para um programa do canal de televisão, *Euronews*. A entrevista abrangeu o papel e as responsabilidades do Provedor de Justiça Europeu e o programa estava incluído na programação semanal do *Euronews*.

Em 19 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN concedeu várias entrevistas a jornalistas a trabalhar em Bruxelas, incluindo:

- o Sr. Ralph ATKINS, do *Financial Times*. A entrevista abrangeu os esforços do Provedor de Justiça para implementar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como a generalidade do trabalho desenvolvido em 2001.

- o Sr. Nicci SMITH, da revista *Rapporteur*. A entrevista incidiu sobre dois relatórios especiais do Provedor de Justiça a apresentar à Comissão das Petições em Bruxelas: um sobre discriminação com base no sexo e outro sobre acesso a documentos.

- o Sr. Hans-Martin TILLACK, da revista *Stern*. A entrevista tinha por objectivo reunir informações para um livro que o Sr. TILLACK está a preparar sobre as instituições europeias e abrangeu a experiência do Provedor de Justiça no contacto com as instituições desde a sua tomada de posse em 1995.

- o Sr. Martin BANKS, do *European Voice*. O Sr. SÖDERMAN explicou o trabalho desenvolvido e debateu uma queixa que recebeu de um cidadão neerlandês alegando racismo num processo de recrutamento para instituições comunitárias.

Em 26 de Fevereiro, o Dr. Alexander SHEGEDIN, correspondente do *Estonija* (jornal diário da Estónia em língua russa), visitou a Antena de Bruxelas do Provedor de Justiça Europeu no âmbito do Programa de Visitantes da União Europeia. O Sr. Ian HARDEN e a Sra. Benita BROMS deram explicações sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu e as actividades de ligação que envolvem os Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros e dos países candidatos. Registou-se ainda uma troca de opiniões sobre a

protecção das minorias linguísticas e das pessoas apátridas e o Dr. SHEGEDIN esclareceu a posição da minoria de língua russa na Estónia.

Ainda no dia 26 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por Nicolas BOURCIER, do jornal diário francês *Le Monde*. A entrevista decorreu via telefone e incidiu sobre a participação do Provedor de Justiça na Convenção sobre o futuro da Europa. O Sr. SÖDERMAN descreveu ao jornalista a sua contribuição para a Convenção em nome dos cidadãos europeus e da sociedade civil.

Em 7 de Março, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com um grupo de jornalistas nórdicos em Estrasburgo. A reunião foi preparada por o Sr. Geo STENIUS, do *YLE*, de Helsínquia, tendo contado com a participação de jornalistas da Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia. O Sr. SÖDERMAN fez uma apresentação do trabalho desenvolvido, seguindo-se um período de perguntas.

Em 9 de Abril, o Sr. SÖDERMAN organizou um almoço de imprensa em Estrasburgo, para apresentar o seu Relatório Anual relativo a 2001. Estiveram presentes quinze jornalistas, nomeadamente: o Sr. Marko RUONOLA (STT, agência noticiosa finlandesa), o Sr. Peter WALLBERG (TT, agência noticiosa sueca), o Sr. Ton Van LIEROP (ANP, agência noticiosa holandesa), o Sr. Gérard GAUDIN (Belga, agência noticiosa belga), a Sra. Daniela SPINANT (*EU Observer*), o Sr. Martin BANKS (*European Voice*), o Sr. Nicola SMITH (*Rapporteur*), o Sr. Thomas GACK (*Stuttgarter Zeitung*), o Sr. Christian WERNICKE (*Süddeutsche Zeitung*), o Sr. Horst BACIA (*Frankfurter Allgemeine Zeitung*), o Sr. Petteri TUOHINEN (*Helsingen Sanomat*), a Sra. Véronique LEBLANC (*La Libre Belgique*), o Sr. Klaas BROEKHUIZEN (*Het Financieele Dagblad*), o Sr. Arthur ROGERS e a Sra. Graciela ROGERS (*La Nación*). O Sr. Söderman manifestou as suas preocupações quanto ao atraso na implementação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e abordou a questão da abertura nas instituições.

Em 17 de Abril, o Sr. Matthias SCHMELZER entrevistou o Sr. SÖDERMAN para a *ORF*, televisão austríaca. A entrevista abrangeu o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça Europeu e os resultados alcançados desde 1995.

Em 20 de Abril, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Gianni GIAMPIETRO, para a emissora italiana *Radio Rai*. O Sr. SÖDERMAN participou no programa semanal de rádio sobre os direitos cívicos dos cidadãos, tendo prestado esclarecimentos sobre o seu papel enquanto Provedor de Justiça Europeu e participado num debate com dois Provedores de Justiça regionais e dois Provedores de Justiça municipais de Itália.

Em 29 de Abril, o Sr. SÖDERMAN respondeu a um conjunto de perguntas escritas formuladas pelo jornalista dinamarquês Sr. Anders BRUUN. Ao serviço do boletim noticioso da representação da Comissão na Dinamarca, o Sr. BRUUN questionou o Sr. SÖDERMAN a propósito das suas opiniões no domínio da abertura, da democracia e dos direitos dos cidadãos na UE.

Em 7 de Maio, no âmbito da sua visita a Barcelona, o Sr. SÖDERMAN foi convidado especial do programa diário da TV3 *Bon dia Catalunya*, sendo entrevistado pelo Sr. Jaume BARBERÁ. O Provedor de Justiça participou também no programa diário *La República*, da *COM Radio*, conduzido pelo Sr. Joan BARRIL. A jornalista da TVE Sra. Georgina PUJOL entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o programa *Catalunya Avui*. A Sra. Esther HERRANZ conduziu também uma entrevista para a *BTV Television*. O Sr. SÖDERMAN concedeu ainda entrevistas à Sra. Núria NAVARRO, do jornal *El Periódico*, e ao Sr. David CAMINATA, do *Avu*.

Em 15 de Maio, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista a Sra. Daniela SPINANT, da PROTV, o maior canal privado de televisão da Roménia. A jornalista fez perguntas sobre o trabalho desenvolvido pelo Provedor de Justiça, o seu relacionamento com as instituições e as suas ideias sobre a instituição do Provedor de Justiça na Roménia.

Em 17 de Junho, o Sr. Olivier VERHEECKE foi entrevistado pela Sra. Anne-Françoise DE BEAUDRAP para a *Radio Chrétienne Francophone* (RCF), em Bruxelas, sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu e o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa.

Em 18 de Julho, a Sra. HANN, de uma rádio regional alemã, entrevistou o Sr. SÖDERMAN a propósito do seu trabalho, questionando-o sobre a forma como avaliava o desempenho das instituições comunitárias no domínio da transparência e sobre processos alemães tratados pelo Provedor de Justiça.

Em 25 de Julho, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista telefónica ao Sr. Daniel DOMBEY, do *Financial Times*. A entrevista cobriu o serviço prestado pelo Provedor de Justiça às empresas no seio da UE, designadamente no que respeita a processos de concursos, problemas contratuais e atrasos de pagamentos.

Em 2 de Setembro, o Sr. SVEINSSON, da agência de imprensa dinamarquesa *Ritzau*, entrevistou o Sr. SÖDERMAN sobre a sua intenção de se reformar em Abril de 2003.

Em 4 de Setembro, a Sra. Nicci SMITH, da revista *Rapporteur*, entrevistou o Sr. SÖDERMAN a propósito da decisão do Provedor de Justiça Europeu de recorrer de uma decisão recente do Tribunal de Primeira Instância.

Em 24 de Setembro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista ao Sr. Jacob LANGVAD, do diário dinamarquês *Information*. O jornalista fez perguntas a propósito do desenvolvimento da instituição do Provedor de Justiça e da resposta dada pelas instituições comunitárias ao trabalho desenvolvido pelo Provedor.

Ainda no dia 24 de Setembro, o Sr. Honor MAHONY, do *EU Observer*, entrevistou o Sr. SÖDERMAN a propósito do Relatório Anual relativo a 2001 e das suas ideias quanto ao futuro desenvolvimento da Provedoria de Justiça.

Ainda no mesmo dia, a Sra. Åsa NYLUND, do canal de televisão sueca na Finlândia *YLE TV-SV*, entrevistou o Sr. SÖDERMAN a propósito do Relatório Anual relativo a 2001, coincidindo com a apresentação do Relatório pelo Provedor de Justiça ao Parlamento em Estrasburgo.

Em 25 de Setembro, o Sr. SÖDERMAN organizou um almoço de imprensa em Estrasburgo, coincidindo com a apresentação ao Parlamento do seu Relatório Anual relativo a 2001. Participaram na iniciativa 12 jornalistas, nomeadamente: a Sra. Anne HYVÖNEN (STT, agência noticiosa finlandesa), o Sr. Peter WALLBERG (TT, agência noticiosa sueca), o Sr. Fernando BRITO (LUSA, agência noticiosa portuguesa), o Sr. Damian CASTANO (EFE, agência noticiosa espanhola), o Sr. David Jens ADLER (*Berlingske Tidende*), o Sr. Honor MAHONY (*EU Observer*), o Sr. Nicola SMITH (*Rapporteur*), o Sr. Anssi MIETTINEN (*Helsingen Sanomat*), a Sra. Maija LAPOLA (*Turun Sanomat*), a Sra. Åsa NYLUND (televisão finlandesa) e o Sr. Arthur ROGERS. O Sr. SÖDERMAN manifestou as suas preocupações pelo facto de a abertura se encontrar ameaçada pelas regras comunitárias em matéria de protecção de dados.

Em 30 de Setembro, a Sra. Véronique LEBLANC entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o *La Libre Belgique*. A entrevista incidiu sobre o Relatório Anual do Provedor de Justiça relativo a 2001, incluindo a respectiva apresentação ao Parlamento.

Em 10 de Outubro, o Sr. Olivier VERHEECKE explicou o papel e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 6 jornalistas mongóis ao serviço da agência nacional de notícias da Mongólia, da televisão nacional, da rádio da Mongólia e dos jornais diários *Odriin Sonin*, *Zuuny Medee* e *Unen*.

Em 22 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Luca GIURATO, jornalista e apresentador do programa «Uno mattina», transmitido ao vivo no primeiro canal

nacional italiano *RAI 1*. No mesmo dia, o Provedor de Justiça Europeu concedeu entrevistas à Sra. Tiziana DI SIMONE, para o programa semanal «Giorni d'Europa», da *Rai Radio 1*, e para o programa diário «Europa risponde», bem como ao Sr. Gianni Giampietro, para a *Radio Rai GR Parlamento*.

No mesmo dia, ao fim da tarde, o Sr. SÖDERMAN encontrou-se com o Sr. Nino CALARCO, director do *La Gazzetta del Sud*, um dos maiores jornais diários do sul de Itália. O Sr. SÖDERMAN concedeu depois uma entrevista à estação de televisão local *Telcineforum*.

Em 23 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Salvatore BARRES para a *RAI 3 Sicilia* e pela Sra. Rosaria BRANCATO, jornalista da televisão local *Televip*.

Em 12 de Novembro, no âmbito a sua visita à Dinamarca, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Jens Jørgen MADSEN para o *Berlingske Tidende*, um dos principais jornais dinamarqueses. A entrevista foi publicada sob a forma de artigo de página inteira na secção de assuntos estrangeiros desse jornal.

Em 27 de Novembro, no âmbito de uma visita ao Luxemburgo, o Sr. SÖDERMAN participou numa conferência de imprensa organizada pelo Gabinete de Informação do Parlamento Europeu. Na ocasião, teve oportunidade de explicar o trabalho desenvolvido enquanto Provedor de Justiça, apoiar a ideia de criar um Provedor de Justiça no Luxemburgo e relatar as queixas recebidas deste país. Estiveram presentes os seguintes meios de comunicação social, que ainda efectuaram a cobertura da visita do Provedor de Justiça Europeu ao Luxemburgo: *Luxemburger Wort*, *La Voix du Luxembourg*, *Tageblatt*, *Lëtzebuenger Journal*, *Le quotidien*, *RTL Radio* e *RTL TV*.

Em 4 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por a Sra. Birgit AUGUSTIN, do canal de televisão alemão *ARD*. A entrevista incidiu sobre a experiência do Sr. SÖDERMAN enquanto primeiro Provedor de Justiça Europeu, abrangendo a grande variedade de queixas que tem tratado desde 1995. A equipa de filmagem registou uma reunião do Provedor de Justiça com a sua equipa e alguns momentos do Provedor a trabalhar no tramitação de queixas, no sentido de ilustrar o seu trabalho.

Em 5 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista telefónica a Peter FORD, do *Christian Science Monitor*, um jornal diário internacional. O Sr. FORD questionou o Provedor de Justiça sobre as suas opiniões quanto ao futuro da Europa e a sua experiência no tratamento de queixas de cidadãos europeus.

Ainda no dia 5 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN participou num almoço de trabalho com a Sra. Anne RIEFENBERG, responsável pela delegação do *Wall Street Journal Europe* e o Sr. Brandon MITCHENER, correspondente do *Wall Street Journal Europe* responsável pela cobertura do Provedor de Justiça. O Sr. SÖDERMAN falou da sua experiência no contacto com as instituições comunitárias ao longo dos últimos 7 anos e explicou as propostas que apresentou à Convenção Europeia.

Em 10 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista radiofónica a ao Sr. William HORSLEY, correspondente de Assuntos Europeus da *BBC World Service*. O jornalista questionou o Provedor de Justiça a propósito do seu papel no debate sobre o futuro da Europa e das suas preocupações quanto aos direitos dos cidadãos numa Europa alargada. A entrevista fazia parte de uma emissão radiofónica sobre a Europa na véspera do alargamento.

Em 18 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por a Sra. Marjaana KYTÖ TIDESTRÖM, da secção finlandesa da Rádio Sueca.

No mesmo dia, o Provedor de Justiça concedeu uma entrevista telefónica a à Sra. Katti BJÖRKLUND, da Rádio Sueca. A jornalista questionou o Provedor sobre a abertura nas

instituições, designadamente sobre o acesso a documentos relacionados com o Diálogo Empresarial Transatlântico. O Provedor de Justiça tinha tratado uma queixa apresentada por uma organização não governamental sediada nos Países Baixos relacionada com esta questão.

6.5 COMUNICAÇÃO NA INTERNET

No ano de 2002, assistiu-se a um novo e significativo crescimento da presença do Provedor de Justiça Europeu na Internet. Foram introduzidas novas secções no *website* do Provedor de Justiça e as existentes foram alargadas.

Comunicação por correio electrónico

Em Abril de 2001, foi acrescentada ao *website* uma versão do formulário para apresentação de queixa por via electrónica em 12 línguas. Desde então, a proporção de queixas apresentadas por esta via tem registado um aumento constante. As queixas enviadas pela Internet representam actualmente quase metade de todas as queixas recebidas pelo Provedor de Justiça, quando em 2001 representavam um terço, em 2000 pouco menos de um quarto e em 1999 apenas um sexto.

O número de pedidos de informação recebidos por correio electrónico em 2002 registou também um aumento significativo. No total, em 2002 foram recebidos 3 717 pedidos deste tipo no principal endereço electrónico do Provedor de Justiça Europeu, contra 2 335 em 2001 e 1 260 em 2000.

Em Dezembro de 2002, o Provedor de Justiça Europeu recebeu mais de 1 600 mensagens electrónicas de cidadãos comunitários a propósito do naufrágio do petroleiro *Prestige*, naquela que foi uma das maiores campanhas de correio em massa apresentada ao Provedor de Justiça. Apesar de o assunto estar fora da competência do Provedor de Justiça, foi enviada uma resposta a todas as mensagens electrónicas, referindo a possibilidade de apresentar uma petição ao Parlamento Europeu.

Desenvolvimentos do website

Em Outubro de 2002, o *website* do Provedor de Justiça Europeu tornou-se um dos primeiros *websites* comunitários a disponibilizar informação nas 12 línguas dos países candidatos à adesão à União Europeia. As informações sobre o Provedor de Justiça Europeu encontram-se agora disponíveis no *website* em 24 línguas.

O *website* do Provedor de Justiça Europeu recebeu novas secções em 2002. Em Dezembro de 2002, foi acrescentado ao *website* um novo guia para os cidadãos, em 11 línguas, intitulado «O que pode o Provedor de Justiça Europeu fazer por si?». Foi criada uma secção de cartas e notas para disponibilizar publicamente a correspondência trocada entre o Provedor de Justiça Europeu e os outros órgãos e instituições da União Europeia. Esta secção tem permitido ao Provedor de Justiça publicar no *website* não só as cartas dirigidas ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia a propósito de determinados assuntos de interesse público, mas também as respostas recebidas dos Presidentes daquelas instituições. Têm igualmente sido colocados nesta secção do *website* outros documentos, tais como as propostas do Provedor de Justiça relativas a alterações de Tratados.

Em Março de 2002, foi criada uma secção relativa à discriminação com base na idade nos processos de recrutamento. Esta secção contém sobretudo os documentos relacionados com os esforços, coroados de êxito, do Provedor de Justiça para assegurar que o Serviço Europeu de Recrutamento não faz discriminações com base na idade nos seus processos de recrutamento. Em Outubro de 2002, foram acrescentadas duas novas secções ao *website* do Provedor de Justiça, uma relacionada com o uso indevido das normas relativas à protecção de dados e outra relacionada com a protecção de dados na Provedoria.

No sentido de assegurar que o *website* do Provedor de Justiça Europeu permaneça à cabeça dos *websites* comunitários, a Provedoria de Justiça participou ao longo do ano de 2002 nos trabalhos do Comité Editorial Interinstitucional para a Internet (CEII). Em Novembro de 2002, a reunião do CEII foi organizada pela Provedoria de Justiça em Estrasburgo. Ao longo do ano, a Provedoria de Justiça participou igualmente no Comité Editorial para a Internet do Parlamento Europeu.

A ESTATÍSTICAS SOBRE A ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU DE 01.01.2002 A 31.12.2002

1 PROCESSOS TRATADOS DURANTE 2002

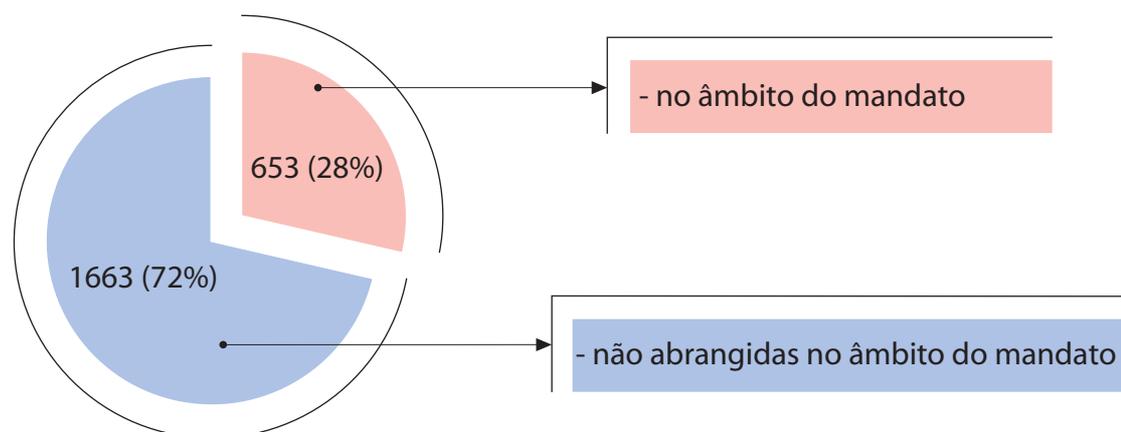
1.1 NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS EM 2002 2511

- queixas e inquéritos não arquivados em 31.12.01	298 ¹
- queixas recebidas em 2002	2211
- inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu	2

1.2 APRECIÇÕES CONCLUÍDAS QUANTO À ADMISSIBILIDADE/NÃO ADMISSIBILIDADE 97%

1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS

1.3.1 De acordo com o mandato do Provedor de Justiça Europeu

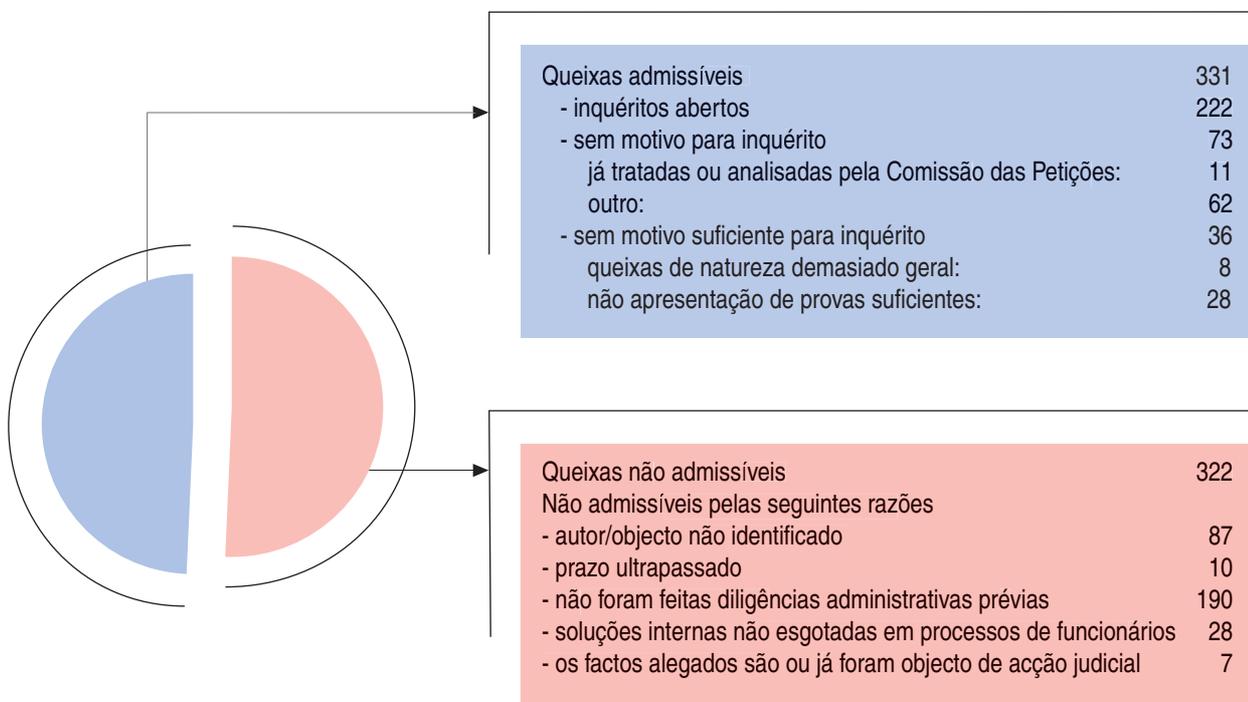


¹ Dos quais, três inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu e 130 inquéritos.

1.3.2 Razões da não inclusão no âmbito do mandato

- queixoso não autorizado	47
- não visa uma instituição ou organismo comunitário	1480
- não respeita a um caso de má administração	130
- Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções jurisdicionais	6

1.3.3 Análise das queixas no âmbito do seu mandato

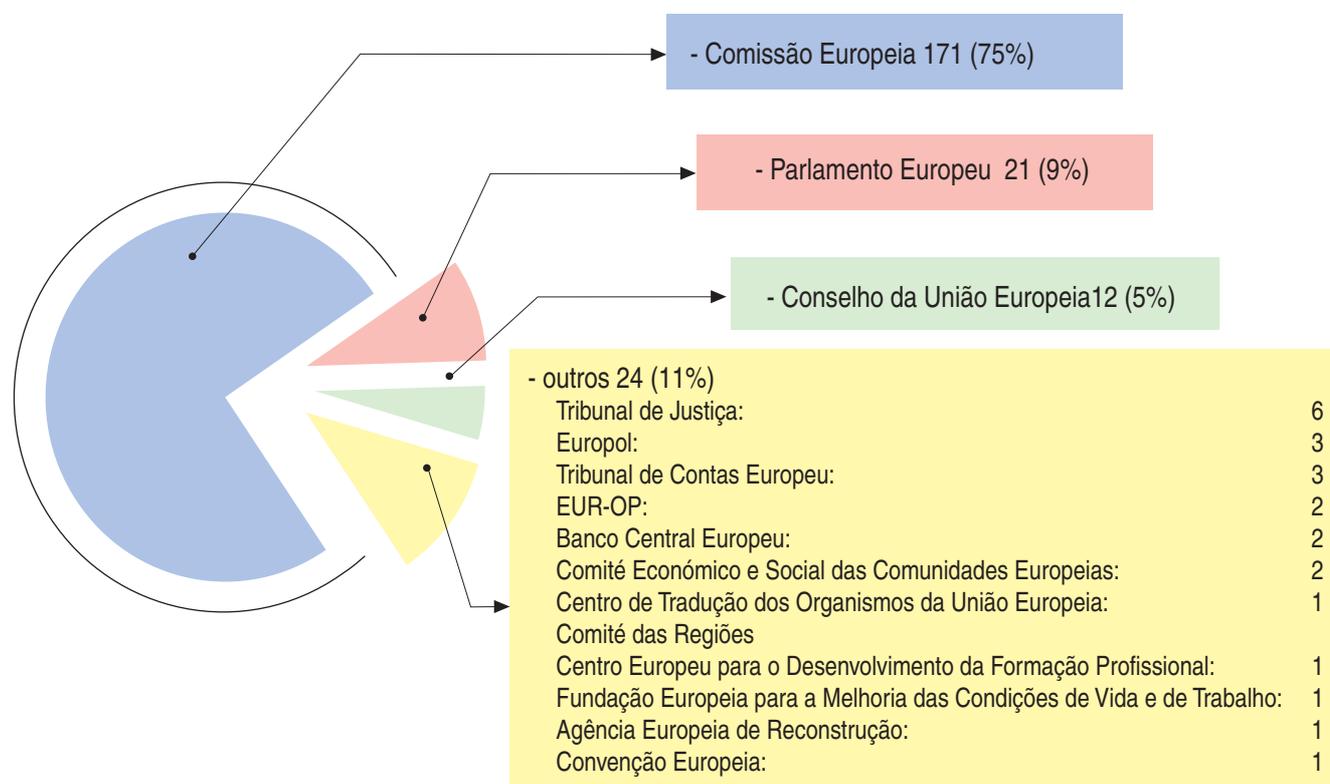


2 INQUÉRITOS ABERTOS EM 2002

224

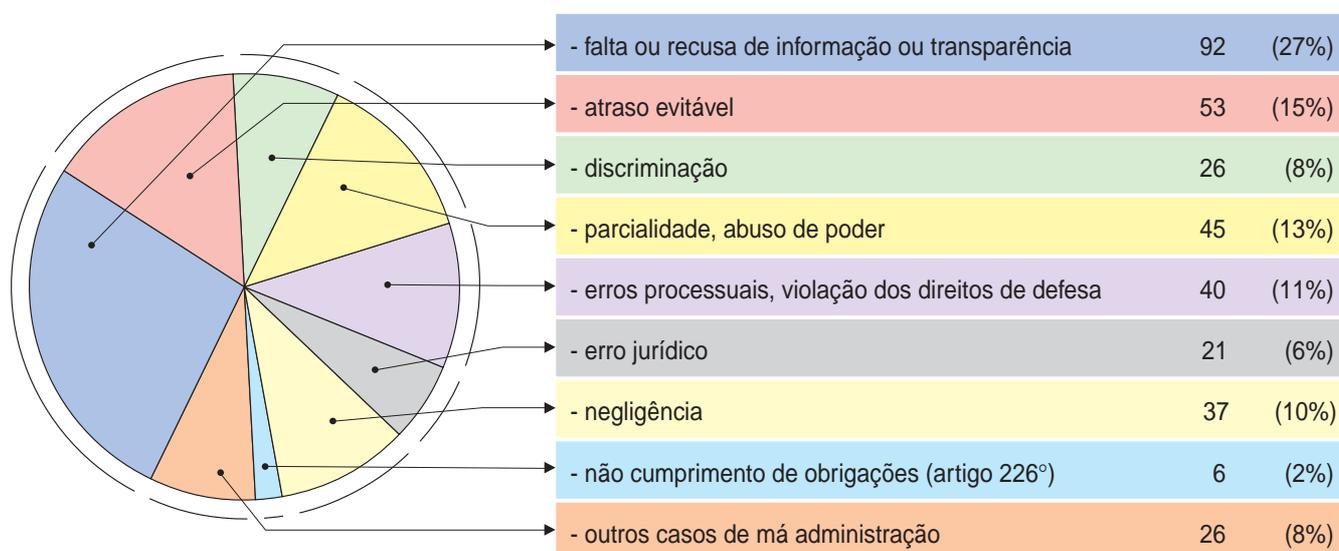
(222 queixas admissíveis e 2 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça)

2.1 INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITO²



2.2 TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

(Em alguns casos foram alegados 2 tipos de má administração)

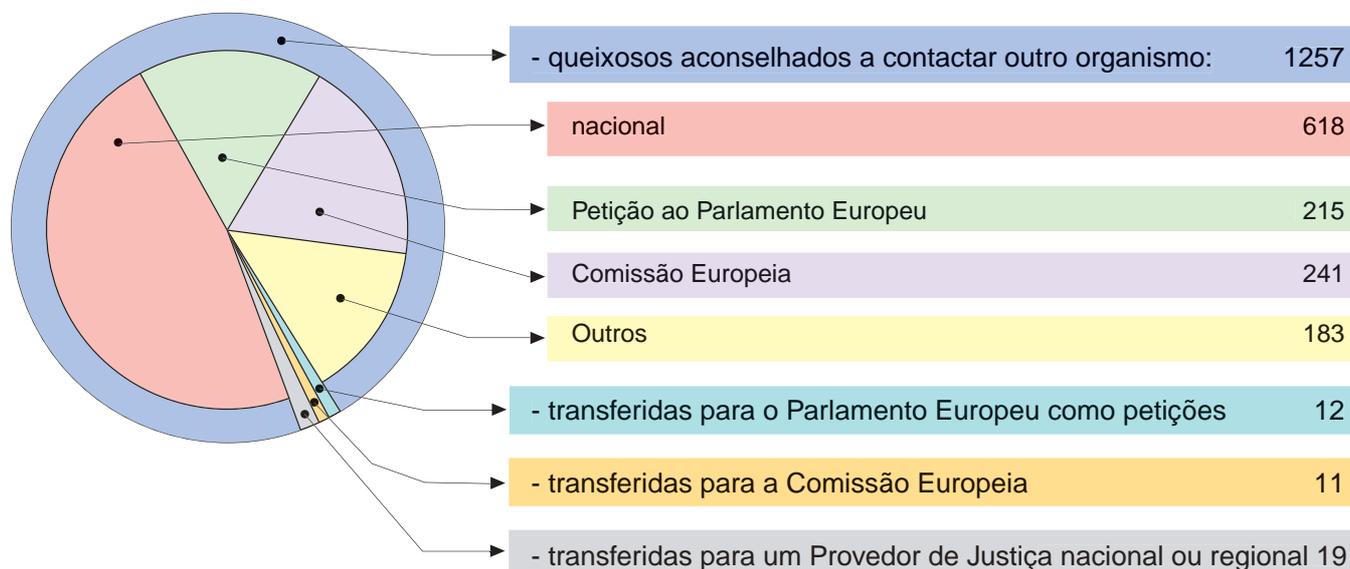


2

Alguns casos envolvem dois, ou mais, organismos ou instituições.

3 DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE UMA QUEIXA OU DE CONCLUSÃO DE UM INQUÉRITO 2342

3.1 QUEIXAS NÃO ABRANGIDAS PELO SEU MANDATO 1663

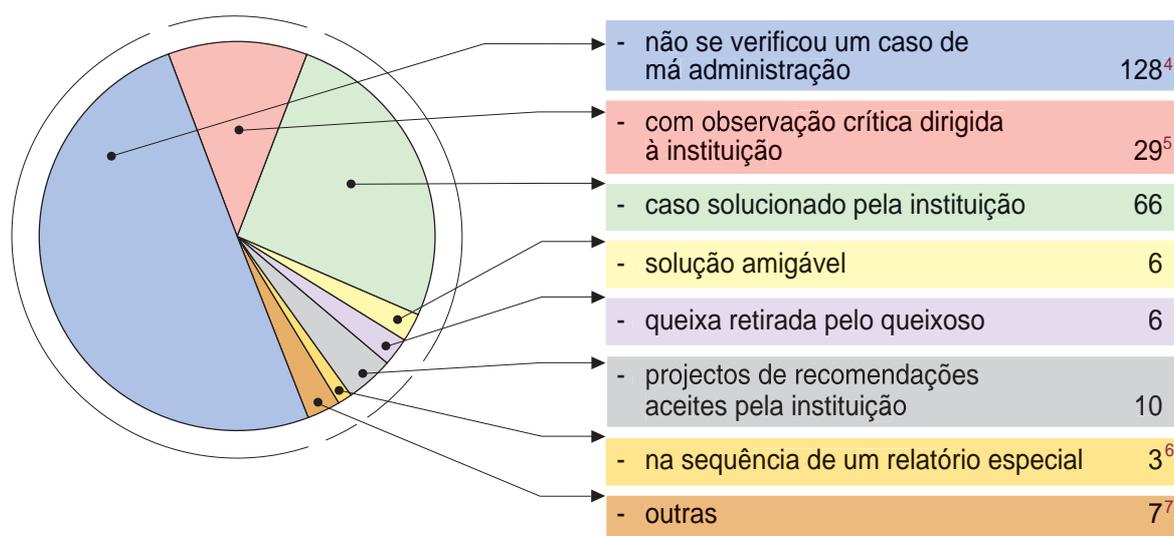


3.2 QUEIXAS NO ÂMBITO DO SEU MANDATO MAS NÃO ADMISSÍVEIS 322

3.3 QUEIXAS NO ÂMBITO DO SEU MANDATO E ADMISSÍVEIS, MAS SEM FUNDAMENTO PARA INQUÉRITO 109

3.4 INQUÉRITOS ENCERRADOS COM DECISÃO FUNDAMENTADA 248³

(Um inquérito pode ser encerrado por uma ou mais das razões seguintes)



³ Dos quais 5 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

⁴ Dos quais 3 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça e um projecto de recomendações.

⁵ Dos quais 2 projectos de recomendações.

⁶ Dos quais 1 inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

⁷ Dos quais 1 inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

4 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÃO E RELATÓRIOS ESPECIAIS AO PARLAMENTO EUROPEU, APRESENTADOS EM 2002

- inquéritos que comprovam um caso de má administração, com projectos de recomendações	10
- apresentação de um relatório especial ao Parlamento Europeu	2

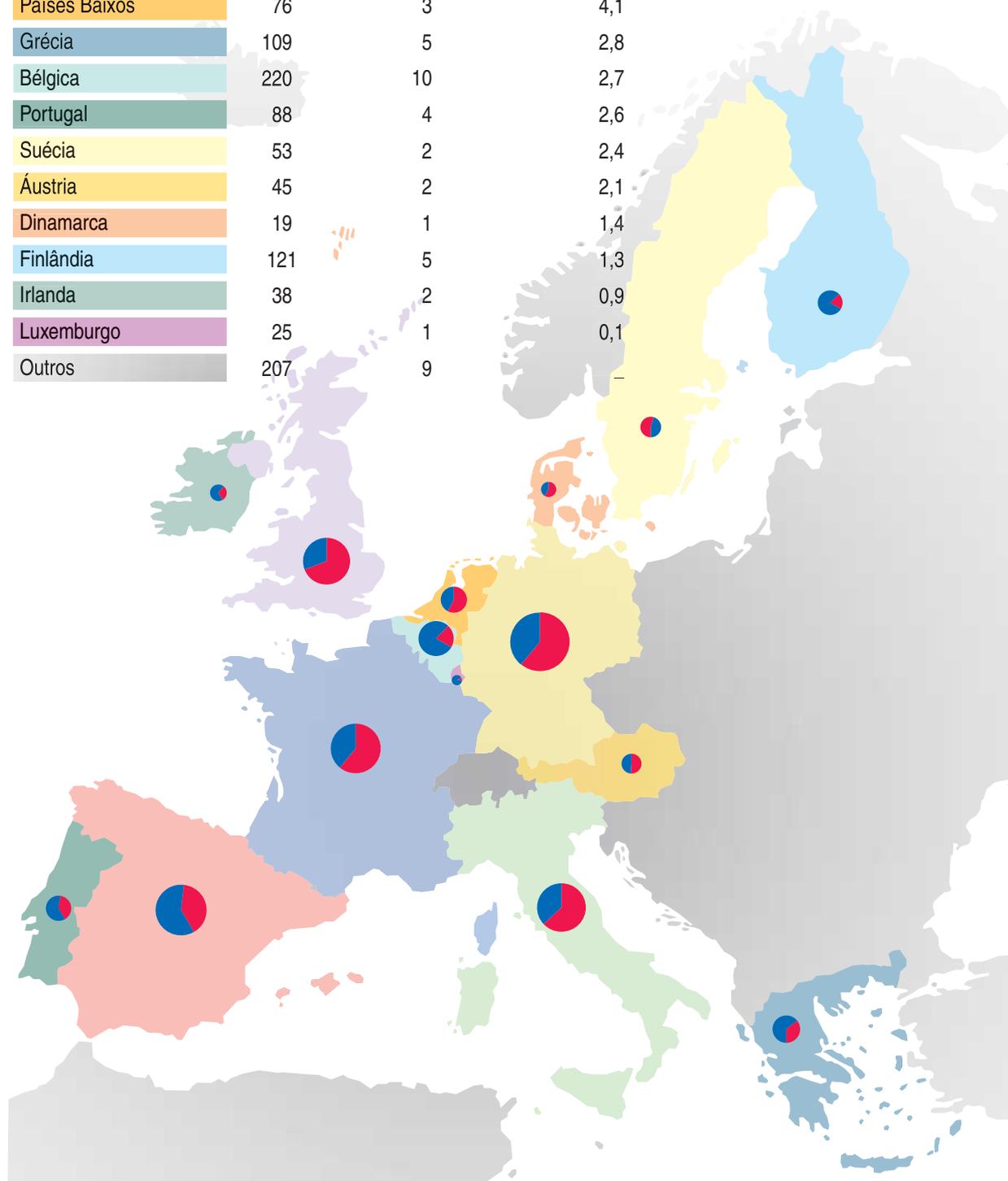
5 ORIGEM DAS QUEIXAS REGISTRADAS EM 2002

5.1 ORIGEM DAS QUEIXAS

- directamente enviadas ao Provedor de Justiça Europeu	2198
por:	
cidadãos individuais	2041
empresas	70
associações	87
- transmitidas por um deputado ao Parlamento Europeu	7
- transmitidas por um Provedor de Justiça nacional ou regional	6

5.2 ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS

País	Número de queixas	 % de queixas recebidas	 % da população da UE
Alemanha	308	14	21,9
Reino Unido	144	7	15,7
França	213	10	15,6
Itália	191	9	15,4
Espanha	354	16	10,6
Países Baixos	76	3	4,1
Grécia	109	5	2,8
Bélgica	220	10	2,7
Portugal	88	4	2,6
Suécia	53	2	2,4
Áustria	45	2	2,1
Dinamarca	19	1	1,4
Finlândia	121	5	1,3
Irlanda	38	2	0,9
Luxemburgo	25	1	0,1
Outros	207	9	—



B O ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Um orçamento independente

O Estatuto do Provedor de Justiça Europeu previa, inicialmente, que o orçamento do Provedor de Justiça fosse anexado à Secção I (Parlamento Europeu) do orçamento geral da União Europeia.

Em Dezembro de 1999, o Conselho decidiu que o orçamento do Provedor de Justiça deveria ser independente. A partir de 1 de Janeiro de 2000⁸, o orçamento do Provedor de Justiça passou a constituir uma secção independente (Secção VIII-A) do orçamento da União Europeia.

Estrutura do orçamento

O orçamento do Provedor de Justiça está dividido em três títulos. O Título 1 contém os vencimentos, subsídios e outras despesas relativas ao pessoal. Este título também inclui as despesas das missões realizadas pelo Provedor de Justiça e pelo seu pessoal. O Título 2 do orçamento inclui os imóveis, o equipamento e despesas diversas de funcionamento. O Título 3 tem um único capítulo, a partir do qual são pagas as despesas ao Provedor de Justiça decorrentes das relações com organizações internacionais de provedores de Justiça.

Cooperação com o Parlamento Europeu

Para evitar uma duplicação desnecessária de pessoal administrativo e técnico, muitos dos serviços de que o Provedor de Justiça necessita são prestados pelo Parlamento Europeu, ou através dele. Os domínios em que o Provedor de Justiça depende, em maior ou menor grau, do apoio dos serviços do Parlamento são os seguintes:

pessoal, incluindo contratos, vencimentos, subsídios e abonos, bem como encargos com a segurança social

- controlo financeiro e contabilidade
- preparação e execução do Título 1 do orçamento
- tradução, interpretação e impressão
- segurança
- informática, telecomunicações e tratamento de correio.

A cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e o Parlamento Europeu permitiu economias consideráveis, em termos de eficiência, ao orçamento da Comunidade. A cooperação com o Parlamento Europeu possibilitou, na verdade, que o pessoal administrativo do Provedor de Justiça não aumentasse substancialmente.

Sempre que os serviços prestados ao Provedor de Justiça envolvem despesas directas adicionais por parte do Parlamento Europeu é-lhes imputado um custo, sendo o pagamento efectuado através de uma conta de ligação. A prestação de serviços de escritório e de tradução são as maiores rubricas de despesa tratadas desta forma.

O orçamento de 2002 incluía um montante fixo para cobrir os custos de prestação de serviços do Parlamento Europeu, que consistiam apenas em tempo de trabalho do pessoal, como a administração de contratos, vencimentos e subsídios dos funcionários, e numa série de serviços de informática.

A cooperação entre o Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça Europeu foi iniciada por um acordo-quadro datado de 22 de Setembro de 1995, completado por acordos de

⁸ Regulamento (CE) n.º 2673/1999 do Conselho de 13 de Dezembro de 1999, JO L 326, p. 1.

cooperação administrativa e de cooperação orçamental e financeira, assinados em 12 de Outubro de 1995.

Em Dezembro de 1999, o Provedor de Justiça e a Presidente do Parlamento Europeu assinaram um acordo que renovava os acordos de cooperação, com algumas alterações, para o ano 2000 e que previa uma renovação automática daí por diante.

O orçamento de 2002

O organigrama do Provedor de Justiça incluía, em 2002, um total de 27 lugares.

O montante inicial das dotações disponíveis no orçamento de 2002 do Provedor de Justiça era de 3.912.326 €. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) ascendia a 3.197.181 €, o Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 712.145 € e o Título 3 (Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição) a 3.000 €.

Um montante de 50.000 € do orçamento do Provedor foi libertado no quadro do orçamento rectificativo adoptado para antecipar despesas relacionadas com o futuro alargamento da União.

O quadro seguinte indica as despesas efectuadas em 2002, em termos de dotações autorizadas.

Título 1	€	3.100.895,25
Título 2	€	633.266,66
Título 3	€	1.584,87
Total	€	3.735.746,78

As receitas são primordialmente constituídas por descontos efectuados sobre as remunerações do Provedor de Justiça e do seu pessoal. Em termos de pagamentos recebidos, a receita total em 2002 foi de 395.678,43 €.

O orçamento de 2003

O orçamento de 2003, elaborado em 2002, prevê um organigrama de 31 lugares, o que corresponde a mais 4 lugares em relação ao organigrama de 2002.

As dotações totais para 2003 somam 4.438.653 €. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) ascende a 3.719.727 €, o Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 715.926 € e o Título 3 (Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição) a 3.000 €.

O orçamento de 2003 prevê um total de receitas de 434.832 €.

C PESSOAL

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

JACOB SÖDERMAN

SECRETARIADO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

ESTRASBURGO

SERVIÇO JURÍDICO

José MARTÍNEZ ARAGÓN

Conselheiro jurídico principal

Tel. +33 3 88 17 2401

Gerhard GRILL

Conselheiro jurídico principal

Tel. +33 3 88 17 2423

Ida PALUMBO

Jurista

Tel. +33 3 88 17 2385

Alessandro DEL BON

Jurista

Tel. +33 3 88 17 2382

Maria ENGLESON

Jurista

Tel. +33 3 88 17 2402

Peter BONNOR

Jurista

Tel. +33 3 88 17 2399

Sigyn MONKE

Jurista

Tel. +33 3 88 17 2429

Marjorie FUCHS

Agente auxiliar (de 01.02.2002 a 11.10.2002)

Tel. +33 3 88 17 4078

Murielle RICHARDSON

Assistente do Chefe do Serviço Jurídico

Tel. +33 3 88 17 2388

Berni FERRER JEFFREY

Estagiário (até 30.06.2002)

David MILNER

Estagiário (de 01.02.2002 a 07.04.2002)

Jacqueline JUVENAL

Estagiária (a partir de 01.06.2002)

SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**João SANT'ANNA**

Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro

Tel. +33 3 88 17 5346

Ben HAGARD

Responsável pelas Comunicações via Internet

Tel. +33 3 88 17 2424

Rosita AGNEW

Adida de Imprensa

Tel. +33 3 88 17 2408

Nathalie CHRISTMANN

Assistente administrativa (até 31.07.2002)

Alexandros KAMANIS

Gestor financeiro

Tel. +33 3 88 17 2403

Juan Manuel MALLEA

Assistente do Provedor de Justiça

Tel. +33 3 88 17 2301

Véronique VANDAELE

Assistente financeira (a partir de 16.07.2002)

Tel. +33 3 88 17 2542

Isabelle FOUCAUD-BOUR

Secretária

Tel. +33 3 88 17 2391

Isabelle LECESTRE

Secretária

Tel. +33 3 88 17 2393

Félicia VOLTZENLOGEL

Secretária

Tel. +33 3 88 17 4080

Isgouhi KRIKORIAN

Secretária

Tel. +33 3 88 17 2540

Evelyne BOUTTEFROY

Secretária

(Agente temporária de 01.01.02 a 31.05.2002)

(Funcionária a partir de 01.06.2002)

Tel. +33 3 88 17 2413

Rachel DOELL

Secretária

(Agente auxiliar até 31.05.2002)

(Agente temporária a partir de 01.06.2002)

Tel. +33 3 88 17 2398

Séverine BEYER

Secretária

(Agente auxiliar de 18.02.2002 a 31.05.2002)

(Agente temporária a partir de 01.06.2002)

Tel. +33 3 88 17 2394

Dace PICOT-STIEBRINA

Secretária (de 01.07.2002 a 31.12.2002)

Charles MEBS

Contínuo

Tel. +33 3 88 17 7093



O Provedor de Justiça Europeu e o pessoal do seu Gabinete instalado em Estrasburgo.

BRUXELAS**Ian HARDEN**

Chefe do Serviço Jurídico
Tel. +32 2 284 3849

Benita BROMS

Chefe da Antena de Bruxelas
Consultora Jurídica Principal
Tel. +32 2 284 2543

Olivier VERHEECKE

Conselheiro Jurídico Principal
Tel. +32 2 284 2003

Vicky KLOPPENBURG

Jurista
Tel. +32 2 284 2542

Maria MADRID

Assistente (até 30.09.2002)

Anna RUSCITTI

Secretária (até 04.05.2002)

Elizabeth MOORE

Secretária
Agente auxiliar (a partir de 02.05.2002)
Tel. +32 2 284 6393

Alexandros TSADIRAS

Estagiário (até 30.06.2002)

Petra HAGELSTAM

Estagiária (de 01.02.2002 a 30.06.2002)

Tea SEVÓN

Estagiária (a partir de 01.07.2002)
Tel. +32 2 284 2300

Fotini AVARKIOTI

Estagiário (a partir de 23.09.2002)
Tel. + 32 2 284 3897



O pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu instalado em Bruxelas.

D ÍNDICE DAS DECISÕES

1 POR NÚMERO DE PROCESSO

1998

OI/1/98/OV202

1999

1288/99/OV103

1371/99/IP182

2000

0242/2000/GG203

0444/2000/ME186

0751/2000/IJH191

0917/2000/GG203

1131/2000/JMA53

1230/2000/GG83

1689/2000/GG111

2001

0232/2001/GG118

0300/2001/IP91

0341/2001/IJH224

0375/2001/IJH78

0446/2001/MF127

0500/2001/IJH31

0552/2001/IJH31

0761/2001/OV135

0821/2001/SM141

0834/2001/GG145

0848/2001/IP57

0938/2001/OV62

1081/2001/SM37

1092/2001/VK66

1100/2001/GG154

1128/2001/IJH197

1164/2001/MF43

1165/2001/ME157

1182/2001/IP199

1272/2001/SM163

1452/2001/IP67

1456/2001/ADB69

1544/2001/IJH94

1751/2001/GG177

1767/2001/GG168

1824/2001/OV98

OI/1/2001/GG204

OI/2/2001/OV216

OI/4/2001/ME209

2002

0039/2002/OV171

0108/2002/OV70

0114/2002/ADB74

0141/2002/JMA76

0624/2002/ME41

0785/2002/OV51

0902/2002/ME75

0993/2002/GG47

OI/1/2002/OV213

Q1/2002/IP224

2 POR ASSUNTO

Associação dos países e territórios ultramarinos	0375/2001/IJH78
1544/2001/IJH94	OI/1/2002/OV213
Direitos dos Cidadãos	Diversos
0375/2001/IJH78	0993/2002/GG47
0500/2001/IJH31	Acesso público
0552/2001/IJH31	0917/2000/GG203
Política do Consumidor	1542/2000/SM223
0751/2000/IJH191	1128/2001/IJH197
Contratos	0785/2002/OV51
0444/2000/ME186	Investigação e Tecnologia
1230/2000/GG83	1100/2001/GG154
1689/2000/GG111	0114/2002/ADB74
0232/2001/GG118	Pessoal
0761/2001/OV135	- Recrutamento
0834/2001/GG145	1371/99/IP182
0848/2001/IP57	0242/2000/GG203
1272/2001/SM163	0341/2001/IJH224
0108/2002/OV70	0446/2001/MF127
Coesão económica e social	0938/2001/OV62
0500/2001/IJH31	1081/2001/SM37
0552/2001/IJH31	1092/2001/VK66
Q1/2002/IP224	1452/2001/IP67
Educação, formação profissional e juventude	OI/2/2001/OV216
1131/2000/JMA53	0141/2002/JMA76
Ambiente	- Outras questões
1288/99/OV103	OI/1/98/OV202
1165/2001/ME157	0821/2001/SM141
1767/2001/GG168	1164/2001/MF43
0039/2002/OV171	1182/2001/IP199
Pesca	1456/2001/ADB69
0300/2001/IP91	1751/2001/GG177
Normas internas da instituição	1824/2001/OV98
0624/2002/ME41	OI/1/2001/GG204
Instituições	OI/4/2001/ME209
OI/1/98/OV202	0902/2002/ME75
	OI/1/2002/OV213

3 POR TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

Abuso de poder

OI/1/98/OV	202
1288/99/OV	103
0232/2001/GG	118
0993/2002/GG	47

Atraso evitável

OI/1/98/OV	202
0444/2000/ME	186
1230/2000/GG	83
1689/2000/GG	111
0761/2001/OV	135
0848/2001/IP	57
1272/2001/SM	163
1544/2001/IJH	94
1824/2001/OV	98
0108/2002/OV	70
0624/2002/ME	41
Q1/2002/IP	224

Discriminação

OI/1/98/OV	202
1371/99/IP	182
0242/2000/GG	203
0446/2001/MF	127
0938/2001/OV	62
1100/2001/GG	154
1452/2001/IP	67
1456/2001/ADB	69
OI/2/2001/OV	216

Erro no procedimento do artigo 226.º

1288/99/OV	103
------------------	-----

Fundamentação inadequada

OI/1/98/OV	202
1288/99/OV	103
1542/2000/SM	223

Defesa

OI/1/98/OV	202
0375/2001/IJH	78

Falta ou recusa de informação

OI/1/98/OV	202
1288/99/OV	103
0917/2000/GG	203
1542/2000/SM	223
0341/2001/IJH	224
0446/2001/MF	127
1128/2001/IJH	197
1182/2001/IP	199
1452/2001/IP	67

1544/2001/IJH	94
1767/2001/GG	168
0785/2002/OV	51
0902/2002/ME	75

Transparência

OI/1/98/OV	202
1128/2001/IJH	197
1182/2001/IP	199
OI/1/2001/GG	204
0785/2002/OV	51

Erro jurídico

1288/99/OV	103
0232/2001/GG	118
0834/2001/GG	145
1128/2001/IJH	197
1165/2001/ME	157
1751/2001/GG	177
1824/2001/OV	98
0039/2002/OV	171

Negligência

OI/1/98/OV	202
0375/2001/IJH	78
0761/2001/OV	135
1824/2001/OV	98
0039/2002/OV	171
0114/2002/ADB	74
0141/2002/JMA	76
0902/2002/ME	75

Procedimentos

OI/1/98/OV	202
0751/2000/IJH	191
0300/2001/IP	91
0446/2001/MF	127
0821/2001/SM	141
1081/2001/SM	37
1272/2001/SM	163

Fundamentação

1092/2001/VK	66
0039/2002/OV	171

Parcialidade

OI/1/98/OV	202
1131/2000/JMA	53
0375/2001/IJH	78
0761/2001/OV	135
0938/2001/OV	62
1081/2001/SM	37
1165/2001/ME	157

Outros actos de má administração

OI/1/98/OV	202	OI/4/2001/ME	209
0500/2001/IJH	31	OI/1/2002/OV	213
0552/2001/IJH	31	0114/2002/ADB	74
1164/2001/MF	43	0624/2002/ME	41

COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

ESTRASBURGO

- Por correio

Provedor de Justiça Europeu
1, av. du Président Robert Schuman
B.P. 403
F - 67001 Strasbourg Cedex

ESTRASBURGO

- Por telefone

+33 3 88 17 2313

- Por fax

+33 3 88 17 90 62

- Por correio electrónico

euro-ombudsman@europarl.eu.int

BRUXELAS

- Por telefone

+32 2 284 2180

- Por fax

+32 2 284 4914

- Pela Internet

<http://www.euro-ombudsman.eu.int>





Serviço das Publicações

Publications.eu.int

ISBN 92-95010-56-6



9 789295 010567 >